

Manual de Práticas Cartorárias

Revisado e atualizado

Natal/RN
Junho/2015



Corregedor Regional Eleitoral

Des. Amílcar Maia

Comissão responsável

Leandro Dias de Sousa Martins, Rosemeri Ricken Vanderlinde, Sandra Cavalcanti de Lima Bernardino, Arlley Andrade de Sousa e Jean de Paiva Nunes.

Colaboradores

Solon Rodrigues de Almeida Netto, Alessio Medeiros Cavalcanti, Ana Angélica Medeiros Soares de Sousa Carneiro e Jussara de Góis Borba Melo Diniz (Portaria nº 230/204 – DG)

Equipe da Corregedoria

Gabinete

João Henrique Koerig (Chefe de Gabinete)

Cesar Augusto Targino de Medeiros

Sérgio Leite

Assessor Jurídico e Correicional

Alexandre Magnus Abrantes de Albuquerque

Assessoria Jurídica e Correicional

Leandro Dias de Sousa Martins, Alessio Medeiros Cavalcanti, José Roberto Pinheiro e Rosemeri Ricken Vanderlinde.

Coordenadora de Direitos Políticos e Cadastro Eleitoral

Suellen Soares Ribeiro Amorim de Albuquerque Barreto

Seção de Direitos Políticos e Suporte às Zonas Eleitorais

Maria José da Silva Saraiva (Chefe da Seção)

Wharton da Câmara Ribeiro

Seção de Fiscalização e Atualização do Cadastro Eleitoral

Renata Geórgia Pinheiro de Souza (Chefe da Seção)

Sandra Cavalcanti de Lima Bernardino

APRESENTAÇÃO

A necessidade de padronização dos atos cartorários, tendo em vista o premente objetivo de economizar recursos públicos, otimizar os trabalhos das unidades eleitorais e incrementar a celeridade processual, norteou as atividades desenvolvidas na revisão e atualização do presente manual de rotinas cartorárias.

As discussões e sugestões apresentadas durante o Workshop realizado com os servidores cartorários em 2014 foram imprescindíveis para trazer a lume as dificuldades apresentadas e apontar fluxos de processos, normatizações e alterações de padrão a serem implementadas nas unidades cartorárias, visando à unificação do modo de trabalhar dos servidores.

A padronização dos procedimentos se reveste de vital importância, pois, ao mesmo tempo em que facilita a execução das tarefas, possibilita que as substituições entre os titulares das unidades cartorárias sejam feitas de forma mais eficiente, além de auxiliar àqueles que ingressam no quadro da instituição.

Ao apresentar esta nova versão do Manual de Práticas Cartorárias, esperamos contribuir para o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas por esta Justiça Especializada, proporcionando ao cidadão, nosso principal destinatário, a melhoria dos serviços prestados, não olvidando que o aprimoramento da gestão e das práticas cartorárias deve ser constante.

Natal/RN, junho de 2015.

Desa. Maria Zeneide Bezerra
Corregedora Regional Eleitoral

SUMÁRIO

PARTE I

FUNÇÃO CORRECIONAL

TÍTULO I - FUNÇÃO CORRECIONAL	1
Capítulo I - Disposições Gerais	1
Capítulo II – Procedimentos	3

PARTE II

CADASTRO ELEITORAL

TÍTULO I - ATENDIMENTO AO PÚBLICO	5
Capítulo I - Disposições Gerais	5
Seção I - Prioridade no Atendimento	5
Seção II - Atendimento de Pessoas na Fila	5
Seção III - Interferência de Terceiros	6
Seção IV - Responsabilidades pelas declarações prestadas à Justiça Eleitoral	6
Seção V - Consulta ao Cadastro	7
Seção VI - Identificação de Gêmeos	8
Seção VII - Impedimentos à Operação RAE	8
Seção VIII - Incapazes de Expressar a Própria Vontade	9
Seção IX - Mesário Voluntário	9
Seção X - Indicação Para os Trabalhos Eleitorais	9
 TÍTULO II - ALISTAMENTO ELEITORAL	11
Capítulo I - Disposições Gerais	11
Capítulo II - Publicação das movimentações cadastrais ocorridas na Zona	12
Capítulo III - Inscrição do Eleitor	13
Seção I - Disposições Gerais	13
Seção II - Documentação Exigida	13
Subseção I - Quitação Militar	15
Subseção II - Domicílio Eleitoral	16
Subseção III - Eleitores Facultativos	17
Subseção IV - Incapacidade para o alistamento/exercício do voto	17
Seção VI - Brasileiros e Estrangeiros	19
Subseção I - Identificação do brasileiro	19
Subseção II - Portugueses – igualdade de direitos	20
Subseção III - Brasileiros no exterior	21
Subseção IV - Indígenas e Ciganos	24
Subseção V - Causas de cancelamento de inscrição eleitoral envolvendo a nacionalidade	25
Capítulo IV – Transferência	25
Seção I - Disposições Gerais	25
Seção II - Requisitos para Transferência	25

Seção III - Transferência de Inscrição Cancelada	27
Seção IV - Transferência para o Exterior	27
Seção V - Revisão e Segunda Via para Eleitor que Reside no Exterior	28
Seção VI - Transferências Equivocadas	28
Subseção I - Disposições gerais	29
Subseção II - Constatação pela zona eleitoral onde ocorreu o equívoco	29
Subseção III - Constatação do equívoco por zona eleitoral diversa	30
Capítulo V – Revisão	30
Capítulo VI - Segunda Via	31
Capítulo VII - Preenchimento do Formulário RAE	32
Seção I - Disposições Gerais	32
Seção II - Eleitor Gêmeo	33
Seção III - Nome do Requerente	33
Seção IV - Estado Civil	33
Seção V - Endereço Completo	34
Seção VI - Tempo de Residência	34
Seção VII - Nome da Mãe	34
Seção VIII - Nome do Pai	34
Seção IX - Mesário Voluntário e Indicação para os Trabalhos Eleitorais	35
Capítulo VIII - Processamento de RAE	35
Capítulo IX - Emissão do Título Eleitoral	36
Seção I – Procedimento	36
Seção II - Emissão Imediata do Título Eleitoral	36
Seção III - Emissão Posterior do Título Eleitoral	37
Seção IV - Emissão do Título com Chancela Eletrônica	37
Capítulo X - Indeferimento de RAE	38
Capítulo XI - Impugnação e Recurso	38
Capítulo XII - Período de Fechamento do Cadastro Eleitoral	39
 TÍTULO III - ATUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO ELEITOR	41
Capítulo I - Disposições Gerais	41
Capítulo II - Digitação de Código ASE	42
Capítulo III - Preenchimento do Campo Complemento	43
Capítulo IV - Retificação e Exclusão do Código de ASE	43
Seção I - Retificação do Campo Complemento	43
Seção II - Exclusão do Código de ASE e Modificação do Motivo-Forma e Data de Ocorrência	44
Seção III – Procedimentos	44
 TÍTULO IV – COINCIDÊNCIAS	45
Capítulo I – Definição	45
Capítulo II - Classificação e Competências	45
Capítulo III – Procedimentos	47
Seção I - Autuação e Instrução	47
Seção II – Prazos	47
Seção III - Agrupamentos Envolvendo Eleitores Gêmeos ou Homônimos	48

Seção IV - Agrupamentos Envolvendo o Mesmo Eleitor	48
Seção V - Agrupamentos Envolvendo Eleitor com Suspensão de Direitos Políticos .	49
Seção VI - Agrupamentos Envolvendo Registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos	49
Seção VII - Regularização das Coincidências	50
Capítulo IV - Digitação das Coincidências	51
Capítulo V - Hipótese de Ilícito Penal	51
 TÍTULO V - CANCELAMENTO E EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL	53
Capítulo I - Disposições Gerais	53
Capítulo II - Cancelamento por Falecimento	53
Seção I - Comunicação de Óbito	53
Seção II - Registro do Óbito no Cadastro	54
Seção III - Cancelamento por Batimento com o INSS	55
Capítulo III - Cancelamento Decorrente de Procedimento de Identificação de Irregularidade	57
Capítulo IV – Ausência a Três Pleitos Consecutivos	58
Capítulo V - Anotação do Cancelamento na Folha de Votação	58
Capítulo VI - Regularização de Inscrição Cancelada	59
Capítulo VII - Restabelecimento de Inscrição Cancelada por Equívoco	59
Capítulo VIII - Exclusão do Cadastro	60
 TÍTULO VI - PERDA, SUSPENSAO E RESTABELECIMENTO DE DIREITOS POLÍTICOS	61
Capítulo I - Disposições Gerais	61
Capítulo II - Perda de Direitos Políticos	61
Capítulo III - Suspensão de Direitos Políticos	62
Seção I - Causas de Restrição	62
Subseção I - Incapacidade Civil Absoluta: código de ASE 337 – Motivo 1	63
Subseção II - Condenação Criminal: código de ASE 337 – Motivo 2	64
Subseção III - Improbidade Administrativa: código de ASE 337 – Motivo 3	64
Subseção IV – Conscrição: Código de ASE 043	64
Subseção V - Estatuto da Igualdade: código de ASE 337 – Motivo 4	65
Subseção VI - Recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta: código de ASE70 337 – Motivo 5	65
Subseção VII – Condenação Criminal com incidência da LC n. 64/90, Art. 1º, I, e: código de ASE 337 – Motivo 7	67
Subseção VIII – Condenação Criminal Eleitoral: código de ASE 337 – Motivo 8 ..	67
Seção II - Registro e Efeitos da Restrição	67
Seção III - Comunicação de Restrição	68
Seção IV - Anotação da Suspensão no Cadastro Eleitoral	69
Seção V - Informações Adicionais	71
Subseção I - Suspensão Condisional da Pena (Livramento Condicional)	71
Subseção II - Suspensão Condisional do Processo	72
Subseção III - Transação Penal Eleitoral	72
Subseção IV - Revogação da Transação Penal	73
Capítulo IV - Restabelecimento de Inscrição Suspensa	74

Seção I - Disposições Gerais	74
Seção II - Restabelecimento e Isenção da Multa Eleitoral	75
Seção III - Anotação do Restabelecimento no Cadastro Eleitoral	76
Capítulo V - Base de Perda ou Suspensão de Direitos Políticos – BPSDP	76
Seção I - Disposições Gerais	77
Seção II - Comunicação à Corregedoria	77
Seção III - Registro Automático na BPSDP para Inscrições Suspensas	78
Seção IV - Registro Automático na BPSDP para Inscrições Canceladas	78
TÍTULO VII – INELEGIBILIDADE	80
Capítulo I - Disposições Gerais	80
Capítulo II - Registro das Causas de Inelegibilidade	83
Seção I - Data de Ocorrência	84
Seção II – Complemento	84
Seção III - Ausência do registro de restrição	85
Seção IV - Registro de Inelegibilidade – Pessoa sem inscrição eleitoral	85
Seção V - Registro de Inelegibilidade – Inscrição Cancelada	86
Capítulo III - Inelegibilidade Decorrente de Condenação Criminal	86
Seção I - Disposições Gerais	87
Seção II - Tabela de Hipóteses de Inelegibilidade	87
Seção III - Anotação da Inelegibilidade no Cadastro	88
Capítulo IV - Comunicação de Inelegibilidade à Corregedoria	88
Capítulo V - Registro da Cessação da Inelegibilidade	88
TÍTULO VIII - REVISÃO DO ELEITORADO	90
Capítulo I - Disposições Gerais	90
Capítulo II - Organização dos Trabalhos	90
Capítulo III – Rito	91
Seção I - Procedimentos iniciais	91
Seção II – Divulgação	92
Seção III - Documentação exigida	92
Seção IV – Fiscalização	94
Seção V - Cancelamento das inscrições	94
Seção VI – Recursos	94
Seção VII - Arquivamento dos Cadernos de Revisão	95
Seção VIII - Homologação dos Trabalhos	95
Seção IX - Processamento dos Cancelamentos no Cadastro	96
TÍTULO IX - MULTAS E CUSTAS ELEITORAIS	97
Capítulo I - Aspectos Gerais	97
Seção I - Multa de Natureza Administrativa (não criminal)	97
Seção II – Arbitramento	98
Seção III – Anistia	99
Capítulo II – Recolhimento	99
Seção I - Guia de Recolhimento da União (GRU)	99

Seção II - Emissão de GRU	100
Seção III - Emissão de GRU “em branco”	101
Seção IV - Eleitor Fora do Domicílio Eleitoral	102
Seção V - Dispensa do Pagamento	102
Seção VI - Multa aplicada a Processo Crime Eleitoral	103
Capítulo III - Parcelamento de Multa e Quitação Eleitoral	103
Capítulo IV - Regularização de Inscrição Mediante Pagamento de Multa	105
Seção I - Inscrição Cancelada	105
Seção II - Eleitores com Inscrição Suspensa por Condenação Criminal ou Conscrição	105
Seção III – Analfabetos	105
Seção IV - Recolhimento da Multa por Terceiros	106
Seção V – Prescrição	106
Capítulo V - Multas Aplicadas em Processo Eleitoral	107
Seção I – Procedimento	107
Seção II - Multa por Litigância de Má-fé	108
Capítulo VI - Registro de Multa e Inscrição em Dívida Ativa	108
Capítulo VII - Reflexos no Cadastro Eleitoral	109
Capítulo VIII - Multa de Natureza Criminal Eleitoral	110
 TÍTULO X - QUITAÇÃO ELEITORAL	111
Capítulo I - Disposições Gerais	111
Capítulo II - Emissão da Certidão de Quitação Eleitoral	112
Capítulo III - Certidão de Quitação Eleitoral por Tempo Indeterminado	113
Capítulo IV - Certidão de Isenção das Obrigações Eleitorais	113
Capítulo V - Certidão de Ausência de Débito para Fins Civis	114
 TÍTULO XI - JUSTIFICATIVAS POR AUSÊNCIA A ELEIÇÃO	115
Capítulo I - Disposições Gerais	115
Capítulo II - Justificativa Recebida no Dia da Eleição	115
Capítulo III - Justificativa Apresentada Após a Eleição	115
 TÍTULO XII - MESÁRIOS FALTOSOS	117
Capítulo I - Disposições Gerais	117
Capítulo II - Justificativa apresentada no prazo legal	117
Capítulo III - Justificativa não apresentada no prazo legal	118
Capítulo IV - Aplicação da Pena de Multa	118
 TÍTULO XIII - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DO CADASTRO	120
Capítulo I - Fornecimento de Dados dos Eleitores	120
Capítulo II - Fornecimento de Relação de Eleitores	121

PARTE III

PARTIDOS POLÍTICOS

TÍTULO I - REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA	123
Capítulo I - Credenciamento de Delegados	123
Capítulo II - Intimação dos Partidos	123
Capítulo III - Fiscalização Partidária	124
 TITULO II - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA	125
Capítulo I - Disposições Gerais	125
Seção I – Filiação de Magistrado e de Membro de Tribunal de Contas.....	125
Seção II – Filiação de Membro do Ministério Público	125
Seção III – Militares.....	126
1. Filiação de Militar da Ativa.....	126
2. Filiação de Militar Inativo	127
Capítulo II – Sistemas de Filiação Partidária – ELO v.6 e Filiaweb.....	127
Seção I – Cadastramento de Partidos Políticos pela Justiça Eleitoral	127
Seção II – Relação de Filiados.....	129
Subseção I – Relação Interna	131
Subseção II – Relação Oficial	132
Subseção III – Tipos de Relação Oficial.....	133
Capítulo III - Desfiliação e Transferência de Filiação Partidária	136
Seção I - Desfiliação a Requerimento do Eleitor	136
Seção II - Transferência de Filiação Partidária	138
Seção III - Cancelamento de Filiação Partidária	138
Seção IV – Reversão	139
Capítulo IV - Duplicidade de Filiação Partidária	140
Seção I - Disposições Gerais	140
Seção II - Notificação das Duplicidades	140
Seção III – Competência	140
Seção IV - Autuação e Instrução	141
Seção V - Decisão e Intimação das Partes	141
Seção VI – Recurso	142
Seção VII - Atualização de Decisões Proferidas em Recurso	143
Capítulo V – Certidão de Filiação Partidária	143

PARTE IV

ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I - FEITOS EM GERAL	145
Capítulo I - Disposições Gerais	145
Capítulo II - Da Autuação	145
Seção I – Preferência	150

Capítulo III - Segredo de Justiça e Sigilo	150
Seção I – Processos	151
Seção II – Documentos	151
Capítulo IV - Conflito de Competência	152
Capítulo V - Formação dos autos	153
Seção I – Numeração	153
Seção II - Abertura e Encerramento de Volumes	154
Seção III - Armazenamento de Objetos	155
Seção IV - Cotas Marginais ou Interlineares	155
Seção V - Apensamento	155
Seção VI - Desentranhamento de Documentos	156
Seção VII - Desmembramento de Autos	157
Seção VIII - Restauração de Autos	158
Seção IX - Autos Suplementares	160
Capítulo VI - Guarda dos Autos	161
Capítulo VII - Trâmite Processual	162
Seção I - Certidões Processuais	163
Seção II – Termos	164
Seção III - Juntada de Documentos	164
Seção IV - Conclusão e Vistas	165
Seção V – Cargas	165
Seção VI – Audiências	167
Seção VII – Diligências	168
Seção VIII – Mandados	169
Seção IX - Remessa dos Autos	170
Seção X - Cartas Precatórias, Cartas de Ordem e Cartas Rogatórias	170
Capítulo VIII – Prazos	171
Capítulo IX – Citação	173
Seção I - Citação por Hora Certa	174
Capítulo X – Intimações	174
Seção I - Intimação por Hora Certa	175
Capítulo XI – Sentença	176
Seção I - Registros de Decisões em Processos Judiciais e em Procedimentos	176
Capítulo XII – Recursos	177
Capítulo XIII - Trânsito em Julgado	178
Capítulo XIV - Remessa do Processo ao Tribunal	178
Capítulo XV - Decisões Proferidas pelo Tribunal	179
Capítulo XVI - Retorno dos Autos Após o Julgamento de Recurso	179
Capítulo XVII – Arquivamento	179
 TÍTULO II - LIVROS E PASTAS	181
Capítulo I - Disposições Gerais	181
Capítulo II - Livros Obrigatórios	181
 TÍTULO III - PROCEDIMENTO CRIMINAL	186

Capítulo I - Disposições Gerais	186
Seção I - Foro por Prerrogativa de Função	187
Seção II – Defensoria Dativa.....	187
Seção III – Crimes Eleitorais praticados por menores de 18 (dezoito) anos	188
Seção IV – Da prescrição.....	188
Capítulo II - Inquérito Policial	189
Capítulo III – Flagrante	191
Capítulo IV – Denúncia	192
Capítulo V - Arquivamento do Inquérito	193
Capítulo VI - Apreensão de Objetos	193
Capítulo VII – Prazos	194
Capítulo VIII – Citação	195
Capítulo IX – Intimações	197
Capítulo X – Instrução	198
Capítulo XI – Sentença	198
Capítulo XII - Recursos em Geral	199
Capítulo XIII - Recurso Criminal	200
Capítulo XIV - Recurso em Sentido Estrito	201
Capítulo XV - Trânsito em Julgado	203
Capítulo XVI – Prisão	203
Capítulo XVII - Habeas Corpus	204
Capítulo XVIII - Liberdade Provisória	205
Capítulo XIX – Fiança	206
Capítulo XX - Depósito de Valores	207
Capítulo XXI - Execução da Sentença	208
Seção I - Penas Privativas de Liberdade	208
Seção II - Penas Restritivas de Direito	209
Seção III - Pena Pecuniária	210
Capítulo XXII - Aplicação da Lei n. 9.099/1995	210
Seção I - Termo Circunstaciado de Ocorrência	211
Seção II - Transação Penal	212
Capítulo XXIII - Suspensão Condicional do Processo	213
 TÍTULO IV - EXECUÇÃO FISCAL	215
Capítulo I - Considerações Iniciais	215
Capítulo II - Autuação da Inicial	216
Capítulo III – Citação	217
Seção I - Citação por Mandado	217
Seção II - Citação por Carta	218
Seção III – Arresto	218
Seção IV - Citação por Edital	219
Capítulo IV - Intimação/Notificação da Fazenda Pública	220
Capítulo V - Manifestação do Executado	220
Capítulo VI - Manifestação do Exeqüente	221
Capítulo VII – Penhora	222

Seção I - Penhora por Mandado	222
Seção II - Penhora por Termo nos Autos	224
Seção III - Avaliação do Bem	224
Seção IV - Impugnação à Avaliação	225
Seção V - Inexistência de Bens Suscetíveis à Penhora	225
Seção VI - Substituição da Penhora	226
Seção VII - Reforço da Penhora	226
Seção VIII - Registro da Penhora	226
Capítulo VIII – Penhora por meio eletrônico - BacenJud	227
Seção I – Cadastramento.....	228
Seção II – Suporte	228
Capítulo IX – Leilão	228
Seção I - Atos Preparatórios ao Leilão	228
Seção II - Do Leilão	229
Seção III - Pregão - 1º Leilão	231
Seção IV - Pregão - 2º Leilão	231
Seção V - Arrematação e Adjudicação	231
Subseção I - Auto de Arrematação e de Adjudicação	232
Subseção II - Embargos à Arrematação e à Adjudicação	233
Subseção III - Expedição da Carta de Arrematação e de Adjudicação	233
Capítulo X – Defesas no Processo de Execução	234
Seção I – Exceção de Pré-Executividade.....	234
Seção II – Embargos à Execução	234
Subseção I - Embargos na Execução por Carta.....	235
Subseção II – Embargos à Penhora.....	236
Seção III – Embargos de Terceiro	236
Seção IV – Embargos à Arrematação e à Adjudicação	237
Capítulo XI – Outros Incidentes.....	237
Seção I – Remoção de Bens.....	237
Seção II – Remição da Execução	238
Seção III – Remição de Bens	238
Seção IV – Prescrição.....	238
Capítulo XII – Depósito de Valores.....	239
Capítulo XIII - Conversão em Renda.....	239

PARTE I
DA FUNÇÃO CORRECIONAL
TÍTULO I
FUNÇÃO CORRECIONAL
Capítulo I
Disposições Gerais

A função correcional será exercida pela Corregedoria Regional Eleitoral e, no limite de sua jurisdição, pelos juízos eleitorais.

O controle dos serviços eleitorais das zonas será realizado por meio de correições ordinárias, extraordinárias e inspeções.

A correição ordinária tem por fim aferir a regularidade do funcionamento do cartório eleitoral e de seus serviços e será realizada pela Corregedoria Regional Eleitoral, conforme cronograma específico, e pelo juiz da zona eleitoral respectiva, anualmente, até o dia 19 de dezembro (art. 1º, §1º, Resolução TSE nº 21.372/2003).

A correição extraordinária consiste na fiscalização excepcional, realizável a qualquer tempo, podendo ser geral ou parcial, abrangendo ou não todos os serviços realizados na zona eleitoral, determinada pelo Corregedor Regional Eleitoral ou pelo juiz eleitoral quando entenderem necessária ou tomar conhecimento de erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados.

Denomina-se inspeção a ação exercida pela Corregedoria Regional Eleitoral que visa orientar e fiscalizar atividade específica desempenhada pela zona eleitoral, e realiza-se a qualquer tempo, dispensando-se, conforme o caso, aviso prévio e relatório, devendo-se, em todo caso, ser determinada por portaria e publicado o respectivo edital pelo juízo.

Para a realização das correições e inspeções o Corregedor Regional Eleitoral poderá designar comissão de servidores.

Para o registro das informações relativas às correições e inspeções será adotado o SICEL - Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais.

Nas correições ordinárias realizadas pelos juízos eleitorais serão adotados os quesitos padronizados pela Corregedoria-Geral Eleitoral, podendo ser criado procedimento específico no SICEL para as correições extraordinárias por eles designadas.

Ao juiz eleitoral caberá presidir pessoalmente os trabalhos, sendo vedado delegá-los a servidores do cartório.

Nos procedimentos correcionais realizados pela Corregedoria Regional Eleitoral serão utilizados quesitos específicos.

Durante as correições realizadas pela Corregedoria deverão ser registradas quaisquer ocorrências que possam ter repercussão no andamento dos trabalhos cartorários, com detalhamento suficiente a permitir a avaliação pela autoridade competente e o aperfeiçoamento dos trabalhos, tais como:

- I- características específicas da gestão do cartório;
- II- necessidades individuais de cursos e orientação;
- III- peculiaridades locais que estejam influenciando no desenvolvimento do trabalho;
- IV- sugestões do cartório ou boas práticas que possam ser disseminadas.

As ocorrências constatadas durante a correição feita pela **Corregedoria** que não possam ser consignadas nos quesitos previamente definidos deverão ser registradas, obrigatoriamente, em relatório específico pela autoridade competente ou pela equipe designada.

Os cartórios submetidos à correição procedida pela Corregedoria não estarão dispensados da correição ordinária naquele exercício.

As inconsistências identificadas pela Corregedoria constarão da Ata da Correição e deverão ser sanadas pelo respectivo juízo e comunicadas à Corregedoria Regional Eleitoral, por meio do Processo Administrativo Eletrônico - PAE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da correição ou inspeção.

Esta comunicação referida deverá conter, no que couber:

- I- providências adotadas para a regularização das inconsistências;
- II- justificativa fundamentada quanto a não observância das orientações e normas;
- III- solicitação de prazo para regularização das inconsistências não sanadas.

Com base nas informações constantes nos autos, o Corregedor determinará as medidas para o regular funcionamento dos serviços eleitorais e decidirá pela relevância ou não das irregularidades apontadas, observando a existência das seguintes situações:

- I- contrariedade à disposição normativa;
- II- prejuízo ao eleitor;
- III- prejuízo ao serviço público;
- IV- atraso na prestação jurisdicional;

- V- falta de organização, zelo ou omissão no exercício das atribuições;
- VI- descumprimento de determinação administrativa ou judicial;
- VII- não observância do prazo para saneamento da irregularidade.

Ao assumir a zona eleitoral de que seja titular, o magistrado, sem prejuízo do regular andamento dos serviços, poderá fazer correição no cartório, de acordo com o disposto nas normas que regulam a matéria, independentemente de edital ou de qualquer outra providência, para verificar a regularidade de seu funcionamento. Para isso deverá solicitar via mensagem eletrônica dirigida ao Corregedor, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, a criação de formulário no SICEL com esta finalidade, indicando data para a realização do procedimento correcional. Constatando alguma irregularidade, deverá tomar as providências necessárias para saná-las, fazendo a devida comunicação à Corregedoria.

O juiz eleitoral, verificando qualquer irregularidade que implique falta disciplinar por parte de servidor do cartório, deverá colher os elementos necessários à instrução de procedimento disciplinar (juntada de documentos, inquirições), tudo fazendo constar em relatório para remessa à Corregedoria.

Os servidores designados para o serviço da correição e os lotados no cartório ficarão à disposição do Corregedor ou do juiz eleitoral, enquanto se realizar a correição.

Capítulo II

Procedimentos

O juiz eleitoral, ao designar data para correição, iniciará os trabalhos correspondentes, fazendo lavrar os termos próprios, sendo a peça introdutória o edital de correição, conforme modelo do ANEXO 1.

O edital será publicado no DJE, com prazo de 5 (cinco) dias, bem como será disponibilizado no mural do cartório.

Deverá ser designado, dentre os servidores do cartório, aquele que servirá como secretário dos trabalhos.¹

A autoridade incumbida da correição, além de outras providências que julgar necessárias adotar, aferirá a regularidade do funcionamento do cartório eleitoral e de seus serviços, conforme roteiro previamente elaborado pela Corregedoria, que servirá como parâmetro para os procedimentos a serem adotados (Resolução TSE nº 21.372/2003).

¹ Na correição ordenada pelo Corregedor, o secretário será servidor designado pelo mesmo.

No decurso dos trabalhos, o Corregedor, o juiz eleitoral ou o secretário designado apontará no SICEL as irregularidades encontradas, as medidas adotadas para sua correção e as sugestões quanto a medidas necessárias que ultrapassem sua competência.

Na última folha dos autos e livros submetidos a exame, será lançada anotação “vistos em correição”, data e rubrica do Corregedor ou do secretário da correição, caso seja realizada pela equipe designada pelo Corregedor.

Para a realização da correição, o Corregedor ou o juiz eleitoral cientificará o representante do Ministério Público.

O procedimento de correição ou inspeção realizado por equipe designada pelo Corregedor contatará obrigatoriamente com o auxílio do chefe de cartório ou em caso de ausência justificada, do seu substituto legal, a quem caberá prestar diretamente aos servidores as informações requeridas.

Referências Normativas

- Resolução T S E n. 21.538/2003;
- Resolução T S E n. 21.372/2003;
- Provimento CRE RN n. 2/2009;
- Recomendação CRE RN n. 2/2009.

PARTE II

CADASTRO ELEITORAL

TÍTULO I

ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Capítulo I

Disposições Gerais

O atendimento será realizado no cartório eleitoral ou na central de atendimento com urbanidade e cortesia, nos horários definidos pelo Tribunal Regional ou pelo juiz eleitoral, na ordem de chegada do público.

Serão divulgados, por meio de cartaz afixado em local de amplo acesso ao público, o horário de funcionamento do cartório e da central de atendimento (esta quando houver), a relação de municípios abrangidos pela zona eleitoral e os principais serviços prestados ao eleitor.

O servidor deverá expressar-se com clareza, evitando utilizar termos jurídicos ou técnicos que possam causar confusão no atendimento, esforçando-se para solucionar de pronto a demanda do cidadão e evitando que ele tenha que retornar ao cartório posteriormente.

Seção I

Prioridade no Atendimento

Terão prioridade no atendimento:

- os maiores de sessenta anos;
- as pessoas portadoras de deficiência física; e
- as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Deverá constar em local bem visível ao público a forma de atendimento prioritário adotada pelo cartório.

Tratando-se de pessoa com dificuldade de locomoção e inexistindo acesso apropriado ao prédio da zona eleitoral, o servidor deverá, se possível, atendê-lo fora do cartório.

Seção II

Atendimento de Pessoas na Fila

Na hipótese de existirem eleitores aguardando o atendimento no horário de fechamento do cartório (final do expediente), serão distribuídas senhas às pessoas que estiverem na fila no horário de encerramento, para a conclusão dos trabalhos.

É recomendável que nessas ocasiões um servidor permaneça organizando as filas e orientando os eleitores a respeito dos documentos que devem portar e dos requisitos que deverão preencher para que sua pretensão possa ser atendida.

Seção III

Interferência de Terceiros

O requerimento de alistamento, a transferência, a revisão de dados, a segunda via e a retirada do título eleitoral não poderão ser feitos por terceiro, ainda que com procuração, ou seja, tais procedimentos são exclusivos do eleitor, devendo ser realizados pessoalmente (atos personalíssimos).

Havendo interferência de terceiros durante o atendimento, de modo a dificultá-lo ou a interferir na vontade do alistando, o servidor deverá alertar sobre as consequências da perturbação do alistamento (art. 293, Código Eleitoral) e, em caso de reiteração, juntar ao RAE certidão circunstanciada para conhecimento do juiz eleitoral.

O procedimento previsto no parágrafo anterior também deverá ser adotado no caso de suspeita de aliciamento de eleitores, ainda que o fato venha a ocorrer em ano não eleitoral.

Seção IV

Responsabilidades pelas Declarações Prestadas à Justiça Eleitoral

O sistema previsto na atual legislação funda-se na presunção de veracidade das declarações firmadas pelo eleitor. Sendo assim, é dispensada a comprovação de sua insuficiência econômica, bastando declará-la. Exemplificando: o eleitor sujeito à multa por não ter votado ou por ter ultrapassado a idade obrigatória para o alistamento pode escusar-se ao pagamento sob a alegação de que é pessoa sem recursos, não sendo lícita a exigência de documento que comprove tal assertiva, bastando sua declaração firmada sob as penas da lei.

Ressalta-se a exigência de comprovação da identidade do eleitor para a realização de qualquer operação de RAE e de comprovação do seu domicílio para o alistamento, a transferência e a revisão cadastral.

Se houver dúvida quanto ao domicílio do eleitor, o juiz poderá determinar averiguação

junto ao endereço fornecido, a fim de esclarecer as informações prestadas pelo interessado, devendo o RAE ser colocado em diligência no Sistema ELO. Sanadas as dúvidas, o RAE deverá ser liberado para o processamento.

Na hipótese de falsidade de informação, o juiz poderá indeferir o RAE, ainda que após seu processamento, e determinar vista ao Ministério Público Eleitoral para análise de eventual delito penal.

No caso de indeferimento de RAE já processado, em se tratando de alistamento, deverá ser anotado o código de ASE 450 – Motivo 4 (Outros) no histórico cadastral do eleitor. Em se tratando de transferência ou revisão, o expediente deverá ser instruído e autuado na ZE, sendo encaminhado pelo juiz eleitoral à Corregedoria-Geral Eleitoral (CGE/TSE) por intermédio da CRE/RN para que a operação cadastral indeferida seja desconstituída.

A cada eleição, a CGE disponibiliza, no Cronograma Operacional, os prazos relativos às providências a serem tomadas no período de fechamento do Cadastro Eleitoral.

Seção V

Consulta ao Cadastro

Nas operações de alistamento, transferência, revisão, segunda via ou, ainda, na hipótese de regularização de situação de eleitor deverá, sempre – obrigatória e preliminarmente – ser efetuada consulta ao cadastro de eleitores, com muita atenção, a fim de evitar o alistamento indevido e a transferência equivocada.

A inscrição localizada no cadastro deve obrigatoriamente corresponder ao nome, data de nascimento, filiação e naturalidade constantes no documento apresentado pelo requerente. Havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, poderá ser solicitado documento de identificação complementar.

Nas ocasiões em que o eleitor requerer apenas a emissão de certidão de quitação ou de antecedentes criminais, o servidor do cartório deverá promover a conferência dos dados do cadastro com sua qualificação atual, orientando-o a promover a revisão com a atualização dos dados cadastrais.

O comparecimento do eleitor perante a Justiça Eleitoral é um momento ímpar para a atualização dos seus dados cadastrais.

Seção VI

Identificação de Gêmeos

Identificada a situação do requerente e a sua demanda, é imprescindível perguntar especificamente se é gêmeo com irmão ou irmã, pois é comum que a pessoa responda de modo genérico sobre a existência de gêmeos entre seus irmãos.

Na impossibilidade de obtenção de cópia ou de comprovação da condição de gêmeo no ato do requerimento, o eleitor deverá ser informado que a sua declaração está sendo prestada sob as penas da lei.

A condição de gêmeo deverá ser assinalada no campo correspondente no formulário RAE, não havendo necessidade de lançamento do ASE 256 nessa hipótese.

Seção VII

Impedimentos à Operação RAE

No caso de eleitor já inscrito, somente poderá ser promovida qualquer movimentação da inscrição se estiver quite ou se regularizados os débitos com a justiça eleitoral.

Não será realizada nenhuma operação RAE (alistamento, transferência, revisão ou emissão de 2^a via) enquanto os códigos ASE de conscrição, de perda ou suspensão de direitos políticos, de inelegibilidade ou de restrição à quitação eleitoral estiverem ativos no cadastro eleitoral, fornecendo-se ao requerente as informações necessárias para a regularização da sua inscrição.

Do mesmo modo, a inscrição não será movimentada quando houver registro ativo na base de perda e suspensão de direitos políticos ou, em se tratando de registro inativo, nas hipóteses de incidência de inelegibilidade (LC 64/1990 e LC 135/2010), salvo comprovação da cessação do impedimento.

Sempre que o eleitor apresentar documento comprobatório da cessação do impedimento, o RAE será colocado em diligência e o eleitor orientado a aguardar o seu deferimento pelo juiz eleitoral ou a inativação do registro na base de perda e suspensão.

Na situação do parágrafo anterior, caso solicitada, poderá ser fornecida certidão circunstanciada, com menção ao pedido de regularização da inscrição e à documentação apresentada pelo eleitor.

Poderá ocorrer que o interessado informe espontaneamente ao servidor que possui impedimento ao alistamento eleitoral, como no caso de condenação criminal. Após consulta no Sistema ELO (cadastro eleitoral e base de perda e suspensão de direitos políticos), o

eleitor deverá ser informado sobre sua situação e sobre os registros a serem atualizados perante a Justiça Eleitoral. Persistindo dúvida acerca do impedimento, a Corregedoria deverá ser contatada de imediato para orientação quanto ao caso concreto.

No caso de mesário faltoso, a zona eleitoral de origem deverá ser consultada a respeito da existência de multa aplicada, condicionando-se a operação RAE ao recolhimento do valor correspondente.

Seção VIII

Incapazes de Expressar a Própria Vontade

Aos cidadãos em situação especial (sem interdição civil declarada judicialmente) que, visivelmente, não conseguem expressar sua vontade, restando inviabilizado o preenchimento do RAE, recomenda-se orientar sobre a possibilidade de requerimento de certidão de quitação eleitoral por tempo indeterminado, dispensando-o do alistamento eleitoral com base no art. 1º, parágrafo único e art. 2º, da Resolução TSE n.º 21.920/2004.

Seção IX

Mesário Voluntário

O eleitor poderá inscrever-se como mesário voluntário a qualquer tempo, por meio dos formulários disponíveis na *internet* ou diretamente no cartório eleitoral.

Se o eleitor comparecer ao cartório eleitoral e solicitar sua inscrição como mesário voluntário, deverá ser realizada operação RAE com a correspondente indicação no campo “Mesário”.

O processamento do RAE irá inserir automaticamente no histórico do eleitor o ASE 205, motivo/forma 1 (“Voluntário”).

Seção X

Indicação Para os Trabalhos Eleitorais

Caso o eleitor compareça ao cartório eleitoral para realizar operação RAE e declare que não deseja ser mesário voluntário, recomenda-se não anotar nenhuma opção no RAE referente à Habilitação para Trabalhos Eleitorais, a fim de evitar constrangimentos ao eleitor.

O ASE 205, motivo/forma 2 (“Indicado”), será lançado pela zona eleitoral por meio do sistema ELO, em conformidade com os procedimentos definidos pelo juiz eleitoral no âmbito

da respectiva jurisdição.

Referências Normativas:

- Lei n. 10.048/2000;
- Resolução TSE n. 21.538/2003;
- Resolução TSE n. 21.823/2004;
- Resolução TSE n. 21.920/2004;
- Provimento CGE n. 6/2009;
- Faxes-Circulares ns. 21/02 e 18/03, ambos da CGE/TSE.

TÍTULO II
ALISTAMENTO ELEITORAL
Capítulo I
Disposições Gerais

Para alistamento, transferência, revisão de dados ou segunda via de título eleitoral será utilizado o formulário RAE – Requerimento de Alistamento Eleitoral, que será preenchido por meio do sistema ELO.

O atendente promoverá obrigatoriamente, para qualquer das operações, três consultas no cadastro de eleitores:

I – pelo nome da pessoa, para identificar eventual duplicidade de inscrição e registro na base de perda e suspensão de direitos políticos, no sistema ELO;

II – pelo nome da mãe, para detectar gêmeos;

III – pelo número da inscrição, se fornecido.

Nas consultas, poderão ser utilizados ainda, para identificação da inscrição ou para distinção de homônimos, os seguintes parâmetros: nome e data de nascimento; nome do eleitor e de sua mãe; nome da mãe e data de nascimento do eleitor.

Tratando-se de eleitora, será consultado também o seu nome de solteira, para verificar modificação decorrente de alteração de seu estado civil.

A inscrição localizada no ELO deve obrigatoriamente corresponder ao nome, data de nascimento, filiação e naturalidade constantes no documento apresentado pelo requerente, salvo na revisão de dados para alteração de nome ou sobrenome em decorrência de casamento ou por decisão judicial.

O resultado da consulta poderá indicar a existência de registro na base de perda e suspensão de direitos políticos no sistema ELO, na qual são anotadas condenações criminais, condenações por improbidade administrativa, interdições e conscrições, relativas a pessoas não-alistadas ou a eleitores com inscrição cancelada, que tiveram seus direitos políticos suspensos.

Se o resultado da consulta apresentar registro em situação “ativo” na referida base, o requerente deverá ser informado da ocorrência e da necessidade de regularização de sua situação, previamente ao requerimento de qualquer operação no cadastro eleitoral.

Caso o registro encontrado esteja em situação “inativo”, deverá ser observado se há inelegibilidade decorrente de condenação criminal, nos termos da LC nº. 64/1990, alterada pela LC nº 135/2010, e adotado um dos seguintes procedimentos:

I – se a inscrição estiver cancelada por código ASE 019, 027, 035 ou 469, fica autorizado o cancelamento definitivo da inscrição pelo código ASE 450-4, promovendo-se novo alistamento com ulterior anotação do ASE 540 no histórico (Provimento CGE nº 6/2007);

II – caso se trate de não-inscrito com registro inativo na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e indicação de inelegibilidade em curso, será realizado o alistamento eleitoral e anotado o ASE 540.

À exceção das situações indicadas no parágrafo anterior, o registro de inelegibilidade impede a realização de qualquer operação RAE e o fornecimento da certidão de quitação eleitoral, sob pena de inativar o referido código (Res. TSE nº 21.823/2004). Todavia, não impedirá o exercício do voto.

Exaurida a pesquisa, constatando-se o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da operação requerida, os dados do eleitor serão anotados de acordo com os documentos apresentados e as informações prestadas.

Serão enviados para processamento somente os requerimentos apreciados e deferidos pelo juiz eleitoral.

Havendo pendência, o RAE correspondente será colocado em diligência, de modo a não impedir o envio a processamento do lote respectivo. Sanada a pendência, o RAE será retirado de diligência e seu processamento se dará no lote que estiver aberto no momento.

O RAE poderá ser deferido de forma coletiva, mediante geração de relatório específico do Sistema ELO, a critério do juiz eleitoral.

Capítulo II

Publicação das Movimentações Cadastrais Ocorridas na Zona

Cada cartório deverá, nos dias 1º e 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, afixar, no local de costume, Edital, assinado pelo juiz eleitoral, para dar ciência aos partidos políticos de que estão disponibilizadas, em cartório, as listagens relativas às movimentações cadastrais de alistamento e transferência ocorridas no período, bem como a relativa aos requerimentos indeferidos do mesmo período.

Deverá ser certificado, no próprio documento, o intervalo de tempo em que o Edital ficou publicado.

Caso algum partido político demonstre interesse pela obtenção das listagens, deverá requerê-las sem custas à Justiça Eleitoral, sendo extraídas do Sistema ELO (no Menu Relatório/Processamento/Relação de Inscrições e Transferência/ Requerimentos

Atualizados ou Requerimentos Indeferidos).

Os partidos políticos poderão requerer cópia dos documentos relativos aos pedidos de alistamento e de transferência, desde que o façam fundamentadamente, com especificação da inscrição questionada e dos indícios e das circunstâncias que embasem eventual suspeita de irregularidade.

A contar da colocação da listagem à disposição (dias 1º e 15 de cada mês ou primeiro dia útil subsequente), o alistando terá 5 (cinco) dias para recorrer do despacho que indeferir o requerimento, e os delegados dos partidos terão 10 (dez) dias para recorrer do deferimento, ainda que o alistando tenha tomado conhecimento antes das datas referidas e que os partidos não as consultem.

Capítulo III

Inscrição do Eleitor

Seção I

Disposições Gerais

Será promovido o alistamento quando, requerida a inscrição, não for identificado registro em nenhuma zona eleitoral do país ou exterior, ou, ainda, se a única inscrição localizada estiver cancelada por determinação de autoridade judiciária (ASE 450).

Em nenhuma hipótese será realizado o alistamento de pessoas absolutamente incapazes ou que não puderem exprimir a sua vontade, interditadas ou não, orientando-se o seu representante – no caso da inexistência de declaração judicial de interdição – a comparecer ao cartório eleitoral para requerer a certidão de quitação por tempo indeterminado (Res. TSE nº 21.920/2004), enquanto não promovida ou finalizada a ação de interdição na Justiça Estadual.

O requerimento de alistamento eleitoral é ato personalíssimo e não pode ser efetuado por terceiros, ainda que possuam poderes de representação e apresentem procuração específica.

Seção II

Documentação Exigida

Para o alistamento, o requerente deverá comprovar que preenche os requisitos previstos na legislação para obter inscrição eleitoral. Para tanto deverá apresentar um dos seguintes documentos, do qual se infira a nacionalidade brasileira (Lei nº 7.444/1985, art. 5º,

§ 2º):

I – carteira de identidade ou documento emitido pelos órgãos criados por lei federal controladores do exercício profissional;

II – certidão de nascimento ou casamento, extraída do Registro Civil;

III – instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de dezesseis anos ou que, em ano de eleição, complete 16 anos até a data do pleito e no qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

IV – documento que comprove a regularidade com as obrigações militares, para eleitores do sexo masculino maiores de 18 anos (Resolução TSE nº 21.538/2003, art. 13, parágrafo único).

O alistamento eleitoral não poderá ser realizado com base em protocolo de solicitação de documento ou de segunda-via fornecido por órgão público, ou em boletim de ocorrência (BO), orientando-se o eleitor a obter um dos documentos de identificação exigidos para a realização da operação RAE.

O novo modelo de passaporte não será aceito para nenhuma operação RAE, pois não contém filiação, informação indispensável à individualização do eleitor (Ofício-Circular nº 31/2009-CGE).

A Carteira Nacional de Habilitação (CNH) não será aceita para a operação de Alistamento, se apresentada isoladamente, pois não indica a nacionalidade. Entretanto, poderá ser utilizada para operações de Transferência, de Revisão e de Segunda Via (Ofício-Circular nº 31/2009-CGE).

Se da documentação apresentada não se puderem extrair os dados necessários ao alistamento ou, ainda, se houver suspeita fundada de fraude, poderão ser solicitados documentos complementares.

No prazo de um ano contado do ato em que foi reconhecida a nacionalidade brasileira, o naturalizado e o optante deverão alistar-se eleitores.

O alistamento requerido após esse prazo sujeitará o requerente à cobrança da multa prevista no art. 8º do Código Eleitoral.

Ao RAE de alistamento emitido pelo sistema serão juntados:

I – as guias de multa eventualmente recolhidas ou declaração de insuficiência econômica;

II – cópia de, pelo menos, 1 (um) dos documentos indicados acima ;

III – cópia do comprovante de domicílio eleitoral, se a exigência estiver prevista em

portaria do juiz eleitoral.

Não é necessária a impressão nem a juntada de espelho do cadastro eleitoral ao formulário RAE.

Subseção I

Quitação Militar

O requerente do sexo masculino maior de 18 anos deverá comprovar a regularidade com o serviço militar, salvo se o alistamento eleitoral ocorrer no primeiro semestre (até 30 de junho) do ano em que completar a maioridade (Resolução TSE nº 22.097/2005).

O alistando deverá apresentar o Certificado de Alistamento Militar (CAM), em cujo verso deve ser verificada a regularidade do cumprimento dos prazos para apresentação na unidade militar, analisando-se os carimbos ali apostos.

Poderão ainda, ser aceitos como documentos comprobatórios de quitação do serviço militar obrigatório ou prestação alternativa:

I – Certificado de Reservista;

II – Certificado de Dispensa de Incorporação;

III – Certificado de Alistamento Militar (CAM), que será aceito, se estiver no prazo de validade e se os prazos anotados para cumprimento das obrigações militares estiverem sendo cumpridos;

III – Certificado de Prestação Alternativa ao Serviço Militar;

IV – Certificado de Dispensa de Prestação do Serviço Alternativo;

V – Certificado de Isenção Militar e Certificado de Isenção do Serviço Alternativo;

VI – Identidade militar.

Não serão aceitos os seguintes documentos:

I – Certificado de Eximido (pessoas que, por imperativo de consciência, se recusaram à prestação do serviço militar obrigatório);

II – Certificado de Recusa de Prestação do Serviço Alternativo.

Aos conscritos (brasileiros do sexo masculino que estão prestando o serviço militar obrigatório) é vedado o alistamento eleitoral, nos termos do art. 14, § 2º, da Constituição Federal.

Se o interessado não possuir qualquer um dos documentos comprobatórios de

quitação com o serviço militar obrigatório ou da prestação alternativa, deverá ser orientado a procurar a Junta Militar, a fim de regularizar sua situação.

A obrigação militar subsiste até 31 de dezembro do ano em que o interessado completar quarenta e cinco anos. Após essa data não é exigível a comprovação da quitação.

Em relação ao alistando com quarenta e cinco anos ou mais, que não estiver obrigado ao serviço militar, proceder-se-á da seguinte maneira:

I – sem a quitação militar e inscrito na base de perda e suspensão de direitos políticos, por descumprimento de obrigação a todos imposta e da prestação alternativa: será orientado a procurar a Organização Militar responsável pelo alistamento na região e solicitar a quitação com o serviço militar. De posse da quitação, deverá acessar a página do Ministério da Justiça, www.mj.gov.br/estrangeiros, preencher o requerimento e o Termo de Reaquisição dos Direitos Políticos e enviar acompanhado da documentação pertinente ao Ministério da Justiça, via carta registrada ou sedex, ou entregar ao Departamento de Polícia Federal ou protocolar diretamente no Protocolo Geral do Ministério da Justiça, Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, sala 313, CEP 70064-900 Brasília – DF);

II – com a quitação militar e inscrito na base de perda e suspensão de direitos políticos, por descumprimento de obrigação a todos imposta e da prestação alternativa: será orientado a acessar a página do Ministério da Justiça, www.mj.gov.br/estrangeiros, preencher o requerimento e o Termo de Reaquisição dos Direitos Políticos e enviar acompanhado da documentação pertinente ao Ministério da Justiça, via carta registrada ou sedex, ou entregar ao Departamento de Polícia Federal ou protocolar diretamente no Protocolo Geral do Ministério da Justiça, Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, sala 313, CEP 70064-900 Brasília – DF).

III – com a quitação militar e não inscrito na base de perda e suspensão de direitos políticos: deverá ser efetuado o seu alistamento, cobrando-se multa por alistamento tardio, se for o caso.

Os brasileiros por opção e os naturalizados são obrigados ao serviço militar, devendo alistar-se no órgão militar, no prazo de trinta dias a contar da data em que receberem o certificado de assinatura do termo de opção ou o certificado de naturalização.

Seção III

Domicílio Eleitoral

A definição do domicílio eleitoral será feita com base nas informações prestadas pelo

eleitor, que deverá ser alertado quanto ao ônus de prestá-las falsamente, podendo incorrer em crime (Lei nº 7.115/1983).

De acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário e a Resolução TSE nº 21.538/2003 (art. 65), o domicílio eleitoral não se confunde com o domicílio civil, identificando-se aquele como o lugar onde o interessado reside ou tem vínculos comunitários, patrimoniais ou profissionais.

Em regra, a aplicação do conceito de domicílio eleitoral mencionado no parágrafo anterior dependerá, em cada caso, da apreciação pelo juiz eleitoral da declaração firmada pelo eleitor sob as penas da lei.

Considerando a imprescindibilidade do atendimento isonômico aos eleitores, bem como da uniformidade de procedimentos no âmbito dos cartórios eleitorais e centrais de atendimento, o juiz eleitoral poderá expedir portaria a ser amplamente divulgada, além de permanecer publicada no mural do cartório, com a finalidade de disciplinar situações específicas relacionadas ao reconhecimento do domicílio eleitoral.

Seção IV

Eleitores Facultativos

O alistamento eleitoral e o voto são facultativos para os analfabetos, os maiores de setenta anos, os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

É facultado o alistamento, no ano em que se realizarem eleições, do menor que completar dezesseis anos até a data do pleito, inclusive. O título emitido nessas condições somente surtirá efeitos com o implemento da idade mínima de dezesseis anos.

O analfabeto que deixar de sê-lo deverá requerer sua inscrição eleitoral, não ficando sujeito a multa.

Seção V

Incapacidade para o Alistamento/Exercício do Voto

A invalidez, comprovada por atestado médico ou documento equivalente, é causa de não obrigatoriedade do alistamento.

Incluem-se as situações de insanidade mental permanente sem declaração judicial de incapacidade civil absoluta (interdição).

Em nenhuma hipótese será realizado o alistamento de pessoas absolutamente incapazes ou daquelas que não puderem exprimir a sua vontade, interditadas ou não,

orientando-se o seu representante – no caso da inexistência de declaração judicial de interdição – a comparecer ao cartório eleitoral para requerer a certidão de quitação por prazo indeterminado.

A pessoa portadora de deficiência (física ou mental) que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativamente ao alistamento e ao exercício do voto, não estará sujeita à multa.

Assim, a pessoa incapacitada para se alistar ou exercer o voto poderá encaminhar ao juiz eleitoral, por intermédio de seu representante, requerimento acompanhado da documentação comprobatória da deficiência.

O juiz eleitoral determinará a autuação de expediente próprio sob a Classe RSE ou PA, instruindo-o com os documentos abaixo relacionados, na hipótese de o requerente ser ou não eleitor, respectivamente, e, se assim entender, ordenará o encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral.

I - requerimento;

II - comprovação da deficiência;

III - espelho do cadastro eleitoral, se houver inscrição;

IV - informação ao juiz eleitoral.

Decidindo o juiz eleitoral pelo deferimento do requerido, determinará:

- na hipótese de o requerente não possuir inscrição eleitoral: a expedição, em seu favor, de certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado, dispensando-o do alistamento eleitoral;

- na hipótese de o requerente possuir inscrição eleitoral em situação “Regular” no Cadastro Eleitoral: a expedição, em seu favor, de certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado e a anotação do código de ASE 396 – Motivo 4 (Portador de deficiência – dificuldade para o exercício do voto) no histórico cadastral do eleitor, sendo observada a prévia quitação de débitos anteriores à comprovação da deficiência.

Considerada a impossibilidade da anotação do código de ASE 396 – 4 na inscrição eleitoral em situação “Cancelado” ou “Suspensa” e ante a possibilidade de comparecimento em cartório, o eleitor envolvido deverá solicitar ao juiz eleitoral a regularização prévia de sua situação como segue:

- mediante a operação de RAE – Transferência ou Revisão, se sua inscrição figurar em situação “Cancelado”;

- mediante a anotação do código de ASE 370, em face de cessada a restrição, se sua inscrição figurar em situação “Suspensa”.

A anotação do código de ASE 396 – Motivo 4 permitirá que o eleitor exerça o voto a qualquer tempo, sem ônus pelos pleitos em que não compareceu e nos quais não justificou.

Estará impedido para o exercício do voto o eleitor que possua declaração judicial de incapacidade civil absoluta (interdição) ou condenação cuja sentença judicial já transitou em julgado, devendo ser anotado o código de ASE 337 no seu histórico cadastral (complemento/motivo/data de ocorrência – conforme orientação do Manual do ASE).

Caso o requerente não possua inscrição eleitoral, poderá ser fornecida certidão circunstanciada, mencionando a vedação contida na Constituição Federal, Art. 15, II, quanto ao alistamento.

Seção VI

Brasileiros e Estrangeiros

Subseção I

Identificação do brasileiro

Os documentos pelos quais é aferida a nacionalidade brasileira são a certidão de nascimento e a carteira de identidade da República Federativa do Brasil, na qual constará o número do RG (Registro Geral), observados o campo “naturalidade” com o registro do local de nascimento e o campo “documento de origem” com o registro do documento que originou a sua confecção.

Tratando-se de carteira de identidade de brasileiro nato:

- se for nascido no território brasileiro, terá registrado, no campo “naturalidade”, o município do território nacional onde nasceu e, no campo “doc origem”, o número da certidão de nascimento ou casamento, bem como o número do livro e folha do registro, o ofício do Registro Civil e a comarca que a expediu;
- se for filho de pai brasileiro ou mãe brasileira, nascido no estrangeiro, terá registrado, no campo “naturalidade”, o nome do país onde nasceu e no campo “doc origem” o número da certidão de nascimento, bem como o número do livro e folha do registro, o ofício do Registro Civil e a comarca que a expediu.

O eleitor poderá apresentar Certidão de Nascimento no modelo novo (a partir de 2009), cujo número de matrícula trará a identificação do Livro E expressada por meio do algarismo 7 no campo próprio. (Provimento CNJ nº 03/09)

Tratando-se de carteira de identidade de brasileiro naturalizado, terá registrado, no campo “naturalidade”, o nome do país onde nasceu e, no campo “doc origem”, o número da Portaria do Ministério da Justiça que concedeu a naturalização.

Havendo dúvida quanto à identificação da naturalização para o alistamento, o atendente deve solicitar o certificado de naturalização. Esse documento atesta que o portador goza de todos os direitos assegurados pela Constituição Federal dentro do prazo de validade ali indicado, devendo, portanto, ser expedido o título eleitoral, se válido o certificado.

Subseção II

Portugueses – Igualdade de Direitos

O Estatuto sobre igualdade de direitos e deveres entre brasileiros e portugueses regulamenta a aquisição, pelos portugueses com residência habitual no Brasil, dos direitos e obrigações inerentes aos brasileiros.

Segundo o Estatuto, o cidadão português pode requerer ao Ministério da Justiça a igualdade de direitos civis e/ou gozo dos direitos políticos, conhecidos por decisão do Ministro da Justiça mediante portaria. Não se trata de processo de naturalização, porque, adquirida a igualdade/gozo de direitos, o cidadão português mantém a nacionalidade portuguesa.

Para o alistamento eleitoral, o português que adquiriu o gozo de direitos políticos no Brasil deverá apresentar a portaria do Ministério da Justiça ou documento de identidade, expedido no Brasil, onde há a menção da nacionalidade portuguesa do portador e referência ao Estatuto da Igualdade.

O Ministério da Justiça comunicará à Justiça Eleitoral a decisão que declarar:

- extinto o gozo dos direitos políticos de português para o cancelamento da sua inscrição eleitoral ou
- a outorga a brasileiro da igualdade de direitos políticos em Portugal para a suspensão da sua inscrição eleitoral no Brasil.

Os portugueses que não obtiverem a igualdade de direitos e obrigações civis ou o gozo de direitos políticos, previstos no Estatuto da Igualdade, terão o mesmo tratamento dado aos estrangeiros em geral.

Não será exigida a quitação do serviço militar dos portugueses beneficiários do Estatuto de Igualdade.

Subseção III

Brasileiros no exterior

O alistamento e o voto de cidadão brasileiro, residente no exterior, são obrigatórios dos 18 aos 70 anos.

Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos de idade, desde que estejam residindo no exterior, em país onde haja representação diplomática brasileira ou esteja vinculado a uma jurisdição consular, podem fazer sua inscrição eleitoral naquele local.

O alistamento deverá ser feito pessoalmente, nas sedes das Embaixadas ou das Repartições Consulares com jurisdição sobre a localidade da residência do requerente ou em qualquer cartório eleitoral no Brasil, sendo que a certidão de quitação eleitoral somente será emitida após o deferimento do RAE pelo juízo da Zona do Exterior localizada no Distrito Federal.

O requerente deverá apresentar cópia dos documentos exigidos para o alistamento no Brasil, além do comprovante da residência no exterior ou declaração de residência.

Qualquer cartório eleitoral do país poderá intermediar operação de RAE de alistamento, de revisão de dados e de segunda via para eleitor residente no exterior e em trânsito no Brasil. Ressalta-se, entretanto, que a transferência para o exterior poderá ser requerida apenas pessoalmente, nas sedes das Embaixadas ou das Repartições Consulares com jurisdição sobre a nova residência ou no Cartório da Zona Eleitoral do Exterior, com sede em Brasília-DF.

Requerido o alistamento, a revisão ou a segunda via em cartório eleitoral no Brasil, o RAE, devidamente assinado pelo alistando, e a cópia da documentação exigida serão enviados para a análise do Cartório da Zona Eleitoral do Exterior por intermédio da CRE/RN. Se deferida a inscrição, o RAE será processado e o título eleitoral será enviado à Repartição Diplomática da jurisdição do requerente.

Cópia dos seguintes documentos deverão ser anexados ao RAE:

- documento oficial brasileiro de identificação, original ou cópia autenticada pelo chefe de cartório, ou instrumento público no qual conste nome completo, data de nascimento, filiação, nacionalidade e naturalidade;
- comprovante de residência ou declaração de residência no exterior;

- comprovante de quitação com o serviço militar de cidadãos do sexo masculino.

1 - Brasileiro inscrito no exterior:

O eleitor com inscrição eleitoral pertencente à Zona Eleitoral do Exterior (ZZ) tem a obrigatoriedade do voto apenas nas eleições presidenciais.

Esse eleitor poderá quitar suas obrigações eleitorais mediante:

- o exercício do voto nas eleições presidenciais, comparecendo a sua Seção Eleitoral, instalada no país onde reside;
- a apresentação de justificativa, se impossibilitado o voto, na repartição consular ou missão diplomática do país onde está inscrito;
- encaminhamento da justificativa, ante a impossibilidade do voto, ao Cartório Eleitoral da Zona do Exterior, sediada no Distrito Federal.

2 - Brasileiro em trânsito no exterior na data do pleito (com inscrição eleitoral no Brasil):

O eleitor, nessa condição, deverá encaminhar justificativa pelos Correios para o respectivo cartório do município de origem da inscrição eleitoral ou, retornando ao Brasil, deverá, em 30 (trinta) dias, a contar da sua chegada, procurar um cartório eleitoral para justificar-se, apresentando documentos (passaporte, passagens etc) que comprovem sua ausência do país na(s) data(s) do(s) pleito(s).

Na hipótese de encaminhamento de justificativa pelos Correios, o eleitor deverá preencher o Requerimento de Justificativa Eleitoral e encaminhá-lo com cópia do documento válido de identificação brasileiro e com a prova do motivo alegado, para o respectivo cartório do município de origem da inscrição eleitoral.

A justificativa de ausência às urnas deverá ser realizada para cada turno da eleição (observar a ocorrência de 1º e 2º turnos no domicílio eleitoral), devendo o formulário ser postado nos Correios, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de realização de cada turno da eleição. Ainda, o eleitor deverá guardar o comprovante de registro da expedição da correspondência.

3 - Brasileiro residente no exterior e que permanece com inscrição eleitoral no Brasil:

O eleitor domiciliado no exterior, detentor de inscrição eleitoral em algum município brasileiro, deverá ser orientado a procurar a repartição consular ou missão diplomática com

jurisdição na localidade em que reside, visando à transferência da sua inscrição, se assim o desejar.

Dessa forma, passará a ter inscrição com origem ZZ e obrigação de votar apenas nas eleições para a Presidência da República.

Permanecendo com a inscrição no Brasil, sem votar ou justificar em três pleitos consecutivos, incluindo referendo, plebiscito, 2º turno (quando houver) e eleição suplementar, bem como sem ter comparecido à revisão do eleitorado em seu município, poderá ter sua inscrição cancelada (códigos de ASE 035 e 469, respectivamente).

A Zona Eleitoral do Exterior, sediada no Distrito Federal, é a responsável pela orientação a ser encaminhada às repartições diplomáticas brasileiras localizadas no exterior. Na hipótese de o eleitor encontrar-se no exterior, poderá obter maiores informações no endereço www.tre-df.jus.br, no menu Eleitor/Informação ao eleitor no Exterior.

4 – Brasileiro residente no exterior com inscrição eleitoral no Brasil em situação “Cancelado”:

O eleitor com domicílio no exterior que possuir inscrição eleitoral pertencente à zona eleitoral do Brasil em situação “Cancelado” estará impossibilitado, entre outros atos, de renovar seu passaporte.

Nessa hipótese, ao comparecer ao cartório eleitoral brasileiro poderá:

- se estiver inscrito na ZE onde se encontra, apresentar, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do seu ingresso no Brasil, comprovante de que nas datas dos pleitos estava fora do seu domicílio eleitoral, justificando a(s) ausência(s) e efetuando um RAE de Revisão;
- se estiver inscrito em ZE diversa, deverá quitar-se (mediante pagamento ou dispensa de multa, quando comprovada sua insuficiência econômica), obtendo a certidão de quitação eleitoral circunstanciada.

Para obter as informações e documentos disponibilizados para justificativa e movimentos cadastrais da ZE do Exterior, o eleitor poderá acessar a página do TRE do Distrito Federal.

5 – Brasileiro que passou a residir no exterior antes de completar 18 anos:

Nesse caso, somente estará obrigado a votar nas eleições presidenciais subsequentes à data em que completar essa idade. Para esse fim, deverá procurar a repartição consular

ou missão diplomática do país em que residir para requerer seu alistamento eleitoral, que será processado pela Zona Eleitoral do Exterior, sediada em Brasília.

Subseção IV

Indígenas e Ciganos

São aplicáveis aos indígenas integrados, às comunidades ciganas ou a qualquer outro grupo cultural ou étnico específico as exigências impostas àqueles legalmente obrigados a efetuar o alistamento eleitoral, a revisão, a transferência e a segunda via, incluídas a comprovação de quitação do serviço militar ou de cumprimento de prestação alternativa.

A comprovação da quitação com o serviço militar somente será exigida do indígena integrado a partir dos 21 anos, nos termos da legislação específica (Estatuto do Índio).

O índio integrado é aquele que foi liberado do regime tutelar e está na plenitude de sua capacidade civil, incorporado à comunhão nacional, ainda que conserve usos, costumes e tradições característicos de sua cultura, conforme demonstrado na certidão do Cartório de Registro Civil que inscreveu a sentença judicial homologatória da integração ou Decreto Presidencial.

Os indígenas integrados estão obrigados ao alistamento eleitoral e ao voto, sendo observada a facultatividade quanto aos analfabetos, aos maiores de 70 anos e aos menores de 18 e maiores de 16 anos. Todavia, o índio analfabeto que venha a se alfabetizar deverá se inscrever como eleitor, não estando sujeito ao pagamento de multa pelo alistamento tardio.

É facultado ao índio não-integrado alistar-se eleitor, mediante apresentação de documento de registro civil de nascimento ou de congênero administrativo expedido pela FUNAI, independentemente de saber exprimir-se na língua nacional.

A declaração formal da condição de não-integrado, bem assim a declaração de residência, serão fornecidas pelo órgão de assistência aos indígenas (Fundação Nacional do Índio – FUNAI).

A pessoa de origem cigana que não possua residência fixa deverá fazer o alistamento no domicílio em que se encontrar, sendo orientada para, na hipótese de mudança de município, proceder à transferência do domicílio eleitoral, desde que observados os requisitos legais.

Subseção V

Causas de Cancelamento de Inscrição Eleitoral Envolvendo a Nacionalidade

São causas de cancelamento de inscrição eleitoral:

- determinação judicial, cuja anotação do código de ASE é da competência do juízo eleitoral: alistamento de estrangeiros (ASE 450 – Motivo 2);
- decisão (decreto ou portaria) do Ministério da Justiça, cuja anotação do código de ASE é da competência da Corregedoria-Geral Eleitoral: cancelamento da naturalização (ASE 329 – Motivo 2) e perda da nacionalidade (ASE 329 – Motivo 3).

Capítulo IV

Transferência

Seção I

Disposições Gerais

Será utilizada a OPERAÇÃO 3 – TRANSFERÊNCIA – sempre que o eleitor desejar alterar o município onde tem seu domicílio eleitoral e for encontrado, em seu nome, número de inscrição em qualquer município ou zona, unidade da Federação ou país, em conjunto ou não com eventual retificação de dados.

O eleitor permanecerá com o número originário da inscrição e deverá ser obrigatoriamente consignada, no campo próprio, a sigla da UF anterior.

A transferência pode ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I – de um município para outro, mesmo que pertencentes a uma mesma zona eleitoral;
- II – de um estado para outro;
- III – do Exterior para o Brasil;
- IV – do Brasil para o Exterior (sob responsabilidade da 1^a ZE/DF);
- V – de uma zona eleitoral do Exterior para outra também do Exterior (sob responsabilidade da 1^a ZE/DF).

Seção II

Requisitos para Transferência

A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

- I – quitação com a Justiça Eleitoral;
- II – entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio, no prazo estabelecido pela legislação vigente;
- III – transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;
- IV – residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor (Lei nº 6.996/1982, art. 8º);
- V – apresentação de documento de identificação com foto: carteira de identidade ou documento de valor legal equivalente, tais como identidades funcionais (OAB, CREA etc.), certificado de reservista, carteira de trabalho e carteira nacional de habilitação (CNH), modelo novo.

Não será possível realizar transferência com base em protocolo de solicitação de documento ou de segunda-via, ou boletim de ocorrência (BO), orientando-se o eleitor a obter um dos documentos necessários à realização da operação.

O novo modelo de passaporte não poderá ser aceito para nenhuma operação RAE, pois não contém filiação, informação indispensável à individualização do eleitor (Ofício-Circular nº 31/2009-CGE).

A CNH poderá ser utilizada para operação de Transferência, ainda que não seja aceita para a operação de Alistamento Eleitoral.

No RAE deve ser anotado o número da CNH, como documento do tipo “outros”, ou ainda o número do documento de identidade registrado.

Na hipótese de transferência de servidor público civil, militar, autárquico, ou membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência não são exigidos os prazos dos itens “III” e “IV” (Lei nº 6.996/1982, art. 8º, parágrafo único).

Ao requerer a transferência, o eleitor entregará o título eleitoral ao cartório, se ainda o tiver.

Havendo débitos pendentes, deverão ser cobradas as multas devidas, previamente ao preenchimento do requerimento, ou declarada a insuficiência econômica, pelo eleitor, para o pagamento das multas por ausência ao pleito, cuja dispensa estará condicionada à apreciação e deferimento do RAE pelo juiz eleitoral.

Ao RAE de transferência emitido pelo sistema serão juntados:

- I – o título anterior, se houver;
- II – as guias de multa eventualmente recolhidas ou declaração de insuficiência econômica;

III – o RAE preenchido à mão com a assinatura ou digital do requerente, em caso de postos de atendimento;

IV – cópia de documento de identidade, se o RAE for colocado em diligência;

V – cópia do comprovante de domicílio eleitoral, se a exigência estiver prevista em Portaria do juiz eleitoral.

Não é necessária a impressão nem a juntada de espelho do cadastro eleitoral ao formulário RAE.

Seção III

Transferência de Inscrição Cancelada

Caso o eleitor possua inscrição cancelada pelos códigos ASE 019 – falecimento, 027 – duplicidade/pluralidade, 035 – deixou de votar em três eleições consecutivas; e 469 – revisão de eleitorado, a regularização poderá ser feita por meio de operação de transferência, desde que comprovada a inexistência de outra inscrição liberada, não-liberada, regular ou suspensa para o eleitor.

É vedada a transferência de número de inscrição envolvida em coincidência, suspensa, cancelada por perda de direitos políticos (ASE 329) ou por decisão de autoridade judiciária (ASE 450), bem assim aquelas com registro de ASE que tornam o eleitor não-quite, nos termos da Resolução TSE nº 21.823/2004.

Existindo mais de uma inscrição cancelada no cadastro passível de transferência, deverá ser promovida, preferencialmente, a movimentação daquela:

I – que tenha sido utilizada para exercer o voto no último pleito;

II – que seja mais antiga.

Seção IV

Transferência para o Exterior

Todo cidadão brasileiro, já inscrito como eleitor no Brasil, que resida no exterior em país onde haja representação diplomática brasileira ou esteja vinculado a uma jurisdição consular brasileira, poderá transferir seu título eleitoral para o exterior, objetivando votar nas eleições presidenciais.

A transferência poderá ser requerida pessoalmente nas sedes das Embaixadas ou das Repartições Consulares com jurisdição sobre a nova residência ou no cartório da zona

eleitoral do exterior localizado em Brasília- DF.

O requerente deverá preencher os mesmos requisitos exigidos para a transferência de domicílio eleitoral no Brasil e apresentar cópia de toda a documentação, além do comprovante da nova residência ou declaração de residência.

No que diz respeito à transferência no exterior, por sua vez, poderá ser requerida por todo cidadão brasileiro já inscrito como eleitor no cartório da zona eleitoral do exterior, que tenha alterado seu domicílio para país onde haja representação diplomática brasileira ou que esteja vinculado a uma jurisdição consular diversa, continuando a votar nas eleições presidenciais.

Frisa-se que a operação RAE de transferência para o exterior, ou no exterior, somente será realizada pelas Embaixadas, pelas Repartições Consulares ou pelo cartório da zona eleitoral do exterior, ao passo que as demais operações RAE, o fornecimento de certidão de quitação e o recebimento de justificativas eleitorais poderão ser realizados por qualquer cartório eleitoral no Brasil.

Seção V

Revisão e Segunda Via para Eleitor que Reside no Exterior

O requerimento de revisão de dados ou de emissão da segunda via poderá ser feito pessoalmente nas sedes das Embaixadas ou das Repartições Consulares com jurisdição sobre a localidade da residência do requerente ou em qualquer cartório eleitoral no Brasil.

O requerente deverá apresentar cópia do documento oficial de identificação e do comprovante ou declaração da nova residência para o procedimento de revisão. Para obtenção da segunda via bastará apresentar o original e a cópia do documento de identificação.

Na hipótese de revisão, a certidão de quitação eleitoral, com os novos dados, só será emitida após o deferimento do RAE pelo juízo competente.

O RAE, devidamente assinado pelo alistando, juntamente com a cópia da documentação exigida, será enviado para análise, via CRE-RN, ao cartório da zona eleitoral do exterior, com sede em Brasília-DF.

Seção VI

Transferências Equivocadas

Subseção I

Disposições Gerais

A competência para o início do procedimento de reversão de operações RAE de transferência é do juízo da zona eleitoral onde ocorreu o equívoco.

O procedimento será autuado na classe Regularização de Situação do Eleitor - RSE.

Os pedidos de reversão serão instruídos com a documentação necessária para o cabal esclarecimento do ocorrido e para a reconstituição dos dados da inscrição anterior à operação que se pretenda reverter, obtidas, inclusive, na zona eleitoral de origem, sem o que não poderão ser atendidos, ressalvada a expressa indicação da indisponibilidade de documentos, quando ultrapassados os prazos regulamentares de sua conservação.

A atualização final dos registros no Cadastro é decidida e efetuada pela Corregedoria-Geral Eleitoral, cabendo à Corregedoria Regional a verificação da solicitação de reversão e o seu encaminhamento ao Órgão Superior ou, se for o caso, a devolução da documentação para sua complementação.

Subseção II

Constatação pela Zona Eleitoral onde Ocorreu o Equívoco

A zona eleitoral que constatar ter realizado transferência equivocada de inscrição, deverá notificar o eleitor que recebeu o título eleitoral para restituí-lo e para que apresente documento de identificação, solicitando, com urgência, à zona eleitoral de origem do eleitor transferido, a complementação dos documentos necessários à apreciação do caso.

Os autos serão instruídos com a seguinte documentação (Fax-Circular CGE nº 21/2002):

I – informação do chefe de cartório mencionando as circunstâncias em que ocorreu o equívoco;

II – RRI – Requerimento de Regularização de Inscrição – firmado pelo eleitor, se este comparecer;

III – cópia de documentos que comprovem os dados pessoais que necessitam ser consignados no cadastro (documento de identidade, comprovante de residência e título eleitoral);

IV – cópia do RAE – Requerimento de Alistamento Eleitoral – preenchido pelo eleitor e do correspondente PETE – Protocolo de Entrega do Título Eleitoral, caso haja disponibilidade de tais documentos no cartório eleitoral, quando ainda não ultrapassados os prazos regulamentares de sua conservação.

V – cópia das respectivas páginas dos cadernos de votação posteriores à data do alistamento, da transferência e da revisão de dados pessoais nas quais tenha constado o nome do eleitor ou o número da inscrição;

VI – outros documentos e informações que possam subsidiar a apreciação do caso.

Decidindo a autoridade competente pela solicitação da reversão da operação de transferência, os autos serão remetidos à CRE-RN, para verificações, eventuais diligências e posterior encaminhamento à Corregedoria-Geral Eleitoral.

Subseção III

Constatação do Equívoco por Zona Eleitoral Diversa

A constatação por outra zona eleitoral, diversa da que provocou o equívoco, exige a elaboração de informação detalhada e a juntada de cópia da documentação necessária ao esclarecimento dos fatos.

De acordo com o despacho do juiz eleitoral a documentação poderá ser remetida à zona eleitoral que promoveu a transferência equivocada.

A remessa dessa documentação para zonas eleitorais do Rio Grande do Norte poderá ser realizada diretamente (via e-mail institucional ou malote digital).

Para zonas eleitorais de outros estados o envio da documentação deverá ser feito por meio da Corregedoria Regional.

Capítulo V

Revisão

Será promovida a OPERAÇÃO 5 – “REVISÃO” – quando o eleitor necessitar:

I – alterar o local de votação dentro do mesmo município, ainda que haja mudança de zona eleitoral;

II – retificar dados pessoais;

III – regularizar situação de inscrição cancelada sem transferência.

Somente será deferida revisão ao eleitor que não possuir débitos com a Justiça Eleitoral. Na hipótese de revisão, não haverá alteração da data do domicílio que consta do título.

O eleitor será orientado a promover operação RAE de Revisão sempre que compareça ao cartório eleitoral para solicitar certidão de quitação ou segunda via do título eleitoral, e

seus dados pessoais sejam passíveis de atualização (inexistência de impedimento).

Para a operação de Revisão será exigida a apresentação de documento de identificação com foto: carteira de identidade ou documento de valor legal equivalente, tais como as identidades funcionais (OAB, CREA, etc.), certificado de reservista, carteira de trabalho e carteira nacional de habilitação (CNH), modelo novo.

Não será possível realizar revisão de dados com base em protocolo de solicitação de segunda-via de documento ou boletim de ocorrência (BO), orientando-se o eleitor a obter um dos documentos necessários à realização da operação.

O novo modelo de passaporte não poderá ser aceito para nenhuma operação RAE, pois não contém filiação, informação indispensável à individualização do eleitor (Ofício-Circular nº 31/2009-CGE).

A CNH poderá ser utilizada para operação de Revisão, ainda que não seja aceita para a operação de Alistamento.

No RAE deve ser anotado o número da CNH, como documento do tipo “outros”, ou ainda o número do documento de identidade registrado.

Ao RAE de revisão serão juntados:

I – o título anterior, se houver;

II – as guias de multa eventualmente recolhidas ou declaração de insuficiência econômica;

III – o RAE preenchido à mão, com assinatura ou digital do requerente, se for o caso, na hipótese de posto de atendimento.

IV – cópia do comprovante de domicílio eleitoral, se a exigência estiver prevista em Portaria do juiz eleitoral e na hipótese de regularização de inscrição cancelada pelo código ASE 469 (Provimento CGE nº 7/2003).

Não é necessária a impressão nem a juntada de espelho do cadastro eleitoral ao formulário RAE.

Capítulo VI

Segunda Via

A OPERAÇÃO 7 – SEGUNDA VIA – será promovida somente quando não houver necessidade de atualizar nenhum dado do eleitor e a demanda puder ser atendida com uma certidão de quitação eleitoral. Se houver alguma informação da qualificação do requerente que esteja desatualizada, deverá ser efetuada, obrigatoriamente, a revisão de seus dados.

Embora a possibilidade de solicitação de segunda via em qualquer zona eleitoral esteja prevista no Código Eleitoral, a operação só poderá ser realizada na zona em que estiver inscrito o eleitor, devido à restrição operacional do sistema. Somente será deferida segunda via ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral.

A segunda via poderá ser expedida até dez dias antes da eleição, sem qualquer alteração na data do domicílio do eleitor.

Para a operação de Segunda Via será exigida a apresentação de documento de identificação com foto: carteira de identidade ou documento de valor legal equivalente, tais como as identidades funcionais (OAB, CREA, etc.), certificado de reservista, carteira de trabalho e carteira nacional de habilitação (CNH), modelo novo.

Não será possível emitir segunda via com base em protocolo de solicitação de documento ou de segunda-via, ou boletim de ocorrência (BO), orientando-se o eleitor a obter um dos documentos necessários à realização da operação RAE.

O novo modelo de passaporte não poderá ser aceito para nenhuma operação RAE, pois não contém filiação, informação indispensável à individualização do eleitor (Ofício-Circular nº 31/2009-CGE).

Ao RAE de segunda via serão juntados:

I – o título anterior, se houver;

II – as guias de multa eventualmente recolhidas ou declaração de insuficiência econômica;

Não é necessária a impressão nem a juntada de espelho do cadastro eleitoral ao formulário RAE.

Capítulo VII

Preenchimento do Formulário RAE

Seção I

Disposições Gerais

Nas operações de alistamento e de transferência deverão ser preenchidos, obrigatoriamente, todos os campos do formulário RAE, excetuado o de telefone para contato, se o requerente não dispuser de um.

A anotação do número do documento de identificação e a do CPF é facultativa.

Seção II

Eleitor Gêmeo

A condição de gêmeo deverá ser assinalada no campo correspondente no formulário RAE e o eleitor informado que a sua declaração está sendo prestada sob as penas da lei, não havendo, portanto, necessidade de lançamento do ASE 256 nessa hipótese.

Seção III

Nome do Requerente

O nome do alistando ou eleitor deverá ser consignado com a mesma grafia que constar nos documentos apresentados, sem abreviatura.

Alegações de registro civil equivocado, de documentos emitidos com erro ou de alteração de nome em razão de mudança de estado civil não serão consideradas, devendo o requerente, se for o caso, solicitar a alteração no órgão responsável pela emissão do documento.

Nomes que possuam mais de setenta caracteres deverão ter os três primeiros e os últimos nomes grafados na íntegra.

Somente deverão ser utilizadas as letras do alfabeto da língua portuguesa e os sinais de acento agudo, grave e circunflexo, til, hífen e apóstrofo.

Havendo no nome abreviaturas e caracteres estranhos, como diversos dos sinais gráficos mencionados no parágrafo anterior, o cartório deverá oficiar à Corregedoria, juntando cópia do documento de identidade, para que seja lançado o ASE 485 no histórico do eleitor, evitando que os dados lançados sejam apontados como equivocados.

Seção IV

Estado Civil

Para a anotação no cadastro eleitoral serão considerados como estado civil: solteiro, casado, viúvo, divorciado e separado judicialmente.

Separação de fato não será consignada, permanecendo a informação “casado”, da mesma forma que, no caso das pessoas que vivam em união estável, permanecerá o estado civil “solteiro”.

Seção V

Endereço Completo

Deverá ser informado o endereço completo do requerente, conforme declaração ou documento de comprovação de domicílio, se exigido.

No caso de localidade do interior onde não há nome nem número nas ruas, será sempre consignado no RAE um ponto de referência que permita posterior notificação do eleitor.

O eleitor deverá escolher um local de votação dentre os disponíveis para a zona eleitoral com jurisdição sobre o seu domicílio eleitoral.

Seção VI

Tempo de Residência

No caso de alistamento, o tempo de domicílio é irrelevante, porém, se for inferior a trinta dias, deverá ser consignado nesse campo um mês, que é o tempo mínimo admitido pelo sistema.

Se for caso de transferência, o tempo de residência deverá ser de, no mínimo, três meses, havendo transcorrido pelo menos um ano da data da inscrição anterior (alistamento) ou da última movimentação.

Não será exigido o cumprimento do prazo mínimo previsto para transferência no caso de requerimento formulado por servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, cujo domicílio tenha sido alterado por motivo de remoção ou transferência.

Seção VII

Nome da Mãe

Será consignado na forma constante do documento apresentado ainda que haja alegação de mudança decorrente de mudança de estado civil.

Se o documento não indicar o nome da mãe, deverá ser assinalada no RAE a opção “NÃO CONSTA”.

Seção VIII

Nome do Pai

Da mesma forma como acima referido, será anotado conforme conste do seu documento de identificação. Se o documento não indicar o nome do pai, deverá ser

assinalada no RAE a opção “NÃO CONSTA”.

Seção IX

Mesário Voluntário e Indicação para os Trabalhos Eleitorais

As informações sobre o procedimento de inscrição do mesário voluntário, bem como os requisitos e as vantagens, estão publicados na página do TRE-RN na *internet* e na *intranet*.

O eleitor poderá inscrever-se como mesário voluntário a qualquer tempo, por meio dos formulários disponíveis na *internet* ou diretamente no cartório eleitoral.

Se o eleitor comparecer ao cartório eleitoral para realizar operação RAE e manifestar interesse em trabalhar como mesário voluntário, deverá ser realizada no referido formulário a indicação no campo “Mesário”. O processamento do RAE irá inserir automaticamente no histórico do eleitor o ASE 205, motivo/forma 1.

Por outro lado, a indicação para os trabalhos eleitorais observará os seguintes procedimentos:

I – o ASE 205, motivo/forma 2, será lançado pela zona eleitoral por meio do sistema ELO, em conformidade com os procedimentos definidos pelo juiz eleitoral no âmbito da respectiva jurisdição;

II – caso o eleitor compareça ao cartório eleitoral para realizar operação RAE e declare que não deseja ser mesário voluntário, recomenda-se não anotar nenhuma opção no RAE referente à Habilitação para Trabalhos Eleitorais, a fim de evitar constrangimentos ao eleitor.

Capítulo VIII

Processamento de RAE

Toda operação RAE, durante seu processamento, está sujeita à retenção no banco de erros do cadastro eleitoral.

Inconsistências no preenchimento do RAE, tais como caracteres inválidos no campo endereço, datas inválidas, registro de revisão de dados pessoais sem a respectiva indicação expressa, ensejam a retenção em banco de erros. A atenção dos servidores que atendem os eleitores é fundamental para evitar esses equívocos.

O processamento dos RAE deve ser acompanhado no sistema ELO até que se efetive a atualização das informações no cadastro nacional de eleitores, por meio de:

I – consulta à situação dos lotes enviados – verificar se todos os registros RAE de cada lote foram atualizados (menu *Controle – Lote – Consulta*);

II – consulta semanal ao banco de erros (menu *Ajuste – Banco de Erros – Consulta*) – verificar a existência de registro RAE retido em banco de erros na situação “com erro” e providenciar a correção com posterior processamento.

Capítulo IX

Emissão do Título Eleitoral

Seção I

Procedimento

Após o seu preenchimento, o RAE será impresso e conferido pelo requerente, que o assinará, ou aporá a impressão digital do seu polegar na presença do servidor, que atestará de imediato a satisfação dessa exigência.

Conferida a regularidade do requerimento, o título eleitoral será emitido de imediato, juntamente com o protocolo de entrega.

Seção II

Emissão Imediata do Título Eleitoral

Na emissão imediata do título serão observadas as seguintes cautelas:

I – o título eleitoral será emitido juntamente com o protocolo de entrega;

II – o documento emitido será entregue ao eleitor, que o assinará ou aporá a impressão digital do seu polegar, juntamente com o protocolo de entrega, na presença do servidor da central de atendimento ao eleitor ou do cartório;

III – o servidor alertará o eleitor a respeito da possibilidade de indeferimento pelo juiz eleitoral, com a conseqüente invalidação do título entregue;

IV – a entrega do título eleitoral será feita exclusivamente ao requerente, após o preenchimento do Protocolo de Entrega do Título Eleitoral - PETE (canhoto), com a assinatura do eleitor ou aposição da impressão digital de seu polegar, se não souber assinar, a assinatura do servidor do cartório responsável pela entrega e a anotação da data de recebimento.

Não será necessário preencher o PETE com o número de inscrição se o próprio atendente digitar o RAE e entregar o título ao eleitor. Quando não for possível a digitação do

RAE e a entrega do título pela mesma pessoa – como nos postos de atendimento – poderá ser utilizado carimbo para a aposição do nome e do número de inscrição do servidor no PETE.

Seção III

Emissão Posterior do Título Eleitoral

Se entregue em momento diverso, o servidor solicitará documentos que permitam confirmar a identidade e examinará se existe algum dado pessoal a completar ou a corrigir no canhoto correspondente. Se for o caso de correção, deverá ser preenchido, de imediato, novo RAE de Revisão. Se o lote não houver sido encaminhado, o RAE pode ser corrigido, sem necessidade de comandar revisão.

Antes da entrega, o cadastro deverá ser consultado para verificação da regularidade da inscrição.

Deverá ser colhida a assinatura ou a impressão digital do polegar direito do eleitor (se não souber assinar), no espaço próprio constante do canhoto, repetindo a mesma operação no verso do documento.

O título será entregue ao eleitor, pessoalmente, por servidor da Justiça Eleitoral, vedada a interferência de terceiros.

A data da emissão do título eleitoral será sempre a do preenchimento do formulário RAE, em qualquer operação (alistamento, transferência, revisão e segunda via).

Efetuada a entrega do título, proceder-se-á ao arquivamento do PETE (Protocolo de Entrega do Título Eleitoral) junto ao RAE da operação.

A expedição de título eleitoral prova a quitação do eleitor com a Justiça Eleitoral até a data de sua emissão.

Seção IV

Emissão do Título com Chancela Eletrônica

A emissão dos títulos eleitorais será realizada com a impressão da assinatura (chancela) do presidente do TER-RN.

As solicitações de formulários de títulos eleitorais serão feitas pelo chefe de cartório, diretamente à Seção de Almoxarifado.

Ao chefe de cartório incumbe a correta utilização dos formulários, bem como a sua

guarda e seu controle durante a emissão dos títulos eleitorais.

Capítulo X

Indeferimento de RAE

Na hipótese de indeferimento ou processamento rejeitado, o título expedido será considerado inválido.

Tratando-se de requerimento não-processado, deverá ser lavrada certidão circunstanciada no verso do RAE.

O eleitor deverá ser notificado, por telefone ou pessoalmente, a respeito do indeferimento do RAE e da consequente invalidade do documento, e orientado a comparecer ao cartório no prazo de cinco dias para regularizar a inscrição eleitoral e, se for o caso, para solicitar a expedição de novo título.

Fracassadas as tentativas de notificação do eleitor ou deixando este de comparecer ao cartório, será publicado edital, pelo prazo de quinze dias, no qual constará o nome do eleitor, o número da inscrição contida no título expedido, a data de emissão, a seção, a zona eleitoral e o município.

Capítulo XI

Impugnação e Recurso

Os cartórios e as centrais de atendimento enviarão para publicação no DJE, nos dias 1º e 15 de cada mês ou no primeiro dia subsequente, edital informando a disponibilidade da relação das inscrições processadas e regularmente incluídas no cadastro e a das indeferidas (Res.TSE. n. 21.538/2003, art. 17).

Em cartório será afixada cópia do edital com a respectiva certidão de publicação no DJE.

Para consulta e fiscalização pelos partidos políticos, será impresso e exibido o respectivo relatório quinzenal, com o endereço dos eleitores, disponível no Sistema ELO no menu Processamento - Relação de inscrições e transferências.

Os partidos políticos, por seus delegados, poderão requerer cópia dos documentos relativos aos pedidos de alistamento, transferência, segunda via e revisão de dados, desde que o façam fundamentadamente, com especificação da inscrição questionada e dos indícios e das circunstâncias que embasem a suspeita.

A impugnação ao requerimento de alistamento ou de transferência de inscrição poderá

ser realizada antes da apreciação do RAE pelo juiz eleitoral, e será autuada na Classe "Recurso/Impugnação de Alistamento Eleitoral".

Caso a impugnação seja interposta após a decisão de deferimento ou indeferimento do RAE, deverá ser tratada como recurso e processada nos termos do art. 267 do Código Eleitoral, considerando, porém, os prazos recursais previstos na Lei nº 6.996/1982, repetidos na Resolução TSE nº 21.538/2003, conforme segue:

I – do indeferimento do RAE, poderá ser interposto recurso pelo eleitor, no prazo de cinco dias, a contar da publicação no DJE, por edital, da disponibilidade das relações dos eleitores;

II – os delegados de partido político poderão recorrer dos deferimentos, no prazo de dez dias, contados da publicação referida no inciso anterior.

Se houver interposição de recurso, o procedimento deve ser autuado na Classe RIAE - Recurso/Impugnação ao Alistamento Eleitoral para posterior registro do "Recurso" no SADP e envio ao Tribunal.

Capítulo XII

Período de Fechamento do Cadastro Eleitoral

Nenhum requerimento de inscrição, transferência ou revisão será recebido dentro dos 150 (cento e cinqüenta) dias anteriores à data do pleito.

Aos eleitores com situação regular no cadastro, que necessitem de prova de quitação, será fornecida certidão de quitação circunstanciada mediante prévio recolhimento de multa, se houver, ou concessão de isenção do pagamento para os carentes, cujo registro de pagamento deverá ser efetuado no ELO.

No caso de inscrição cancelada em decorrência de ausência a três eleições consecutivas (ASE 035), duplidade de inscrições (ASE 027), falecimento (ASE 019), quando comandado por equívoco ou revisão de eleitorado (ASE 469), passível de regularização, após o recolhimento ou a dispensa das multas eventualmente devidas ou a declaração de insuficiência econômica, será expedida certidão de quitação circunstanciada, com prazo de validade, até a reabertura do cadastro, na qual constará o impedimento legal para imediata regularização de sua situação eleitoral.

Se a inscrição tiver sido cancelada por sentença de autoridade judiciária (ASE 450), o eleitor deverá ser orientado a recolher os débitos eventualmente pendentes, após o que poderá ser fornecida certidão circunstanciada, com prazo de validade, dando conta da inexistência de débitos pecuniários para com a Justiça Eleitoral e do impedimento legal para

requerimento de nova inscrição até a data de reabertura do cadastro.

Tratando-se de eleitor com os direitos políticos suspensos, a expedição de certidão de quitação circunstanciada estará condicionada à apresentação de documento exigido para o restabelecimento e à apreciação do caso concreto pelo juiz eleitoral.

Na hipótese do parágrafo anterior, a certidão de quitação não poderá ser fornecida se tratar de causa de inelegibilidade ou houver qualquer outro impedimento à quitação eleitoral.

Referências Normativas

- Lei n. 6.001/1973 (Estatuto do Índio);
- Lei n. 6.815/1980;
- Lei n. 7.444/1985;
- Dec. n. 70.391/1972 e 70.436/1972 (Estatuto da Igualdade);
- Resolução TSE n. 22.097/2005 (Exigibilidade de documento comprobatório de quitação militar);
- Resolução TSE n. 21.538/2003;
- Resolução TSE n. 21.823/2004;
- Resolução TSE n. 22.155/2006;
- Provimento CGE n. 6/2007;
- Provimento CGE n. 6/2009;
- Fax-Circular CGE n. 21/2002;
- Resolução TSE n. 21.538/03, Art.17 e 18, §4º. E Lei n. 6.996/82, Art. 7º;
- Resolução TSE n. 21.538/03, Arts 17, § 1º, e 18, §5º.

TÍTULO III

ATUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO ELEITOR

Capítulo I

Disposições Gerais

Para registro no cadastro eleitoral das ocorrências relativas à situação do eleitor serão utilizados códigos específicos denominados ASE – Atualização da Situação do Eleitor.

A “situação” é a condição atribuída à inscrição que define sua disponibilidade para o exercício do voto e condiciona a possibilidade de sua movimentação no cadastro.

Situações da inscrição eleitoral:

I – regular: a inscrição não envolvida em duplicidade ou pluralidade, que está disponível para o exercício do voto e habilitada a transferência, revisão e segunda via;

II – suspensa: a inscrição que está indisponível, temporariamente (até que desse o impedimento), em virtude de restrição de direitos políticos, para o exercício do voto e não poderá ser objeto de transferência, revisão e segunda via;

III – cancelada: a inscrição atribuída a eleitor que incidiu em uma das causas de cancelamento previstas na legislação eleitoral, que não poderá ser utilizada para o exercício do voto e somente poderá ser objeto de regularização mediante transferência ou revisão em casos específicos;

IV – coincidente: a inscrição agrupada pelo batimento, sujeita a exame e decisão de autoridade judiciária e que não poderá ser objeto de transferência, revisão e segunda via.
Esta situação pode ser ainda:

- a) não liberada: inscrição coincidente que não está disponível para o exercício do voto;
- b) liberada: inscrição coincidente que está disponível para o exercício do voto.

Os registros de códigos ASE são anotados no cadastro individual do eleitor formando um conjunto chamado de “Histórico de ASE”.

O ASE é representado por um código numérico criado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que poderá estar na situação ATIVO (quando a circunstância que registra está vigendo) ou na situação INATIVO (quando a circunstância que registra não mais subsiste).

Dependendo da situação registrada pelo código ASE, haverá o código de efeito oposto (usualmente chamado “Contra ASE”) que inativará o primeiro.

Capítulo II

Digitação de Código ASE

O código ASE deverá ser digitado no sistema ELO e conferido detidamente antes da gravação dos registros efetuados.

Por decisão do juiz eleitoral, o cartório eleitoral comandará o referido código somente para os eleitores da própria zona eleitoral – mediante comprovação documental da situação que deseja registrar – à exceção do ASE 078 (quitação mediante multa ou dispensa de recolhimento) e do ASE 167 referente à justificativa apresentada no dia das eleições.

O código ASE será acompanhado, quando houver necessidade de especificar a ocorrência, de “motivo” ou “forma”, como no caso de suspensão de direitos políticos, em que deve ser discriminada a causa (condenação criminal, improbidade administrativa ou outros).

Em determinadas situações será exigida a anotação de um “complemento” que será a identificação do documento que informou ou deu origem à ocorrência, ou o número do procedimento administrativo da zona eleitoral em que foi determinado o registro do código ASE.

É de fundamental importância que tal identificação seja inserida de forma mais precisa e completa possível, permitindo que qualquer pessoa que o consulte conheça a origem da informação.

Os lançamentos equivocados poderão ser automaticamente rejeitados pelo sistema ou, posteriormente, incluídos no relatório de ocorrência na crítica do movimento ASE, quando efetuados *off-line*, devendo ser novamente digitados corretamente, se for o caso.

Verificada incorreção ou equívoco no lançamento do código ASE após a inclusão no histórico do eleitor, o cartório deverá informar por escrito ao juiz eleitoral, com documentos que comprovem os dados a serem retificados, remetendo-os à Corregedoria Regional, para as providências necessárias.

O rito descrito no parágrafo anterior não se aplica aos casos de cancelamentos equivocados pelos códigos ASE 019, 450 e 469, que serão tratados pelo cartório por meio de procedimento administrativo específico (RSE –Regularização de Situação do Eleitor) e do lançamento do código ASE 361.

As instruções para utilização dos códigos ASE constam do Manual de Atualização da Situação do Eleitor (Manual de ASE) aprovado pelo Provimento nº 6/2009-CGE.

Capítulo III

Preenchimento do Campo Complemento

O correto preenchimento do campo “complemento do ASE” permite que se identifique a origem do registro e, especialmente nas hipóteses em que há débito para com a Justiça Eleitoral ou restrição ao exercício do voto, viabiliza o controle do término do impedimento ou do cumprimento da obrigação.

O campo complemento possui espaço para setenta caracteres, por isso, é essencial que no preenchimento do complemento constem com clareza todos os dados do Órgão emitente a fim de que, se necessário, possa ser consultada a fonte para eventual confirmação de dados.

Assim, como exemplo, se o documento foi enviado pela Corregedoria ou por outro cartório eleitoral, o complemento se referirá ao documento emitido pelo órgão de origem dos dados e não ao ofício expedido pela CRE ou pelo cartório, que poderá ser anotado apenas como informação complementar, caso couber no campo complemento.

O órgão expedidor do documento deve ser claramente identificado, inclusive com o nome da cidade, se municipal, ou sigla da Unidade da Federação, se estadual.

No campo complemento não deverá ser utilizado ponto nas abreviações.

No caso de relações emitidas pelos cartórios de registro civil não identificadas por número ou data, deverá ser indicado o mês a que se referem e o ano.

Capítulo IV

Retificação e Exclusão do Código de ASE

Os pedidos de retificação do campo complemento, da data de ocorrência ou do motivo-forma, bem como de exclusão do código de ASE, serão encaminhados à CRE-RN por iniciativa das próprias zonas eleitorais.

A CRE-RN notificará o cartório eleitoral para as providências indicadas no parágrafo anterior, nos casos em que forem detectadas inconsistências nos dados do cadastro eleitoral.

Seção I

Retificação do Campo Complemento

A solicitação de retificação do campo complemento será formulada por meio de ofício, devendo este ser encaminhado à CRE-RN juntamente com as informações sobre o processo ou documento que deu origem ao registro da constrição no cadastro eleitoral.

A alteração dependerá da avaliação prévia pela unidade técnica da CRE-RN e da apreciação do pedido pelo Corregedor Regional Eleitoral. Havendo deferimento, a Corregedoria Regional providenciará a retificação do campo complemento com posterior processamento, com a anotação automática do código de ASE 302 no histórico da inscrição.

Caso a alteração envolva outras solicitações além do complemento, este será alterado pela CRE-RN antes do encaminhamento do pedido de correção à Corregedoria-Geral.

Seção II

Exclusão do Código de ASE e Modificação do Motivo-Forma e Data de Ocorrência

Havendo necessidade de exclusão de código de ASE, modificação do motivo-forma ou da data de ocorrência, o cartório eleitoral juntará à solicitação documentos que comprovem a sua necessidade, devendo encaminhá-los por meio de ofício a CRE-RN.

Seção III

Procedimentos

Para a solicitação de retificação ou exclusão, os cartórios eleitorais adotarão os seguintes procedimentos:

- I – expedição de ofício solicitando a retificação ou exclusão de ASE;
- II – juntada de cópia dos documentos comprobatórios (documentos dos órgãos comunicantes);
- III- juntada de cópia do despacho do juiz eleitoral, no qual foi determinado o encaminhamento à CRE-RN da solicitação de retificação, alteração ou exclusão do código ASE;
- IV - enviar o expediente à CRE-RN.

Referências Normativas

- Resolução TSE n. 21.538/2003;
- Provimento CGE n. 2/2003;
- Provimento CGE n. 6/2003;
- Provimento CGE n. 8/2004;
- Provimento CGE n. 6/2009.

TÍTULO IV
COINCIDÊNCIAS
Capítulo I
Definição

O Tribunal Superior Eleitoral, periodicamente, promove o cruzamento das informações constantes do cadastro com o objetivo de identificar duplicidade ou pluralidade de registros pertencentes a um mesmo eleitor.

Esses cruzamentos, também chamados de batimentos, podem ser formados em duas ocasiões:

I – quando houver movimentação de uma das inscrições;

II – por determinação do Tribunal Superior Eleitoral.

Somente após o sistema processar o batimento entre os dados da nova inscrição e os registros existentes é que a operação RAE estará concluída.

Se o batimento identificar mais de uma inscrição com dados coincidentes, o sistema gerará uma ocorrência para análise da autoridade judiciária competente, denominada “coincidência”.

Caso a coincidência se refira a inscrições já inseridas no cadastro, estas não poderão ser movimentadas enquanto não resolvido o agrupamento, e as decisões serão registradas no Sistema ELO.

A existência de duas ou mais inscrições atribuídas a uma mesma pessoa – uma regular e outra em situação cancelada –, não configura hipótese de duplicidade de inscrições a que se refere o art. 40 da Resolução TSE nº 21.538/2003. Nessa hipótese, a inscrição regular poderá ser movimentada normalmente.

Capítulo II
Classificação e Competências

Os agrupamentos formados por duas inscrições são denominados “duplicidades” e são identificados por um número e três letras, como por exemplo:

1 DBR 98 00637150

O primeiro número refere-se à competência para decisão:

- 1 – Juiz Eleitoral;
- 2 – Corregedor Regional;
- 3 – Corregedor-Geral.

A primeira letra será D, no caso de “duplicidade”, ou P caso se trate de “pluralidade”.

As duas letras subseqüentes indicam a Unidade da Federação à qual pertencem as inscrições (se ambas pertencerem ao mesmo estado). Se envolverem inscrições pertencentes a Unidades da Federação diversas, constará BR.

Dessa forma as coincidências serão classificadas da seguinte maneira:

- 1DRN: Duplicidade de competência do juiz eleitoral, envolvendo inscrições pertencentes ao estado do Rio Grande do Norte, da mesma zona ou zonas distintas, cabendo ao juiz eleitoral da zona eleitoral da inscrição mais recente a competência para decidi-la;
- 1DBR: Duplicidade de inscrições entre estados distintos, de competência do juiz eleitoral, cabendo ao juiz eleitoral da circunscrição onde está a inscrição mais recente a competência para decidi-la;
- 2DRN: Coincidência decorrente do processamento de alistamento, transferência ou revisão de dados, para pessoa que possua registro de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, de competência da Corregedoria Regional;
- 3DBR: Coincidência decorrente do processamento de alistamento, transferência ou revisão de dados, para pessoa que possua registro de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, de competência da Corregedoria-Geral Eleitoral.

Os agrupamentos formados de três ou mais inscrições são denominados “pluralidades” e apresentam a seguinte classificação:

- 1PRN: inscrições pertencentes à mesma zona eleitoral, de competência do juiz eleitoral;
- 2PRN: inscrições pertencentes a zonas eleitorais do mesmo estado, atribuída ao Corregedor a competência.
- 3PBR: inscrições pertencentes a UFs distintas, remetendo-se à Corregedoria-Geral a competência.

O juiz eleitoral só poderá determinar o cancelamento ou a regularização de inscrição que pertença a sua jurisdição.

Nas pluralidades dos tipos 2PRN e 3PBR o Corregedor Regional ou Corregedor-Geral, respectivamente, poderão se pronunciar acerca de qualquer inscrição agrupada na

pluralidade.

Capítulo III

Procedimentos

Seção I

Autuação e Instrução

Identificadas inscrições em duplicidade ou pluralidade, o TSE dará conhecimento às zonas eleitorais da existência de agrupamentos aguardando exame pelo respectivo juízo, pelo informativo do Sistema ELO, comunicando aos usuários interessados o fim dos trabalhos relativos a cada batimento, dando conta da necessidade de consulta específica.

Impressa a comunicação acima mencionada, o cartório providenciará imediatamente o protocolo e a autuação do documento.

O procedimento de duplicidade será instruído com documentos que possam subsidiar a decisão do juiz eleitoral, quais sejam:

I – relatório extraído do Sistema ELO;

II – requerimento de regularização de inscrição (RRI) preenchido e assinado pelo eleitor, se este comparecer;

III – cópia do RAE;

IV – cópia do PETE;

V – cópia do título do eleitor, se apresentada;

VI – cópia dos documentos pessoais do eleitor, se apresentados.

O chefe de cartório, por meio de termo nos autos, informará a circunstância que originou o agrupamento, tal como ausência de consulta ao Cadastro, homonímia, identificação de irmão gêmeo etc.

Havendo no cartório documentos que comprovem e elucidem o caso, o agrupamento poderá ser resolvido de ofício, sem necessidade de intimação prévia do interessado, salvo o cancelamento de uma das inscrições.

Seção II

Prazos

O eleitor envolvido em duplicidade ou pluralidade terá vinte dias, a contar do

batimento, para comparecer ao cartório e solicitar a regularização de sua situação.

A notificação do eleitor será realizada por meio de notificação encaminhada pelo TSE para o endereço constante no cadastro eleitoral.

A autoridade judiciária terá quarenta dias para apreciar e decidir a ocorrência, a contar da data da realização do batimento nacional.

A inobservância desse prazo implicará na atualização automática do agrupamento, com cancelamento da movimentação mais recente.

No prazo de dez dias, contados do término do prazo da autoridade judiciária (quarenta dias), a Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE atualizará o cadastro eleitoral.

A Corregedoria-Geral ou a Corregedoria Regional poderão solicitar informações para instrução de procedimentos de coincidências de sua competência.

As decisões exaradas nos autos de duplicidade deverão ser publicadas no mural do cartório eleitoral, conforme o disposto no inciso VII do art. 37 da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Seção III

Agrupamentos Envolvendo Eleitores Gêmeos ou Homônimos

Tratando-se de agrupamento envolvendo eleitores gêmeos, o juiz determinará a regularização de ambas as inscrições, independentemente de requerimento, bastando a juntada ao procedimento de documentos que evidenciem a circunstância.

Para as inscrições envolvendo gêmeos, após a digitação da decisão no ELO, pela CRE-RN, deverá ser lançado o ASE 256 no cadastro do eleitor, pela zona respectiva, exceto se a condição de gêmeo já foi assinalada no RAE no momento do atendimento.

No caso de homonímia comprovada, após a digitação da decisão para regularização das inscrições agrupadas, pela CRE-RN, deverá ser digitado o ASE 248, pela zona respectiva, no histórico das inscrições.

Se um dos homônimos pertencerem a outra zona eleitoral, a autoridade competente deverá ser comunicada para que lance o registro do ASE 248.

Seção IV

Agrupamentos Envolvendo o Mesmo Eleitor

Não sendo possível identificar de imediato se as inscrições pertencem a pessoas distintas, o juiz aguardará o comparecimento do eleitor e determinará diligências para instrução do caso.

Quando comparecer, o eleitor deverá ser orientado a requerer a regularização por meio do Requerimento para Regularização de Inscrição – RRI –, ou a solicitar, oportunamente, transferência, revisão ou segunda via.

Tratando-se da mesma pessoa, serão observados, preferencialmente, os seguintes critérios para cancelamento de uma das inscrições:

I – a mais recente;

II – a que não pertence ao domicílio eleitoral do eleitor;

III – a que o título não foi entregue;

IV – a que não tenha sido utilizada para o exercício do voto;

V – a mais antiga.

Essa ordem de critérios é preferencial, podendo ser alterada em razão da necessidade de manutenção do histórico eleitoral e para evitar prejuízo ao eleitor, de acordo com a decisão da autoridade competente.

Seção V

Agrupamentos Envolvendo Eleitor com Suspensão de Direitos Políticos

Se o agrupamento envolver inscrições de pessoa com direitos políticos suspensos (códigos 31 e 32), somente poderá ser procedida a regularização (decisão “regularizar”) se o eleitor comprovar a extinção do impedimento, com a apresentação de documentação hábil.

Não sendo comprovado o cumprimento da pena, o juiz determinará o cancelamento da inscrição pertencente à sua jurisdição. Se o agrupamento envolver inscrição pertencente a outra zona eleitoral, a autoridade deverá determinar a regularização (Ajuste – Coincidência – decisão “regularizar” para ambas as ocorrências) e, se for o caso, solicitar o cancelamento ao outro juízo (lançamento de ASE 450).

Seção VI

Agrupamentos Envolvendo Registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos

Poderá ocorrer que, ao ser promovida uma nova inscrição, o batimento detecte a existência de registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.

Isso significa que o alistando possui uma ocorrência de suspensão de direitos políticos registrada nessa Base, o que exigirá o exame da situação para verificar se o impedimento permanece ou se já foi extinto.

Nesse caso a nova inscrição não será processada e ficará agrupada até que a Corregedoria – que é o órgão competente para decidir – digite no sistema a determinação exarada no procedimento respectivo.

Se não for comprovada a cessação do impedimento, o alistamento/transferência/revisão será cancelado.

Seção VII

Regularização das Coincidências

A regularização das inscrições agrupadas no Cadastro Eleitoral deverá ser feita no Sistema ELO.

Se o agrupamento não for analisado tempestivamente ou se a decisão não for digitada no Sistema no prazo fixado, haverá atualização automática, passando a inscrição liberada a constar como “regular” no Cadastro, e a “não-liberada” como cancelada.

Quando o agrupamento de coincidência decorrer de operação RAE de transferência ou revisão (neste último caso em municípios com mais de uma zona eleitoral), e havendo decisão pelo cancelamento da inscrição transferida ou revisada, a operação RAE será efetivada na zona eleitoral de destino. Assim, pode-se cancelar a inscrição na base de coincidências, que refletirá no Cadastro como cancelada na zona eleitoral que procedeu à operação RAE (Ofício-Circular CGE nº 1/2006).

Na hipótese de ser a autoridade competente para decisão a mesma que tem jurisdição sobre a inscrição na origem (transferência de inscrição entre municípios de uma mesma zona eleitoral), o cancelamento informado no agrupamento será efetivado, contudo, não ocorrerá o processamento da transferência (Ofício Circular CGE nº 1/2006).

No caso de agrupamento de inscrição com registro na Base de Perda e Suspensão, esta continuará cancelada na zona eleitoral de origem e, nessa hipótese, o registro na referida Base ficará ativo até a comprovação do cumprimento da pena.

Se a decisão for pela regularização dessa inscrição, ela refletirá na zona eleitoral de destino como regular.

Capítulo IV

Digitação das Coincidências

A decisão prolatada pelo juiz eleitoral deverá ser lançada no Sistema ELO, no menu “ajuste/coincidência/RRI”, onde será digitado o número da inscrição agrupada ou a identificação do agrupamento, o que deverá ser feito no prazo de quarenta dias.

O resultado da consulta trará os dados do agrupamento e disponibilizará *link* em cor azul, que permitirá o acesso às inscrições agrupadas, conforme abaixo.

Conferidos os dados do agrupamento, será inserido o número do respectivo processo, observando-se:

- a identificação iniciará com as letras “CO” em maiúsculas;
- as dez posições deverão ser preenchidas, sem a utilização de barra (/) entre o número do processo e o ano;
- o número do processo terá tantos dígitos, quantos gerados pelo SADP.

A decisão deverá ser inserida com a escolha de uma das opções disponibilizadas: “regularizar” ou “cancelar”.

Tratando-se de inscrição pertencente a outra zona eleitoral, não será permitido o seu cancelamento, sendo obrigatória a regularização (opção “regularizar”) e, se for o caso, a remessa de expediente com cópia do procedimento administrativo ao juízo competente para solicitação do cancelamento. Concluída a digitação, o usuário gravará a decisão por meio do ícone “gravar”.

Na hipótese de equívoco, a correção será feita pelo ícone “excluir”.

Depois da digitação, deverá ser impresso o espelho da coincidência (clicando no ícone “imprimir”), juntando-o aos autos e certificando-se o cumprimento da decisão.

No histórico das inscrições serão inseridos alguns códigos ASE automaticamente, os quais identificam a inscrição agrupada e a decisão digitada no sistema.

Capítulo V

Hipótese de Ilícito Penal

Decidida a duplicidade ou pluralidade e tomadas as providências de praxe, se duas ou mais inscrições em cada grupo forem atribuídas a um mesmo eleitor, excetuados os casos de evidente falha dos serviços eleitorais, deverão ser encaminhada cópia dos autos ao

Ministério Público Eleitoral.

Manifestando-se o Ministério Público pela existência de indício de ilícito penal eleitoral a ser apurado, o processo deverá ser remetido pela autoridade judiciária competente à Polícia Federal, para instauração de inquérito policial.

Inexistindo unidade regional do Departamento de Polícia Federal – Delegacia – na localidade da jurisdição do juiz eleitoral a quem couber decisão a respeito, a remessa das peças informativas poderá ser feita por intermédio da Corregedoria Regional Eleitoral.

Concluída a investigação – ou no caso de pedido de dilação de prazo – o inquérito policial deverá ser encaminhado, pela autoridade policial que o presidir, ao juiz eleitoral a quem couber julgar o processo-crime.

Arquivado o inquérito ou julgada a ação penal, o juiz eleitoral comunicará a decisão à autoridade judiciária que determinou sua instauração, com a finalidade de tornar possível a adoção das medidas cabíveis na esfera administrativa.

O rito processual, no que for aplicável, será regido pelas disposições do Código Eleitoral e, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Penal.

A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições do TSE, dos Tribunais Regionais ou dos Juízes Eleitorais, nos termos da Resolução TSE nº 22.376/2006.

Quando no local da infração não existir órgãos da Polícia Federal, a Polícia Estadual terá atuação supletiva.

Referências Normativas

- Resolução TSE n. 21.538/2003;
- Resolução TSE n. 22.376/2006;
- Provimento CGE n. 3/2003;
- Provimento CGE n. 6/2003.

TÍTULO V

CANCELAMENTO E EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL

Capítulo I

Disposições Gerais

São hipóteses de cancelamento de inscrição:

- I – ausência à revisão do eleitorado;
- II – duplicidade e pluralidade de inscrições;
- III – falecimento do eleitor;
- IV – fraude no alistamento;
- V – ausência a três eleições consecutivas;
- VI – perda dos direitos políticos.

A ocorrência de qualquer uma das causas enumeradas acima acarretará o cancelamento da inscrição, que poderá ser promovida *ex officio* ou a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor no caso do inciso IV.

O juiz eleitoral só poderá determinar a regularização e o cancelamento de inscrição que pertencer à sua jurisdição.

Tomando conhecimento da necessidade de cancelar inscrição eleitoral que não pertença a sua zona, o juiz encaminhará à zona da inscrição o expediente correspondente acompanhado dos respectivos documentos.

Se o cancelamento se referir à pessoa com domicílio eleitoral em outra unidade da federação, o expediente será encaminhado por intermédio da Corregedoria Regional Eleitoral.

Capítulo II

Cancelamento por Falecimento

Seção I

Comunicação de Óbito

Os oficiais de registro civil deverão comunicar até o dia 15 de cada mês, ao juiz eleitoral da zona em que oficiarem, os óbitos de cidadãos alistáveis ocorridos no mês anterior para cancelamento das respectivas inscrições, sob as penas do art. 293 do Código Eleitoral.

Nos municípios que forem sede de mais de uma zona eleitoral, as comunicações de óbito serão recebidas pela zona eleitoral mais antiga (Provimento nº 5/2014-CRERN), à qual competirá proceder consulta ao ELO e remessa aos demais cartórios eleitorais ou à Corregedoria.

O chefe de cartório controlará o envio mensal pelos cartórios de registro civil e, detectada omissão, informará ao juiz eleitoral para as providências cabíveis, inclusive com comunicação à Corregedoria-Geral de Justiça e à Corregedoria Eleitoral.

Todas as informações com registro de óbitos deverão ser protocoladas e registradas no SADP, sem necessidade de autuação, independente da forma de recebimento.

Seção II

Registro do Óbito no Cadastro

Para registro do óbito são indispensáveis os seguintes dados:

I – nome do falecido;

II – filiação;

III – data de nascimento;

IV – data do óbito.

Na ausência de alguma informação, caberá ao cartório diligenciar ao órgão informante para que complemente os dados.

Recebida a comunicação, o cartório promoverá minuciosa consulta ao cadastro nacional de eleitores, observando os seguintes critérios conforme seqüência abaixo:

1^a – nome do eleitor;

2^a – nome da mãe;

3^a – nome e data de nascimento do eleitor;

4^a – nome do eleitor e nome da sua mãe;

5^a – nome da mãe e data de nascimento do eleitor.

O servidor atuará com extrema diligência nessa pesquisa, a fim de distinguir possíveis homônimos, conferindo sempre todos os dados da qualificação.

Ao receber comunicação de óbito oriunda de outra zona eleitoral, deverá ser promovida nova consulta ao cadastro para conferência dos dados e verificação de eventual movimentação posterior.

Se o eleitor estiver inscrito em outra Unidade da Federação a documentação deverá ser remetida à Corregedoria Regional Eleitoral, por meio de ofício, com cópia do espelho da consulta realizada no sistema ELO. O ofício deverá preferencialmente ser subscrito pelo Juiz Eleitoral.

Em relação aos encaminhamentos a outras Zonas e à CRE/RN, certificar no documento de origem e registrar no SADP, como Informações complementares, fazendo constar o(s) números(s) do(s) ofício(s) enviado(s).

Não localizada a inscrição de pessoa falecida, não coincidentes os dados no cadastro eleitoral ou, ainda, já existindo registro de ASE 019 no histórico da inscrição, a comunicação será arquivada, ficando dispensada a remessa à Corregedoria, exceto se a pessoa tiver registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.

Localizada a inscrição, ainda que em situação cancelada ou suspensa, deverá ser digitado o ASE 019, observando-se:

I – é necessário despacho prévio do Juiz Eleitoral para anotação do cancelamento (ASE019)

I – somente será promovido o cancelamento se todos os dados forem coincidentes;

II – no campo complemento do ASE deverá constar, obrigatoriamente, o número do documento que informou o óbito, conforme instruções para preenchimento de ASE;

III – o ASE deverá ter como data de ocorrência a do óbito.

V – certificação de cumprimento do despacho

VI – providenciar o arquivamento da documentação em pasta específica por município e por ano, pelo prazo previsto para descarte.

No período do fechamento do cadastro eleitoral, o expediente é recebido, protocolado e registrado, despachado e conservado em pasta específica para posterior processamento. Atentar sempre para a anotação do cancelamento em folha de votação.

Seção III

Cancelamento por Batimento com o INSS

O cancelamento por batimento com o INSS decorre de ajuste firmado entre o TSE e essa entidade (Resolução TSE nº 22.166/2006) para o fornecimento, a título de cooperação com a Justiça Eleitoral, de registros de falecimento cuja origem e autenticidade viabilizam sua utilização para cancelamento das inscrições eleitorais correspondentes, sem prejuízo da comunicação a que se refere o art. 71, § 3º, do Código Eleitoral.

Tendo em vista a expiração do respectivo convênio, o cancelamento automático de inscrições encontra-se suspenso. O último processamento foi realizado pelo TSE em agosto de 2013, relativo aos óbitos de julho.

As inscrições identificadas por meio de cruzamento entre dados do cadastro eleitoral e de óbitos fornecidos pelo INSS serão canceladas, automaticamente pelo sistema, por meio de códigos ASE 019 (cancelamento - falecimento), desde que:

I – verificada coincidência entre nome do eleitor, filiação e data de nascimento;

II – localizada apenas uma inscrição no cadastro a ele atribuída, salvo se já cancelada pela mesma causa ou envolvida em coincidência;

III – inexista registro de operações de Requerimento de Alistamento Eleitoral -RAE (alistamento, transferência, revisão ou segunda via) ou dos códigos ASE 043 (suspensão - conscrito), 078 (quitação de multa), 167 (justificativa de ausência às urnas), 175 (justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais), 272 (regularização de prestação de contas), 345 (regularização - suspensão de direitos políticos), 353 (regularização - perda de direitos políticos), 361 restabelecimento de inscrição cancelada por equívoco), 396 (portador de deficiência) e 558 (restabelecimento da elegibilidade), posterior à data do óbito constante dos dados fornecidos pelo INSS, considerando-se, respectivamente, as datas de requerimento da operação e de ocorrência do ASE.

Os batimentos serão executados mensalmente, salvo no ano em que se realizarem eleições, durante o período de suspensão das atualizações do cadastro, conforme previsão específica constante do cronograma operacional aprovado para o respectivo pleito.

Os códigos ASE atribuídos às inscrições canceladas terão como complemento obrigatório as indicações "INSS", mês e ano de encaminhamento da relação e cartório de registro civil responsável pela anotação do óbito.

A Secretaria de Tecnologia da Informática/TSE providenciará a identificação das inscrições para as quais existirem, em data posterior à do óbito noticiado, registro de operações de RAE ou comando dos códigos ASE 043 (suspensão - conscrito), 078 (quitação de multa), 167 (justificativa de ausência às urnas), 175 (justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais), 272 (regularização de prestação de contas), 345 (regularização - suspensão de direitos políticos), 353 (regularização - perda de direitos políticos), 361 (restabelecimento de inscrição cancelada por equívoco), 396 (portador de deficiência) e 558 (restabelecimento da elegibilidade), e que figurarem em coincidência na data do cruzamento.

Após o cancelamento das inscrições e a identificação das inscrições a que se refere o parágrafo anterior, a Secretaria de Tecnologia da Informática/TSE tornará disponíveis aos

cartórios e corregedorias regionais relações discriminadas por zona eleitoral, contendo o número das inscrições e os dados dos respectivos eleitores, para ambas as situações.

As zonas eleitorais, de posse das supramencionadas listagens, deverão tornar pública aquela referente às inscrições canceladas automaticamente pelo sistema, por edital publicado no mural do cartório e no DJE-RN, devendo constar deste último apenas menção à disponibilização das listas no mural do cartório.

Capítulo III

Cancelamento Decorrente de Procedimento de Identificação de Irregularidade

Qualquer irregularidade determinante de cancelamento de inscrição será comunicada por escrito por iniciativa de qualquer interessado ao juiz eleitoral.

O cancelamento definitivo pelo ASE 450 será processado na forma seguinte:

I – registro e autuação da petição, informação, ou da representação com os documentos que a instruírem;

II – juntada de informação e de documentos existentes no cartório eleitoral sobre a situação do eleitor;

III – publicação de edital com prazo de dez dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de cinco dias;

IV – dilação probatória de cinco a dez dias, se requerida;

V – decisão no prazo de cinco dias;

VI – intimação das partes;

VII – prazo de três dias para recurso;

VIII – certidão do decurso do prazo;

IX – digitação da decisão no cadastro eleitoral por meio do ASE 450, após trânsito em julgado da decisão.

É recomendável que no curso do procedimento, em especial se houver indícios de irregularidade, seja aberta vista ao representante do Ministério Público.

Durante o processo, até o trânsito em julgado da decisão, o eleitor poderá votar validamente.

Cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado requerer nova inscrição, devendo apresentar comprovação de domicílio para efeito de regularização da situação.

Capítulo IV

Ausência a Três Pleitos Consecutivos

Será cancelada a inscrição do eleitor que se abstiver de votar em três eleições consecutivas, salvo se houver apresentado justificativa para a falta ou efetuado o pagamento da multa, ficando excluídos do cancelamento os eleitores que, por prerrogativa constitucional, não estejam obrigados ao exercício do voto (alterado pelo Acórdão TSE nº 649/2005), tais como: conscritos, analfabetos, menores de dezoito anos e maiores de setenta anos.

O referido procedimento é realizado somente em ano não-eleitoral.

Na contagem relativa às abstenções do voto, cada turno de uma eleição será considerado como um pleito, assim como referendos, plebiscitos e eleições suplementares.

Será colocada à disposição do juízo do respectivo domicílio relação dos eleitores cujas inscrições sejam passíveis de cancelamento, devendo ser afixado edital no mural do cartório eleitoral.

Decorridos sessenta dias da data do batimento que identificou as inscrições sujeitas a cancelamento, inexistindo comando de quaisquer dos códigos ASEs “078 - Quitação mediante multa” ou “167 - Justificou ausência às urnas”, ou processamento das operações de transferência, revisão ou segunda via, a inscrição será automaticamente cancelada pelo sistema, pelo código ASE “035 - Deixou de votar em três eleições consecutivas”.

Ressalte-se que no caso de anistia dos débitos com a Justiça Eleitoral, o eleitor deixará de pagar a multa, mas a situação de abstenção permanece contando como ausência para efeitos de cancelamento automático.

Capítulo V

Anotação do Cancelamento na Folha de Votação

No período em que o cadastro estiver fechado para inclusão de novas informações – cento e cinqüenta dias antes da eleição – as ocorrências que ensejarem cancelamento de inscrição deverão, após submetidas à apreciação judicial, ser anotadas na folha de votação e, tão logo reaberto o processamento, digitadas no cadastro.

Os documentos que ensejaram essas anotações deverão ser tratados normalmente (registro no SADP, autuação, instrução e apreciação pelo juiz eleitoral) e os procedimentos administrativos guardados separadamente para anotação do respectivo ASE no ELO, logo

após a reabertura do cadastro eleitoral.

Após a atualização da situação eleitoral no cadastro, o cumprimento da decisão do juiz eleitoral será certificado nos autos e anotado no SADP.

Capítulo VI

Regularização de Inscrição Cancelada

Os cancelamentos regularmente processados por 035 (ausência a três eleições consecutivas), 469 (revisão do eleitorado), 027 (duplicidade/pluralidade) deverão ser regularizados por meio de operação RAE – revisão ou transferência – conforme a hipótese, com a quitação prévia dos débitos ou sua dispensa, sendo desnecessária a formalização de procedimento específico.

A regularização de inscrição cancelada pelo ASE 469 (cancelamento – revisão do eleitorado), por meio de operação RAE – Revisão, deverá ser precedida de comprovação de domicílio, que deverá obedecer aos mesmos critérios estabelecidos para a revisão do eleitorado (Provimento CGE nº 7/2003).

Não será deferido pedido de regularização por meio de RAE se o eleitor possuir outra inscrição em situação regular, suspensa ou envolvida em coincidência – liberada ou não-liberada.

Sem a regularização, ainda que tenham sido recolhidas as multas, só poderá ser expedida certidão circunstanciada, não sendo o eleitor considerado quite, salvo situações específicas no período de suspensão do alistamento eleitoral.

Capítulo VII

Restabelecimento de Inscrição Cancelada por Equívoco

A regularização de inscrição cancelada por equívoco – ASEs 019 (falecimento), 450 (sentença judiciária) ou 469 (revisão do eleitorado) – será promovida por meio do código ASE 361.

Para tanto, na hipótese de a regularização ser requerida pelo eleitor, deverá ser concluso ao juiz para apreciação, sem necessidade de autuação.

Caso o equívoco tenha sido detectado pelo cartório, a regularização será feita de ofício, a partir de informação feita ao juiz eleitoral, a qual servirá de peça inicial ao procedimento de regularização.

Capítulo VIII

Exclusão do Cadastro

Após o prazo de seis anos, as inscrições canceladas serão excluídas fisicamente do cadastro pelo TSE.

Assim, se um eleitor comparecer em cartório portando um título cuja inscrição não conste no cadastro, após minuciosa pesquisa, bem como não possua registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (BPSDP) do Sistema ELO, será procedido novo alistamento eleitoral.

Referências Normativas

- Código Eleitoral, art. 71 e seguintes;
- Resolução TSE n. 21.538/2003;
- Resolução TSE n. 22.166/2006;
- Provimento CGE n. 7/2003;
- Provimento CGE n. 1/2004;
- Provimento CGE n. 6/2009.

TÍTULO VI

PERDA, SUSPENSÃO E RESTABELECIMENTO DE DIREITOS POLÍTICOS

Capítulo I

Disposições Gerais

A perda e a suspensão de direitos políticos previstas na Constituição Federal devem ser anotadas no cadastro eleitoral, a fim de impedir o exercício do voto e o registro de candidatura.

A anotação dos códigos ASE relativos aos direitos políticos necessita de determinação da autoridade judiciária, sendo que o seu comando deve observar, rigorosamente, as orientações contidas no Manual do ASE, em especial, quanto aos complementos, motivos/formas e data de ocorrência. A inserção equivocada de registros denigre a credibilidade das informações contidas no Cadastro Eleitoral. Ademais, o eleitor prejudicado poderá buscar reparação judicial.

Para desfazer um equívoco, será necessário o encaminhamento de informações acerca do ocorrido, com os documentos respectivos e com o despacho do juiz eleitoral, sendo que a correção dos dados é de competência da Corregedoria (Regional ou Geral), conforme o caso.”

Capítulo II

Perda de Direitos Políticos

O registro de perda de direitos políticos no cadastro eleitoral é de competência exclusiva da Corregedoria-Geral, por meio da anotação do código de ASE 329 no cadastro eleitoral.

São consideradas como causas de perda de direitos políticos:

- 1) sentença transitada em julgado em processo de cancelamento de naturalização de estrangeiro, desde que não seja beneficiado pelo Estatuto da Igualdade (Decretos n. 70.436/1972, 70.391/1972) e pelo Tratado de Amizade (Decreto nº 3.927/2001);
- 2) perda voluntária da nacionalidade brasileira (art. 12, § 4º, II, CF, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 3 de Revisão, de 7.3.1994).

Para a regularização, que também será procedida pela Corregedoria-Geral, o interessado poderá apresentar, em qualquer cartório eleitoral, como documento comprobatório de reaquisição de direitos políticos:

- 1) Decreto; ou
- 2) Portaria do Ministério da Justiça.

O eleitor com registro de perda de direitos políticos que apresentar documentação comprobatória da cessação do impedimento (Decreto ou Portaria do Ministério da Justiça), será orientado a preencher o formulário Declaração de Situação de Direitos Políticos (disponível na página da CRERN, na *intranet*, em *Manuais/Modelos*).

Caso o interessado não apresente a documentação necessária à reaquisição dos direitos políticos, será orientado a acessar a página do Ministério da Justiça (www.mj.gov.br/estrangeiros).

A reaquisição dos direitos políticos dependerá de requerimento e declaração em termo próprio perante o Ministério da Justiça, cujos procedimentos constam no sítio do referido órgão na *internet*: www.mj.gov.br.

Nos termos do art. 40 da Lei nº 818/1949, o brasileiro que perdeu os Direitos Políticos deverá:

- 1) preencher o requerimento e o Termo de Reaquisição dos Direitos Políticos e providenciar os documentos indicados;
- 2) encaminhar o formulário devidamente preenchido e acompanhado da documentação pertinente ao Ministério da Justiça, via carta registrada ou sedex, ou entregar ao Departamento de Polícia Federal ou protocolar diretamente no Protocolo Geral do Ministério da Justiça – Departamento de Estrangeiros, Divisão de Nacionalidade e Naturalização, Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, sala 313, CEP 70064-900 Brasília – DF).

Capítulo III

Suspensão de Direitos Políticos

Seção I

Causas de Restrição

As causas de suspensão dos direitos políticos estão elencadas no art. 15 da Constituição Federal.

A restrição deve ser entendida como uma limitação imposta ao gozo dos direitos políticos por incidência de causas legalmente previstas.

No âmbito da Justiça Eleitoral, a restrição é registrada:

- no histórico cadastral do eleitor, cuja inscrição se encontre em situação “Regular”, ou “Suspensão”, ou “Cancelado”, por meio do código de ASE 337 e respectivo Motivo;
- na BPSDP do Sistema ELO, no caso de pessoas sem inscrição eleitoral.

Subseção I

Incapacidade Civil Absoluta: Código de ASE 337 – Motivo 1

A incapacidade civil absoluta decorre de sentença judicial, constituindo-se no reconhecimento de que o indivíduo não possui os requisitos indispensáveis para exercer, pessoalmente, direitos ou praticar atos ou negócios jurídicos. Nessa situação, será declarada sua interdição e nomeado um curador para a administração dos seus bens ou interesses.

A incapacidade civil ABSOLUTA produz a suspensão dos direitos políticos; a incapacidade civil RELATIVA não gera tal efeito. Se o indivíduo recuperar a sua capacidade civil, terá restabelecidos os seus direitos políticos.

A declaração judicial de incapacidade civil absoluta é causa de restrição de direitos políticos, consignada no histórico cadastral do eleitor mediante a anotação do código de ASE 337 – Motivo 1, nos casos em que a inscrição estiver em situação “Regular”, “Suspensão” ou “Cancelado” no Cadastro Eleitoral.

Para as situações de insanidade mental permanente, porém sem declaração judicial de incapacidade civil absoluta, o juiz eleitoral poderá determinar a anotação do código de ASE 396 – Portador de deficiência, Motivo 4 – Dificuldade para o exercício do voto no histórico cadastral respectivo.

Na impossibilidade da anotação desse código (inscrição em situação “Cancelado” ou não eleitor), poderá ser fornecida ao requerente certidão de quitação por prazo indeterminado expedida por autoridade judicial competente.

Nos casos em que o eleitor comparece no Cartório Eleitoral, acompanhado de familiar, com todos os seus documentos em mãos, mas demonstrando situação de incapacidade civil absoluta, sem que isso esteja anotado na base de perda e suspensão ou que haja SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DA INCAPACIDADE DO ELEITOR, O atendente deve realizar o procedimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA OU REVISÃO com base nas informações constantes dos documentos (RG, CPF, Comprovante de Endereço) apresentados bem como das informações dadas pelo familiar que o acompanha.

Ato contínuo, deve certificar nos documentos que instruem o RAE a situação de incapacidade civil detectada visualmente e encaminhar ao Ministério Público Eleitoral para

que proceda a interdição judicial do eleitor a fim de que após tal procedimento lance-se o ASE 337 motivo 1.

Subseção II

Condenação Criminal: Código de ASE 337 – Motivo 2

A condenação criminal com trânsito em julgado, ou seja, da qual não caiba mais recurso, suspende os direitos políticos até que ocorra a extinção da punibilidade (o Estado não tem mais o direito de punir). Nesse caso, cabe a consignação da restrição no histórico cadastral do eleitor por meio da anotação do código de ASE 337 – Motivo/forma 2, quando o crime não enseja inelegibilidade.

Subseção III

Improbidade Administrativa: Código de ASE 337 – Motivo 3

Os atos de improbidade administrativa implicarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A Lei da Improbidade Administrativa dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. Diz respeito à prática de atos que causam prejuízo ao erário público em proveito do agente – administradores e funcionários públicos.

A sentença que declarar a suspensão dos direitos políticos em razão da prática de atos de improbidade administrativa ensejará a anotação do código de ASE 337 – Motivo 3.

Subseção IV

Conscrição: Código de ASE 043

Para a suspensão da inscrição por conscrição, a comunicação deverá conter a data da incorporação na organização militar da ativa ou da matrícula em órgão de formação da reserva e a qualificação completa do eleitor.

A consignação de conscrição no histórico cadastral do eleitor ocorre mediante a anotação do código de ASE 043 (Suspensão-conscrito), cuja finalidade é registrar a condição daquele que está prestando serviço militar obrigatório. Esse registro suspende a inscrição, impedindo o exercício do voto e a quitação.

Não cabe a anotação do código de ASE 043 no histórico do eleitor, se já foi recebida em cartório a comunicação da conclusão de sua prestação do serviço militar obrigatório. Nesse caso, deverá ser dado tratamento às eventuais ausências aos pleitos, ocorridas no período correspondente ao do cumprimento do serviço militar obrigatório.

O código de ASE 043 deverá ser anotado enquanto estiver em curso o período do serviço militar obrigatório. Esse registro inativará eventuais códigos de ASE 094 (Ausência às urnas) existentes no histórico cadastral da inscrição, na hipótese de sua data de ocorrência ser posterior à do ASE 043. A anotação do código de ASE 043 acima referido também inativará o ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais ou abandono da função) relativo ao período da conscrição.

Subseção V

Estatuto da Igualdade: Código de ASE 337 – Motivo 4

O Estatuto define a igualdade de tratamento entre brasileiros e portugueses, regulamentando a aquisição, pelos portugueses com residência permanente no Brasil, dos direitos e obrigações inerentes aos brasileiros.

O cidadão português poderá requerer ao Ministério da Justiça a igualdade de direitos civis e/ou políticos, a qual é conhecida por decisão do Ministro da Justiça por meio de Portaria.

Não se trata de processo de naturalização, porque, adquirida a igualdade de direitos, o cidadão português mantém a nacionalidade portuguesa.

O cidadão português poderá alistar-se eleitor, desde que apresente a Portaria do Ministério da Justiça ou o documento de identidade expedido no Brasil, no qual mencione a nacionalidade portuguesa e o Estatuto da Igualdade.

Nos termos do Decreto nº 3.927/01, que Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, de 22/04/00, o Ministério da Justiça comunicará à Justiça Eleitoral a decisão que declarar extinto o gozo dos direitos políticos do cidadão português no Brasil. Da mesma forma, comunicará a outorga a brasileiro da igualdade de direitos políticos em Portugal para a suspensão da sua inscrição eleitoral no Brasil.

Subseção VI

Recusa de Cumprimento de Obrigaçāo a Todos Imposta: Código de ASE 337 – Motivo

A escusa de consciência é a faculdade que a Constituição Federal confere ao indivíduo de se recusar a cumprir obrigação legal a todos imposta sob o argumento da liberdade de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política. Poderá eximir-se da obrigação legal desde que cumpra a obrigação alternativa fixada em lei.

O direito à escusa de consciência pode abranger quaisquer obrigações coletivas que conflitem com as crenças religiosas, convicções políticas ou filosóficas, não estando adstrito apenas ao serviço militar obrigatório.

Atualmente, no que tange ao Serviço Militar Obrigatório, aqueles que se recusarem ao cumprimento da obrigação deverão apresentar Certificado de Cumprimento de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório com os mesmos efeitos jurídicos do Certificado de Reservista, possibilitando seu alistamento ou regularização eleitoral (não é válida a apresentação de Certidão de Eximido).

Eximido do serviço militar era o tratamento dado ao brasileiro que, por convicção política, filosófica ou religiosa, requeria o direito de se eximir da prestação do serviço Militar Obrigatório e também do Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório, sujeitando-se à sanção de perda dos direitos políticos, prescrita no inciso I, letra b, do art. 144 da antiga Constituição da República de 1967.

Os casos anteriores à Constituição de 1988 eram tratados como perda de direitos políticos, sendo que a competência para o cancelamento da inscrição era do Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral mediante o comando do código de ASE 329 – Cancelamento – perda de direitos políticos e o subsequente registro na BPSDP.

O eleitor, cuja inscrição contenha anotação do código de ASE 329 “Ativo” ou que constar da BPSDP pelo não cumprimento do serviço militar obrigatório ou alternativo anterior à Constituição de 1988, deverá proceder como segue:

- obter documento comprobatório de sua regularização com a Junta Militar de sua jurisdição;
- preencher formulários disponibilizados no site www.mj.gov.br (Menu Estrangeiros/Nacionalidade e Naturalização/ Direitos Políticos);
- encaminhar os referidos documentos ao Ministério da Justiça (sugere-se por carta registrada ou SEDEX).

Após deferido o pedido de reaquisição dos direitos políticos pelo Ministro da Justiça com a respectiva publicação no Diário Oficial, a Corregedoria-Geral Eleitoral/TSE promoverá a inativação do registro na BPSDP, bem como a regularização da inscrição mediante a anotação do código de ASE 353 – Regularização – perda de direitos políticos.

Atualmente, a recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta é tratada como causa de suspensão de direitos políticos e deverá ser anotada no histórico cadastral do eleitor por meio do código de ASE 337 – Motivo/forma 5.

Subseção VII

Condenação Criminal com Incidência da LC nº 64/90, Art. 1º, I, e:

Código de ASE 337 – Motivo 7

A condenação criminal por um dos crimes arrolados na LC nº 64/90, art. 1º, I, e, atinge o agente (autor), especialmente quanto aos atributos morais necessários a sua candidatura ou para o exercício de um mandato eletivo.

A previsão contida no referido dispositivo foi alterada pela LC nº 135/10 (Lei da Ficha Limpa) que estabelece os casos de inelegibilidade, protege a probidade administrativa, a normalidade e legitimidade das eleições e a moralidade para o exercício do mandato, bens jurídicos de que trata o art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Subseção VIII

Condenação Criminal Eleitoral: código de ASE 337 – Motivo 8

O Motivo – 8 do código de ASE 337 refere-se aos crimes eleitorais previstos no Código Eleitoral e em leis esparsas, sendo anotado no caso de condenação por crime eleitoral cuja decisão transitou em julgado.

Seção II

Registro e Efeitos da Restrição

O código de ASE 337 - Suspensão de direitos políticos - objetiva registrar a suspensão de direitos políticos decorrente de lei.

A existência de um código de ASE 337 em situação “Ativo”, no histórico cadastral do eleitor, gera efeitos eleitorais e civis, entre os quais se destacam:

- a perda de uma das condições de elegibilidade, que é o pleno gozo dos direitos políticos, deixando de estar apto para concorrer a cargo eletivo;
- a suspensão da inscrição eleitoral, não constando como apto a votar no caderno de votação;
- a inativação dos códigos de ASE 094 – Ausência às urnas; e 442 – ausência aos

trabalhos eleitorais ou abandono da função com data de ocorrência posterior à do ASE 337 existente no histórico da inscrição;

- a não quitação eleitoral e os atos dela decorrentes. Poderá ser fornecida certidão para eleitor que se encontrar com seus direitos políticos suspensos.

Comparecendo ao cartório pessoa que não possua inscrição eleitoral ou que possua a inscrição cancelada, antes de proceder ao alistamento ou à regularização da inscrição, deverá ser observado, obrigatoriamente, o aviso emitido pelo Sistema ELO quanto à existência de registro na BPSDP, sob pena de não processar o RAE, agrupando a inscrição pretendida com o registro constante da Base. A decisão desse agrupamento é de competência do Corregedor Regional Eleitoral.

Na hipótese de o registro da BPSDP encontrar-se em situação “Ativo”, ou verificada a existência de comunicação de restrição, o requerente deverá ser indagado a respeito de sua situação (cumprindo pena/em liberdade condicional/extinta a punibilidade/levantamento da interdição ou alteração de seus limites para incapacidade civil relativa etc.).

Ante a alegação de restabelecimento dos seus direitos políticos e a ausência de comunicação à Justiça Eleitoral quanto à cessação respectiva, o interessado deverá apresentar documento comprobatório da regularização da sua situação, oriundo do Poder Judiciário.

Existindo restrição no histórico cadastral, deverá, primeiramente, ser anotado o código de ASE 370 correspondente à restrição, para a posterior realização do RAE.

Caso a restrição conste da BPSDP, o cartório poderá, de imediato, encaminhar à CRE-RN a comunicação de restabelecimento via Malote Digital ou e-mail para análise e inativação do registro respectivo, possibilitando, a seguir, a operação de RAE.

O alistamento e a regularização da inscrição somente poderão ser efetivados após a inativação de todos os registros de suspensão dos direitos políticos existentes na BPSDP.

Seção III

Comunicação de Restrição

O documento que comunica a restrição deverá conter:

- vara e comarca de origem do documento;
- vara e comarca de origem da condenação/ interdição/ improbidade administrativa etc;
- dados pessoais do cidadão (nome/ filiação/ data e local de nascimento);
- número do processo;

- data do trânsito em julgado;
- delito e pena aplicada;
- data da sentença que declarou a interdição;
- data da decretação da suspensão de direitos políticos, na hipótese de recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta (Ministério da Defesa);
- data informada no documento do Ministério da Justiça que comunicou a opção pelo Estatuto da Igualdade (data da opção);
- assinatura da autoridade competente (magistrado) ou do responsável pela comunicação de condenação/ interdição/ condenação por improbidade administrativa (Escrivão Judicial, Oficial-Escrevente etc.).

Todas as informações que ensejem registro de suspensão de direitos políticos deverão ser protocoladas e registradas no SADP, sem necessidade de autuação, independente da forma de recebimento.

Sempre que o eleitor pertencer à zona eleitoral de outro Estado da Federação (UF), a remessa dos expedientes será por meio da Corregedoria Regional Eleitoral (CRE), através de Ofício, “preferencialmente”, subscrito pelo Juiz Eleitoral. Deverá ser juntada cópia do espelho da consulta e enviado através do Malote Digital. O mesmo procedimento deverá ser obedecido também quando, esgotados os meios de pesquisas, for constatado que o eleitor não possui inscrição eleitoral, para registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos. E, ainda, se o eleitor for inscrito em outra zona eleitoral do Rio Grande do Norte, o expediente deverá ser remetido por Malote Digital, enviado juntamente com as cópias e o espelho da consulta.

Recebida comunicação que enseje Suspensão dos Direitos Políticos no período do fechamento do cadastro, após despacho do Juiz Eleitoral, o expediente deve ser conservado em pasta específica para posterior processamento. Atentar sempre para a anotação da suspensão em folha de votação, visando impedir o eleitor de votar.

Seção IV

Anotação da Suspensão no Cadastro Eleitoral

As anotações das causas de suspensão de direitos políticos no histórico cadastral do eleitor deverão observar as instruções contidas no Manual do ASE, em especial, no que tange à data de ocorrência, ao complemento e ao motivo/forma, bem como as disposições constantes do Provimento CGE n. 18/11.

De acordo com o Provimento nº 18/2011-CGE, os cartórios efetuarão o lançamento da suspensão e/ou da conscrição também em inscrições canceladas.

Será lançado o código de ASE 337 em inscrição cancelada quando houver registro ativo na BPSDP e a comunicação se referir a processo diverso do constante da referida Base.

Em quaisquer dos casos mencionados acima, a situação eleitoral de “cancelado” se manterá.

Não haverá lançamento de código de ASE 337 em inscrição cancelada quando se tratar de:

- a) pessoa sem inscrição;
- b) eleitor inscrito em outra UF;
- c) registro existente na BPSDP, ativo ou inativo, relativo a processo já anotado na mencionada Base.

Nesses casos, a documentação deverá ser enviada à CRE-RN.

Para registro da suspensão de direitos políticos por condenação criminal ou medida de segurança (ASE 337, motivo/forma 2 e 7) e condenação criminal em processo eleitoral (ASE 337, motivo/forma 8), será adotado como campo complemento, obrigatoriamente:

- 1) número do processo criminal;
- 2) vara criminal;
- 3) comarca;
- 4) estado;

Para cada condenação criminal será registrado um código de ASE 337, sendo lançados tantos quantas forem as ocorrências.

Será anotada como suspensão dos direitos políticos qualquer condenação criminal transitada em julgado, independentemente da espécie da pena ou do regime de cumprimento, sejam privativas de liberdade – reclusão ou detenção –, restritivas de direitos ou multa (Processo nº 10.002/2007-CGE e Acórdão TSE nº 510-58.2010.6.00.0000), bem como medida de segurança (Resolução TSE nº 22.193 – Processo Administrativo nº 19.297/PR), para crime doloso ou culposo, ainda que a pena seja inferior a um ano.

Da mesma forma, a concessão do benefício de *sursis* ou de liberdade condicional não afasta a suspensão dos direitos políticos.

Por outro lado, os benefícios da transação penal e da suspensão condicional do

processo, concedidos nos termos dos arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/1995, e a suspensão do processo com base no art. 366 do Código de Processo Penal, impedem a suspensão dos direitos políticos.

Se a suspensão se der em razão de incapacidade civil absoluta ou de improbidade administrativa, a ocorrência será registrada com motivo/forma 1 ou 3, respectivamente, anotando-se no complemento:

- 1) número do processo judicial;
- 2) vara judicial;
- 3) comarca;
- 4) estado.

A curatela provisória não enseja a suspensão dos direitos políticos, nos termos do Ofício-Circular nº 27/2006-CGE.

A anotação de conscrição deverá ser feita por meio do código de ASE 043, que terá como complemento o documento que comunicou a ocorrência.

Após a anotação da suspensão no Cadastro Eleitoral pela zona eleitoral responsável, certificar o lançamento do código de ASE e as demais providências, e lançar todas as movimentações no SADP com posterior arquivamento na respectiva zona, em pasta própria.

É vedada qualquer movimentação para pessoa que perdeu ou está com os direitos políticos suspensos ou inelegível, não sendo possível a expedição de certidão de quitação eleitoral.

SEÇÃO V

Informações Adicionais

Subseção I

Suspensão Condicional da Pena (Livramento Condicional)

A suspensão condicional da pena ou *sursis*, também denominada livramento condicional, é um instituto pelo qual a execução da pena privativa de liberdade é suspensa durante determinado período. Ao término desse prazo, é declarada a extinção da punibilidade, desde que implementadas as condições estabelecidas pelo juiz.

Pelo *sursis*, o juiz, ao invés de determinar a execução da sanção imposta na sentença, concede a suspensão condicional da pena, ou seja, o réu não irá iniciar o seu cumprimento,

mantendo-se em liberdade condicional por um período chamado de “período de prova”, que pode variar de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Nesse período, subsiste a suspensão de direitos políticos consoante jurisprudência do TSE.

Por essa razão, pessoa com suspensão condicional da pena não poderá obter alistamento eleitoral, tampouco regularizar inscrição cancelada por meio de operação de RAE – segunda via, revisão, transferência.

Diante dessa situação, poderá ser oferecida ao interessado certidão do Sistema ELO ou circunstanciada.

Subseção II

Suspensão Condicional do Processo

A Suspensão Condicional do Processo (SCP) é uma forma de solução alternativa para problemas penais, que busca evitar o início do processo referente a crime cuja pena é igual ou inferior a 1 (um) ano, quando o acusado não for reincidente em crime doloso e não esteja sendo processado por outro crime.

Essa suspensão não se confunde com o livramento condicional, pois não implica condenação. Ocorre o denominado “*sursis* processual”, ou seja, o processo fica suspenso mediante o cumprimento de condições propostas pelo Ministério Público, acolhidas pela parte. Assim, não cabe lançamento de código de ASE 337, nem registro na BPSDP.

Essas condições são fixadas em audiência e, normalmente, incluem o comparecimento periódico do acusado em juízo, ou a prestação de algum serviço à comunidade (medida alternativa), ou depósito em dinheiro em favor de alguma entidade.

Subseção III

Transação Penal Eleitoral

Nos crimes considerados de menor potencial ofensivo – pena de até 2 (dois) anos – que seguem o procedimento sumaríssimo, estando presentes os fatores previstos no art. 76 da Lei nº 9.099/95 e parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 10.259/01, poderá o Ministério Público propor ao acusado a aplicação imediata de pena alternativa (multa ou restrição de direitos).

Trata-se de um acordo entre a acusação e a defesa que evita a instauração do processo penal, poupando tanto o réu quanto o Estado de suas consequências sociais, psicológicas, financeiras, entre outras; tal acordo deve ser homologado pelo juiz eleitoral.

Nesse caso, para registro do benefício, deve ser anotado o código de ASE 388 - Transação Penal Eleitoral - que permite a averiguação da impossibilidade de concessão de outro benefício idêntico no prazo de 5 (cinco) anos.

A data de ocorrência a ser consignada é a data da aplicação da pena alternativa pelo juízo competente nos termos da decisão do Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, nos autos do Processo CGE nº 10.701/09, entendida como a data da concessão do benefício da transação penal.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, o código de ASE 388 será automaticamente inativado pelo Sistema.

O código de ASE 388 será comandado pela ZE da inscrição, a qual poderá se encontrar em situação “Regular”, “Suspenso” ou “Cancelado”.

A transação penal, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95, distingue-se da suspensão condicional do processo prevista no art. 89. Na primeira hipótese, faz-se necessária a efetiva concordância quanto à pena alternativa a ser fixada; na segunda, há apenas uma proposta do Ministério Público Eleitoral no sentido de o acusado submeter-se não a uma pena, mas ao cumprimento de algumas condições.

Desse modo, a decisão homologatória da transação tem também caráter condenatório impróprio (não gera reincidência, nem pesa como maus antecedentes, no caso de outra superveniente infração), oportunizando um processo autônomo de execução (...).

Conforme decidido pelo Exmo. Ministro José Delgado, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral na época, nos autos do PA nº 19.012/SP, acompanhando entendimento firmado pelo STF – “a sentença de transação penal proferida com fundamento no art. 76 da Lei nº 9.099/95, por possuir natureza homologatória, não tem o condão de gerar suspensão de direitos políticos nos termos do art. 15, III, da Constituição.”

Sendo assim, homologada a transação penal, será anotado, no histórico cadastral do eleitor, tão somente o código de ASE 388, ou seja, não deverá ser registrado o código de ASE 337.

Subseção IV

Revogação da Transação Penal

Havendo revogação do benefício, será comandado pela ZE o código de ASE 426 – Revogação da Transação Penal Eleitoral - cuja data de ocorrência consignada será a da revogação do benefício, conforme estabelece o Manual do ASE.

Tanto o código de ASE 388 quanto o ASE 426 terão, como complemento, o número do processo respectivo no formato mínimo “Proc. nº/órgão julgador/UF”.

Capítulo IV

Restabelecimento de Inscrição Suspensa

Seção I

Disposições Gerais

O restabelecimento de inscrição suspensa somente será possível com a comprovação de haver cessado o motivo da suspensão.

São considerados documentos comprobatórios de restabelecimento de direitos políticos:

- 1) para interditos ou condenados: sentença judicial, certidão do juízo competente (varas criminais ou de execuções) e outros que comprovem a cessação do impedimento;
- 2) para conscritos: certificado de reservista, certificado de isenção, certificado de dispensa de incorporação, certificado do cumprimento de prestação alternativa ao serviço militar obrigatório, certificado de conclusão do curso de formação de soldados e sargentos, certificado de conclusão de curso em órgão de formação da reserva ou similares, comunicação oriunda da Unidade Militar respectiva;
- 3) para beneficiários do Estatuto da Igualdade: comunicação do Ministério da Justiça, de repartição consular ou de missão diplomática competente, a respeito da cessação do gozo de direitos políticos em Portugal, na forma da lei;
- 4) nos casos de improbidade administrativa: certidão do juízo competente (vara cível) ou qualquer outro documento que comprove a cessação do impedimento, conforme a apreciação do caso pelo juiz eleitoral.

A regularização de inscrição suspensa será feita a pedido do interessado por meio da Declaração de Situação de Direitos Políticos (Resolução TSE nº 21.538/2003, art. 52, § 2º), a quem cabe o ônus da prova da cessação do impedimento, desobrigando a Justiça Eleitoral de controlar os prazos durante os quais perdura a restrição de direitos políticos (Processos nº 6.542/2001-CGE, 9.671/2004-CGE, 9.934/2007-CGE e 10.821/2010-CGE).

Sempre que o eleitor apresentar documento comprobatório da cessação do

impedimento, aquele deverá ser orientado a aguardar o deferimento do seu pedido de regularização pelo juiz eleitoral ou a inativação do registro na base de perda e suspensão, para posterior realização de operação de RAE.

Na situação do parágrafo anterior, caso solicitada, poderá ser fornecida certidão circunstanciada, com menção ao pedido de regularização da inscrição e à documentação apresentada pelo eleitor.

Todavia, se recebida a comprovação da cessação do impedimento por outro meio (ofício ou documento eletrônico oriundo do órgão comunicante), o restabelecimento dos direitos políticos será processado de ofício, dispensando o preenchimento da Declaração de Situação de Direitos Políticos.

Na hipótese do parágrafo anterior, os dados somente serão considerados para efeito de restabelecimento se for possível a identificação do eleitor e houver prova suficiente que autorize a regularização da inscrição eleitoral. Não havendo informações mínimas necessárias para o registro no Cadastro Eleitoral, a documentação poderá ser arquivada em cartório, a critério do juiz eleitoral, mediante despacho que declarará a insuficiência de dados para regularização.

Se o eleitor tiver sido condenado a diferentes espécies de penas no mesmo processo ou em processos diversos, a inscrição só será regularizada após o cumprimento de todas as sanções a ele impostas, sejam elas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou multa, aplicadas isolada ou cumulativamente.

O documento que certifique apenas o cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direito, sem mencionar a extinção da pena de multa aplicada cumulativamente, poderá ser considerado para efeito de restabelecimento de direitos políticos a critério do juiz eleitoral.

A apresentação de alvará de soltura, sem a menção expressa à extinção de punibilidade, não faz prova do restabelecimento dos direitos políticos, no caso de condenação criminal.

Seção II

Restabelecimento e Isenção da Multa Eleitoral

Eleitores com inscrição suspensa por condenação criminal não estarão sujeitos a multa por ausências a eleições em que deixaram de votar durante o período de cumprimento da pena ou do serviço militar obrigatório (Fax-Circular CGE nº 20, de 3.6.2003).

Para efeito do restabelecimento da inscrição suspensa por conscrição, não deverá ser cobrada multa de eleitor conscrito por ausência a eleições, ainda que não tenha sido regularizada sua situação perante a Justiça Eleitoral após o cumprimento do serviço militar obrigatório (Ofício-Circular CGE nº 43, de 31.8.2006).

Seção III

Anotação do Restabelecimento no Cadastro Eleitoral

Para cada uma das ocorrências indicadoras de suspensão de direitos políticos registradas no histórico do eleitor deverá ser comandado um código de ASE 370 correspondente, que ensejará a inativação de um código de ASE 337, 043 ou 027.

Alerta-se para a alteração introduzida pelo Provimento nº 6/2009-CGE, que define como data de ocorrência do código de ASE 370 a data da sentença que julga extinta a punibilidade (e não a data do seu trânsito em julgado), para o restabelecimento de direitos políticos.

O código de ASE 370 deverá indicar o número do processo em que houve a condenação criminal. Nesse sentido, o número do processo da condenação indicado na comunicação de extinção de punibilidade deverá ser anotado no campo complemento.

Caso não seja informado na comunicação da extinção o número do processo criminal originário (ação penal) poderá ser registrado o número do processo de execução, juntamente com os demais dados.

Na hipótese de não haver registro anterior de código de ASE 337 referente à comunicação de extinção de punibilidade recebida, e não se tratando de situação de inelegibilidade e de pendência de multa criminal, os documentos serão arquivados, **mediante despacho do juiz ou ato ordinatório do Chefe de Cartório após delegação feita por portaria do Juiz.**

Após a anotação do restabelecimento no Cadastro Eleitoral pela zona eleitoral responsável e a devida certificação do lançamento do código de ASE, na hipótese de não haver registro anterior de código de ASE 337 referente à comunicação de extinção de punibilidade recebida, e não se tratando de situação de inelegibilidade e de pendência de multa criminal, os documentos serão arquivados em pasta própria, conforme despacho. Atentar, ainda, para o registro de todas as movimentações no SADP.

Capítulo V

Base de Perda ou Suspensão de Direitos Políticos – BPSDP

Seção I

Disposições Gerais

As ocorrências de perda e de suspensão de direitos políticos concernentes a pessoas não-alistadas são registradas em um banco de dados separado do cadastro eleitoral, chamado “Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos”, disponível no sistema ELO.

A alimentação dessa Base é atribuição exclusiva das Corregedorias Regionais e da Corregedoria-Geral, permitindo-se aos cartórios somente a consulta.

Os registros existentes na BPSDP poderão apresentar situação ativa ou inativa, referindo-se a primeira aos efeitos da anotação da perda ou da suspensão no sistema, e a segunda à cessação dos impedimentos.

Nenhuma operação RAE poderá ser efetuada enquanto houver registro ativo na referida Base, podendo gerar agrupamento.

Seção II

Comunicação à Corregedoria

Detectada ocorrência de suspensão de direitos políticos ou conscrição relativa a pessoa sem inscrição eleitoral, as informações deverão ser remetidas à Corregedoria.

Deverão também ser remetidas à Corregedoria as informações de extinção de punibilidade de pessoas com inscrição cancelada em que conste registro na BPSDP relativo a processo nela já anotado.

Em caso de divergência dos dados recebidos em relação aos constantes do cadastro eleitoral, será necessário solicitar ao órgão comunicante a complementação das informações.

Para inscrições canceladas pelos códigos de ASE 019, 027, 035 ou 469, cujos titulares possuam registro inativado na BPSDP por crime em que incida a LC nº 64/1990, fica autorizado o cancelamento definitivo da inscrição pelo código de ASE 450-4, promovendo-se novo alistamento com ulterior anotação do código de ASE 540 no histórico da nova inscrição (Provimento nº 6/2007-CGE).

Conforme orientação da CGE, se a causa da suspensão de direitos políticos for Incapacidade Civil Absoluta, Improbidade Administrativa, Estatuto da Igualdade ou Recusa de Cumprimento de Obrigaçāo a Todos Imposta ou Prestação Alternativa (Motivos 1, 3, 4 e 5, respectivamente), a comunicação oficial de óbito é suficiente para inativar o registro de suspensão de direitos políticos.

Todavia, se a causa da restrição for condenação criminal (Motivos 2, 7 ou 8), o código de ASE 337 será inativado mediante a comunicação da extinção da punibilidade respectiva.

Seção III

Registro Automático na BPSDP para Inscrições Suspensas

Sempre que houver comando de código de ASE 019 ou 450 para inscrição suspensa no cadastro, o Sistema ELO gerará automaticamente um registro ou uma sequência vinculada à BPSDP, permanecendo o ASE de suspensão ativo e refletindo-se a nova situação da inscrição ("cancelado").

Desse modo, a comunicação de extinção de punibilidade relativa à inscrição cancelada com código de ASE 337 ativo deverá ser encaminhada à zona eleitoral a que pertence a inscrição, para a anotação do código de ASE 370.

Posteriormente, a zona eleitoral que lançar o respectivo código de ASE 370 encaminhará à CRE-RN cópia digitalizada da comunicação, para inativação da respectiva sequência do registro em situação ativo na BPSDP.

Seção IV

Registro Automático na BPSDP para Inscrições Canceladas

Com a edição do Provimento nº 18/2011-CGE, todos os lançamentos de códigos de ASE 337 ou 043 em inscrição cancelada serão realizados pela zona eleitoral, os quais implicarão em registro automático na BPSDP, permanecendo o registro "ativo" até que seja lançado o contra ASE 370 na respectiva inscrição. A nova funcionalidade de desativação automática não foi aplicada para os casos antigos, mas apenas para aqueles posteriores à implementação.

Referências Normativas

- Decreto n. 70.436/1972;
- Resolução TSE n. 21.538/2003;
- Provimento CGE n. 2/2003;
- Provimento CGE n. 6/2007;
- Ofício-Circular CRESC n. 21/2008
- Provimento CGE n. 6/2009;

– Provimento CGE n. 18/2011

TÍTULO VII

INELEGIBILIDADE

Capítulo I

Disposições Gerais

A Constituição Federal de 1988 dispõe que são inelegíveis os inalistáveis (conscritos e estrangeiros) e os analfabetos (art.14, § 4º) e, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (art. 14, § 7º), e prescreve que Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade (art. 14, § 9º).

A Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela LC nº 135/2010, estabelece as seguintes situações de inelegibilidade, para qualquer cargo eletivo, e o prazo de sua cessação, as quais serão anotadas no cadastro eleitoral por meio do código de ASE 540:

I – a perda dos mandatos dos membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais por infringência ao disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, ou nos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura (art. 1º, I, “b”);

II – a perda do cargo eletivo por Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos (art. 1º, I, “c”, com redação alterada pela LC nº 135/2010);

III – os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes (art. 1º, I, “d”, com redação alterada pela LC nº 135/2010);

IV – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes (art. 1º, I, “e”, com redação alterada pela LC nº

135/2010):

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

V – os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos (art. 1º, I, “f”, com redação alterada pela LC nº 135/2010);

VI – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição (art. 1º, I, “g”, com redação alterada pela LC nº 135/2010);

VII – os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes (art. 1º, I, “h”, com redação dada pela LC nº 135/2010);

VIII – os que, em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam

exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade (art. 1º, I, “i”);

IX – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (art. 1º, I, “j”, incluído pela LC nº 135/2010);

X – o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, **que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura** (art. 1º, I, “k”, incluído pela LC nº 135/2010);

XI – **os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena** (art. 1º, I, “l”, incluído pela LC nº 135/2010);

XII – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário (art. 1º, I, “m”, incluído pela LC nº 135/2010);

XIII – **os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude** (art. 1º, I, “n”, incluído pela LC nº 135/2010);

XIV – **os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário** (art. 1º, I, “o”, incluído pela LC nº 135/2010);

XV – a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22 da LC n. 64/1990 (art. 1º, I, “p”, incluído pela LC nº 135/2010);

XVI – os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos (art. 1º, I, “q”, incluído pela LC nº 135/2010).

A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista no inciso X, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude no disposto na Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, § 5º, incluído pela LC nº 135/2010.

À exceção do disposto nos itens III, IV (item 4), IX e XV, que decorre de decisão da Justiça Eleitoral, caberá ao órgão responsável pelo ato que originou a inelegibilidade a comunicação ao juízo eleitoral, para efeito de registro do período de inelegibilidade.

Observações:

* Somente será anotado ASE 337-3 (condenação por improbidade administrativa) se houver a aplicação de pena de suspensão de direitos políticos.

** O ASE 540 relativamente à condenação por improbidade administrativa somente será lançado nas hipóteses dos art. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992.

Capítulo II

Registro das Causas de Inelegibilidade

As causas de inelegibilidade serão registradas no cadastro eleitoral de acordo com as instruções para a anotação do código de ASE 540 disponíveis na tabela anexa a este Manual.

A data de ocorrência não constitui necessariamente o termo inicial do período de inelegibilidade para efeito de registro de candidatura, que deverá observar a legislação pertinente para o caso.

O eleitor inelegível não está quite com a Justiça Eleitoral, sendo vedado o fornecimento de certidão eleitoral com referência à quitação.

Por decisão do Supremo Tribunal Federal na análise conjunta das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC 29 e 30) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4578), foi declarada a constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) que, segundo a Corte Suprema, **poderá ser aplicada integralmente, alcançando atos e fatos ocorridos antes de sua vigência.**

Assim, **ao receber comunicação de causa de inelegibilidade, o cartório eleitoral anotará o código de ASE 540 de acordo com a decisão do juiz eleitoral, considerando o período de inelegibilidade a partir da data da sentença de extinção da punibilidade,** quando relativa à hipótese prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 135/2010, ou da data da decisão que decretou a inelegibilidade ou do trânsito em julgado, para as demais hipóteses.

Não há necessidade de retificação de código de ASE e de motivo-forma já anotados com fundamento em norma e orientação anteriores.

Seção I

Data de Ocorrência

Na hipótese prevista na LC nº 64/90, art. 1º, I, e, observadas as alterações instituídas pela LC nº 135/10, **a data de ocorrência do código de ASE 540 é a data da sentença de extinção da punibilidade.**

Nas demais hipóteses, a data de ocorrência do código de ASE 540 é:

- **a data da decisão que decretou a inelegibilidade;** ou
- **a data do trânsito em julgado, quando a lei assim o exigir.**

Seção II

Complemento

O complemento deverá observar os **formatos mínimos:**

- nas hipóteses da LC nº 64/90, 1º, I, e: Número do Processo de origem da condenação/ano-órgão/local/UF (Proc. n./ano/Vara/Comarca/UF);
- para as demais hipóteses: Número do Processo ou Ato/ano-órgão/local/UF (indicação do processo ou ato em que foi decretada a inelegibilidade).

Seção III

Ausência do registro de restrição

Ante a comunicação de extinção da punibilidade relativa à restrição não anotada em tempo hábil no histórico cadastral do eleitor (ASE 337 – Motivo 7 ou 8), caberá a anotação do código de ASE 540, se ainda estiver em curso o prazo da inelegibilidade.

Cabe ressaltar que, ausente a anotação da restrição no histórico cadastral do eleitor, não caberá o seu registro, retroativamente, sempre que estiver extinta a punibilidade do condenado.

A anotação de inelegibilidade (ASE 540) observará os seguintes registros:

DATA DE OCORRÊNCIA: data da sentença de extinção da punibilidade.

COMPLEMENTO: Número do processo/ano-órgão/local/UF (processo de origem da condenação/Vara/Comarca/UF).

Seção IV

Registro de Inelegibilidade – Pessoa sem inscrição eleitoral

Recebida, no cartório eleitoral, a comunicação de extinção de punibilidade de condenação por crime previsto na LC nº 64/90, art. 1º, I, e, relativa a pessoa que não possui inscrição eleitoral e cujo período da inelegibilidade ainda esteja em curso, deverá ser providenciado o registro da restrição e a respectiva cessação na BPSDP.

Nesse caso, na ocasião em que o interessado requerer alistamento eleitoral, ao ser consultado o Cadastro, o Sistema ELO alertará para a existência de registro na BPSDP, ainda que se encontre em situação “Inativo”.

Consignado na **Base o motivo CONDENAÇÃO CRIMINAL – LC nº 64/90, art. 1º, I, e, ainda em curso o prazo da inelegibilidade, deverá ser anotado, no Sistema ELO, após despacho judicial ou ato ordinatório devidamente autorizado pelo Juiz Eleitoral através de portaria delegatória de atribuições, sem necessidade de autuação, o código de ASE 540 no histórico cadastral do eleitor, assim que processado o RAE – Alistamento, observada para tanto a data da extinção da punibilidade, usualmente anotada no campo “Informações Complementares”**.

Seção V

Registro de Inelegibilidade – Inscrição Cancelada

A existência de código de ASE 540 em situação Ativo, no histórico cadastral do eleitor, veda a movimentação cadastral (revisão/transferência/segunda via) sob pena de regularização indevida da situação do eleitor que, estando inelegível, não se encontra quite com a Justiça Eleitoral.

Como mencionado anteriormente, entretanto, a inelegibilidade afeta apenas os direitos políticos passivos da pessoa, ou seja, não impedirá o eleitor de exercer o direito ao voto, no entanto, não poderá ser votado.

Fica autorizado o deferimento pelo juiz eleitoral de novo alistamento para eleitor inelegível cuja inscrição se encontre cancelada pelos códigos de ASE 027 (automaticamente pelo Sistema – duplicidade/pluralidade), 035 (Ausência às urnas nos três últimos pleitos), 019 (Falecimento) e 469 (Revisão de eleitorado), se inexistente outro débito junto à Justiça Eleitoral. Ressaltando que nos casos acima descritos, tão logo seja detectada a inelegibilidade do eleitor, deverá ser lançado o código ASE 540 (inelegibilidade) para a inscrição que se encontra cancelada pelos códigos de ASE, já mencionados anteriormente: 027 (automaticamente pelo sistema - duplicidade/pluralidade), 035 (ausência às urnas nos três últimos pleitos), 019 (falecimento) e 469 (revisão de eleitorado).

Desta forma será possível o reconhecimento da situação de inelegibilidade pelos servidores dos cartórios, por ocasião do alistamento, momento em que será autorizado, por decisão judicial, o cancelamento pelo código ASE 450 (cancelamento - sentença de autoridade judiciária) da inscrição já cancelada, nos termos do provimento CGE nº 06/2007.

Assim, a decisão que deferir novo alistamento deverá determinar a anotação do código de ASE 450 – Cancelamento – sentença de autoridade judiciária, Motivo/forma 4 (outros) na inscrição já cancelada.

Promovido esse alistamento, deverá ser anotado o código de ASE 540 com os mesmos dados constantes da inscrição cancelada, desde que não exijam retificação. Vale ressaltar que o código de ASE 540 somente deverá ser anotado após o processamento do RAE, sob pena de inativação.

Capítulo III

Inelegibilidade Decorrente de Condenação Criminal

Seção I

Disposições Gerais

Ao receber as comunicações de condenação e de extinção de punibilidade, o cartório eleitoral deverá, **após despacho judicial ou ato ordinatório devidamente autorizado pelo Juiz Eleitoral através de portaria delegatória de atribuições, sem necessidade de autuação, realizar a anotação** da restrição dos direitos políticos no cadastro eleitoral (códigos ASE 337-7 e 540), decorrente de condenação por delito cuja natureza implique inelegibilidade após o cumprimento da pena.

Informações relativas a restabelecimento de direitos políticos cuja suspensão não tenha sido objeto de oportuno registro no histórico da inscrição deverão ter o ASE 540 anotado, dentro do prazo da inelegibilidade, independentemente do lançamento dos códigos de ASE 337-3, 337-7 ou 337-8 e 370.

Seção II

Tabela de Hipóteses de Inelegibilidade

As hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 64/1990, alterada pela LC nº 135/2010, podem ser consultadas por meio da tabela anexada a este Manual, que têm por finalidade subsidiar a apreciação das comunicações pelo juiz eleitoral e auxiliar o cartório eleitoral no lançamento do código ASE 540. As normas e os dispositivos legais indicados servem apenas de referência, não sendo exauritivos, cabendo ao juiz eleitoral decidir pela aplicação das hipóteses de inelegibilidade de acordo com o exame do caso concreto.

Atenção!

A inelegibilidade prevista na alínea “e” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, alterada pela LC nº 135/2010, não se aplica aos crimes:

- I - culposos (art. 1º, § 4º);
- II - definidos em lei como de menor potencial ofensivo (art. 1º, § 4º);
- III - crimes de ação penal privada (art. 1º, § 4º);
- IV - eleitorais, para os quais a lei não comine pena privativa de liberdade (art. 1º, I, e, 4).

Também os crimes previstos nos arts. 329, 330 e 331 do Código Penal foram excluídos do rol dos crimes contra a fé pública que ensejam inelegibilidade (Acórdãos TSE nº 16.538, de 19/12/2000, e nº 17.111, de 21/09/2000).

Seção III

Anotação da Inelegibilidade no Cadastro

No tratamento dos casos que envolvem registro de inelegibilidade, além do lançamento do código de ASE 370 para restabelecer a inscrição, o cartório digitará o ASE 540, **após despacho judicial ou ato ordinatório devidamente autorizado pelo Juiz Eleitoral através de portaria delegatória de atribuições, sem necessidade de autuação.**

A data de ocorrência do código de ASE 540 será a mesma do ASE 370, motivos/formas 7 e 8, ou seja, a data da sentença de extinção da punibilidade.

Capítulo IV

Comunicação de Inelegibilidade à Corregedoria

O tratamento das comunicações referentes a pessoas sem inscrição deverá observar o procedimento para o registro na base de perda e suspensão de direitos políticos.

Serão remetidas à Corregedoria as informações de condenação de pessoas não inscritas, por crimes previstos no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/1990, ainda que já extinta a punibilidade e desde que dentro do prazo de inelegibilidade a que se refere o dispositivo.

Capítulo V

Registro da Cessação da Inelegibilidade

O restabelecimento da elegibilidade será realizado pela zona eleitoral mediante o lançamento do código ASE 558, que inativa o código de ASE 540 e identifica a cessação dos motivos que ocasionaram a inelegibilidade.

O processamento do restabelecimento da elegibilidade **ocorrerá em documentos devidamente protocolados e registrados no SADP, sem necessidade de autuação, quais sejam:**

- a) **requerimento do próprio interessado com provas da cessação da inelegibilidade;**
- b) **comunicação de juízo informando a cessação da inelegibilidade;**
- c) **ex officio após o decurso do prazo determinado na sentença ou na lei. Neste caso, o Cartório deverá expedir certidão após consulta no cadastro eleitoral (Sistema ELO) a qual servirá como documento**

inicial para o lançamento do ASE 558.

A data de ocorrência será a data da decisão do juiz eleitoral que declarou o restabelecimento da elegibilidade ou data que for indicada na referida decisão.

O restabelecimento da elegibilidade será realizado a pedido do interessado, por meio da Declaração de Situação de Direitos Políticos (Resolução TSE nº 21.538/2003, art. 52, § 2º).

Cabe ao interessado o ônus da prova da cessação da inelegibilidade, o que desobriga a Justiça Eleitoral de controlar os prazos durante os quais perdura a restrição de direitos políticos (Processos nº 6.542/2001-CGE, 9.671/2004-CGE, 9.934/2007-CGE e 10.821/2010-CGE).

Entretanto, a critério do juiz eleitoral, poderá ser considerada como prova da cessação do impedimento a documentação, **protocolada e registrada no SADP**, em que foi determinado o registro da inelegibilidade, dispensando-se o pedido do eleitor e o preenchimento da Declaração de Situação de Direitos Políticos, procedendo-se **ex officio nos termos da letra “c”**.

Referências Normativas

- Lei Complementar n. 64/1990;
- Lei Complementar n. 135/2010;
- Resolução TSE n. 21.538/2003;
- Ofício Circular n. 42/2005-CGE;
- Provimento CGE n. 6/2009
- Provimento CGE n. 06/07.

TÍTULO VIII

REVISÃO DO ELEITORADO

Capítulo I

Disposições Gerais

As revisões do eleitorado serão determinadas de ofício pelo Tribunal Superior Eleitoral nas seguintes hipóteses:

I – quando o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II – quando o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município;

III – quando o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (art. 92 da Lei nº 9.504/1997).

O Tribunal Regional determinará a realização de revisão quando provada fraude em proporção comprometedora, podendo o processo revisional ter sido solicitado formalmente por partidos políticos.

A revisão do eleitorado deverá ser sempre presidida pelo juiz da zona eleitoral submetida à revisão, cabendo ao Tribunal, por intermédio da Corregedoria, a inspeção dos trabalhos.

A revisão de eleitorado ficará submetida ao direto controle do juiz eleitoral e à fiscalização do representante do Ministério Público que oficiar perante o juízo.

O juiz eleitoral deverá dar conhecimento aos partidos políticos da realização da revisão, facultando-lhes o acompanhamento e a fiscalização de todo o trabalho.

Não será realizada revisão em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais, autorizadas pelo Tribunal Superior.

Capítulo II

Organização dos Trabalhos

A revisão do eleitorado acontecerá durante, no mínimo, trinta dias, em período estipulado pelo Tribunal. Em caso de necessidade o juiz poderá requerer prorrogação, por meio de ofício dirigido à Presidência do Tribunal, com cinco dias de antecedência à data do encerramento do prazo revisional.

Caberá ao juiz, analisadas as peculiaridades de cada região, determinar a criação de postos de revisão, que funcionarão em datas fixadas no edital e em período não inferior a seis horas, sem intervalo, inclusive aos sábados e, excepcionalmente, aos domingos e feriados.

Poderão ser requisitados, diretamente às repartições públicas locais, observados os impedimentos legais, tantos auxiliares quantos forem necessários ao desempenho dos trabalhos. De igual modo, é possível a requisição de prédios públicos para uso de suas instalações.

Na hipótese de requisição de servidores para atuarem na revisão, deverá ser publicado edital específico dando ciência aos partidos políticos da nominata, permitida a impugnação fundamentada dos requisitados.

A requisição de servidores públicos para atuar na revisão deverá se dar com base em contato institucional entre juízo e órgãos públicos, em face da inexistência de legislação que fundamente o pedido, não havendo previsão para compensação em dias, a exemplo do que ocorre com os mesários.

Diariamente, após o encerramento do expediente nos postos de revisão, a listagem geral e o caderno de revisão deverão ser guardados em local seguro, previamente determinado pelo juiz eleitoral.

Os serviços de revisão serão disciplinados em normas específicas.

Capítulo III

Rito

Seção I

Procedimentos iniciais

Recebida a comunicação de aprovação da revisão do eleitorado, a documentação deverá ser submetida ao juiz eleitoral, que determinará a autuação de processo específico e as providências iniciais.

O juiz publicará, com antecedência mínima de cinco dias do início do processo revisional, edital para dar conhecimento da revisão aos eleitores cadastrados no(s) município(s).

O edital deverá dar ciência aos eleitores de que:

I – estarão obrigados a comparecer pessoalmente à revisão a fim de confirmarem seu domicílio, sob pena de cancelamento da inscrição, sem prejuízo das sanções cabíveis, se

constatada irregularidade;

II – deverão se apresentar munidos de documento de identidade, comprovante de vínculo com o município – profissionais, políticos, sociais, patrimoniais ou de negócios (cabendo ao juiz eleitoral estabelecer os critérios de aceitação) - e título eleitoral ou documento comprobatório da condição de eleitor (art. 45 do Código Eleitoral);

III – será estabelecida a data do início e do término da revisão, o período e a área abrangidos, os dias e os locais onde serão instalados os postos de revisão;

IV – será disponibilizado no fórum da comarca, nos cartórios eleitorais, repartições públicas e locais de acesso ao público em geral, dele se fazendo ampla divulgação, por um mínimo de três dias consecutivos, por meio da imprensa escrita, falada e televisada, se houver, e por quaisquer outros meios que possibilitem seu pleno conhecimento por todos os interessados, o que deverá ser feito sem ônus para a Justiça Eleitoral.

Seção II

Divulgação

Caberá ao cartório eleitoral garantir que todo eleitorado do município seja cientificado da obrigação de revisão da inscrição.

Além disso, poderão ser distribuídos em escolas, faculdades, empresas e outros locais de aglomeração de pessoas, avisos impressos sobre o assunto.

Caberá ao Juízo avaliar a necessidade de adotar formas alternativas de divulgação, tais como faixas e carros de som, devendo o TRE-RN ser consultado previamente a respeito de disponibilidade orçamentária.

Seção III

Documentação exigida

A prova de identidade somente será admitida se efetuada pelo próprio eleitor, mediante apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade ou carteira emitida por órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

II – certificado de quitação do serviço militar;

III – certidão de nascimento ou de casamento, extraída pelo Registro Civil;

IV – instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 16 anos e no qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação.

A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

As contas de luz, água ou telefone, notas fiscais ou envelopes de correspondência utilizados para comprovação de residência deverão ter sido emitidos ou expedidos no período compreendido entre os doze e três meses anteriores ao início do processo revisional. Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante apresentação de cheque bancário, este só poderá ser aceito se dele constar o endereço do correntista.

O juiz poderá, se julgar necessário, exigir o reforço, por outros meios de convencimento, da prova de domicílio, inclusive a realização de diligência.

Subsistindo dúvida quanto à idoneidade do comprovante de domicílio apresentado, ou ocorrendo a impossibilidade de apresentação de documento que indique o domicílio do eleitor, declarando este, sob as penas da lei, que tem domicílio no município, o juiz eleitoral decidirá de plano ou determinará as providências necessárias à obtenção da prova, inclusive por meio de verificação *in loco*.

No atendimento ao eleitor, deverá ser observado o seguinte procedimento:

I – o servidor designado pelo juiz eleitoral procederá à conferência/ confrontação dos dados contidos no caderno de revisão com os documentos apresentados pelo eleitor;

II – comprovados a identidade e o domicílio eleitoral, o servidor colherá a assinatura do eleitor – ou a impressão digital de seu polegar – no caderno de revisão, entregando-lhe, depois, o comprovante de comparecimento à revisão (canhoto);

III – o eleitor que não apresentar o título eleitoral, mas comprovar sua identidade e sua residência – desde que seu nome conste do caderno de revisão –, deverá ser considerado como “revisado”;

IV – constatada, no Cadastro Eleitoral, incorreção de dado identificador do eleitor, este deverá ser considerado “revisado” e orientado a procurar o cartório eleitoral para a necessária retificação;

V – o eleitor que não comprovar sua identidade ou domicílio não assinará o caderno de revisão nem receberá o comprovante respectivo;

VI – o eleitor, cuja inscrição pertença ao período abrangido pela revisão e que não constar do caderno de revisão, deverá ser orientado a procurar o cartório eleitoral para

regularizar sua situação.

Se o eleitor possuir mais de uma inscrição liberada ou regular no caderno de revisão, apenas uma delas poderá ser considerada revisada.

Seção IV

Fiscalização

Todos os trabalhos revisionais poderão ser acompanhados pela fiscalização partidária, a qual, contudo, não poderá intervir. Na hipótese de haver discordância quanto ao vínculo informado pelo eleitor, isso deverá ser questionado após a publicação da sentença, por meio de recurso próprio.

Seção V

Cancelamento das inscrições

Concluídos os trabalhos da revisão eleitoral, os autos serão remetidos ao Ministério Público Eleitoral para parecer. Depois, serão conclusos ao juiz, que determinará o cancelamento das inscrições referentes aos eleitores que não compareceram ou não comprovaram domicílio.

O juiz adotará também as medidas legais cabíveis, em especial quanto às inscrições consideradas irregulares, situações de duplidade ou de pluralidade e indícios de ilícito penal a exigir apuração.

Para cada município abrangido pela revisão será autuado um processo, que, por via de conseqüência, terá sentença específica. A sentença – de cancelamento – será prolatada no prazo máximo de dez dias, contados da data do retorno dos autos do Ministério Público Eleitoral, salvo se o Tribunal Regional fixar prazo inferior.

A sentença deverá:

- I – relacionar todas as inscrições que serão canceladas no município;
- II – ser publicada a fim de que os interessados e, em especial, os eleitores cancelados, possam recorrer da decisão.

Seção VI

Recursos

Contra a sentença de revisão de eleitorado, caberá, no prazo de três dias, contados da

sua publicação, o recurso previsto no art. 80 do Código Eleitoral e serão aplicáveis as disposições do art. 257 do mesmo diploma legal. São legitimados para impetração do recurso, o Ministério Público Eleitoral, o delegado de partido e o próprio eleitor.

Uma vez apresentado o recurso, as partes interessadas deverão ser intimadas para apresentação de contra-razões, conforme entendimento deste Tribunal, a fim de evitar possível cerceamento de defesa.

Os recursos interpostos deverão ser remetidos, em autos apartados, ao Tribunal.

Caberá ao cartório certificar nos autos da revisão a existência de recurso e juntar aos autos do recurso cópia dos documentos necessários a sua apreciação pelo Tribunal, tais como editais, atas que tenham referência com o eleitor, sentença, certidões de publicação e outros que se julgar convenientes.

Decorrido o prazo de três dias da publicação da sentença sem que haja recurso, deverá o chefe de cartório certificar o trânsito em julgado e encaminhar os autos ao juiz eleitoral para relatório circunstanciado.

Após, o processo de revisão será remetido, via sedex, ao Tribunal para ser homologado.

Seção VII

Arquivamento dos Cadernos de Revisão

Os cadernos de revisão devem ser arquivados em cartório pelo prazo de quatro anos, contados do encerramento do período revisional.

Seção VIII

Homologação dos Trabalhos

Transcorrido o prazo recursal, o juiz eleitoral redigirá relatório dos trabalhos desenvolvidos e o encaminhará, com os autos do processo de revisão, à Corregedoria Regional Eleitoral, especialmente informando se houve interposição de recursos.

Os recursos interpostos deverão ser remetidos, em autos apartados, ao Tribunal.

Apreciado o relatório e ouvido o Ministério Público, o Corregedor:

I – indicará providências a serem tomadas, se verificar a ocorrência de vícios comprometedores à validade ou à eficácia dos trabalhos;

II – submetê-lo-á ao Tribunal Regional, para homologação, se entender pela

regularidade dos trabalhos revisionais.

Seção IX

Processamento dos Cancelamentos no Cadastro

Somente após a homologação, pelo Tribunal, do relatório de conclusão dos trabalhos, poderá ser promovido o cancelamento das inscrições no Cadastro Eleitoral, o que será feito por meio da digitação do ASE 469.

Referências Normativas

- Resolução TSE n. 21.538/2003;
- Provimento CGE n. 5/2003.

TÍTULO IX

MULTAS E CUSTAS ELEITORAIS

Capítulo I

Aspectos Gerais

Multa é a sanção pecuniária prevista na legislação eleitoral que poderá ter natureza administrativa ou criminal.

As multas resultantes de decisão da qual não caiba recurso deverão ser impostas e cobradas conforme a condição econômica do eleitor.

Seção I

Multa de Natureza Administrativa (não criminal)

Principais situações que implicam pagamento de multa de natureza administrativa, entre outras:

- eleitor que deixar de votar e não se justificar no prazo de 60 (sessenta) dias (possui código de ASE 094);
- eleitor que deixar de votar por estar ausente do país no dia do pleito e não se justificar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu retorno;
- brasileiro nato que não se alistar até o 151º dia anterior à eleição subsequente à data em que completar 19 anos, ou seja, que não se alistar até a primeira eleição após completar 19 anos;
- naturalizado que não se alistar até 1 (um) ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira;
- mesário que deixar de comparecer ao local de sua convocação para trabalhar no dia das eleições, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral em até 30 (trinta) dias (possui código de ASE 442);
- mesário que abandonar os trabalhos eleitorais no decurso da votação – pena em dobro;
- eleitor que for condenado ao pagamento de multa em razão de incursão nos dispositivos do Código Eleitoral, da Lei n. 9.504/97 ou de leis conexas (código de ASE 264).

O Sistema ELO emitirá aviso na hipótese de multa devida.

Seção II

Arbitramento

A multa é arbitrada pelo juiz eleitoral da zona onde estiver inscrito o eleitor; no entanto, poderá ser cobrada em seu valor máximo ou dispensada, consideradas as suas condições econômicas, por qualquer juízo eleitoral.

As multas eleitorais, previstas nos arts. 7º, 8º, 9º, 124, 146, 159, 164, 184, 198 e 279 do CE, devem ter, como parâmetro para sua fixação, a equivalência estabelecida pelo TSE com a conversão do valor do salário mínimo em Unidades Fiscais de Referência – UFIRs.

A multa imposta a eleitor em débito com a Justiça Eleitoral ou para o inscrito intempestivamente tem por base de cálculo o valor de 33,02 UFIRs, arbitrada entre o mínimo de 3% e o máximo de 10% desse valor, multiplicado por R\$ 1,0641.

Os valores das multas, a teor do disposto no § 2º do art. 367 do Código Eleitoral, poderão ser aumentados em até dez vezes se o juiz ou o Tribunal considerar que, em virtude da condição econômica do infrator, seja ineficaz a pena estabelecida, mesmo que fixada no máximo.

O valor a ser cobrado, em Reais, poderá ser de até R\$ 3,51 para cada pleito (ex.: 10% de 33,02 UFIRs = 3,30 UFIRs X 1,0641 = R\$ 3,51).

Na hipótese de alistamento tardio, deverá ser cobrada uma única multa no valor máximo de R\$ 3,51.

A multa aplicada a mesário faltoso, embora tenha a mesma base de cálculo, será aplicada entre o mínimo de 50% e o máximo de 100% desse valor - respectivamente R\$ 17,57 e R\$ 35,14.

Para efeito de imposição de multa decorrente de ausência à eleição, cada turno será considerado como uma eleição.

A pena de multa por ausência injustificada aos trabalhos eleitorais ou abandono desses no decorrer da votação deve ser imposta apenas aos membros de mesas receptoras de votos ou de justificativas por falta de previsão legal em relação aos convocados para as demais funções constantes do Manual do ASE (Provimento CGE n. 06/09).

* Ver a TABELA DE MULTAS E CUSTAS ELEITORAIS NO ANEXO II.

Seção III

Anistia

Os débitos relativos aos pleitos de 1992 a 1998 foram anistiados pelas seguintes normas:

- Lei nº 8.744, de 9.12.1993 (Plebiscito de 1993);
- Lei nº 9.274, de 7.5.1996 (Eleições de 1992 e 1994);
- Lei nº 9.996, de 14.8.2000 (Eleições de 1996 e 1998).

Os efeitos da anistia deverão ser aplicados em estrita conformidade com o ato que a concedeu.

Capítulo II

Recolhimento

Seção I

Guia de Recolhimento da União (GRU)

Para recolhimento de multa, no âmbito da Justiça Eleitoral – inclusive a decorrente de processo judicial, salvo a crime eleitoral –, será utilizada a “Guia de Recolhimento da União” (GRU), impressa por meio do Sistema ELO, sob a forma de “GRU Simples” ou “GRU Cobrança”.

A GRU Cobrança destina-se, preferencialmente, ao recolhimento de valores iguais ou superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) e poderá ser apresentada no Banco do Brasil S/A (ou em qualquer outra instituição bancária participante do sistema de compensação), casas lotéricas, Correio, banco postal, *Internet Banking* e caixas de auto-atendimento (Ofício-Circular nº 3.922/2010 - TSE).

A GRU Simples destina-se, preferencialmente, ao recolhimento de valores inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) e será recolhida exclusivamente no Banco do Brasil S/A.

Nas localidades onde houver dificuldades para o recolhimento em agências do Banco do Brasil, poderá ser utilizada a GRU Cobrança para todos os valores de multas.

Para cada pagamento será utilizada uma única guia, observando-se a seguinte destinação:

1^a via – recibo do sacado: destinada ao responsável pelo recolhimento;

2^a via – controle do cedente: deverá ser entregue ao órgão da Justiça Eleitoral responsável pela imposição da penalidade pecuniária, como comprovante do pagamento;

3^a via – ficha de caixa: destinada ao Banco do Brasil S/A ou à entidade arrecadadora, caso se trate de “GRU Cobrança”.

As vias de GRU serão recebidas com autenticação mecânica, ou cópia de comprovante de pagamento atestada pelo cartório ou, na impossibilidade de entrega da 2^a via ou de cópia atestada, o cartório certificará a exibição do comprovante de pagamento.

Os extratos de “agendamento de pagamento” ou “programação de pagamento” emitidos eletronicamente não são documentos hábeis à comprovação do recolhimento, devendo ser exigidos documentos que efetivamente atestem o pagamento.

Seção II

Emissão de GRU

As guias serão emitidas por meio do Sistema ELO, no menu “controle/multa/emissão de guias”, com preenchimento dos campos respectivos, nos quais serão especificados os dispositivos legais pertinentes.

Para os casos de multas aplicadas a eleitores, ao promover a consulta ao cadastro eleitoral, será habilitado automaticamente um *link* de acesso ao formulário.

Se for o caso de alistamento tardio, art. 8º do Código Eleitoral, e considerando que o alistando ainda não consta do cadastro, ao se fazer a consulta do interessado no ELO o sistema acusará a inexistência de inscrição e habilitará a opção de impressão da GRU.

Tratando-se de coligação partidária, os partidos que a compunham são responsáveis solidários pelo pagamento da multa imposta por infringência à Lei n. 9.504/1997, podendo ser emitida a GRU no valor total, para pagamento por um único partido, ou no valor fracionado, para pagamento por cada partido integrante da coligação (Ofício-Circular CGE n. 8/2008).

Após o pagamento, o devedor retornará ao cartório portando o respectivo comprovante, que será gravado no sistema ELO, menu “controle/multa/registra pagamento”.

As GRUs serão preenchidas com os seguintes dados:

- espécie da multa (conforme o infrator);
- motivo da multa (enquadramento legal);
- nome do infrator/eleitor;

- CPF de pessoa física ou CNPJ de pessoa jurídica. Tratando-se de devedores solidários, informar os dados de todos eles; no caso de Coligação, anotar os dados de todos os partidos integrantes e o(s) CNPJ(s) conhecido(s), devendo constar o CNPJ de pelo menos um dos partidos;
- inscrição eleitoral, se pessoa física e se já inscrito;
- valor da multa.

Na hipótese de parcelamento do pagamento do débito, cada parcela deverá ser quitada por meio de uma GRU – guias individuais, por parcela –, que será emitida no mês correspondente ao do pagamento.

Todos os valores recolhidos por meio de GRU serão destinados exclusivamente ao Fundo Partidário, bem como as multas eleitorais quitadas perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio de código específico indicado na Guia DARF, ainda que já inscritas em dívida ativa da União.

A GRU não deverá ser emitida juntamente com a notificação ao devedor, visto que o lançamento restará pendente no ELO na hipótese de não pagamento. Assim, recomenda-se aguardar o comparecimento do interessado em cartório para a sua emissão.

Também não será emitida GRU para pagamento de multa eleitoral após o registro da multa em cartório e seu encaminhamento ao TRE para inscrição em dívida ativa. Nesse caso, o infrator deverá ser orientado a obter informações sobre o valor atualizado da dívida e a forma de pagamento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Seção III

Emissão de GRU “em branco”

É possível emitir GRU em branco, sem o preenchimento prévio dos dados relativos ao devedor e à multa.

Essa opção permitirá o atendimento e a cobrança de valores em situações de inacessibilidade ao Sistema ELO ou durante o atendimento a eleitores em postos localizados em municípios distantes da sede da zona eleitoral e que não dispõem do sistema.

Para emitir o formulário, acessa-se a opção “Relatório>Multa Eleitoral>GRU (cobrança ou simples) em branco”.

Para incluir a multa, utiliza-se a opção “Controle>Multa>Incluir Formulário de Multa” ou a opção “Eleitor>atendimento>Incluir Formulário de Multa”.

Seção IV

Eleitor Fora do Domicílio Eleitoral

Quando o eleitor estiver fora de seu domicílio eleitoral, as multas decorrentes de ausência a pleitos serão cobradas no valor máximo previsto, salvo se quiser aguardar que o juiz da zona eleitoral em que se encontrar solicite informações, sobre o arbitramento, ao juízo da inscrição (§ 1º do art. 82 da Resolução TSE nº 21.538/2003 e Resolução TSE nº 21.823/2004).

É admissível o pagamento perante qualquer juízo eleitoral de débitos decorrentes de outras sanções pecuniárias impostas com base no Código Eleitoral, na Lei nº 9.504/1997, na Lei nº 64/1990 e no Código de Processo Civil (arts. 18 e 538, parágrafo único), ao qual deve preceder consulta ao juízo de origem sobre o valor a ser exigido do devedor (Resolução TSE nº 21.823/2004), salvo se o valor e o prazo de vencimento já constarem no mandado de notificação para pagamento, devendo ser remetido o respectivo comprovante de recolhimento ao juízo eleitoral que aplicou a multa.

Na hipótese de multa aplicada a mesário faltoso, não havendo valor arbitrado na zona eleitoral de inscrição, o eleitor deverá ser informado da situação e orientado a contatar o cartório eleitoral respectivo.

Na cobrança de multa decorrente de não-comparecimento à votação de eleitores de outras zonas, a segunda via da GRU será arquivada pelo cartório que receber o comprovante, a qual deverá registrar o recolhimento no sistema ELO e, se for o caso, lançar o correspondente ASE 078.

Nas demais situações, o comprovante será remetido ao juízo que impôs a multa, salvo se requerido o processamento de qualquer operação RAE, que quitará automaticamente todos os débitos pendentes, tornando dispensável a digitação de qualquer outro ASE.

Não está autorizada a emissão de GRU para pagamento de multa eleitoral após o registro da multa em cartório e seu encaminhamento ao TRE para inscrição em dívida ativa. Nesse caso, o infrator será orientado a obter informações sobre o valor atualizado da dívida e a forma de pagamento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Seção V

Dispensa do Pagamento

O alistando ou o eleitor que declarar a insuficiência de recursos financeiros, ficará dispensado do pagamento de multa eleitoral, mesmo que se apresente em cartório diverso

daquele em que possui inscrição, sendo dispensável a prévia apreciação pela autoridade judiciária (§ 3º do art. 82 da Resolução TSE nº 21.538/2003 e Fax-Circular nº 32/2003-CGE, que disciplinam a aplicação da Lei nº 7.115/1983).

A dispensa do pagamento não se aplica às multas de natureza criminal e decorrentes de violação a dispositivos do Código Eleitoral, da Lei nº 9.504/1997, da Lei nº 64/1990 e do Código de Processo Civil (arts. 18 e 538, parágrafo único), não sendo possível, nessas hipóteses, o lançamento do ASE 078, motivo-forma 2.

Seção VI

Multa aplicada a Processo Crime Eleitoral

As multas aplicadas em processos criminais são destinadas ao Fundo Penitenciário Nacional, devendo ser recolhidas por meio de GRU emitida diretamente no site da Secretaria do Tesouro Nacional. Para tanto, a emissão da GRU deve ser feita com código 14600 – FUNPEN – Multa Decorrente de Sentença Penal Condenatória, para receita proveniente de multa eleitoral decorrente de condenação criminal, na Unidade Gestora 200333 – Departamento Penitenciário Nacional, Gestão 00001 – Tesouro Nacional.

Capítulo III

Parcelamento de Multa e Quitação Eleitoral

De acordo com o art. 11, § 8º da Lei nº 9.504/1997, para fins de expedição da certidão de quitação eleitoral, considerar-se-ão quites os eleitores condenados ao pagamento de multa que, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, tenham comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido.

Os juízos eleitorais deverão observar, no parcelamento das multas, quando autorizado, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 11 e Lei nº 10.522/2002, arts. 10 e 13).

Aos eleitores cujas multas estejam submetidas a regime de parcelamento, poderão ser fornecidas certidões circunstanciadas, com efeito de quitação eleitoral.

Entretanto, a expedição da certidão de quitação circunstanciada está condicionada à comprovação, pelo interessado, do adimplemento das parcelas vencidas e à inexistência de outros impedimentos à quitação eleitoral (§ 4º do art. 82 da Resolução TSE nº 21.538/2003).

O ASE 264 deverá ser comandado após o trânsito em julgado da decisão condenatória, ainda que deferido o parcelamento, na hipótese de aplicação de multas por

infração ao Código Eleitoral e à Lei das Eleições, quando não houver ASE próprio, v.g. ASE 337-8 e 442 –, ficando o registro do ASE 078 postergado para o momento do integral pagamento do débito.

O eleitor que comprovar o adimplemento das parcelas vencidas possuirá, naquele momento, quitação eleitoral, inclusive para efeito de registro de candidatura, por força das alterações introduzidas pela Lei nº 12.34/2009, disciplina aplicada igualmente ao deferimento de operação RAE (Ofício-Circular 70/2010-CGE).

Nesse caso, a operação RAE será permitida, mediante a comprovação da regular quitação das parcelas vencidas, mas sem inativação do ASE 264 (Ofício-Circular n. 70/2010-CGE). A regularização definitiva da situação eleitoral está condicionada ao recolhimento integral da multa, por meio do ASE 078.

Importante destacar que foi criado o código de ASE 612 (Ofício-Circular n. 3/2014-CGE), destinado ao registro de pagamento individual de multa eleitoral, que pode também ser consignada no histórico do eleitor com código de ASE 264. Para a anotação da data de ocorrência e do complemento do código de ASE 612, deverão ser observadas as mesmas orientações constantes do Manual do ASE para o código 078 (quitação de multa). O código de ASE 078 continuará operante e poderá ser utilizado alternativamente para situações em que todos os débitos existentes no histórico do eleitor tiverem sido quitados.

É necessário frisar que a quitação eleitoral continua sendo pressuposto para a realização de qualquer operação RAE.

Na hipótese de deferimento do pedido de parcelamento de multa aplicada a eleitores com inscrição cancelada, será necessária a prévia regularização da inscrição e o lançamento do ASE 264, antes da expedição da certidão circunstaciada, ressalvada a existência de outros impedimentos.

O controle do parcelamento será efetuado por meio da juntada do comprovante do pagamento nos autos, anotação no SADP e gravação do pagamento no ELO (Controle/Multa/ Registra Pagamento).

Dividido o valor da multa eleitoral em parcelas, cada guia de recolhimento somente poderá ser emitida no mês correspondente ao do pagamento, com atualização do valor de cada parcela.

A Lei nº 10.522/2002 autoriza o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional em até sessenta parcelas, a critério da autoridade competente. No entanto, estabelece que o valor de cada parcela seja acrescido de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% concernente ao mês em que o pagamento estiver

sendo efetuado (art. 13).

A definição do número de parcelas, até o limite legal, dependerá da apreciação do caso concreto pelo juiz eleitoral, mormente no que diz respeito à situação econômica do infrator.

Capítulo IV

Regularização de Inscrição Mediante Pagamento de Multa

Seção I

Inscrição Cancelada

Para a regularização de inscrição cancelada deverão ser previamente recolhidas as multas devidas pelo eleitor, tanto do período em que a inscrição estava regular quanto das eleições ocorridas após o cancelamento, excluída tão-somente a cobrança de débitos que, por força de lei, tenham sido anistiados (Fax-Circular CGE nº 7, de 25.3.2003).

Seção II

Eleitores com Inscrição Suspensa por Condenação Criminal ou Conscrição

Eleitores com inscrição suspensa, por condenação criminal ou por conscrição, não estarão sujeitos a multa por ausências a eleições em que deixarem de votar durante o período de cumprimento da pena ou do serviço militar obrigatório (Fax-Circular CGE nº 20, de 3.6.2003).

Para efeito do restabelecimento da inscrição suspensa por conscrição, não deverá ser cobrada multa do eleitor por ausência a eleições, ainda que não tenha sido regularizada sua situação perante à Justiça Eleitoral após o cumprimento do serviço militar obrigatório (Ofício-Circular CGE nº 43, de 31.8.2006).

Se a Justiça Eleitoral for comunicada da conclusão da prestação do serviço militar obrigatório ou alternativo pelo órgão militar, a regularização poderá se dar independente de requerimento do interessado, computando-se, a partir daí, todos os pleitos subsequentes aos quais o eleitor não comparecer para efeitos da aplicação de multa (Ofício-Circular CGE nº 23, de 25.6.2007).

Seção III

Analfabetos

Os analfabetos, por não estarem obrigados ao alistamento, não serão multados ainda que requeiram o alistamento após os dezenove anos.

Vindo a alfabetizar-se, de igual modo, não estarão sujeitos à pena de multa por alistamento tardio (art. 16 da Resolução TSE nº 21.538/2003).

Seção IV

Recolhimento da Multa por Terceiros

O recolhimento de multas poderá ser realizado por terceiros, mediante a apresentação de cópia do título eleitoral ou do documento de identidade do eleitor interessado, sendo desnecessária a autorização expressa.

As certidões de quitação eleitoral poderão ser fornecidas quando solicitadas por familiar (ascendentes, descendentes ou irmão) que portar cópia de documento de identificação do eleitor, ou por terceiro autorizado por escrito, que se identificará e apresentará cópia de documento do interessado.

Seção V

Prescrição

Por prescrição entende-se o esgotamento do prazo para cobrança de dívida pelo Estado.

A interpretação sobre a ocorrência da prescrição e do seu prazo cabe ao juiz eleitoral no momento da análise do caso concreto, inclusive no que concerne ao reconhecimento de ofício.

Reconhecida a prescrição pelo juiz eleitoral competente, o cartório deverá anotar o código de ASE 078 – Motivo 3 no histórico da inscrição do eleitor.

O prazo prescricional das ações pessoais, consoante orientação da CGE/TSE, é de 10 (dez) anos, a contar do comparecimento à Justiça Eleitoral.

A interpretação sobre a admissão da prescrição e seu prazo cabe ao juiz eleitoral, ao apreciar o caso concreto, inclusive no que concerne ao reconhecimento de ofício (CPC, art. 219, § 5º).

Reconhecida a prescrição pelo juiz eleitoral competente, o cartório deverá lançar o ASE 078, motivo-forma 3.

Capítulo V

Multas Aplicadas em Processo Eleitoral

Seção I

Procedimento

Aplicam-se as disposições deste Manual, referentes ao cálculo, emissão da GRU e seu recolhimento, parcelamento e regularização de inscrição, às multas criminais e às cominadas por infração ao Código Eleitoral, à Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), à Lei de Inelegibilidades (Lei nº 64/1990) e ao Código de Processo Civil (arts. 18 e 538, parágrafo único).

Após o trânsito em julgado – ou seja, decisão irrecorrível, definitiva – das decisões prolatadas em processo eleitoral nas quais houve a aplicação de multa, a autoridade judiciária determinará:

- 1) a anotação do impedimento à quitação eleitoral mediante registro do código ASE 264 no cadastro do eleitor, exceto em relação à infração ao Código Eleitoral, à Lei das Eleições e ao Código de Processo Civil (arts. 18 e 538, parágrafo único) quando existir ASE próprio, v.g. 094, 442, 337/8;
- 2) a notificação pessoal do devedor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao recolhimento da quantia devida, com a advertência de que o não-pagamento implicará inscrição em dívida ativa da União.

No caso de procedimento administrativo para apurar ausência aos trabalhos eleitorais ou o seu abandono (mesários faltosos), o eleitor será intimado da decisão que aplicou a multa, para fins recursais e, no mesmo ato, cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para o seu pagamento, contados do trânsito em julgado, caso não apresente recurso.

A GRU não deverá ser emitida juntamente com a notificação ao devedor, visto que o lançamento restará pendente no ELO na hipótese de não pagamento. Assim, recomenda-se aguardar o comparecimento do interessado em cartório para a sua emissão.

O eleitor deverá apresentar a guia quitada (autenticada pela entidade arrecadadora), para o competente registro no sistema e, após, juntada ao respectivo processo para comprovação do recolhimento. Caso a multa seja decorrente da aplicação do § 4º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, no prazo de 5 (cinco) dias da data da apresentação do comprovante de recolhimento, deverá o juízo comunicar à Secretaria de Administração do Tribunal Superior Eleitoral o valor e a data do pagamento, bem como o nome completo do partido político condenado que se houver beneficiado da conduta legalmente vedada (art. 2º da Resolução TSE n. 21.975/2004).

A comunicação referida no parágrafo anterior será dirigida ao Secretário de

Administração do TSE, por meio de ofício subscrito pelo juiz eleitoral.

Seção II

Multa por Litigância de Má-fé

Destaca-se que a multa aplicada por litigância de má-fé ou embargos declaratórios, que tenha como destinatária a parte, deverá seguir o disposto no art. 475-I, do CPC, que trata do cumprimento de sentença, não devendo ser recolhida por meio de GRU. Após o trânsito em julgado destas decisões, o devedor deverá ser notificado, na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.

Não efetuado o pagamento, deverá haver requerimento do credor, a fim de ter continuidade o cumprimento de sentença, o qual se dará na própria Justiça Eleitoral.

Registra-se que as multas destinadas à parte não serão inscritas em dívida ativa.

Capítulo VI

Registro de Multa e Inscrição em Dívida Ativa

A competência da Justiça Eleitoral para a cobrança de multas eleitorais encerra-se com o registro da dívida em cartório e a remessa do respectivo termo à Procuradoria da Fazenda Nacional, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral.

Assim, não está autorizada a emissão de GRU para pagamento de multa eleitoral, ainda que parcelada, após o referido registro e encaminhamento para inscrição em dívida ativa.

Os procedimentos cartorários a serem adotados na hipótese do não adimplemento da multa eleitoral, tanto administrativa quanto processual, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação pessoal do devedor, são os seguintes:

1) o cartório certificará o inadimplemento e fará os autos conclusos ao juiz eleitoral, que determinará (a) a lavratura do Termo de Registro de Multa Eleitoral e (b) a remessa do termo original e de cópia da decisão que aplicou a multa à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, exceto na hipótese prevista no item 2;

2) à exceção de multa aplicada em processo crime eleitoral, não haverá remessa do Termo de Registro à Procuradoria da Fazenda Nacional para a cobrança de multas cujos valores sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme estabelecido na Portaria n. 49/2004, do Ministério da Fazenda;

3) em qualquer hipótese – ainda que não encaminhados para inscrição em dívida ativa, por não atingirem o valor mínimo –, os termos deverão ser arquivados na pasta "Registro de Multas Eleitorais", bem como certificado nos autos o cumprimento da

determinação do juiz eleitoral;

4) no verso dos termos constantes da pasta de "Registro de Multas Eleitorais", bem como nos respectivos autos, deverão ser certificadas as seguintes informações: "remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional", "pagamento da multa" e "parcelamento da multa".

Assim, não está autorizada a emissão de GRU para pagamento de multa eleitoral após o referido registro em cartório, devendo-se aguardar o comparecimento do eleitor a fim de que este apresente o comprovante de quitação obtido no órgão fazendário.

Não haverá remessa de Termo de Inscrição à Procuradoria da Fazenda Nacional para a cobrança de multa cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Capítulo VII

Reflexos no Cadastro Eleitoral

Nas ações de sua competência, o juiz eleitoral determinará as providências relativas à cobrança do valor arbitrado e à anotação do código de ASE correspondente, tão logo conhecido o trânsito em julgado da decisão do TRE/RN ou do TSE.

O devedor dispõe de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da multa eleitoral aplicada, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ocorrida a quitação eleitoral, por meio do pagamento da multa, ou de sua dispensa ou da prescrição, é necessário o registro do código de ASE 078 (Motivos/Formas 1, 2 e 3) no histórico cadastral do eleitor com inscrição em qualquer situação, sempre que não houver movimentação de RAE.

A anotação do código de 078 – Quitação de multa no histórico cadastral:

- será realizada com data de ocorrência referente à data da geração da guia de recolhimento de multa no Sistema ELO;
- torna quitados todos os débitos existentes com data de ocorrência anterior à desse código de ASE;
- deverá identificar, em “Motivo/Forma”, a quitação realizada mediante:
 - 1 – Recolhimento;
 - 2 – Dispensa de recolhimento;
 - 3 – Prescrição.

É possível a anotação do código de ASE 078 por ZE diversa daquela onde o eleitor possui inscrição; o Sistema preencherá automaticamente o complemento do ASE, consignando a ZE responsável pelo registro.

Na hipótese de mesário faltoso, deverão ser anotados, no histórico do eleitor, os códigos de ASE:

- 442 – Ausência aos trabalhos eleitorais ou abandono da função no histórico cadastral do eleitor;
- 175, se acolhida, pelo juiz eleitoral, a justificativa apresentada;
- 078 – 1, quando a multa for quitada após o seu arbitramento

Capítulo VIII

Multa de Natureza Criminal Eleitoral

A multa eleitoral de natureza criminal é espécie de pena aplicada pelo juiz eleitoral nas ações penais, constituindo-se na imposição de pagamento de quantia fixada em sentença e calculada em dias-multa, implicando a emissão de GRU (Sistema ELO, Menu Controle/Multa/Emite Guia).

Eleitor condenado à pena de multa pela prática de crime eleitoral ficará com os direitos políticos suspensos, o que será refletido no Cadastro por meio da anotação, no histórico de sua inscrição, do código de ASE 337 – Motivo/forma 8 (e não do ASE 264), além do ASE 442, se a situação for de mesário faltoso.

Referências Normativas

- Código de Processo Civil
- Resolução TSE n. 21.848, de 24 de junho de 2004
- Resolução TSE n. 21.823, de 15 de junho de 2004
- Resolução TSE n. 21.538, de 14.10.2003
- Resolução TSE n. 21.975, de 16.12.2004
- Portaria TSE n. 288, de 18.1.200
- Instruções Normativas STN, de 12.2.2004
- Fax-Circular CGE n. 20, de 3.6.2003
- Portaria MF n. 49, de 1º.4.2004

TÍTULO X
QUITAÇÃO ELEITORAL
Capítulo I
Disposições Gerais

A quitação eleitoral deverá ser exigida para a realização de qualquer operação RAE.

A quitação eleitoral pressupõe exclusivamente:

- I – a plenitude do gozo dos direitos políticos;
- II – o regular exercício do voto, salvo quando facultativo;
- III – o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito;
- IV – a inexistência de pendências referentes a multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral, com ressalva do regular parcelamento e das anistias legais;
- V – a apresentação de contas de campanha.

Em relação às multas eleitorais aplicadas, serão considerados quites os eleitores que:

- I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;
- II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.

Por outro lado, impedirá a quitação eleitoral a existência de restrição aos direitos políticos decorrente de perda, suspensão ou inelegibilidade, ou nas situações indicadas no parágrafo anterior, previstas no art. 11, §§ 7º e 8º da Lei nº 9.504/1997, alterada pela Lei nº 12.034/2009.

A não prestação de contas de campanha impedirá a quitação eleitoral até que sejam prestadas ou até o fim do mandato para o qual o candidato concorreu, se for extemporânea (prestação após 72 horas da notificação, conforme art. 26, § 4º da Res. TSE nº 23.217/2010).

A desaprovação de contas de campanha (ASE 230, motivos/formas 3 e 4) não impedirá a obtenção da certidão de quitação eleitoral (Processo nº 10.839/2010-CGE).

Capítulo II

Emissão da Certidão de Quitação Eleitoral

A certidão de quitação eleitoral será fornecida ao próprio eleitor ou quando solicitada por familiar que portar cópia de documento de identificação do interessado, ou por terceiro autorizado por escrito, que se identificará e apresentará cópia de documento do eleitor.

A emissão poderá ser realizada pelo ELO ou mediante confecção pelo próprio cartório (editor de texto) nas hipóteses em que este não estiver disponível ou houver a necessidade de inclusão de outras informações (certidão circunstanciada).

Se o eleitor requerer apenas a emissão de certidão de quitação ou de antecedentes criminais, o servidor do cartório promoverá a conferência dos dados do cadastro com sua qualificação atual, orientando-o a promover a revisão com a atualização dos dados cadastrais.

Na hipótese de recolhimento das multas devidas, poderá ser, de imediato, fornecida certidão de quitação, devendo o cartório que fez o atendimento lançar o ASE 078, independente de o eleitor estar ou não em seu domicílio eleitoral, salvo se foi realizada alguma movimentação no cadastro do eleitor, quando será dispensada a digitação do mencionado ASE.

Quando o recolhimento da multa ocorrer perante a Fazenda Nacional – após o envio para inscrição em dívida ativa – o fornecimento da certidão de quitação estará condicionado à apresentação de guia de pagamento da multa ou de certidão do referido órgão fazendário, específicos para o débito apurado pelo cartório.

Ao eleitor com inscrição cancelada deverá ser emitida certidão circunstanciada na qual serão consignadas as razões do cancelamento.

Ao eleitor que apresentar justificativa, por ausência a eleição, em zona eleitoral diversa daquela em que está inscrito, somente poderá ser emitida a certidão após apreciação e deferimento da justificativa pelo juízo de sua zona eleitoral, devendo aguardar o lançamento do respectivo ASE 167. Na hipótese desse eleitor necessitar da quitação de imediato, deverá ser orientado a recolher a(s) multa(s) em seu valor máximo.

Constatada a existência de multa aplicada a mesário faltoso, será necessário consultar a zona eleitoral de inscrição do eleitor para obtenção do valor arbitrado e emissão da guia de recolhimento. Não havendo valor arbitrado, o eleitor deverá ser informado da situação e orientado a contatar o cartório eleitoral respectivo.

Capítulo III

Certidão de Quitação Eleitoral por Tempo Indeterminado

A Resolução TSE nº 21.920/2004 trata do alistamento e do exercício do voto dos cidadãos portadores de deficiência, cuja natureza e situação impossibilitem ou tornem demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais.

O juiz eleitoral, apreciando requerimento de pessoa nas condições descritas no parágrafo anterior, de seu representante legal ou de procurador devidamente constituído, poderá determinar a expedição, em favor do interessado, de certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado.

Para a obtenção da referida quitação, o interessado apresentará documentação comprobatória da deficiência, para instrução de procedimento administrativo específico.

Deferido o pedido, o juiz eleitoral determinará a expedição da certidão de quitação e a anotação do ASE 396-4 no cadastro eleitoral, se o requerente for eleitor.

O comando do código ASE 396-4 inativará eventual registro de ausência às urnas ou aos trabalhos eleitorais (ASE 094 e 442).

O disposto na Resolução TSE nº 21.920/2004 não alcança as demais sanções aplicadas pela Justiça Eleitoral com base no Código Eleitoral e em leis conexas.

Havendo multas pendentes, o interessado ou seu representante ou procurador deverá quitá-las antes da expedição da certidão.

Todavia, não será fornecida certidão de quitação por prazo indeterminado na hipótese de decretação de interdição por incapacidade civil absoluta, ainda que a decisão não tenha transitado em julgado, devendo ser anotado o ASE 337-1.

Na situação indicada no parágrafo anterior deverá ser expedida certidão de suspensão de direitos políticos.

Capítulo IV

Certidão de Isenção das Obrigações Eleitorais

Em algumas situações, as pessoas abrangidas pela isenção das obrigações eleitorais (analfabetos, maiores de setenta anos, e maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, consoante o art. 14, § 1º, II, da CF) são obrigadas a apresentar a determinados órgãos públicos certidões que atestem a mencionada isenção.

Nesses casos o cartório fornecerá certidão de isenção das obrigações eleitorais, desde que apresentado documento de identidade do qual constem expressamente tais situações.

Capítulo V

Certidão de Ausência de Débito para Fins Civis

Para comprovação da ausência de débito relativo ao comparecimento às urnas, por eleitores que tenham anotada restrição à quitação eleitoral nos termos da Resolução TSE n. 21.823/2004, mas não tenham incorrido nos impedimentos previstos no art. 7º, § 1º do Código Eleitoral, poderá ser fornecida certidão específica dessa situação, para fins civis (emissão de passaporte, matrícula em instituição pública de ensino etc.).

As situações cadastrais mais comuns que ensejam essa situação são inelegibilidade e irregularidade em prestação de contas.

Referência Normativa

- Lei n. 12.034/2009;
- Resolução TSE n. 21.538/2003;
- Resolução TSE n. 21.823/2004;
- Resolução TSE n. 21.920/2004;
- Resolução TSE n. 21.848/2004;
- Resolução TSE n. 23.217/2009.
- Provimento CGE n. 5/2004;
- Provimento CGE n. 6/2009.

TÍTULO XI

JUSTIFICATIVAS POR AUSÊNCIA A ELEIÇÃO

Capítulo I

Disposições Gerais

O eleitor que não puder votar deverá justificar a falta:

I – no dia da eleição, em qualquer seção eleitoral ou em postos de justificativa, no caso de ausência do domicílio;

II – no prazo de sessenta dias a contar da data do pleito;

III – se estiver no exterior na data do pleito, no prazo de trinta dias contados da data de entrada no Brasil.

Capítulo II

Justificativa Recebida no Dia da Eleição

O documento de justificação formalizado perante a Justiça Eleitoral no dia da eleição prova a ausência do eleitor do seu domicílio eleitoral.

As justificativas eleitorais recebidas no dia das eleições, 1º e 2º turnos, não processadas nas urnas eletrônicas, deverão ser digitadas pela própria zona eleitoral que as recebeu, independentemente do local onde o eleitor esteja inscrito.

Após o processamento, as justificativas eleitorais serão arquivadas na zona eleitoral que as recebeu até o pleito subsequente, após o que poderão ser descartadas.

Capítulo III

Justificativa Apresentada Após a Eleição

O pedido de justificação, após a eleição, será sempre dirigido ao juiz da zona eleitoral de inscrição, juntamente com os documentos comprobatórios do impedimento para o exercício do voto.

O cartório eleitoral disponibilizará formulário padrão a ser utilizado pelo eleitor faltoso.

Todos os requerimentos de justificativa deverão ser protocolizados e registrados, não havendo necessidade de autuação.

Aos eleitores que apresentarem a justificativa diretamente no cartório eleitoral será entregue o respectivo número de protocolo, bem como serão orientados da necessidade de

confirmar o deferimento do seu pedido.

O eleitor que necessitar justificar sua ausência ao pleito e encontrar-se fora do município de sua inscrição, poderá apresentar o requerimento de justificativa em qualquer cartório eleitoral, que deverá protocolizar o pedido, conferir os documentos e providenciar seu encaminhamento ao Juízo da inscrição.

Caso o eleitor esteja no exterior poderá justificar as ausências mediante o encaminhamento de requerimento para o endereço de sua zona eleitoral de inscrição, anexando os comprovantes de permanência no exterior (cópia do passaporte, passagens aéreas ou outro documento hábil à comprovação da ausência).

Nesse caso, a certidão de quitação somente poderá ser fornecida após o deferimento da justificativa pelo Juízo da zona eleitoral da inscrição. Caso o eleitor não queira aguardar a decisão da autoridade competente, poderá optar pelo recolhimento da multa na zona eleitoral onde se encontrar.

O requerimento de justificativa deverá ser remetido por correspondência, preferencialmente acompanhado de cópia do título do eleitor ou do documento de identidade, e será submetido à apreciação do juiz eleitoral.

A justificativa poderá ser realizada por terceiro que apresente cópia do título eleitoral ou do documento de identidade do eleitor, bem como comprovante do impedimento do voto, sendo dispensada a autorização por escrito ou procuração.

Os documentos da justificação entregues em missão diplomática ou repartição consular brasileira serão encaminhados ao Ministério das Relações Exteriores, que as entregará ao Tribunal Superior Eleitoral, para remessa ao cartório eleitoral competente, por intermédio do correspondente Tribunal.

No caso de acolhimento da justificativa, o juiz determinará a emissão do ASE 167.

A data de ocorrência do ASE 167 será a data da eleição.

Decorrido o prazo para a apresentação da justificativa ou sendo ela indeferida, será arbitrada multa.

Frisa-se a necessidade de recomendar ao eleitor a confirmação do deferimento do seu pedido de justificativa. Referência Normativa

- Resolução TSE n. 21.538/2003;
- Resolução TSE n. 21.823/2004.

TÍTULO XII
MESÁRIOS FALTOSOS
Capítulo I
Disposições Gerais

O membro de mesa receptora que não comparecer ao local, dia e hora determinados para a realização da eleição, ou que abandonar os trabalhos eleitorais, deverá apresentar justificativa ao juiz eleitoral.

Não aceita a justificativa, o juiz arbitrará multa que terá como base de cálculo o valor de 33,02 Ufirs, obedecidos o patamar mínimo de 50% e o máximo de 100% – 16,51 e 33,02 Ufirs, respectivamente, conforme tabela de conversão em anexo.

Esse valor poderá ser aumentado em até dez vezes, dependendo da situação econômica do eleitor.

Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até quinze dias.

Capítulo II
Justificativa apresentada no prazo legal

As justificativas apresentadas no prazo de 3 (três) dias, no caso de abandono aos trabalhos eleitorais, ou no prazo de 30 (trinta) dias, por não comparecimento à seção eleitoral, contados da eleição, deverão ser protocolizadas, registradas no SADP e autuadas na classe Composição de Mesa Receptora (CMR) – individual ou coletivamente, a critério do juiz eleitoral.

Além do requerimento serão juntadas aos autos cópias da convocação e da ata da respectiva seção, a fim de subsidiar a decisão do juiz eleitoral.

Aos eleitores que apresentarem a justificativa diretamente no cartório eleitoral será entregue o número de protocolo correspondente, bem como serão orientados da necessidade de confirmar o deferimento do seu pedido, preferencialmente por telefone.

Deferida a justificativa, será lançado o ASE 175 no cadastro do eleitor, bem como registrada a decisão no SADP e certificado o lançamento do ASE nos autos, dispensando-se a notificação do interessado.

Indeferido o pedido, o eleitor será intimado da decisão, para fins recursais e, no mesmo ato, cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento da multa eleitoral, contados do trânsito em julgado, caso não apresente recurso.

Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena de suspensão será comunicada ao respectivo órgão, com prazo para resposta do cumprimento da pena.

Capítulo III

Justificativa não apresentada no prazo legal

Se não for apresentada a justificativa no prazo legal, o cartório autuará procedimento administrativo na classe Composição de Mesa Receptora (CMR) e juntará certidão do decurso do prazo, além de cópia da convocação e da ata da respectiva seção.

Confirmada a convocação e a ausência ou abandono aos trabalhos eleitorais, será expedida notificação ao eleitor, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da pena de multa, do impedimento à quitação eleitoral e da suspensão até quinze dias, se o faltoso for servidor público ou autárquico.

Apresentada ou não a justificativa e decorrido o prazo para manifestação, o juiz decidirá e, se for caso de aplicação de multa, observará as instruções acerca do arbitramento dos valores. Nessa hipótese, o eleitor será intimado da decisão, para fins recursais e, no mesmo ato, cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento da multa eleitoral, contados do trânsito em julgado, caso não apresente recurso.

Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena de suspensão será comunicada ao respectivo órgão, com prazo para resposta do cumprimento da pena.

Aceita a justificativa, será determinado o comando do ASE 175 e, após registro da decisão no SADP e certificado nos autos, estes serão arquivados.

Capítulo IV

Aplicação da Pena de Multa

As penas previstas no Código Eleitoral serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa do faltoso.

Será também aplicada em dobro a pena a quem abandonar os trabalhos no decurso da votação, sem justa causa.

Recolhida a multa arbitrada, será certificado nos autos e determinado o seu arquivamento, com a conseqüente digitação do ASE 078, motivo/forma 1 – Recolhimento.

O não pagamento no prazo indicado será certificado e os autos encaminhados ao juiz eleitoral, que determinará o registro da dívida no Livro de Inscrição de Multas e a lavratura do respectivo termo.

Devem ser observados, contudo, eventuais limites mínimos de valores para inscrição em dívida ativa, estabelecidos em Portaria específica do Ministério da Fazenda.

É admissível o pagamento perante qualquer juízo eleitoral de débitos decorrentes de ausência aos trabalhos eleitorais, o qual deve preceder consulta ao juízo que aplicou a multa sobre o valor a ser exigido do devedor (Resolução TSE nº 21.823/2004).

Não havendo valor arbitrado na zona eleitoral de inscrição, o eleitor deverá ser informado da situação e orientado a contatar o cartório eleitoral respectivo.

Somente após o recolhimento ou a dispensa da multa poderá haver a movimentação da inscrição ou a expedição de quitação eleitoral.

No caso de transferência ou revisão de dados, tão logo recolhida a multa, deverá ser fornecida certidão de quitação eleitoral, não sendo obrigatório o comando do ASE 078, uma vez que o processamento da transferência inativa os débitos do histórico do eleitor.

Após quitado o débito, será lançado o ASE 078 para a inscrição do eleitor, que inativará o ASE 442.

O recolhimento ou a dispensa da multa deverá ser comunicado à zona eleitoral que comandou o ASE 442, para a finalidade de instruir os autos em que foi arbitrada.

Referências Normativas

- Código Eleitoral;
- Resolução TSE n. 21.538/2003;
- Resolução TSE n. 21.823/2004;
- Resolução TSE n. 21.975/2004.

TÍTULO XIII

ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DO CADASTRO

Capítulo I

Fornecimento de Dados dos Eleitores

Informações de caráter pessoal constantes do cadastro eleitoral não serão fornecidas a terceiros nem divulgadas (Resolução TSE nº 21.538/2003).

Consideram-se informações personalizadas as relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais, quais sejam: filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, telefone e endereço.

Excluem-se da proibição os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e aqueles formulados:

I – pelo eleitor, sobre seus dados pessoais;

II – por autoridade judicial e pelo Ministério Público, vinculada à utilização das informações exclusivamente às respectivas atividades funcionais.

As solicitações subscritas por servidores dos juízos, tribunais ou do Ministério Público somente serão atendidas quando acompanhadas de cópia da decisão proferida pela autoridade para a requisição dos dados à Justiça Eleitoral ou do respectivo ato delegatório.

Quanto às solicitações formuladas por autoridades policiais, com fundamento no art. 17-B da Lei 9.613, de 3 de março de 1998, acrescentado pela Lei 12.683, de 9 de julho de 2012, somente serão atendidas mediante informação do número do inquérito policial no qual esteja em curso investigação relativa a crime de lavagem de dinheiro.

Destaca-se ainda, que os dados cadastrais solicitados na forma do parágrafo anterior não poderão incluir os dados biométricos do eleitor, cujo fornecimento observará o que estabelecem os arts. 29 da Res. TSE 21.538, de 14 de outubro de 2003, e 9º da Res. TSE 23.355, de 22 de fevereiro de 2011, ou as disposições que os modifiquem ou revogarem.

Na consulta ao cadastro será observado:

– identificada mais de uma inscrição atribuída ao mesmo eleitor, serão fornecidos os dados pertinentes às inscrições localizadas no cadastro, fazendo-se referência à situação da inscrição e, na hipótese de suspensão ou cancelamento, da data de ocorrência da respectiva causa;

– localizada apenas inscrição que não guarde absoluta identidade com os parâmetros informados, serão fornecidos os dados correspondentes, com destaque às divergências verificadas;

– quando os parâmetros fornecidos na solicitação não forem suficientes para a individualização do eleitor, será oficiada a autoridade solicitante, visando à complementação das informações.

Os tribunais e juízes eleitorais poderão, ainda, no âmbito de suas jurisdições, autorizar o fornecimento dos dados de natureza estatística levantados com base no cadastro eleitoral, relativos ao eleitorado ou ao resultado de pleito eleitoral, salvo quando lhes for atribuído caráter reservado, condicionado o fornecimento à sua disponibilidade em meio magnético, sem ônus para a Justiça Eleitoral.

Os juízes e os tribunais eleitorais não fornecerão dados do cadastro de eleitores não pertencentes a sua jurisdição, salvo na hipótese de certidão de quitação eleitoral.

Poderão ser fornecidos por telefone, o número de inscrição do eleitor, desde que adotadas medidas que visem agregar segurança ao atendimento, tais como indagação ao interessado quanto a outros dados pessoais anotados no cadastro.

Capítulo II

Fornecimento de Relação de Eleitores

Os juízes eleitorais poderão autorizar a geração de relação de eleitores pelos cartórios eleitorais, no Sistema ELO, em atendimento aos pedidos devidamente protocolizados na respectiva zona eleitoral (Provimento CRE/RN nº 5/2009, com as alterações trazidas pelo Provimento CRE/RN nº 02/2012).

O pedido deverá conter a identificação do requerente, a especificação da informação requerida e o endereço eletrônico para contato e recebimento dos dados.

Nas relações geradas deverão constar somente os nomes dos eleitores e os respectivos números de inscrição, sendo vedado o fornecimento de "*informações de caráter personalizado*" (Resolução TSE nº 21.538/2003, art. 29) – assim consideradas as "*relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, telefone e endereço)*" – e de dados relativos às seções eleitorais e aos locais de votação.

Os dados serão disponibilizados exclusivamente por meio eletrônico, correspondendo o interessado por eventuais custos com a transmissão para mídia, se for o caso.

Caso as informações estejam disponíveis para consulta no sítio do Tribunal Regional Eleitoral ou do Tribunal Superior Eleitoral, na *internet*, o requerente será orientado sobre o modo de acesso.

- Resolução TSE n. 21.538/2003;
- Processo Administrativo CGE n. 9740/2005;
- Provimento CGE n. 6/2006;
- Provimento CGE n. 10/2012.

PARTE III
PARTIDOS POLÍTICOS
TÍTULO I
REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA

Capítulo I

Credenciamento de Delegados

Na Justiça Eleitoral, os partidos políticos são representados por delegados.

O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar delegados perante o juiz eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral e Tribunal Superior Eleitoral.

Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante qualquer Tribunal ou juiz eleitoral; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e juízes eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal perante o juiz eleitoral da respectiva jurisdição.

Os partidos políticos poderão manter até quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral e até três delegados em cada zona eleitoral, os quais se revezarão, não sendo permitida a atuação simultânea de mais de um delegado de cada partido.

Na zona eleitoral, os delegados serão credenciados pelo juiz eleitoral.

O cartório manterá arquivadas, em pasta própria, as informações relativas aos delegados credenciados.

Capítulo II

Intimação dos Partidos

Consideram-se realizadas as intimações aos partidos políticos referentes a processos judiciais no âmbito da Justiça Eleitoral, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral – DJE/RN (Resolução TSE nº 23.328/2010).

É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem o nome do partido político, o documento ou o processo a que se refere, bem como o nome do advogado constituído.

Excetuam-se da regra contida nos parágrafos anteriores os casos em que haja outra forma prevista em norma específica, a exemplo das notificações e intimações nos processos de duplicidade de filiação partidária (Resolução TSE nº 23.117/2009).

Sendo realizada a intimação pelo correio ou por mandado – em decorrência de previsão legal ou de expressa determinação judicial – a intimação se dará no último endereço anotado nos assentamentos da Justiça Eleitoral.

Na impossibilidade de proceder-se à intimação pelos meios citados, considerar-se-á realizada ante a publicação de edital no DJE-RN.

Os partidos políticos deverão manter atualizados, perante a Justiça Eleitoral, os cadastros com endereço completo, número de telefone, fac-símile e endereço eletrônico, para os quais serão encaminhadas as intimações nos casos de expressa determinação judicial, ou nos casos em que houver disposição legal ou regulamentar nesse sentido.

No caso de intimação efetuada ao partido ou ao respectivo representante no endereço constante nos assentamentos da Justiça Eleitoral, por meio de postagem pelo correio, com aviso de recebimento, ou mandado, não se exigirá a assinatura pessoal do intimado.

Capítulo III

Fiscalização Partidária

Os partidos políticos, por seus delegados devidamente credenciados, poderão:

I – acompanhar os pedidos de alistamento, transferência, revisão, segunda via e quaisquer outros, até mesmo emissão e entrega de títulos eleitorais;

II – requerer a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;

III – examinar, sem perturbação dos serviços e na presença dos servidores designados, os documentos relativos aos pedidos de alistamento, transferência, revisão, segunda via e revisão de eleitorado, deles podendo requerer, de forma fundamentada, cópia, sem ônus para a Justiça Eleitoral.

Qualquer irregularidade determinante de cancelamento de inscrição deverá ser comunicada por escrito ao juiz eleitoral, que observará o procedimento estabelecido nos arts. 77 a 80 do Código Eleitoral.

Referências Normativas

- Lei n. 9.096/1995;
- Resolução TSE n. 23.117/2009;
- Resolução TSE n. 23.282/2010;
- Resolução TSE n. 23.328/2010.

TITULO II

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Capítulo I

Disposições Gerais

A filiação a partido político é promovida na própria agremiação, considerando-se deferida com o atendimento do seu estatuto.

Deferida a filiação pelo presidente ou por quem o estatuto partidário autorizar, será entregue comprovante ao filiado, pelo partido, conforme modelo que adotar.

À Justiça Eleitoral caberá registrar as filiações partidárias e as desfiliações em sistema informatizado, de acordo com as informações encaminhadas pelos partidos e eleitores, além de zelar pela observância das normas partidárias, mormente em relação às duplicidades de filiação e ao cumprimento dos prazos para efeito de registro de candidatura.

As relações de filiados serão atualizadas pelos órgãos de direção partidária municipal, estadual ou nacional, conforme organização interna dos partidos.

As certidões de filiação partidária estão disponíveis para consulta no site do TRERN, na *internet*, podendo ser emitidas por qualquer interessado, ou expedidas por qualquer cartório eleitoral (Resolução TSE nº 23.117/2009, art. 15).

Seção I

Filiação de Magistrado e de Membro de Tribunal de Contas

Os magistrados e membros dos Tribunais de Contas, em razão de vedação constitucional, são impedidos de exercer atividade político-partidária (CF, art. 73, § 3º e art. 95, parágrafo único). Assim, somente podem se filiar a partir do afastamento definitivo de suas funções (mediante exoneração ou, se for o caso, aposentadoria), o que deve ocorrer pelo menos seis meses antes das eleições, observando-se os prazos previstos na LC nº 64/90 para a desincompatibilização (LC nº 64/90, artigo 1º, incs. IV, “b” e VII, “a”).

Seção II

Filiação de Membro do Ministério Público

No tocante aos membros do Ministério Público, deve ser observado se ingressou na carreira antes ou depois da atual Constituição Federal entrar em vigor:

- a) SE O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO INGRESSOU NA CARREIRA ANTES DA VIGÊNCIA DA CF/88 – desde que tenha optado pelo regime jurídico anterior e se

licencie para concorrer a cargo eletivo, pode se filiar a partido político (Art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; RO Nº 999 – São Paulo/SP, Rel. Min. Gerardo Grossi, public. na sessão de 19/9/06; AgRgRO nº 1.070 – São Paulo/SP. Relator originário: Ministro Cezar Peluso; Relator designado Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto – public. no DJ de 24/4/07, pág. 179; RESPE nº 32.842 – Mato Grosso do Sul/MS, Relator: Min. Marcelo Ribeiro, public. na sessão de 25/10/08). Nesta hipótese, o representante do Ministério Público somente poderá retornar às suas atividades institucionais após comprovar a sua desfiliação partidária.

b) SE O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO INGRESSOU NA CARREIRA APÓS A CF/88 ENTRAR EM VIGOR – não pode exercer atividade político-partidária (CF, art. 128, § 5º, inc. II, “e”, com redação dada pela EC nº 45/04.), salvo na hipótese de se afastar em definitivo do cargo (mediante exoneração ou, se for o caso, aposentadoria), pelo menos seis meses antes do pleito que deseja concorrer (LC nº 64/90, art. 1º, II, “j”). Neste caso, a filiação será exigida a partir do efetivo afastamento de suas funções, observando-se os prazos previstos na LC nº 64/90 para a desincompatibilização.

Seção III

Militares

São considerados militares os membros das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares e os membros das Forças Armadas (CF, arts. 42 e 142, § 3º).

1. Filiação de Militar da Ativa

O militar, enquanto estiver em serviço ativo, não pode se filiar a partido político (CF, art. 142, § 3º, V). Embora não seja admitida a filiação, o militar da ativa pode concorrer a cargo eletivo, desde que haja o pedido de registro, após prévia escolha em convenção do partido.

Essa regra não se aplica aos que prestam serviço militar obrigatório (conscritos), por serem considerados inalistáveis eleitoralmente e inelegíveis (CF, art. 14, § 2º; LC nº 64/90, art. 1º, I, “a”).

Ao ser deferido o registro de candidatura de militar da ativa, deverá ser observado o seguinte (CF, art. 14, § 8º):

- (a) **MILITAR DA ATIVA COM MENOS DE DEZ ANOS DE SERVIÇO** – deverá afastar-se da atividade após o deferimento do pedido de registro de candidatura;
- (b) **MILITAR DA ATIVA COM MAIS DE DEZ ANOS DE SERVIÇO** – será agregado

pela autoridade superior após o deferimento do pedido de registro e, se for eleito, no ato da diplomação passará automaticamente para a inatividade.

2. Filiação de Militar Inativo

Ao militar que não está mais em atividade, não se aplica a vedação prevista no art. 142, § 3º, inc. V da Constituição Federal e, portanto, para concorrer a cargo eletivo deverá observar a regra geral de filiação no prazo mínimo de 1 (um) ano antes do pleito. Na hipótese de o militar ter passado para a inatividade há menos de 1 (um) ano da escolha dos candidatos em convenção, deverá filiar-se a partido político no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após entrar na inatividade (Res.-TSE nº 20.615/2000).

Capítulo II

Sistemas de Filiação Partidária – ELO v.6 e Filiaweb

Desde outubro de 2005, tornou-se obrigatória a entrega, pelos partidos políticos, da relação de filiados em mídia eletrônica.

Com a publicação da Resolução TSE nº 23.117/2009, houve significativa alteração na forma até então vigente para o tratamento das relações de filiados. A troca de informações entre os partidos e a Justiça Eleitoral passa a ser realizada de forma eletrônica, pela rede mundial de computadores. Para tanto, o Tribunal Superior Eleitoral desenvolveu duas aplicações: o Sistema ELO 6 e o Filiaweb.

O Sistema ELO 6 é a aplicação usada exclusivamente pela Justiça Eleitoral para cadastramento dos usuários indicados pelos partidos para a manutenção das suas relações de filiados. Em complementação, a manutenção extemporânea das listas é autorizada por meio do ELO 6.

O Filiaweb é a aplicação desenvolvida pela Justiça Eleitoral para o público externo – partidos e cidadãos eleitores.

Aos partidos é disponibilizada a administração dos registros de seus filiados, além da entrega das relações de filiados à Justiça Eleitoral, na forma da lei.

Seção I

Cadastramento de Partidos Políticos pela Justiça Eleitoral

Para ter acesso à aplicação Filiaweb e gerenciar os filiados de seu diretório partidário, o partido político deve indicar um usuário a ser cadastrado pela Justiça Eleitoral no Sistema

ELO 6, conforme a instância partidária: à Corregedoria-Geral Eleitoral compete cadastrar o responsável pelo Diretório Nacional, à Corregedoria Regional, o responsável pelo Diretório Regional e ao Cartório Eleitoral, o responsável pelo Diretório Municipal.

A solicitação de cadastramento deverá ser realizada pelo representante legal do diretório municipal, conforme disciplinado na Resolução TSE nº 23.117/2009.

No pedido deverá estar anexada documentação que comprove a condição de presidente ou de representante do órgão partidário legitimado para o ato. A comprovação somente poderá ser dispensada em relação ao presidente, na hipótese de já haver registro válido no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP.

Cada diretório partidário poderá cadastrar apenas um representante junto à Justiça Eleitoral, que terá nível de acesso Administrador.

O cadastro será efetuado em nome do presidente ou representante do órgão partidário, que poderá, a seu critério, autorizar formalmente outra pessoa à obtenção direta de senha de acesso, informando, no mínimo: RG, data de nascimento e inscrição eleitoral. Na ocasião do cadastramento, esse terceiro autorizado deverá comprovar sua identidade.

O interessado não precisa de cadastramento prévio para acessar as informações de filiação partidária e obter certidões diretamente do site do TRE-RN, na *internet*.

Após o cadastramento junto à Justiça Eleitoral, o usuário Administrador Partido poderá, diretamente no Filiaweb, cadastrar vários usuários do diretório partidário, com nível de acesso Administrador ou Operador, para execução das funcionalidades do sistema.

Os perfis administrador e operador determinam o nível de acesso às funcionalidades do Filiaweb:

I – o Administrador Partido, além de executar as funcionalidades do Sistema, pode realizar o cadastramento de operadores;

II – o Operador Partido executa as funcionalidades do sistema de acordo com as suas responsabilidades no processo de filiação, definidas pelo próprio partido, gerenciando a relação de filiados (altera/inclui/exclui registros de filiação).

PRÁTICA CARTORÁRIA – PROCESSAR PEDIDO DE CADASTRAMENTO

1. Receber requerimento para cadastramento de usuário de Diretório Municipal de partido, protocolar e registrar no SADP.
2. Consultar o cadastro do partido na intranet do TSE (TSE – Partidos – SGIP), imprimir a certidão da composição executiva e juntar ao requerimento.
3. Conferir a documentação e verificar se constam os seguintes requisitos:
 - (a) se o partido é cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP);

- (b) nome, número da inscrição eleitoral, número do documento de identidade e data de nascimento do presidente do órgão partidário;
- (c) se o requerimento está assinado pelo presidente do Diretório Municipal;
- (d) se o portador é o próprio presidente ou possui autorização para representá-lo.

OBSERVAÇÕES:

- O cadastramento do partido deve ser feito em nome do presidente, podendo ser delegada a retirada da senha a outra pessoa.
 - Na hipótese de delegação, o requerimento deverá conter os dados tanto do presidente como do delegatário.
 - Na ausência de algum requisito, informa a irregularidade e submete ao Juiz Eleitoral, que poderá indeferir o pedido ou dar prazo para a regularização da omissão.
4. Fazer conclusão ao Juiz Eleitoral que deferirá, indeferirá ou determinará a regularização do requerimento;
 5. Cumprir conforme determinado pelo Juiz Eleitoral;
 6. Imprimir a confirmação de inclusão do usuário, com a senha e junta ao requerimento.
- OBSERVAÇÃO:** A data de expiração da senha deverá ser igual à data de validade do Diretório Municipal. Sendo esta indeterminada, a data de validade da senha será de um ano a contar do cadastramento.
7. Entregar a senha de primeiro acesso ao sistema ao requerente ou pessoa por ele delegada.
 8. Certificar os atos e arquivar o requerimento.

Seção II

Relação de Filiados

A relação de filiados é o meio pelo qual os partidos políticos informam à Justiça Eleitoral os nomes de todos os seus filiados, a data e o deferimento dessas filiações, bem como o número dos correspondentes títulos e seções eleitorais, com o fim de arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos (Lei nº 9.096/95, art. 19, caput; Res.-TSE nº 23.117/09, art. 4º, caput).

Para elaborar e submeter sua relação de filiados à Justiça Eleitoral, o partido político deve utilizar, exclusivamente, o aplicativo do sistema de filiação partidária intitulado “Filiaweb”.

NOMENCLATURA UTILIZADA PELO SISTEMA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

NOME DA RELAÇÃO DE FILIADOS	SIGNIFICADO ATRIBUÍDO PELO ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES.-TSE Nº 23.117/09
RELAÇÃO INTERNA	“conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, relativos a um município e zona eleitoral, destinada ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral;”

RELAÇÃO SUBMETIDA	“relação interna liberada pelo órgão partidário para processamento pela Justiça Eleitoral;”
RELAÇÃO FECHADA	“situação da relação submetida pelo órgão partidário após o encerramento do prazo legal para fornecimento dos dados à Justiça Eleitoral”
RELAÇÃO OFICIAL	“relação fechada que, desconsiderados eventuais erros pelo processamento, será publicada pela Justiça Eleitoral e cujos dados servirão de base para o cumprimento das finalidades legais;”
RELAÇÃO ORDINÁRIA	“relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos nos meses de abril e outubro de cada ano;”
RELAÇÃO ESPECIAL	“relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos em cumprimento a determinação judicial, nos termos do § 2º do art. 4º desta resolução.”

O usuário devidamente habilitado a gerenciar a relação de filiados acessará a relação interna do partido no Filiaweb e, com isto, poderá efetuar os procedimentos de inclusão, exclusão, alteração e desfiliação, bem como a submissão dessa relação para processamento.

SITUAÇÃO DE REGISTRO	SIGNIFICADO
AGUARDANDO ACEITE DO PARTIDO	Ocorre quando o eleitor filiado transferiu seu domicílio eleitoral, mas sua filiação ainda não foi aceita pelo partido do município de destino. Situação exclusiva de registro na relação interna do diretório/comissão provisória de origem e de destino.
CANCELADO	O cancelamento decorre da comunicação de desfiliação ao juiz eleitoral ou da decisão judicial proferida em processo de duplicidade de filiação, dentre outras hipóteses. Situação exclusiva de registro em relação oficial. Somente a Justiça Eleitoral pode cancelar a filiação.
COM ERRO	Indica que houve divergência entre os dados do cadastro eleitoral e os da filiação (ex: quanto ao nome do eleitor ou ao nº da seção), ou, então, que a filiação foi excluída ou cancelada no ELOv6. Situação exclusiva de registro em relação interna.
DESFILIADO	Registro de filiação que não foi cancelado pela Justiça Eleitoral, apesar de o partido já ter registrado a desfiliação no sistema. Os registros de desfiliação serão submetidos à identificação de duplicidade de filiação partidária caso não sejam devidamente cancelados. Ocorre tanto em relação oficial quanto em relação interna.
EXCLUÍDO	Registro que teve seu ato de criação anulado, ou seja, reconhece-se que nunca houve vínculo entre o eleitor e o partido. A opção de exclusão disponível no ELOv6 não deverá ser utilizada para anotação de cancelamento determinado em processo de dupla filiação. Ocorre tanto em relação oficial quanto em relação interna.
NÃO PRESENTE (NP)	O registro “NP” decorre da migração de dados do sistema anterior (FILEX) para formar a base de dados do Filiaweb. Identifica as filiações que foram retiradas pelo partido da relação de filiados sem que a Justiça Eleitoral tivesse ciência da desfiliação. Também é utilizado para apontar um registro regular na relação oficial que passou a apresentar erro na relação interna, não tendo sido corrigido pelo partido até o próximo processamento. Em consequência, o registro regular passou a

	constar, apenas, da relação oficial inativa. Situação exclusiva de registro em relação oficial.
REGULAR	Situação tanto de registro em relação interna quanto em oficial: I – em relação interna: registro em que não foram encontrados erros; II – em relação oficial: registro em que não há a possibilidade de dupla filiação.
SUB JUDICE	É o registro envolvido em possibilidade de dupla filiação Situação exclusiva de registros em relações oficiais.
TRANSFERIDO	É a situação do registro cujo eleitor transferiu seu domicílio eleitoral para outro município e sua filiação foi aceita pelo diretório/comissão provisória de destino. Essa situação é a que permanece no registro da relação de origem. Situação exclusiva de registro em relação interna do diretório de origem.

Subseção I

Relação Interna

Durante o gerenciamento da relação interna, o sistema informará ao usuário se há erro no registro de dados cadastrais do filiado, o que inviabilizará sua inclusão na relação oficial até que o partido providencie a correção (Res.-TSE nº 23.117/09, art. 9º, caput).

SITUAÇÕES DA RELAÇÃO INTERNA

A relação interna apresentará as seguintes situações:

(a) **NÃO SUBMETIDA** – relação que mantém todas as alterações em registros de filiação, mas que ainda não foi submetida a processamento.

(b) **SUBMETIDA** – relação interna liberada pelo órgão partidário para processamento pela Justiça Eleitoral.

(b.1) **RELAÇÃO INTERNA SUBMETIDA ATÉ O FIM DO PRAZO FIXADO EM CRONOGRAMA DA CGE/TSE** – a submissão da relação ordinária de filiação pode ser feita a qualquer tempo no sistema até as 19h00 (observado o horário de Brasília) do último dia do prazo fixado para entrega das relações à Justiça Eleitoral (Res.-TSE nº 23.117/09, art. 9º, §§ 1º e 2º).

OBSERVAÇÕES:

(1) A submissão é feita apenas uma vez por período, mas não impede que o usuário habilitado continue efetuando alterações na relação até o final do prazo.

(2) É recomendável, portanto, que, ao acessar a relação interna não submetida, o partido efetue de imediato o procedimento de submissão, evitando possíveis sobrecargas no sistema que inviabilizem ou dificultem esse procedimento, se deixar para a última hora.

(b.2) **RELAÇÃO INTERNA SUBMETIDA APÓS O FIM DO PRAZO FIXADO EM CRONOGRAMA DA CGE/TSE** – caso a submissão seja efetuada após o fim do prazo fixado no cronograma da CGE, somente poderá ocorrer a partir do dia imediato. Nesta

hipótese, permanecerá sendo considerada a última relação apresentada pelo partido à Justiça Eleitoral, pois os dados da relação interna submetida valerão apenas para o período seguinte (Res.-TSE nº 23.117/2009, arts. 4º, § 1º e 9º, § 3º).

A adequada e tempestiva submissão das relações de filiados pelo Filiaweb são de inteira responsabilidade do partido político. Assim, as alegações de não obtenção de linha ou de conexão, de defeito de transmissão ou de recepção não serão consideradas para dispensar o usuário do cumprimento dos prazos legais (Res.-TSE nº 23.117/09, art. 28, caput, com redação dada pela Res.-TSE nº 23.198/09, e parágrafo único).

(c) **FECHADA** – situação da relação que foi submetida pelo órgão partidário até o encerramento do prazo fixado no cronograma da CGE para fornecimento dos dados à Justiça Eleitoral. Ao ser fechada a relação interna submetida transforma-se em oficial, desconsiderados eventuais erros pelo processamento.

Após o fechamento da relação interna e de sua transformação em relação oficial, o sistema gera uma nova lista interna, de conteúdo idêntico, a fim de que o partido possa efetuar alterações a serem submetidas no próximo período de processamento de relações ordinárias (Res.-TSE nº 23.117/09, art. 10, caput).

Subseção II

Relação Oficial

Após o encerramento do prazo legal para fornecimento dos dados à Justiça Eleitoral, a relação interna de filiados submetida tempestivamente no Filiaweb é “fechada”, transformando-se em oficial (Res.-TSE nº 23.117/09, arts. 8º e 10).

Os dados da relação oficial são arquivados na Justiça Eleitoral (ELOv6) e servirão de base para o registro de candidatura a cargos eletivos Lei nº 9.096/95, art. 19, caput; Res.-TSE nº 23.117/09, art. 4º, caput).

Na relação oficial não constam os registros de filiação em situação “com erro”, pois tais registros aparecem somente nas relações internas.

SITUAÇÕES DA RELAÇÃO OFICIAL

A relação oficial de filiados apresentará as seguintes situações:

(a) **ATIVA** – relação oficial atual;

(b) **INATIVA** – relação oficial que deixou de ser ativa em razão de ter sido substituída por uma nova relação oficial, em um período posterior de processamento de listas.

(c) **EXCLUÍDA** – relação que não deve ser mais considerada, passando a valer a sua

antecessora. Ocorrendo essa situação, a relação oficial anterior, que se tornou inativa, voltará à situação ativa.

Subseção III

Tipos de Relação Oficial

A relação oficial pode ser ordinária ou especial.

(a) Relação Ordinária

A relação oficial ordinária é aquela cujos dados foram submetidos a processamento por iniciativa do partido, para fins de publicação pela Justiça Eleitoral e de cumprimento das finalidades legais.

Ordinariamente, os partidos devem apresentar a relação atualizada de seus filiados à Justiça Eleitoral na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano (Lei nº 9.096/95, art. 19, caput; Res.-TSE nº 23.117/09, art. 4º, caput). Tal apresentação, como já mencionado, atualmente é feita pela Internet, por meio do aplicativo Filiaweb.

O processamento da relação ordinária ocorre nos meses de ABRIL e OUTUBRO de cada ano (Res.-TSE nº 23.117/09, art. 4º, caput), nas datas fixadas em cronograma da CGE.

Caso o partido não submeta a relação interna para processamento nos períodos legais, permanecerá como oficial a última relação apresentada (Lei nº 9.096/95, art. 19, § 1º; Res.-TSE nº 23.117/09, art. 4º, § 1º).

(b) Lista Especial

Denomina-se “relação especial” ou “lista especial” a relação de filiados submetida pelo partido político para processamento em obediência à determinação judicial. Ocorre quando o eleitor prejudicado por desídia ou má fé do partido apresenta requerimento ao juiz eleitoral para que o partido seja intimado a incluir seu nome ou corrigir seus dados na relação de filiados. O requerimento deverá ser instruído com documentos comprobatórios da alegação.

A lista especial pode ser solicitada a qualquer tempo, mas seu processamento somente pode ocorrer nos meses de JUNHO e DEZEMBRO de cada ano, nas datas fixadas pela CGE em cronograma estabelecido por provimento.

Acolhido o pedido, o juiz fixa um prazo não superior a 10 (dez) dias para que o partido submeta a relação atualizada de seus filiados, incluindo/corrigindo os dados do requerente.

SITUAÇÕES DA LISTA ESPECIAL

A lista especial apresenta as seguintes situações:

SITUAÇÃO	SIGNIFICADO
ORDENADA	Situação da relação especial ordenada no ELOv6 pelo cartório eleitoral. Essa situação permanece no sistema até que a Corregedoria Regional Eleitoral autorize ou negue o processamento da lista.
AUTORIZADA	Situação da relação especial quando o processamento é autorizado pela Corregedoria Regional Eleitoral.
NEGADA	Situação da relação especial quando o processamento não é autorizado pela Corregedoria Regional Eleitoral.
NÃO ATENDIDA	Situação da relação especial autorizada que não foi processada.

PRÁTICA CARTORÁRIA – PROCESSAR PEDIDO DE LISTA ESPECIAL

1. Receber requerimento do eleitor dirigido ao Juiz Eleitoral da inscrição, instruído com documentos que sirvam de prova de sua filiação partidária (documentos comprobatórios da omissão do partido, certidão negativa de filiação partidária e espelho do cadastro)
2. Protocolar, registrar e autuar o requerimento na classe processual “Filiação Partidária” (Capa na cor azul).
3. Abrir conclusão ao Juiz Eleitoral, que poderá:
 - (a) indeferir o pedido de plano e abrir prazo de 3 dias para manifestação do requerente.
 - (b) determinar a notificação do partido político para se manifestar no prazo que estabelecer.
4. Receber os autos do Juiz Eleitoral com decisão e cumprir o determinado.

Para os casos de indeferimento do pedido:

5. Se houver indeferimento de plano, deve-se notificar o requerente para ciência da decisão, podendo recorrer no prazo legal de 3 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação do requerente, certifica o fato e arquiva os autos, após determinação do Juiz Eleitoral.
6. Havendo manifestação do requerente sobre o indeferimento de plano, recebe, protocola, registra e junta aos autos. Em seguida, abre-se conclusão ao Juiz Eleitoral que determinará o encaminhamento dos autos ao MPE.
7. Caso tenha havido interposição de recurso, processa o recurso, remetendo-o ao TRE/RN.

Para os casos de determinação de notificação do partido para manifestação:

5. Notificar o partido para se manifestar no prazo estabelecido pelo Juiz Eleitoral (notificação do partido para que apresente, no prazo que assinar, a lista completa de filiados, incluindo as informações relativas à filiação do requerente).
6. Aguardar o prazo para manifestação.
- 7-a. Não havendo manifestação do partido, certifica o decurso de prazo.
- 7-b. Havendo manifestação do partido, receber, protocolar, registrar e juntar aos autos.
8. Abrir conclusão ao Juiz Eleitoral.
9. Receber os autos do Juiz Eleitoral com decisão e cumprir o determinado, inclusive

intimando as partes (filiado e partido político envolvidos).

10-a. Não havendo interposição de recurso por nenhuma das partes (filiado e partido), certifica o decurso de prazo sem manifestação dos interessados.

10-b: Havendo interposição de recurso (prazo: 3 dias), receber a petição, protocolar, registrar e juntar aos autos.

11. Abrir conclusão ao Juiz Eleitoral.

12. Encaminhar os autos ao MPE.

13. Abrir conclusão ao Juiz Eleitoral.

14-a. Caso tenha havido interposição de recurso, processar o recurso.

15-b: Caso não tenha havido interposição de recurso, arquivar os autos, após determinação do Juiz Eleitoral.

Para os casos em que o Juiz Eleitoral decidir pelo deferimento do pedido do filiado – ou seja, processamento da lista especial:

1. Após decisão do Juiz Eleitoral, com trânsito em julgado, que tenha deferido pedido de eleitor para processamento de lista especial, deve-se preencher o Formulário de Acompanhamento de Listas Especiais e encaminhá-lo à CRE-RN, via PAE – Procedimento Administrativo Eletrônico, juntamente com a cópia da decisão, em conformidade com o cronograma divulgado pela CGE.

2. Acompanhar a autorização do processamento.

3. Notificar o partido para que submeta, no Sistema Filiaweb, nova relação contendo todos os seus filiados, no prazo estabelecido pelo Juiz Eleitoral, incluindo o nome do requerente, após determinação do Juiz Eleitoral.

4. O partido político deverá submeter a relação, conforme o cronograma de processamento especial de relações de filiados.

5. Autorização da CRERN para processamento.

6. Processamento das relações submetidas pelos partidos.

7. Publicação das relações oficiais e identificação das filiações sub judice.

OBSERVAÇÕES:

⇒Havendo processamento de relação ordinária antes do cronograma de processamento de relação especial pelo TSE, o partido poderá cumprir a determinação judicial, incluindo o nome do requerente e submetendo a lista de seus filiados na relação ordinária.

⇒O processamento das relações especiais ocorre nos meses de junho e dezembro de cada ano, condicionado à autorização prévia da Corregedoria Regional Eleitoral (CRE) (Res. TSE nº

23.117/2009, art. 20).

⇒O período para a Zona Eleitoral proceder à ordenação da relação especial no Sistema

ELO 6 ocorre entre o deferimento do requerimento pelo Juiz Eleitoral e a data limite estabelecida através de cronograma da Corregedoria Geral Eleitoral (CGE).

⇒ Havendo mais de um processo do mesmo partido, o Cartório Eleitoral deverá apensá-los, após determinação do Juiz Eleitoral, tendo em vista que o número do processo principal, no qual tenha sido autorizada a recepção da relação especial por decisão judicial, deverá ser informado em campo próprio no Sistema ELO 6 quando da ordenação da relação especial.

⇒ Após o próximo processamento de lista pelo TSE, verifica a inclusão do nome do filiado requerente na relação oficial de filiados do partido e certifica.

⇒ Caso o partido tenha incluído o nome do requerente na relação ordinária, certifica o cumprimento da decisão e arquiva os autos de relação especial por perda de objeto, após determinação do Juiz Eleitoral.

⇒ Caso a inclusão tenha sido efetivada, arquiva os autos, após determinação do Juiz Eleitoral.

⇒ Caso a inclusão não tenha sido efetivada, abre conclusão ao Juiz Eleitoral, que poderá determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao MPE para apuração de eventual crime de

desobediência do responsável.

⇒ Havendo deferimento pelo Juiz Eleitoral de mais de uma relação especial, ainda que de partidos diferentes, só deve ser encaminhado à CRE um único formulário de acompanhamento

de listas especiais com os dados das listas deferidas. Contudo, os requerimentos e respectivos

deferimentos de cada lista devem ser encaminhados com o formulário.

Capítulo III

Desfiliação e Transferência de Filiação Partidária

Seção I

Desfiliação a Requerimento do Eleitor

A comunicação de desfiliação partidária será protocolizada e anotada no sistema de filiação partidária pela zona eleitoral de inscrição do eleitor, desde que na documentação conste:

I - manifestação expressa da vontade do eleitor em se desfiliar do partido político;

II - comprovação documental da comunicação de desfiliação ao respectivo diretório municipal (Lei nº 9.096/1995, art. 21), ou declaração de sua impossibilidade, na hipótese de inexistência de órgão municipal ou zonal partidário ou de impossibilidade de localização de

quem o represente;

III - nome, inscrição eleitoral e assinatura do desfiliado.

A data de desfiliação a ser consignada no sistema de filiação partidária será a da protocolização da comunicação em cartório.

Não estando devidamente constituído o diretório municipal, havendo recusa no recebimento ou impossibilidade de fazer a entrega do pedido diretamente ao diretório municipal, a comunicação da desfiliação deverá ser feita somente ao juiz eleitoral (Res. TSE nº 23.117/2009, art. 13, § 5º).

Recomenda-se que o eleitor seja orientado a fazer prova da impossibilidade, ainda que por declaração escrita.

Certifica-se no verso do documento a data e o nome do servidor que executou a anotação, bem como o número do evento do ELO 6. Após, deverá ser arquivado na pasta do respectivo partido, conforme a praxe do cartório.

Se a comunicação de desligamento, subscrito pelo filiado, foi entregue no cartório pelo representante partidário ou por terceiro, deve-se consignar no documento o nome completo de quem o entregou, sua inscrição eleitoral e o número do documento de identificação apresentado.

Antes do início do prazo de processamento das listagens, o cartório promoverá a conferência da digitação das comunicações de desfiliação recebidas após o último processamento, a fim de prevenir novos casos de filiação *sub judice*.

Caso o eleitor tenha transferido sua inscrição eleitoral e comunicado a desfiliação ao Juízo Eleitoral do seu novo domicílio – antes da aceitação da filiação pelo novo diretório partidário e antes do processamento da relação de filiados – a zona eleitoral de origem deverá ser informada para que proceda a desfiliação no sistema ELO 6.

PRÁTICA CARTORÁRIA – PROCESSAR COMUNICADO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

1. Receber do filiado ou do partido político a comunicação de cancelamento de filiação partidária dirigida ao Juiz Eleitoral, protocolar e registrar no SADP.
2. Conferir a documentação entregue.
3. Submeter o requerimento à apreciação do Juiz Eleitoral.
4. Receber o requerimento do Juiz Eleitoral com a determinação para o cancelamento da filiação e posterior arquivamento.
5. Acessar o Sistema ELO 6 e proceder ao registro na lista oficial.
⇒ Ao proceder ao cancelamento no Sistema ELO 6, deverá ser anotado, no campo “documento de origem”, o número do protocolo ou, se houver, o número do processo.

6. Certificar no documento a data e o nome do servidor que executou a anotação, bem como o número do evento do ELO 6. Após, deverá ser arquivado em pasta própria, conforme a praxe do cartório.

Caso a comunicação de desfiliação seja feita pelo partido, realiza os procedimentos a seguir:

1. Verificar e certificar o cumprimento, ou não, das regras do partido e se a agremiação partidária deu ciência ao interessado no prazo de 48 horas da decisão de desfiliação.
2. Não havendo ciência, submete o requerimento ao Juiz Eleitoral, que deverá determinar a notificação do partido para dar ciência ao interessado.
3. Aguardar o prazo estabelecido pelo Juiz Eleitoral e certificra o cumprimento, ou não, da exigência pelo partido.
4. Submeter o requerimento ao Juiz Eleitoral, que poderá:
 - (a) determinar o cancelamento da filiação a pedido do filiado ou do partido;
 - (b) determinar o não cancelamento da filiação, caso haja descumprimento das regras do estatuto ou ausência de notificação do filiado.
5. Caso o Juiz determine o cancelamento da filiação, acessa o Sistema ELO 6 e proceder ao registro na lista oficial.
6. Em caso de determinação pelo não cancelamento, notifica o partido para ciência da decisão, podendo recorrer no prazo legal de 3 dias.
7. Caso o partido político apresente recurso, processa o recurso.
8. Caso o partido não apresente recurso, arquiva o requerimento.

Seção II

Transferência de Filiação Partidária

No caso de transferência de domicílio eleitoral do filiado, o Filiaweb irá informá-la aos diretórios partidários dos municípios de origem e de destino, por meio de suas respectivas relações internas.

O filiado somente passará a constar na relação interna de filiados do novo município a partir da sua recepção no Sistema pelo diretório correspondente.

A não confirmação do aceite pelo diretório de destino manterá o registro de filiação com erro na relação interna do diretório de origem. O registro será oficializado com os dados atualizados somente após submissão da relação pelo diretório que recebeu o filiado e o processamento dessa relação pelo TSE.

Seção III

Cancelamento de Filiação Partidária

O cancelamento imediato da filiação partidária ocorre nos seguintes casos:

- I – morte;
- II – perda de direitos políticos;
- III – comunicação do partido acerca da expulsão;
- IV – outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da decisão;
- V – duplicidade de filiação.

Seção IV

Reversão

O cancelamento da filiação poderá ser revertido no ELOv6 nas seguintes hipóteses:

- (a) registro incorreto de cancelamento da filiação;
- (b) reconsideração da decisão pelo juiz eleitoral;
- (c) reforma da decisão de primeiro grau pelas instâncias superiores.

Excepcionalmente, a reversão também poderá ser utilizada nas situações a seguir enumeradas:

- (a) para correção de registro equivocado do tipo da desfiliação, da respectiva data e do documento de origem.
- (b) para reversão de cancelamento automático, quando determinada pelo juiz eleitoral, a fim de anotar a decisão proferida nos autos do processo de duplicidade de filiação.

Observações:

A reversão só poderá ocorrer após despacho do juiz eleitoral.

Para efetuar a reversão, o cartório acessará o ELOv6 no menu Filiação/Registro/Consulta/Botão Reverter. Ao clicar no botão reverter, será apresentada tela com os dados da filiação. Nesta tela deverá ser preenchido o campo correspondente ao “Número do Documento de Referência”, que corresponderá ao número do processo.

Se a opção de reverter estiver indisponível no ELOv6, o juiz enviará ofício à Corregedoria Regional Eleitoral, a ser encaminhado à Corregedoria-Geral para providências.

Capítulo IV
Duplicidade de Filiação Partidária
Seção I
Disposições Gerais

A antiga redação do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/1995, previa: “o eleitor que se filiar a outro partido deve comunicar a sua desfiliação ao órgão de direção do partido anterior e ao juiz da zona onde for inscrito até o dia seguinte ao da nova filiação, sob pena de ficar configurada a dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”.

Com a Lei n. 12.891, de 11 de dezembro de 2013, passou a ser previsto que “havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais”.

Não houve alteração na sistemática de comunicação da desfiliação. A desfiliação comunicada pelo eleitor deverá ser registrada pelo partido político na relação correspondente no Filiaweb e cancelada pela zona eleitoral no ELO 6.

Seção II
Notificação das Duplicidades

Levado a efeito o processamento das relações de filiados, será verificada a ocorrência de filiações sub judice, sendo geradas notificações ao filiado e aos partidos envolvidos automaticamente pelo Sistema e expedidas pelo TSE.

As notificações serão expedidas pelo TSE por via postal ao endereço constante do cadastro eleitoral, quando dirigidas a eleitor filiado, e pelo Filiaweb, no espaço destinado à manutenção de relações de filiados pelos partidos, quando dirigidas aos diretórios partidários.

Cabe aos partidos políticos orientar seus filiados a manterem atualizados seus dados cadastrais junto à Justiça Eleitoral.

Seção III
Competência

A competência para processamento e julgamento da duplicidade de filiação é do juízo eleitoral da circunscrição onde ocorreu a filiação mais recente (Resolução TSE nº

23.117/2009, art. 12, § 2º).

Seção IV

Autuação e Instrução

As ocorrências de duplicidade de filiação partidária serão autuadas individualmente, por filiado.

Os autos serão instruídos com os seguintes documentos:

I – informação do chefe de cartório a respeito da identificação das duplicidades, a qual receberá o número do protocolo para registro e autuação no SADP;

II – relatório de filiações *sub judice*, para autuações coletivas, ou espelho com os dados da filiação, para autuações individuais;

III – cópia da documentação arquivada em cartório referente às partes envolvidas na duplicidade (ex.: comunicação de desfiliação partidária);

IV – manifestação das partes interessadas na situação da(s) filiação (ões) *sub judice*.

O processo administrativo de duplicidade terá o seguinte trâmite:

I – registro do processo no SADP e autuação, com o tipo Filiação Partidária – FP;

II – instrução dos autos com os documentos relacionados no parágrafo anterior;

III – decisão do juiz eleitoral, contendo o nome de todos os eleitores cujas filiações forem canceladas ou regularizadas;

IV – lançamento da decisão no sistema e juntada do respectivo comprovante nos autos;

Seção V

Decisão e Intimação das Partes

Decidida a duplicidade de filiação, a data do cancelamento a ser anotada no Sistema é aquela em que foi proferida a decisão ou a data da alteração determinada pelo juiz eleitoral, devendo ser consignado, ainda, o número do processo.

As decisões deverão ser atualizadas no sistema ELO 6, a fim de que todos os partidos políticos tenham acesso às filiações canceladas ou regularizadas, por meio do Filiaweb.

Caso algum dos registros oficiais de filiação a serem atualizados pertença a outra circunscrição, a anotação da decisão no ELO 6 deve recair primeiramente sobre esse

registro.

A intimação da decisão aos eleitores e aos partidos políticos ocorrerá por meio de edital afixado no mural do cartório eleitoral e publicado no DJERN, com prazo de 15 (quinze) dias, contendo relação com o nome de todos os eleitores cujas filiações forem canceladas ou regularizadas.

Seção VI

Recurso

Em matéria recursal, aplica-se às decisões proferidas pelos juízos eleitorais nos processos de duplicidade de filiação o disposto nos arts. 257 e seguintes do Código Eleitoral.

O prazo recursal de 3 (três) dias (art. 258 do Código Eleitoral), correrá a partir do decurso dos prazos dos editais referidos na Seção anterior, contado da última publicação.

Quando a autuação da duplicidade for coletiva, o cartório desmembrará os autos, na medida em que os recursos forem sendo interpostos.

Na hipótese do parágrafo anterior, a cópia integral dos autos será utilizada para formar o processo individual, por filiado, no qual deverá ser registrado o recurso.

Interposto recurso, o juiz eleitoral poderá reconsiderar a decisão anterior ou determinar a remessa dos autos, em grau de recurso, ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral.

PRÁTICA CARTORÁRIA – PROCESSAR DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO

1. Emitir relatório de filiados *sub judice* no ELO 6 (Seguir cronograma de processamento da CGE) e juntar cópia da documentação arquivada em cartório referente às partes envolvidas na duplicidade (ex.: comunicação de desfiliação partidária).
2. Protocolar, registrar e autuar no SADP (Classe: Filiação Partidária; capa na cor azul).
3. Aguardar prazo para manifestação das partes (a notificação será realizada automaticamente pelo TSE). As partes envolvidas terão o prazo de 20 dias para apresentar resposta, contados da realização do processamento das informações.
⇒ Caso a intimação realizada pelo TSE retorne à Zona Eleitoral, o servidor deverá levar a questão ao Juiz Eleitoral, para que este defina qual será o procedimento a ser adotado.
4. Caso não haja manifestação dos interessados, certifica. Caso haja manifestação dos interessados, recebe, protocoliza, registra e junta aos autos.
5. Abrir vista ao Ministério Público Eleitoral.
6. Aguardar retorno dos autos (Prazo do MPE: 5 dias).

7. Decisão do juiz eleitoral (prazo: 5 dias).
8. Lançamento da decisão no sistema e juntada do respectivo comprovante nos autos.
Observação Decidida a duplicidade de filiação, a data do cancelamento a ser anotada no Sistema é aquela em que foi proferida a decisão ou a data da alteração determinada pelo juiz eleitoral, devendo ser consignado, ainda, o número do processo.
9. Intimar a decisão aos eleitores e aos partidos políticos por meio de edital afixado no mural do cartório eleitoral e publicado no Dje, com prazo de 15 (quinze) dias, contendo relação com o nome de todos os eleitores cujas filiações forem canceladas ou regularizadas.
- 10-a. Se houver recurso, processar de acordo com os arts. 257 e seguintes do Código Eleitoral (prazo recursal de 3 (três) dias).
- 10-b. Se não houver recurso, certificar o cumprimento de todas as determinações e arquivar os autos.

Seção VII

Atualização de Decisões Proferidas em Recurso

A data a ser anotada no sistema é aquela em que foi proferida a decisão em grau de recurso ou a data de alteração determinada pelo Tribunal.

Todas as decisões proferidas pelo TRE no julgamento dos recursos em processos de duplicidade de filiação devem ser, obrigatoriamente, atualizadas no sistema, ou seja, o cartório deverá conferir se foram digitadas todas as situações abrangidas pelos acórdãos remetidos pela Coordenadoria de Autuação, Distribuição, Processamento e Partidos – CADPP.

Capítulo V

Certidão de Filiação Partidária

A certidão de filiação partidária é o documento que, com base na relação oficial de filiados, expressa uma das situações a seguir enumeradas:

- a) “ESTÁ REGULARMENTE FILIADO” – situação do eleitor que se encontra com a filiação regular em um único partido.
- b) “ESTÁ FILIADO EMBORA NÃO CONSTE REGISTRO NA ÚLTIMA RELAÇÃO OFICIAL ENTREGUE PELO PARTIDO” – situação do eleitor cuja filiação está regular/NP, ou seja, o registro da filiação consta como regular em uma relação oficial inativa, mas não aparece na última relação oficial (ativa) do partido.
- c) “NÃO ESTÁ FILIADO A PARTIDO POLÍTICO” – situação do eleitor que não possui registro de filiação ou todos os registros existentes estão cancelados ou excluídos.

d) “CONSTA COM PENDÊNCIA DE CANCELAMENTO” – situação do eleitor cujo registro de filiação consta da relação oficial como desfiliado, mas ainda não houve o cancelamento pela Justiça Eleitoral.

e) CONSTA NA SITUAÇÃO SUB JUDICE – situação do eleitor envolvido em duplicidade de filiação.

O serviço de emissão de certidão de filiação encontra-se disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na Internet (<<http://www.tse.jus.br/eleitor/certidores/certidao-de-filiacao-partidaria>>), com link de acesso nas páginas dos tribunais regionais eleitorais. A certidão também pode ser emitida pelo Filiaweb (<<http://filiaweb.tse.jus.br>>) por qualquer interessado, sendo desnecessária senha de acesso.

A validação da certidão de filiação partidária emitida eletronicamente será feita com emprego de código de assinatura digital, baseada em rotina de autenticação desenvolvida pela Justiça Eleitoral. Para conferir a validade, deverá ser acessado o serviço de certidão, na Internet, e digitado o número da inscrição eleitoral, a data e o horário de emissão e o código alfanumérico constantes da certidão emitida.

A certidão de filiação também poderá ser expedida pelo cartório eleitoral.

Referências Normativas

- Resolução TSE n. 23.117/2009;
- Resolução TSE n. 23.328/2010;
- Resolução TSE n. 23.421/2014
- Provimento CGE n. 4/2005.

PARTE IV
ATOS PROCESSUAIS
TÍTULO I
FEITOS EM GERAL
Capítulo I
Disposições Gerais

É da competência dos juízes eleitorais a fiscalização dos processos nas zonas eleitorais, sendo que, a fim de realizar tal controle, o chefe de cartório deve, mensalmente, extrair do SADP, até o dia 10 do mês subsequente, relatório dos feitos judiciais e administrativos em trâmite, o qual deverá ser rubricado pelo magistrado e arquivado em pasta própria. O referido relatório poderá ser acessado e impresso através de link *SADP => Específicas => Relatórios => Gerar relatórios estatísticos => Marcar o campo “Todas”; no campo “Estatística” escolher “Processos judiciais em tramitação em uma Zona-TRE”; quebrar por “Classe”; e no campo “Zona Eleitoral”, selecionar a zona específica (repetindo a operação na “Estatística”=> “Processos administrativos em tramitação em uma Zona-TRE”)*.

A Corregedoria acompanhará também esses mesmos relatórios sempre que precisar verificar o quantitativo de feitos em trâmite em cada unidade cartorária.

Destaca-se que os feitos eleitorais, nos termos do artigo 94 da Lei Federal nº 9.504/97, no período compreendido entre o registro das candidaturas até 05 dias após a realização do segundo turno das eleições, apresentam-se como prioritários ao Ministério Público e aos magistrados, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandados de segurança.

Destaca-se que os juízes eleitorais e chefes de cartório observem o disposto no artigo 97-A da mesma Lei das Eleições, o qual estipula como período razoável à tramitação dos feitos que resultem perda de mandato eletivo o prazo de 01 ano, lapso fixado à tramitação em todas as instâncias.

A Corregedoria, quando realizar as correições ordinárias ou extrair do sistema os relatórios, deverá identificar casos de excesso de prazo à tramitação dos feitos ou a ausência de movimentações processuais, posto que, é dever do chefe de cartório eleitoral administrar os processos em trâmite, apresentando ao magistrado aqueles que se encontram com urgência de despacho.

Capítulo II
Da Autuação

Todos os documentos recebidos pelo cartório eleitoral serão protocolizados e registrados no SADP. Deve-se dispensar especialmente atenção ao protocolo e registro das seguintes peças: a) petições; b) pareceres do Ministério Público; e c) ofícios, cabendo a juntada dos mesmos ao protocolo do processo. Documentos que tiveram origem na própria unidade dispensam protocolo.²

Após autuação e registro, os documentos deverão ser conclusos ao juiz eleitoral que, ao despachar, poderá determinar a autuação dos mesmos, ato que deverá ser processado não somente fisicamente, mas também no SADP.

O ato de autuação poderá ser delegado pelo magistrado, por portaria, ao chefe de cartório eleitoral. Contudo, a portaria dever ter sido publicada no Diário de Justiça Eletrônico e sempre que se processar autuação por delegação, deverá o chefe mencionar que está praticando o ato “*de ordem*”, indicando, a seguir, a referência da portaria que lhe delegou poderes. Ademais, sempre que houver alteração do magistrado, nova portaria deverá ser publicada.³

Deverá ser observada a classificação processual:

- 1) Ação Cautelar – AC: Pedidos de natureza cautelar;⁴
- 2) Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME: art. 14, §§ 10 e 11 da CF/88;
- 3) Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE: art. 22 da LC nº 64/90;
- 4) Ação Penal – AP: ações penais propriamente ditas e feitos que se enquadrem na Lei Federal 9.099/95, incluindo-se casos de suspensão condicional do processo (artigo 95);
- 5) Apuração de Eleição – AE: incidentes do artigo 158 a 233 do CE incluídas as impugnações perante as Juntas Eleitorais previstas no artigo 40, inciso II do CE e no artigo 87, inciso III da Resolução TSE nº 22.712/2008;
- 6) Cancelamento de Inscrição Eleitoral – CIE: cancelamentos por decisão do juiz eleitoral;
- 7) Cartas – CART: cartas precatórias, de ordem e rogatórias;
- 8) Composição de Mesa Receptora – CMR: ações de mesário faltoso, nomeação de mesários e impugnação de composição de mesa receptora;

² O Ministério Público Eleitoral *não* é órgão jurisdicional, sendo, nos termos do artigo 127, *caput*, da CF/88 “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime e dos interesses individuais indisponíveis*”. Documentos protocolizados pelo MPE devem, todos, ser processados através do SADP.

³ Meras substituições de magistrados, como casos de afastamentos por férias, cursos ou motivos de saúde, que apresentem caráter temporário, não ensejam novas publicações de portarias.

⁴ Incluem-se dentre pedido cautelares: busca e apreensão, exibição, produção de provas antecipadas, incidente de falsidade documental.

- 9) Duplicidade/Pluralidade de Inscrição – DPI: coincidências de inscrições eleitorais;
- 10) Embargos à Execução – EE: irresignações do devedor aos executivos fiscais;
- 11) Exceção – EXC: diversas espécies de exceção, a exemplo das exceções de suspeição, impedimento e incompetência;
- 12) Execução Fiscal – EF: cobranças de débitos inscritos na dívida ativa;
- 13) Execução Penal – EP: acompanhamento das penas restritivas de direito;
- 14) Filiação Partidária – FP: duplicidade de filiação partidária, incidente de filiação, listas especiais e reversão de desfiliação;
- 15) Habeas Corpus – HC: artigo 5º, inciso LXVIII, CF/88;
- 16) Habeas Data – HD: artigo 5º, inciso LXXII, CF/88;
- 17) Impugnação à Composição de Junta Eleitoral – ICJE: artigo 36, § 2º e 39 do CE e artigo 86;
- 18) Inquérito – INQ: artigo 4º e seguintes do CPP, incluídas as propostas de transação penal deles decorrentes, bem como os autos de prisão em flagrante;
- 19) Correição em Primeiro Grau – CPRG: correições realizadas pelo juiz eleitoral;
- 20) Mandado de Injunção – MI: art. 5º, inciso LXXI, CF/88;
- 21) Mandado de Segurança – MS: art. 5º, incisos LXIX e LXX, CF/88;
- 22) Notícia-Crime – NC: expedientes que comunicam à autoridade judiciária a ocorrência, em tese, de infração penal. Os Termos Circunstaciados de Ocorrência – TCOs deverão ser incluídos nesta classe, bem como as propostas de transação penal deles decorrentes;
- 23) Petição – PET: pedidos que não tenham classificação específica, nem que sejam acessórios ou incidentes de outro;⁵
- 24) Prestação de Contas – PC: contas de campanha eleitoral e prestações de contas anuais, além de prestações de contas dos comitês financeiros, omissão de apresentação de prestação de contas e tomada de contas especial;
- 25) Processo Administrativo – PA: requisição de servidores, processo disciplinar, revisão do eleitorado, plano de mídia e outras matérias administrativas que devam ser apreciadas pelo juiz eleitoral;

⁵ A classe Petição – PET abrange pedidos residuais, que não se incluem em outras. Atente-se que pedidos apresentem natureza penal devem ser inclusos como Inquérito ou Notícia-Crime, também não se confundindo com Processos Administrativos – PAs, que por sua natureza peculiar, não apresentam, na maioria das vezes, partes definidas.

26) Recursos/Impugnação de Alistamento Eleitoral – RIAE: recursos/impugnações que versem sobre deferimento ou indeferimento de ERA;

27) Registro de Candidatura – RCAND: pedido de registro de candidatura individual ou formulado por partido/coligação, além das respectivas impugnações, processadas no bojo do RCAND;

28) Registro de Comitê Financeiro – RCF: artigo 19 e seguintes da Lei Federal nº 9.504/97;

29) Representação – RP: representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei Federal nº 9.504/97;

30) Sindicância – SIND: procedimentos investigatórios de irregularidades.

O juiz eleitoral deverá indicar no despacho que determina a autuação, a classe a qual deve ser observada no sistema, sempre observando a denominação atribuída na petição inicial, bem como o pedido. Se a classe indicada na peça processual estiver em desacordo com os parâmetros indicados listados nos itens anteriores, deverá o chefe do cartório apresentar a situação ao magistrado, para que se determine a correta autuação. É de suma importância que o cartório eleitoral mantenha a correta autuação das classes processuais, a fim de que os relatórios estatísticos possam ser corretamente elaborados pelo SADP.

Dentre os atos que se incluem na autuação, encontra-se a *abertura do caderno processual*, o qual deve ser montado em capa, cuja cor consta da tabela do ANEXO IV.

Independentemente da natureza do feito, a certidão gerada pelo SADP na capa padrão de processo deverá ser assinada pelo chefe de cartório eleitoral. Ademais, a capa plástica transparente deverá ser sempre colocada em todos os cadernos processuais, a fim de garantir integridade física dos autos durante o manuseio do trâmite. Também, deve-se atentar ao reforço⁶ a ser posto nos colchete que unem as folhas, de forma que o manuseio do caderno processual não rasgue a capa e, com o tempo, o miolo não se separe, fisicamente, da capa do processo.

Ademais, sobre a capa, é importante dizer que quando a parte tiver sido eleita, deverá se fazer constar a expressão “ELEITO” em destaque na parte inferior da capa processual, até para que se possa priorizar aquele feito em atenção a artigos como o 97-A da Lei das Eleições. Da mesma forma, quando se tratar de um pleito específico, deverá ser anotada na capa a qual se refere através de expressão (ex.: “ELEIÇÕES 2012”).

⁶ Usualmente esse reforço é feito com um recorte de papel grosso perfurado, ou algum plástico, de forma que os colchete não travesssem a capa.

Quando o servidor estiver preenchendo os campos do SADP deverá atentar para informar o “meio processual”, “assunto processual” e “pedido”, mediante emprego das tabelas parametrizadas. Observe-se que, pelas limitações do sistema, não há todas as matérias correspondentes às classes processuais. Não havendo uma perfeita identidade, deverá o cartório procurar a melhor adequação a cada caso ou acionar o suporte da Corregedoria Regional Eleitoral, para melhor discutir a matéria.

Também deverá incluir o nome completo das partes, dos advogados acompanhado da inscrição na OAB (acompanhada da seccional). Quando se tratar de diretório partidário municipal, deverá informar o nome da agremiação completo acompanhado da localidade (ex.: PARTIDO DOS TRABALHADORES – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ACARI). Quando se tratar de coligação, deverá ser informado o nome da coligação acompanhado das siglas, entre parênteses, das agremiações que a compõe (ex.: COLIGAÇÃO UNIDOS VENCEREMOS (PT – PMDB)).

Sobre o pedido, é muito importante que o cartório faça incluir o *fundamento legal* (o dispositivo normativo que lastreia o pedido).

Sobre a *autuação física*, é importante frisar que todas as folhas do processo, independentemente da natureza do feito, devem ser carimbadas, numeradas e rubricadas, quando do momento de autuação. Os documentos, quando forem juntados ao processo, devem obedecer a ordem de apresentação ou acompanhamento conforme disposto na petição. Outros documentos, que em algumas classes processuais são apresentados de forma autônoma ou sem qualquer requerimento obrigatório de encaminhamento (ex. prestações de contas) devem ser dispostos pelo cartório eleitoral de uma forma que se apresentem em uma sequência lógico-organizacional, devendo ser descartadas folhas em branco ou devolvidas ao requerente eventuais folhas desprovidas de qualquer conteúdo jurídico (ex. folhas que são meras capas aos documentos, em prestações de contas, como fotos ou nomes de candidatos).⁷

Tratando de causa que por força de disposição legal deva tramitar em *segredo de justiça*, deverá tal condição ser informada no SADP, bem como a capa do processo deverá trazer apenas a expressão “SIGILOSO” no campo referente às partes (ex.: artigo 14, § 11, CF/88 e, ainda, o artigo 155, CPC).⁸

Sempre que houver alteração dos procuradores judiciais através de

⁷ É muito comum, até pela falta de padronização que rege esse tipo de feito, que prestações de contas sejam protocolizadas com folhas que não importam à apreciação do feito, como ocorre como “capas” extrajudiciais que os contadores criam com a foto e o nome do candidato. Nesse tipo de processo, devem ser juntadas as peças previstas na norma e os documentos. O documento que deve inaugurar o processo deve ser a informação, certidão ou o despacho do juiz, determinando a autuação.

⁸ A expressão “SIGILOSO” deve constar somente no campo de partes. O nome dos advogados deve ser indicado normalmente, a fim de evitar qualquer nulidade.

substabelecimento, com ou sem reserva de poderes, deverá ser promovida a anotação no SADP do advogado que passará a atuar no processo, providenciando-se a emissão de uma nova capa. No caso do substabelecimento ser subscrito “sem reserva de poderes”, o nome do advogado que substabeleceu poderes deverá ser excluído do processo e do sistema, vez que aquele procurador não mais estará habilitado nos autos.

Seção I

Preferência

O Estatuto do Idoso – Lei 10.741/2003 –, no artigo 71, e ainda o artigo 1.211-A, B e C do CPC fixam que será dada prioridade à tramitação de processos e procedimentos em que figure como parte pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, ou portadora de doença grave. Entretanto, o interessado deverá formular específico pedido ao juiz eleitoral, fazendo prova de sua condição, devendo haver despacho apreciando-o e determinando providências. Havendo deferimento nesses termos, o cartório eleitoral deverá providenciar a sinalização da capa com a expressão “PREFERENCIAL”, sendo que a mesma anotação deve ser apostada em mandados para que o oficial de justiça tome ciência da condição especial do feito.

Capítulo III

Segredo de Justiça e Sigilo

Os processos autuados no SADP terão sua tramitação disponibilizada na *internet*. Assim, sempre que houver determinação legal ou interesse social ou defesa da intimidade exigir o sigilo, essa opção deverá ser marcada no sistema. Nesse sentido, dispõe a Resolução TSE nº 23.326/2010.

Importa ao cartório saber que a capa do feito deverá ser sinalizada com a expressão “SEGREDO DE JUSTIÇA”, bem como todos os documentos extratados do processo devem seguir com a advertência expressa “SIGILOSO”. As cópias do processo deverão receber o mesmo tratamento, estando igualmente sinalizadas.

A fim de cumprir a determinação de segredo, certidões referentes a documentos ou processos sigilosos deverão ficar adstritas às partes e aos procuradores.

Eventuais desarquivamentos ou empréstimos dos autos deverão ser previamente autorizados pela autoridade judicial competente.

Seção I

Processos

Nos processos em situação de segredo de justiça as publicações e os mandados deverão observar:

- O nome das partes, à semelhança do que se faz na capa, deverá apresentar somente a expressão “SIGILOSO”;
- O cabeçalho constará o número do processo, protocolo e os nomes dos advogados acompanhado da inscrição na OAB;
- Eventuais publicações de decisões, que no texto contenham elementos que comprometam o caráter de segredo de justiça do feito, deverão ser publicizadas somente pela parte dispositiva (ou seja, somente o dispositivo da decisão ou o específico trecho que consta a ordem do juiz), sendo que, sempre que haja menção a elemento que possa descharacterizar a natureza sigilosa do feito, deverá se fazer constar a expressão “SIGILOSO”.

Outras regras precisam ser observadas:

- a) O segredo de justiça permanece em face de documentos juntados aos autos, mesmo após o julgamento;
- b) A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIMÉ tramita em segredo de justiça por força constitucional (artigo 14, § 11, CF/88). Contudo, a doutrina preconiza que seu julgamento é público, o que significa que a sentença deve ser publicada em seus termos integrais, dando-se a publicidade normal ao ato decisório final de primeiro grau;
- c) Sempre que documentos contiverem conteúdo sigiloso, deverão acompanhar a petição acondicionados em envelopes lacrados, cabendo ao chefe de cartório lavrar a respectiva certidão, apondo na capa do caderno processual igualmente a expressão “CONTÉM ANEXOS SIGILOSOS”.

Seção II

Documentos

Sempre que a cartório eleitoral for processar o envio de documentos de natureza sigilosa, deverá atentar a embalar e lacrar os volumes de modo a não comprometer o segredo de justiça, fazendo constar advertência expressa, de modo que o destinatário possa compreender, de pronto, que se trata de documento resguardado e que se precisa que seja dispensado ao mesmo tratamento diferenciado. Nesse sentido, indica-se:

- acondicionamento em envelopes opacos ou caixas, que serão cuidadosamente lacrados, fazendo-se menção expressa ao número do processo ou documento seguido de expressão em local bem visível “CONTEÚDO SIGILOSO”; e

- outra embalagem, essa que sirva somente aos fins normais de postagem, revestirá o invólucro de lacração, de modo que se possibilite o transporte descaracterizado e, quando aberto, o destinatário possa identificar a natureza sigilosa do conteúdo.

É muito importante que, sempre que o servidor receber documento sigiloso lacrado, o juiz seja informado, de imediato, e não seja aberto o invólucro pelo cartório eleitoral, mas encaminhado ao magistrado, para que a autoridade possa ela primeiro tomar conhecimento do conteúdo apresentado e, a seguir, determinar quais as providências cabíveis.

Capítulo IV

Conflito de Competência

Os conflitos de competência podem ser positivos ou negativos. Será positivo quando além do juízo eleitoral, outra Justiça ou juízo eleitoral diverso também se der por competente para processar e julgar a mesma ação. Será negativo quando ambos os juízes eleitorais, ou um juiz eleitoral e outro de Justiça diversa, declarem-se incompetentes para processar e julgar a mesma ação.

Estando os autos tramitando no cartório em que o juiz se declarou incompetente e, em não havendo qualquer declaração de incompetência anterior, basta a remessa dos autos ao juízo indicado como competente por despacho. O conflito se instalará se o juiz destinatário também se considerar incompetente.

No caso de recebimento de autos oriundos de outro juiz que já tenha se declarado incompetente, o processo passará a ter tramitação normal se o juiz destinatário se declarar competente, sendo necessária a reatuação. Caso ele venha a se declarar também incompetente, restará configurado o conflito.

Na hipótese de conflito, o juiz deverá expor suas razões, as quais serão encaminhadas ao órgão superior do Poder Judiciário, via ofício, seguindo as regras previstas na Constituição Federal e Código de Processo Civil ou Penal.

Se o conflito se der entre dois juízes eleitorais vinculados ao mesmo regional, o órgão competente será o Tribunal Regional Eleitoral correspondente; caso se trate de juízos eleitorais de regionais distintos, será o Tribunal Superior Eleitoral; caso se trate de uma justiça diversa da eleitoral, a remessa se dará ao Superior Tribunal de Justiça.

Com o ofício, o cartório deverá encaminhar cópia da petição inicial, defesa e alegações

das partes e do órgão ministerial que já constem no processo, das decisões proferidas e de todos aqueles documentos necessários à elucidação da questão.

Os autos do processo principal deverão permanecer na zona eleitoral, aguardando a solução do conflito suscitado.

Ressalta-se que não há uma regra estabelecendo a necessidade ou não de autuação dos autos em que foi suscitado o conflito negativo de competência. Isso ficará a critério de cada juízo.

Porém, caso não haja autuação, salienta-se que não será possível dar carga dos autos no SADP pela função específica, sendo possível apenas expedir sem solicitação ou registrar uma informação complementar.

Independentemente de serem autuados ou não os autos em que o conflito foi suscitado, o cartório deverá registrar (no documento ou processo) todos os andamentos: despacho suscitando conflito, ofício expedido para o Tribunal Superior e demais andamentos posteriores.

O ofício ao Órgão Superior – no caso o TSE ou STJ – deve ser destinado diretamente a esses tribunais.

Quanto ao STJ, informamos que não há um setor específico para o recebimento de tal ofício, que poderá ser encaminhado para o endereço geral que consta da página do próprio STJ, conforme segue: SAFS – Quadra 06 – Lote 01 – Trecho III – CEP 70095-900 – Brasília/DF.

Capítulo V

Formação dos autos

Seção I

Numeração

Todas as folhas do processo devem ser numeradas, quando da autuação, recebendo um carimbo próprio distintivo da zona eleitoral, no canto superior direito, à exceção da capa, que mesmo sendo contada como a folha 01, não será identificada dessa forma.

As cartas precatórias e de ordem devem seguir uma regra diferente: devem ser numeradas no canto inferior direito, uma vez que, ao serem devolvidas ao juízo de origem, passarão a integrar os autos do processo principal, sendo aposto novo carimbo de folhas.

Outra regra peculiar diz respeito a documentos como jornais ou periódicos, que deverão ser juntados em envelopes, não sendo numeradas todas as folhas deste tipo de

documento.

Sempre que for encontrado *erro na sequência de numeração de folhas*, deve-se destinar todos os esforços para que se evite a renumeração total do processo. Nesse sentido, se houve repetição da sequencia (ex.: 119, 120, 120, 121, 122...), o cartório poderá acrescer apenas uma letra à folha que está repetida (ex.: 119, 120, 120A, 121, 122...), logo a seguir certificando o acréscimo da letra. Quando, porém, for identificado um salto na sequência (ex.: 119, 120, 123, 124, 125...), o cartório deverá certificar o erro nos autos, detalhando quais folhas estão faltando.

O que é o mais importante nessas situações, é que haja uma certidão assinada pelo chefe de cartório esclarecendo o que houve e não se promova rasura no caderno processual.⁹

Seção II

Abertura e Encerramento de Volumes

Como regra, os volumes processuais não devem exceder as 250 páginas. Contudo, não deve ser separada peça processual de seus documentos e anexos, podendo-se, nessa situação, ser finalizado o volume com mais ou menos páginas.¹⁰

Observe-se que os documentos juntados, quando muito volumosos, comportam a formação de um anexo, no qual fica dispensada a numeração, desde que esteja certificado e detalhado nos autos, especificando-se o que nele consta.

Ademais, o encerramento e a abertura de novos volumes serão feitos de ofício pelo chefe de cartório, devendo ser lavrado termo em folhas que serão regularmente numeradas, prosseguindo-se a numeração do volume subsequente. Observe-se o seguinte:

- a) A única capa que conta para fins de numeração é a do volume 01. As demais capas de outros volumes (v. 02, v. 03...), bem como suas contracapas, não devem nem contar, nem ser carimbadas como folhas. Assim, se a última folha do volume 01 (que será, necessariamente, o termo de encerramento) for a folha 250, o termo de abertura do volume 02 será, por conseguinte, a folha 251; e
- b) Não se confunde essa regra com o entranhamento de processos acessórios, como cartas, os quais devem ser juntados como se procede com relação aos documentos. Assim, a primeira folha do caderno processual (a capa de uma carta precatória, por

⁹ Não devem ser usados corretivos ou riscadas expressões ou números nas folhas e termos processuais.

¹⁰ Importa dizer que não se deve fracionar um documento composto por várias páginas, contudo vale aqui o bom sentido, posto que há documentos que, fisicamente, não cabem em um único volume. Tais, casos, porém, são exceções. O normal é que o acessório acompanhe o principal (no mesmo volume), na medida do possível.

exemplo) deve ser carimba e numerada, seguindo-se com todas as demais folhas. Entretanto, a contracapa desse processo acessório deve ser destacada e eliminada, posto que não apresenta conteúdo jurídico algum e, via de regra, não devem ser juntadas folhas em branco ao processo.¹¹

* Modelos de Termos no ANEXO V.

Importante: a abertura de novos volumes deve ser registrada no SADP, fazendo-se constar na capa (inclusive no volume 01) a referência a qual volume aquele caderno processual corresponde.

Seção III

Armazenamento de Objetos

Há determinados materiais que pela natureza ou volume não podem ser juntados no caderno processual. Nesse caso, deverão ser depositados em caixas ou envelopes, que serão suficientemente identificadas (com referência expressa ao processo), sendo arquivados na unidade cartorária. Ademais, a tal ato, correspondente certidão deve ser lançada e subscrita pelo chefe do cartório eleitoral. Por fim, tal ato deve ser registrado no SADP.

Seção IV

Cotas Marginais ou Interlineares

Na forma do Código de Processo Civil é proibido lançar cotas ou anotações nas peças processuais, cabendo, inclusive, multa imposta pelo juiz a quem as produziu. Nesses termos, constatando o chefe de cartório eleitoral o descumprimento da norma, deverá certificar nos autos e fazê-los conclusos, para que o magistrado expeça as determinações cabíveis.

Seção V

Apensamento

Entende-se por apensamento ou ato de reunir dois ou mais processos, pelos assuntos guardarem identidade, entre si, no todo ou em parte, de forma que sejam decididos simultaneamente, atendendo à segurança jurídica, celeridade e economia processual, de modo que, uma decisão lançada no principal aproveitará ao que esteja a ele apensado. É

¹¹ Devem ser evitadas, ao máximo, folhas em branco no caderno processual.

ato que depende de decisão do magistrado.

Observe-se que o apensamento apresenta tanto um desdobramento físico, como eletrônico, vez que os autos devem ser materialmente juntados, mas também o sistema deve ser corretamente alimentado, para que surta plenos efeitos. A juntada física pode ser feita de várias formas, mas usualmente inclui a junção dos cadernos através de barbantes, elásticos ou colchetes. O que o cartório eleitoral deve ter em vista quando procede dessa forma é a praticidade do manuseio e a manutenção da integridade dos cadernos. Ademais, o apensamento no sistema SADP deve obedecer à regra de apensar o acessório ao principal (e não o contrário). Assim, no SADP deve-se escolher o menu “Selecionar”, *inserir o protocolo do processo a ser apensado*, marcando a opção “Apensar”. É importante que haja a correta alimentação do sistema, para que eletronicamente se produza efeitos de um feito no outro.

Valem ainda outras observações:

- a) Apenso é diferente de anexo. Apensar é reunir processos distintos, enquanto que anexar é juntar um conjunto de documentos que ficam apartados em uma capa distinta, mas que mantêm unidade com o processo, ou seja, no apensamento há dois processos, enquanto que o anexo não constitui um feito independente, sendo apenas um apartado, produzido para se melhorar a organização do caderno processual; e
- b) No ato de apensamento são respeitadas as autuações originais, posto que não se está transformando dois processos em um único, mas apenas reunindo feitos que apresentam identidade (partes, pedido) a fim de otimizar a prestação jurisdicional.

Após o apensamento, o ato deverá ser certificado nos autos.

* Modelo de certidão de apensamento no ANEXO VI.

Seção VI

Desentranhamento de Documentos

O desentranhamento de *documentos* será efetuado em cumprimento à determinação do juiz eleitoral, expedindo-se sempre certidão nos autos, em que constará o motivo, o despacho que o autorizou, o número e a natureza do processo em que será juntado o documento – se for o caso – ou o nome de quem o recebeu em devolução mediante recibo e um breve resumo, indicando sua natureza, origem e conteúdo.

Importante, a certidão será colocada no mesmo ponto do caderno do qual foram extraídas as folhas. Então, por exemplo, se o cartório retirou a sequência de folhas 10 a 15,

deverá apor no carimbo de folhas da certidão o intervalo 10-15. Portanto, se houver duas ou mais sequências de documentos desentranhados, na lacuna deixada por cada sequência de folhas, deve haver uma certidão específica. Não haverá renumeração de todas as folhas do processo.

Ademais, a entrega das peças desentranhadas deve ser feita mediante assinatura de recibo, subscrito pela parte ou seu advogado, o qual será juntado aos autos.

Quando se tratar de um processo já arquivado, o cartório eleitoral deverá promover a cópia das folhas ou documentos desentranhados, de forma que fique registro nos autos dos originais. Novamente observe-se a necessidade de produção de certidão e a desnecessidade de renumeração de todas as folhas.

Por fim, todo esse procedimento deverá ser registrado no SADP, sendo preenchidos os campos respectivos.

* Modelo de certidão de desentranhamento no ANEXO VII.

Seção VII

Desmembramento de Autos

O desmembramento do processo significa a cisão do feito. Dá-se quando se verifica que há mais de uma pessoa em pelo menos um dos polos – e seja pelo número excessivo ou por ter havido recurso somente de algumas dessas pessoas –, e o juiz eleitoral determina que sejam desmembrados os autos para possibilitar o processamento da ação com relação a cada uma das pessoas de modo a não causar tumulto processual.

Para que seja feito o desmembramento dos autos, inicialmente é preciso extrair cópia das peças relativas às partes que foram desmembradas ao correto deslinde do feito. Em seguida, o cartório deverá certificar nos autos principais que procedeu ao desmembramento, com a extração de cópias e em cumprimento à determinação judicial.

A cópia anteriormente extraída é o que formará o corpo dos novos autos, devendo ser protocolizada e registrada, com menção de se tratar de desmembramento de autos. A autuação destes se dará na mesma classe dos originais, com referência (no campo resumo) de se tratar de desmembramento de autos. Devem ser registradas apenas as partes a que se referirem os autos desmembrados, o que constará da decisão judicial que determinou o desmembramento.

Deverá constar nos novos autos, certidão relativa ao desmembramento, fazendo referência ao despacho que o determinou.

O cartório deverá, ainda, *atualizar a autuação original*, tanto no SADP, com fisicamente

(com a colocação de uma nova capa nos autos), naturalmente excluindo as partes que passarão a compor os autos desmembrados.

Seção VIII

Restauração de Autos

A restauração de autos se dá nos casos de perda destes, seja por qual causa for, total ou parcial (como por exemplo, em caso de alagamentos), em que os autos sejam atingidos e/ou que apenas algumas folhas se percam. Não interessa, portanto, como se deu o desaparecimento dos autos ou quem deu causa ao sumiço, pois o objetivo desse procedimento não é apurar esse tipo de responsabilidade, mas simplesmente renovar a base procedural de forma que o processo possa voltar a tramitar e ter uma decisão terminativa.

Os casos de restauração de autos estão previstos, inclusive, no Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (artigo 281 e seguintes), que determina que haja aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Nesses casos, por analogia, cabe à zona eleitoral, igualmente, buscar na lei processual as balizas aos procedimentos a serem adotados.

Nesse sentido, qualquer das partes tem legitimidade ativa para promover a ação de restauração de autos, sendo que, uma delas deflagrando o processo, a outra ficará como sujeito passivo do procedimento. Em casos, porém, em que não se instaura um contraditório, propriamente (como ocorre com a prestação de contas), não se deve falar em réu, naturalmente.

Polêmica questão versa sobre a possibilidade de o próprio juiz determinar, de ofício, a restauração, havendo certa resistência na doutrina processual civil quanto a esse procedimento, dessa forma. Contudo, caso nenhuma das partes tome a iniciativa ao pedido de restauração, não se pode negar que impossibilitar que o juiz o faça, através de determinação que independa de requerimento de parte, não interessa à própria administração da Justiça. Sendo assim, deve-se admitir que tanto as partes possam pedir a autuação, quanto o magistrado, de ofício, igualmente, a partir de uma informação lançada pelo chefe de cartório, devendo o juiz despachar no sentido de que seja processada a restauração.

Importa, dizer, ainda, que caso o pedido seja formulado por parte do processo original (autos extraviados ou destruídos) deverá instaurar-se, necessariamente o contraditório (citação da outra para apresentação de contestação em cinco dias), ao passo que se é o juiz determina a autuação de ofício, as partes serão apenas intimadas a se manifestarem se

concordam ou não com o pedido e se têm documentos que sejam apresentados para integrar a restauração (em prazo igual de cinco dias).

Em ambos os casos, haverá decisão homologatória sobre a restauração, posto que, nessa base procedural haverá, ao final, a sentença que deveria ser prolatada na relação processual dos autos que foram extraviados. Esses termos atentam, ainda, ao preceituado no Código de Processo Civil, pois não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados. Assim, se nenhuma das partes, mesmo regularmente citada ou intimada não se insurgir contra a restauração, somente restará ao caso a homologação dos atos praticados.

De todo modo, importa que o cartório deve reunir todos os elementos que tiver em seu poder a respeito dos autos desaparecidos, como, por exemplo, registros de SADP, cópias eventualmente existentes em cartório (termos de audiência, registro de sentença, dentre outros), bem como solicitar às partes os documentos que estas possam ter guardados relativos ao processo.

O desaparecimento deverá ser certificado e levado ao conhecimento do juiz eleitoral, que determinará a restauração dos autos. Referida determinação será protocolizada, registrada e autuada na mesma classe dos autos desaparecidos e originará autos restaurados (há, assim, um novo protocolo e nova autuação).

É importante que, quando da autuação, seja anotado no campo “resumo”, no sistema, o número dos autos que se perderam, bem como o fato de se tratar de autos restaurados, fazendo-se a vinculação entre ambos.

Do mesmo modo, será preciso anotar no SADP, por meio da fase/função “registrar informações complementares” a certidão quanto ao desaparecimento/destruição dos autos originais, informando o número dos autos restaurados. Após, pode ser providenciado o arquivamento daqueles autos (os originais) no SADP, registrando tratar-se de autos desaparecidos/destruídos.

Observe-se que os autos podem desaparecer antes ou depois da audiência de instrução e julgamento da causa principal. Não havendo sido concluída ainda a instrução, a restauração deverá caminhar de modo que se possa retornar o processo àquilo que está sendo pedido em juízo (restauração das peças formuladas pelas partes). Já concluída a produção de prova, caso não haja cópia dos termos ou gravações de oitivas de testemunhas, a prova terá que ser novamente colhida. Nesse sentido, as mesmas testemunhas deverão ser novamente intimadas e ouvidas. Somente haverá substituições quando houver falecimento, desaparecimento ou casos similares, posto que a prova deve ser o mais próxima daquela que foi extraviada (nesses casos de substituição de testemunhas, necessariamente, o juiz prolatará decisão motivada). Ressalte-se que os

próprios servidores poderão testemunhar acerca dos atos processuais que tenham presenciado.

Também se poderá produzir nova perícia, quando não se puder resgatar aquela que foi perdida (mesmos termos ou documentos).

No caso de já haver sentença prolatada nos autos originais, deverá ser extratada uma cópia do respectivo livro ou diário oficial, para que seja juntada aos autos de restauração.

Em todo caso, o processo sempre retomará seu curso, portanto, dentro do caderno processual onde está sendo conduzida a restauração, posto que seu objetivo é a reconstrução, justamente, dessa base procedural (autos físicos). Em situações, porém, em que o processo original for reencontrado, devem os autos restaurados ser apensados àqueles, certificada a situação passada em ambos os cadernos e retomada a relação no feito original, do ponto em que parou nos autos restaurados, sem a necessidade, assim, de repetição de atos já praticados.

O juiz, por fim, deverá adotar as providências cabíveis para apurar as responsabilidades, verificando, especialmente, o artigo 356 do Código Penal.

Seção IX

Autos Suplementares

Os autos suplementares são uma cópia dos originais, de acordo com o artigo 159 do Código de Processo Civil, que o chefe de cartório está, segundo a doutrina processual mais atualizada, facultado a guardar, justamente para o caso de extravio ou destruição dos originais. Contudo, na prática forense, só são produzidos quando há real necessidade prática, como o ocorre em alguns atos que demandam os suplementares.

Observe-se que sempre que há o trânsito em julgado de uma decisão, a execução da sentença se dará em caráter definitivo, sendo provisória somente quando, por exemplo, o recurso for recebido somente em seu efeito devolutivo e couber a prática de atos pelo juízo que importem na realização dos termos da sentença.

Assim, surge a necessidade de autos suplementares quando houver:

a) Execução provisória: o processo principal estiver aguardando julgamento de recurso no qual não se aplicou efeito suspensivo; e

b) Execução definitiva: há mais de um autor ou réu e o ato decisório transitou em julgado para apenas uma parte do polo processual, de forma que outras pessoas recorreram, mas deve haver execução com relação a apenas alguns dos litigantes.

Nesses casos, na prática, o cartório eleitoral encaminha ao Tribunal os autos originais, mas precisa do caderno processual para promover a execução. É necessário, assim, produzir cópias do processo, protocolar e autuar no SADP na mesma classe, certificando no feito original que foram produzidos os suplementares, inclusive apondo no resumo do sistema digital as providências demandadas, especialmente o número do processo original.

É preciso sempre que haja despacho do Juiz determinando a autuação dos suplementares, providência que será certificada pelo chefe de cartório.

Fechando o ciclo, com o retorno dos autos originais ao cartório, deverão os suplementares ser apensados àqueles, a não ser que haja disposição em contrário do juiz. Os atos já praticados não se repetem, havendo a continuidade, apenas daqueles necessários à execução e que restam a serem executados.

Capítulo VI

Guarda dos Autos

Cabe ao chefe de cartório a guarda dos autos, devendo esses serem mantidos em local seguro e fora do acesso ao público.

Os autos somente devem sair do cartório quando conclusos ao juiz eleitoral, com vistas aos procuradores ou às partes, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública, quando haja necessidade de remessa a perito, ou nas demais hipóteses previstas na legislação e indicadas pelo magistrado.

Sempre que a parte manusear o processo em cartório, o servidor deverá acompanhar a análise dos autos, prevenindo que sejam extraídas folhas ou feitas anotações de forma indevida.

Observe-se que é muito importante que o Livro de Carga dos Autos seja devidamente preenchido, sempre que houver retirada dos autos de cartório. No ato de devolução, as folhas devem ser conferidas, devendo ser certificada qualquer inconsistência. Em todas essas situações, caberá a anotação respectiva no SADP.

Deve-se, ainda, colher a assinatura no livro de quem recebeu os autos. Assim, caso não seja tomada a referida firma, a responsabilidade permanece com o chefe do cartório eleitoral.

Também importa à guarda dos autos que não seja permitida a regular circulação de público (especialmente eleitores) na área reservada do cartório eleitoral. Na medida do possível, ou seja, desde que haja adequação do espaço físico dos fóruns eleitorais, o atendimento ao público deve ser feito em local próprio ou através de balcão que reserve os

materiais cartorários por vidraça, de forma que, as dependências internas sejam reservadas somente aos servidores, advogados, magistrados e membros do Ministério Público.

A fim de cumprir essa importante disposição, as áreas de circulação limitada dos fóruns eleitorais devem ser sinalizadas com a seguinte mensagem: “ACESSO PRIVATIVO”.

Capítulo VII

Trâmite Processual

Nenhum processo deverá permanecer paralisado em cartório além dos prazos legais fixados, nem ficar sem andamento por mais de trinta (30) dias no aguardo de diligências (informações, respostas a ofícios ou requisições, providências das partes, etc).

No intuito de verificar a regularidade dos feitos, o chefe do cartório eleitoral deverá revisar os cadernos regularmente. Expirado o prazo processual ou estando alguma diligência pendente de cumprimento por mais de 30 dias o fato, deverá o fato ser certificado e os autos conclusos, caso o impulso processual dependa de despacho do juiz eleitoral.

Em situações nas quais o cartório esteja passando por períodos críticos, com acúmulo de tarefas (ex. período eleitoral), e em que seja previsível a impossibilidade de manter regularizado o trâmite processual cartorário, o juiz poderá expedir portaria determinando a suspensão do trâmite de processos/procedimentos de classes específicas, os quais deverão ser retomados imediatamente após o encerramento dos períodos apontados. Destaca-se que as ações relacionadas ao respectivo período eleitoral, bem como os inquéritos e processos criminais, não deverão ser paralisados. Ademais, tal medida é de carácter extremo, devendo ser empregada somente como *ultima ratio*, motivadamente e deve ensejar comunicação imediata à Corregedoria Regional Eleitoral.

Todo o trâmite processual deverá ser lançado no SADP, de modo a manter as informações atualizadas para consulta pelos interessados. Nesse sentido, importa dizer que o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que as informações lançadas nas páginas da *internet* dos tribunais, após o advento da Lei nº 11.419/2006, devem ser consideradas oficiais, de tal sorte que eventual equívoco ou omissão não pode ocorrer em prejuízo à parte.¹²

É vital que todas as citações, intimações, editais, cartas, bem como todos os expedientes dirigidos a autoridades estejam assinados pelo juiz eleitoral. Porém, a critério do magistrado, poderá haver delegação, através de portaria, ao chefe do cartório, de modo que os atos processuais sejam subscritos por servidor, havendo necessidade de fazer

¹² Superior Tribunal de Justiça. Resp. nº 960.280-RS. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7 jun 2011.

constar a expressa menção “De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral (...)", excetuando-se deste rol os destinados à Presidência do Tribunal, à Corregedoria e ao Procurador Regional Eleitoral, que sempre devem estar assinados pelo magistrado, exceto graves ou excepcionais situações.

Importante citar que a portaria indicada no parágrafo anterior deve ser publicada no Diário de Justiça Eletrônico e sempre ser citada no ato praticado por delegação, bem como a data de sua publicação.

Seção I

Certidões Processuais

A certidão processual é o documento que atesta eventos ocorridos no processo, como a juntada, o desentranhamento, apensamento, decurso de prazo, etc., ou que reproduz peças ou escritos nele contidos (traslado).

As certidões serão sempre assinadas pelo chefe do cartório. No caso de seu afastamento, assinará o substituto, que fará expressa menção a tal condição na certidão. O juiz eleitoral poderá, através de portaria, autorizar a subscrição por outros servidores. São objeto de certidão:

- a) Ocorrência de feriado local ou de qualquer outro fato que possa influir na contagem de prazo processual;
- b) Decurso de prazo para cumprimento de ato;
- c) Trânsito em julgado;
- d) Incidentes relativos a cumprimento de despacho;
- e) Sobrestamento do trâmite;
- f) Desentranhamento de documentos;
- g) Existência de apenso ou incidentes;
- h) Existência de provas ou materiais apreendidos e armazenados no cartório;
- i) Equívoco na numeração dos autos;
- j) Outros atos ou fatos de relevância para o curso do processo.

Em substituição à certidão processual, poderão ser fornecidas cópias reprográficas das peças dos autos, desde que autenticadas.

Seção II

Termos

Termo é a documentação escrita de atos processuais. Registra os atos realizados oralmente e os de movimentação processual, tais como juntadas, vista, recebimentos, conclusão etc.

O termo será obrigatoriamente datado e assinado pelo servidor que chefia o cartório, podendo o juiz eleitoral autorizar a subscrição de tal ato através de portaria. Ademais, todos os termos lavrados nos autos deverão ser anotados no SADP por meio da fase/função “Registrar informações complementares”.

Sobre a produção de termos, recomenda-se que sejam todos produzidos em computador, impressos, pois, apesar de implicar em maior gasto de papel, reflete em melhor apresentação processual. De outro modo, termos carimbados usualmente apresentam erros e, quando os equívocos ocorrem em petições ou decisões, mostram-se difíceis de correção. Os termos não devem conter rasuras ou rabiscos. Por fim, observe-se que, atualmente, os tribunais federais estão abolindo o emprego de carimbos, havendo produção impressa de todos os termos. A padronização de textos e laudas implica, de outra sorte, na busca pela qualidade do processo, quando se consegue que todas as zonas eleitorais vinculadas a um mesmo tribunal produzam materiais em formatação idêntica ou muito aproximada.

Nunca se deve produzir termos de forma manuscrita.

É importante, ainda, que sempre que houver *certidão depositada em cartório*, o chefe da unidade deverá certificar e proceder à juntada de cópia do instrumento ao processo, vez que, referente aos poderes, pode haver cláusulas expressas que podem passar despercebidas. Deve-se adotar tal procedimento, especialmente quando houver remessa dos autos ao Tribunal, para que se possa avaliar se há adequação da capacidade postulatória.

Seção III

Juntada de Documentos

Juntada é o ato judicial pelo qual são anexados ao processo petições, laudos, provas ou qualquer outra peça processual.

Promove-se de ofício pelo chefe do cartório, mediante termo que a precederá e que deverá ser devidamente anotado no SADP. Para a produção de termos de juntada impressos, basta-se apor aos autos uma folha com o termo impresso antes do documento a ser entranhado, conforme o modelo do ANEXO VIII.

É importante que os documentos soltos, antes de serem juntados aos autos, sejam colados em folhas de tamanho padrão, como as folhas A4, ou dobrados, se maiores, de forma que assumam a mesma padronização. O cartório eleitoral deverá, ainda, promover a extração de clipe ou grampos dos documentos, antes de juntá-los, pois esse tipo de metal tende a manchar os documentos e deteriorar os autos com o tempo.

Seção IV

Conclusão e Vistas

O termo de conclusão presta-se ao encaminhamento dos autos ao juiz eleitoral. O chefe do cartório fará os autos conclusos em vinte e quatro horas da data em que tiver sido cumprido o ato anterior, salvo no caso de típicas ações do período eleitoral ou pedidos urgentes, hipótese em que os autos devem ser conclusos imediatamente.

* Modelo de termo de Conclusão no ANEXO VIII.

O termo de vistas destina-se à remessa dos autos ao Ministério Público quando determinado pelo juiz eleitoral ou em cumprimento à disposição legal.

* Modelo de termo de Vistas no ANEXO VIII.

Em ambos os casos deverá o SADP ser alimentado com a informação respectiva por meio da fase/função “Registrar informações complementares”.

Ademais, os autos devem ser entregues ao juiz ou ao promotor eleitoral na mesma data em que foi aposto o termo, sendo proibida a permanência do processo em cartório eleitoral após a lavratura dos autos. O SADP deve ser alimentado com todas as informações referentes à conclusão e vista dos autos.

Da mesma forma, a devolução dos feitos ensejará a aposição de termo próprio, o recebimento, segundo o modelo do ANEXO VII.

Seção V

Cargas

Só quem pode retirar autos de cartório são os profissionais legalmente inscritos na OAB, estagiários (que também recebem inscrição) e peritos nomeados. Mesmo sem procuração, o advogado pode fazer carga dos autos, pelo prazo de 10 dias, desde que

autorizado pelo juiz eleitoral.

Quando ocorre prazo comum, ou seja, para mais de um litigante se manifestar, somente em conjunto ou mediante ajuste prévio poderá haver a retirada do processo, ressalvada a produção de cópias, pelo que, cada um dos procuradores poderá retirar o processo do cartório por uma hora, independentemente de ajuste.

Quando os autos estiverem conclusos ou com audiência aprazada, não poderá haver carga. Em todo caso, deve-se alimentar o SADP com a informação pertinente e fazer constar no caderno processual a referência ao termo de carga, conforme modelo do ANEXO IX.

Na apresentação do feito em cartório, faz-se o termo de devolução ou recebimento, conforme modelo do ANEXO VIII.

O servidor deve sempre solicitar a exibição da carteira profissional e conferir os dados daquele que está retirando o processo do cartório, anotando os dados no respectivo livro de carga e fazendo constar essas mesmas informações no SADP.

De outra sorte, o Estatuto da OAB prevê a possibilidade de qualquer advogado ter vista de processo em cartório, bem como retirar autos de processo findo, por 10 dias, mesmo sem procuração, o que deve ser despachado pelo magistrado. Porém, não se aplica a regra:

- a) Aos processos em segredo de justiça;
- b) Quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração, ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência do processo em cartório, cabendo a todas essas hipóteses o reconhecimento pela autoridade judicial em despacho motivado;
- c) Até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal e só o fizer após ser intimado.

É dever do cartório conferir todos os processos, tanto na entrega, quanto no recebimento, fazendo comunicar ao juiz qualquer irregularidade encontrada. Sempre que for detectado que houve excesso pela parte, ao retirar os processos de cartório, o juiz poderá determinar sua imediata devolução, sob pena de determinação de busca e apreensão ou expedição de mandato de exibição e entrega de autos.

Ademais, quando da ocorrência de correções, deverá o chefe de cartório promover a reunião dos feitos, intimando as partes à devolução dos autos pelo período que em os prazos estiverem suspensos, a fim de que se possa inspecionar todos os cadernos processuais.

Seção VI

Audiências

A designação de audiências é atribuição exclusiva e indelegável do magistrado. Cabe, assim, ao chefe do cartório identificar o horário de pauta, mas o despacho aprazando a audiência deve ser subscrito pelo juiz, sempre. Ademais, deve-se frisar que as audiências devem ser agendadas no horário de funcionamento normal do cartório eleitoral, exceto quando condições peculiares exigirem que se proceda de modo diverso.

Havendo adiamento ou nova designação para continuação, a data será marcada no próprio termo, com a ciência imediata aos presentes.

Observe-se que toda audiência deve gerar um termo correspondente. O termo de audiência não se confunde com os de depoimento, posto que no primeiro constam as informações relativas à assentada (ou seja, naquele são descritos os atos praticados na audiência em si, como um todo). Usualmente, os termos de audiência são ditados pelo juiz eleitoral e conterão, resumidamente, os fatos ocorridos durante a audiência, apresentando, também, quando proferidas durante a audiência, sentenças (ou qualquer outro tipo de decisão). Devem ser impressos em pelo menos duas vias (ou mais, caso os procuradores queriam uma via), seguindo uma ao processo e outra à pasta respectiva, sendo todas assinadas por todos os que compareceram à audiência. O servidor, normalmente, apenas rubrica o campo por ter lavrado o termo.

Quando há depoimentos ou oitivas de testemunhas, deverá ser lavrado o termo próprio (que, conforme dito, não se confunde com o termo de audiência). Esse termo relativo à oitiva acompanha o termo de audiência, mas é feito em separado, para cada uma das pessoas que compareceram em juízo para depor. Com relação a cada um dos depoentes, é necessário colher a qualificação com dados como nome, filiação, nacionalidade, data e local de nascimento, estado civil, profissão, endereço de domicílio, números de documento como identidade e CPF e, muito importante na seara eleitoral, os dados relativos ao título eleitoral. Os depoentes assinam seus respectivos termos.

Sempre antes da audiência, com alguma brevidade, é muito importante que o chefe do cartório revise os autos e verifique a regularidade de todas as intimações ou requisições de comparecimento, especialmente o Ministério Público, que deve ser sempre intimado pessoalmente. Nunca é demais fazer um contato por telefone e confirmar a presença.

Observe-se, por fim, que audiências realizadas contam à produtividade do magistrado, devendo ser informadas no SADP (há um campo próprio às audiências). Quando proferidas decisões durante as audiências, uma segunda informação deverá ser inserida no sistema, posto que as decisões também contam à produtividade. Então, por exemplo, em uma

audiência na qual o juiz proferiu uma sentença, duas ocorrências distintas devem ser registradas no SADP: audiência realizada e sentença proferida.

Seção VII

Diligências

É a providência destinada pela autoridade julgadora, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Pùblico Eleitoral, visando esclarecer fatos ou suprir a falta de documentos necessários ao julgamento do processo.

Determinada a realização de diligência, os autos baixarão ao cartório para cumprimento, ali permanecendo durante o prazo fixado.

Salvo disposição em contrário, os atos processuais, pela regra geral prevista no Código de Processo Civil, devem ser cumpridos de segunda-feira a sábado, das 6 às 20 horas, podendo ser concluídos, inclusive, após esse horário, se sua interrupção puder causar prejuízo à diligência. Sempre que houver necessidade de prática de ato que descumpra esses dias e/ou horários, a ordem deve expressamente ser consignada no mandado. Ademais, normas específicas, como as que disciplinam o período eleitoral podem trazer regras diversas, aplicáveis ao tempo de campanha, vez que, nesses meses, usualmente, as unidades jurisdicionais eleitorais funcionam ininterruptamente.

De todo modo, a diligência é ato de extrema importância que deve ser registrado no SADP através da opção “Registrar informações complementares”.

Assim como outros atos, a diligência ensejará um termo (o termo de diligência ou certidão), que normalmente segue assinado pelo oficial de justiça e cujo teor discrimina os atos que foram praticados e tudo que foi demandado/visto pelo servidor da justiça eleitoral. Não há uma regra específica ao balizamento da redação de termos desse tipo (que podem conter informações de variados tipos), mas o termo deve sempre apresentar as mínimas informações relativas à ordem judicial que ensejou a diligência, a forma como foi praticada, inclusive, fazendo-se menção ao local e ao tempo do ato, as pessoas que dela participaram, as informações colhidas e os informantes arrolados e, principalmente, a assinatura do servidor responsável pela diligência.

O chefe do cartório somente deve promover a juntada aos autos de termos de diligência assinados, especialmente considerando que as diligências têm prazo legal a serem cumpridas e somente quando assinado o termo está completo o ato.

Quando o mandado estiver pronto e for entregue ao oficial, deverá ser anotado no respectivo livro, ser apostado ao processo o termo de entrega de mandado para cumprimento

e ser alimentado o SADP. Essas rotina é obrigatória ao chefe de cartório.

Após finalizadas, as diligências ensejam a conclusão, caso no processo não haja despacho determinando providências diversas.

Seção VIII

Mandados

Deverão ser anotados em todos os mandados expedidos o nome das partes, o número do processo, a classe processual, sua finalidade, prazo e cominações, se houver, bem como todos os endereços em que os destinatários poderão ser localizados.

É importante que o mandado apresente todas as informações com clareza e objetividade, de forma que a parte que está sendo citada ou intimada depreenda a importância daquele ato de comunicação e o que se deve fazer para que se possa apresentar ao processo. Assim, prazos (inclusive a forma de contagem) e o teor do despacho devem integrar os mandados.

A citação deverá ser encaminhada acompanhada de cópia da inicial e documentos. Quando a intimação versar sobre sentença, deverá apresentar uma cópia do ato decisório final.

Por regra, todos os mandados deverão ser entregues aos responsáveis por seu cumprimento, os oficiais de justiça, sendo lavrados os registros em livro próprio. Também no SADP se anota através do “Registro de informações complementares” a entrega de mandados aos oficiais, bem como o estado em que se encontram (cumpridos ou aguardando cumprimento, por exemplo). Esses atos são muito importantes, pois há prazos processuais ao cumprimento de diligências e o chefe de cartório deve acompanhar como está a evolução do execução das diligências pelos oficiais de justiça, procedendo sempre à anotação da data de entrega e de devolução dos mandados cumpridos.

Ademais, no cumprimento dos mandados, o oficial de justiça deverá ler seus termos ao destinatário, entregando-lhe a contrafé (cópia do mandado com documentos que a instruem). A certidão relativa a essa diligência (que pode ser nominada tanto como simples certidão ou também como termo de diligência) é feita muitas vezes no verso do mandado. Contudo, o chefe de cartório eleitoral deverá indicar que o oficial produza essa certidão digitada, circunstanciada (indicando se houve aceitação ou recusa pela parte no recebimento da ordem), de forma que se apresente limpa e legível. Deve-se, assim, evitar os moldes manuscritos ou rasurados, pois a melhor prática reza que sejam produzidos em termos próprios e que não contemplem informações em versos de folhas.

Seção IX

Remessa dos Autos

A remessa é o envio dos autos, em cumprimento à ordem judicial, a outra unidade jurisdicional, à delegacia de polícia ou outro órgão público. É instrumentalizada no caderno processual através de termo específico.

É importante que sejam anotados no termo de remessa os dados ainda relativos à quantidade de volumes, caso haja mais de um. Caso a remessa seja feita a outras unidades vinculadas ao Tribunal Regional Eleitoral, acompanhará o “Enviar” no SADP. Contudo, caso a remessa seja feita a destinatário que não opera o mesmo SADP (como outro Regional, por exemplo, que trabalha noutra base de dados do SADP), deve ser empregada a opção “Expedir sem solicitação”, quando houver a expectativa de retorno dos autos, ou, em casos de processos que não retornarão, “Arquivar”, uma vez que o destinatário não poderá processar o comando “Receber”.

Com relação a procurações depositadas em cartório, deverá o chefe da unidade certificar no autos e promover à juntada do instrumento ao processo antes do envio.

Seção X

Cartas Precatórias, Cartas de Ordem e Cartas Rogatórias

A carta precatória é o instrumento que permite a realização de ato judicial em zona eleitoral distinta daquela onde tramitam os autos. A carta de ordem permite a delegação de atos processuais a uma instância inferior. Por fim, a carta rogatória destina-se à realização de ato judicial no estrangeiro.

Em todas as cartas o juiz declarará o prazo dentro do qual deverão ser cumpridas.

Quando o ato deprecado for a citação, os mandados serão instruídos com a inicial, além da procuração que constituiu o advogado. Nos demais casos, deverá ainda acompanhar cópia do despacho judicial.

As partes deverão ser cientificadas da expedição da carta precatória, a fim de acompanharem seu cumprimento.

O juiz que receber a carta de ordem ou precatória deverá autuá-la e conferir as peças que a acompanham. O cartório deverá tão-somente cumprir o que estiver determinado na carta. Tratando-se de carta citatória, a apresentação de defesa pela parte será feita no juízo ou tribunal que a expediu.

Frisa-se que as cartas têm caráter itinerante, podendo ser encaminhadas a juízo diverso do que dela constar, sempre que constatado que o ato deprecado deverá ser cumprido em outra jurisdição, evitando-se a devolução ao juízo deprecante sem o devido cumprimento.

Caso o ato deprecado se refira à intimação/citação/notificação, deverá ser realizado por meio de oficial de justiça e não por meio postal com emprego de AR, uma vez que, sempre se subentende que somente houve a ordem deprecada porque o juízo deprecante tem interesse que se processe o ato na forma pessoal. Caso se preste à realização de audiência, o juízo deprecante deverá ser comunicado da data apurada. De igual modo, o Ministério Público com atribuições perante o juízo deprecado deverá ser comunicado, para que, se quiser, acompanhe o ato.

Após cumprida, a carta será devolvida ao juízo de origem no prazo de dez dias.

Retornando cumprida, o chefe do cartório deverá juntar a carta aos autos sempre descartando a contracapa do caderno processual da carta (caso haja).

Observe-se que, nos últimos anos, a praxe do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte tem sido a expedição e a remessa de cartas (precatórias e de ordem) através da ferramenta conhecida como Malote Digital, em atenção ao que dispõe a Lei Federal nº 11.419/06. Nessa concepção, o juízo deprecante envia todas as peças digitalmente. O juízo deprecado deverá imprimir todos os elementos que acompanham o arquivo enviado eletronicamente, autuando-o, para que seja normalmente processado. No momento de retorno dos autos, a remessa também se faz pela via digital, sendo que, o arquivamento dos autos dar-se-á no juízo deprecado.

Capítulo VIII

Prazos

Os atos processuais realizar-se-ão no prazo legal e, em sua ausência, naquele estipulado pelo magistrado.

Todos os prazos são contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingos ou feriados, salvo impedimento do juiz, força maior ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária. Devem sempre ser computados excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de vencimento, conforme indica a regra geral prevista no Processo Civil. Se o ato realizar-se em feriado ou em dia em que não haja expediente, considerar-se-á efetuado no primeiro dia útil seguinte.

Os prazos começam a correr do primeiro dia após a intimação, incluindo-se aquela

feita ao Ministério Público (que se inicia da entrega no órgão ministerial do processo e não da real ciência do representante ministerial nos autos).

Os prazos de citação e intimação começarão a correr:

- a) Da juntada do AR aos autos;
- b) Da juntada aos autos do mandado cumprido;
- c) Da juntada da carta precatória aos autos, desde que devidamente cumprida;
- d) Tratando-se de edital, quando findo o prazo estabelecido pelo juiz.

Observe-se que, como os prazos contam-se, ordinariamente (excetuando-se os editais) da juntada, é imprescindível que haja o respectivo termo de juntada aos autos (juntada de AR, da carta etc), para que se possa, posteriormente, aferir a tempestividade de atos posteriores. Ademais, sobre o edital, diga-se que caberá ao juiz eleitoral fixar o prazo no edital, nos termos do artigo 232, IV, do Código de Processo Civil, o qual não se confunde com o prazo processual, que se refere àquele fixado no mural do cartório pelo prazo do edital, sendo que, o início do prazo processual somente terá início no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital.

Quando a decisão for publicada em audiência, as partes reputar-se-ão intimadas nessa data.

Quando a parte estiver representada por advogado, a intimação estará realizada quando por intermédio de seu procurador e fazendo constar o nome desse, houver a publicação em Diário de Justiça Eletrônico – DJE. Observe-se, ainda, que, quando houver a intimação via DJE o prazo se inicia com o primeiro dia útil após sua disponibilização (data de veiculação no DJE na página do Tribunal da *internet*). Caso, ainda, houver contagem do prazo em horas e for realizada a intimação pelo DJE deverá ser feita sua conversão em dias, porque não se pode aferir em que momento a parte ou o procurador tomou ciência da determinação judicial.

Sempre que houver contagem do prazo em horas, deve ser expresso no mandado que a contagem se inicia na data da real citação/intimação/notificação. Isso porque se trata de uma regra especial, que excepciona a previsão geral do Código de Processo Civil (que prevê o comentado início da juntada). A fim de evitar nulidades ou prejuízos à parte, deve-se expressamente mencionar como advertência: “iniciando-se o prazo a partir do momento da real ciência do teor da decisão” (ou aviso semelhante). Ademais, nesse tipo de prazo (em horas), a contagem se faz minuto a minuto, iniciando-se, portanto, no minuto seguinte à intimação. Portanto, o oficial de justiça deverá sempre anotar a hora exata em que foi cumprida a ordem, de preferência fazendo o citado/intimado/notificado apor, juntamente com sua assinatura, a hora em que foi notificado. Caso o prazo se encerre em dia/horário em que

não haja funcionamento do protocolo, considera-se prorrogado até a primeira hora útil seguinte, devendo o chefe do cartório fazer constar certidão nos autos explicando tal situação, sempre, a fim de elucidar maiores questões.

Ao juiz, prazos conhecidos como impróprios, contam-se a partir da data do termo de conclusão.

Ademais, é muito importante que sempre que houver prazos comuns, o chefe de cartório atente à ordem de juntada de petições e documentos, de forma que não se inverta a sequência de autor – réu na juntada, especialmente para que sejam evitadas quaisquer nulidades processuais.

As regras de contagem em dobro previstas no Código de Processo Civil não se aplicam ao processo eleitoral, que apresenta particularidades próprias, especialmente a celeridade processual. Entretanto, no que concerne à Fazenda Pública nas execuções fiscais, prevalece o entendimento de que a mesma continua detendo, mesmo na esfera eleitoral, prazo em dobro para recorrer.

É muito importante que todos os atos e fatos relacionados aos prazos estejam anotados no SADP, através da função “Registrar informações complementares”.

Capítulo IX

Citação

A citação é a comunicação que se faz ao réu ou interessado de que contra ele foi formulado pedido em juízo para que, querendo, defenda-se. Possui duas finalidades: convocar o réu e cientificar-lhe do teor da demanda formulada.

Em muitos casos, pela falta de unidade da terminologia empregada na norma eleitoral, a citação é chamada de notificação. Contudo, a alternância da nomenclatura não lhe tolhe a natureza jurídica, que sempre será de citação, devendo-se, portanto, observância aos preceitos gerais do Código de Processo Civil.

A citação será, via de regra, pessoal, ao representante do réu ou ao procurador legalmente autorizado, mediante carta com aviso de recebimento (mãos próprias) ou mandado, e, quando frustrada pelo correio, for ré pessoa incapaz, quando se tratar de processo de execução ou quando o local indicada não foi atendido por entrega domiciliar.

A citação pelo correio poderá ser empregada para qualquer lugar do país, dispensando-se a expedição de carta precatória. Esta só se fará necessária no caso de o correio retornar a citação sem a entrega ao destinatário ou quando for necessária a citação pessoal.

Não estão excluídas as demais formas legais de citação, que poderão ser utilizadas segundo as peculiaridades do caso concreto, sob a orientação do juiz eleitoral.

A citação das pessoas jurídicas (partidos, jornais, empresas de pesquisa e outras) será feita na pessoa de seus representantes legais (aqueles designados pelo respectivo estatuto).

Durante o período eleitoral, usualmente, vigoram normas especiais, que, inclusive, muitas vezes chegam a permitir a citação por fac-símile, devendo ser obedecidas às mesmas cautelas legais para a citação por carta.

Seção I

Citação por Hora Certa

Quando por três vezes o oficial de justiça houver procurado o requerido/reú sem o encontrar e havendo suspeita de ocultação, deverá intimar qualquer pessoa da família, ou sem sua falta, qualquer vizinho, que no dia imediato voltará a fim de efetuar a citação na hora que designar. Independentemente de novo despacho, o oficial de justiça deve retornar no dia e hora designados para efetuar a diligência.

Se o citando não estiver presente o oficial deve se informar das razões de sua ausência e dar por feita a citação, deixando cópia da contrafé com a pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, mencionando nesta que a citação se deu por hora certa.

Na certidão deverá constar o fato de se ter tentado localizar o réu por três vezes, a razão de sua ausência, a data e hora da citação por hora certa, declarando-se, ainda, o nome da pessoa que recebeu a contrafé. A certidão deverá ser lançada no SADP por meio da fase/função “Registrar informações complementares”.

Realizada a citação nesses termos, o chefe de cartório deverá encaminhar uma carta ao réu dando-lhe plena ciência dos termos.

Capítulo X

Intimações

As intimações prestam-se a dar conhecimento às partes ou aos interessados de atos do processo, como despachos, decisões e sentenças e devem consumar-se por meio de:

- a) Publicação na imprensa oficial, sempre que houver advogado habilitado;
- b) Correspondência com aviso de recebimento – AR;

- c) Termo nos próprios autos, caso a intimação ocorra em cartório;
- d) Mandado, por oficial de justiça;
- e) Edital, conforme será exposto no Capítulo XI.

É indispensável fazer constar na intimação o número do processo, o nome das partes e de seus advogados, o teor do despacho, o prazo para cumprimento do ato e outros elementos necessários à sua identificação, sob pena de nulidade.

A publicação de atos decisórios no DJE somente deverá ocorrer para fins de intimação se a parte estiver representada por advogado.

No caso da intimação ser feita em cartório, serão certificados nos autos data e horário da intimação, além do nome da pessoa intimada, devendo a informação ser imediatamente lançada no SADP por meio da fase/função “Registrar informações complementares”.

As intimações ao Ministério Público serão sempre pessoais, devendo o cartório fazer a remessa dos autos ao representante do *Parquet* mediante termo de vistas, como a respectiva anotação no SADP.

Tratando-se de intimação de diretório partidário municipal que não esteja regularmente constituído (ex.: vigência expirada), ou não havendo representante presente ou que possa ser localizado, deverá se proceder à:

- a) Intimação do representante municipal, com representação nos autos, para ciência da decisão, ainda que com vigência expirada;
- b) Intimação do representante regional (diretório estadual) para ciência da decisão e/ou irregularidade da situação do diretório municipal;
- c) Intimação do diretório nacional para ciência da decisão e/ou irregularidade da situação do diretório estadual e municipal.

Seção I

Intimação por Hora Certa

No cumprimento de mandados de intimação, do mesmo modo que se dá quanto à citação, o oficial de justiça deverá se dirigir até três vezes ao local em que se encontre o réu para intimá-lo.

Caso não o encontre e ocorra suspeita de ocultação, deverá intimar qualquer pessoa da família, ou em sua falta, qualquer vizinho, que no dia imediato voltará a fim de efetuar a intimação na hora em que designar, adotando-se o mesmo procedimento da citação por hora certa.

Capítulo XI

Sentença

Ao receber o processo com a sentença, o cartório deverá:

- a) Extrair cópia (ou arquivar a segunda via, para compor o livro de sentenças);
- b) Lavrar termo de recebimento dos autos, para fins de publicação;
- c) Proceder à juntada de uma via original aos autos, numerando as folhas, sendo dispensado o termo de juntada;
- d) Registrar a sentença (o registro se dá com a inclusão da sentença no respectivo livro e a aposição de termo, que certifica em que lugar a mesma foi depositada em cartório);
- e) Registrar a sentença no SADP.

Com relação ao registro das sentenças deve-se observar:

- a) A numeração das sentenças deve obedecer a ordem crescente, sendo cada sentença uma unidade;
- b) O livro de sentenças deverá ter suas folhas numeradas sequencialmente.

Ao final, as partes devem ser intimadas da sentença conforme as regras previstas às intimações.

Seção I

Registros de Decisões em Processos Judiciais e em Procedimentos

O cartório deverá observar as seguintes orientações quanto ao registro de decisões/sentenças e de audiências realizadas nos processos judiciais e procedimentos administrativos:

1) Registros de decisões e sentenças

Todas as decisões e sentenças, ainda que proferidas em procedimentos administrativos, devem ser registradas no SADP uma vez que somente com esse registro será possível constatar que ele já foi decidido pelo juiz eleitoral. Se o processo for arquivado sem o registro de seu julgamento, continuará em aberto nas estatísticas, bem como não será computado para fins de produtividade de magistrado.

1.1) Decisões interlocutórias ou liminares

Para decisões interlocutórias, deverá ser selecionada a opção “Registrar

Despacho/Decisão Zona” => “Decisão interlocutória”.

1.2) Sentenças

Ao trabalhar registrando sentenças, deve-se distinguir que há três classes de sentenças disponíveis: a) com julgamento de mérito, b) sem julgamento de mérito, e c) homologatória.

1.3) Decisão final em procedimentos administrativos

Deverá ser selecionado o tipo de sentença para registrar tais decisões, em que pese não se tratar de uma sentença em sentido jurídico, uma vez que esta é a única forma do SADP computar tais decisões para fins de baixa. Quanto ao teor, deverá ser selecionado o conteúdo que melhor se enquadre à decisão, dentre aqueles já mencionados no item anterior.

2) Registro de audiências realizadas

Sempre que for realizada uma audiência em um determinado processo/procedimento o cartório deverá registrá-la no SADP, selecionando a fase/função “Registrar informação complementar” e no andamento deverá ser selecionado “Audiência realizada”.

Capítulo XII

Recursos

Os recursos eleitorais, em geral, serão interpostos no prazo de três dias da publicação do ato, resolução ou despacho, salvo disposição legal em contrário.

Os recursos não terão efeito suspensivo.

Ressalta-se que a decisão que declarar a inelegibilidade na ação de investigação judicial eleitoral surtirá efeito após o trânsito em julgado ou quando publicada a decisão proferida pelo órgão colegiado.

Apresentado o recurso, a peça deverá ser protocolizada e registrada no SADP, fazendo sua juntada física aos autos. No SADP não deverá ser utilizada a função “Juntar zona”, mas, sim, a opção “Registrar recurso”. Após, os autos devem seguir conclusos ao juiz eleitoral.

Tratando-se de embargos de declaração a decisão do juiz eleitoral deverá ser registrada no SADP, no protocolo relativo ao recurso. Sobre o tema, observe-se que a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos, somente voltando a fluir após a intimação a respeito do julgamento dos aclaratórios.

Sobre o juízo de admissibilidade, é importante registrar que será sempre feito pelo segundo grau de jurisdição. Assim, ainda que o recurso seja apresentado a destempo, ou não preenchidos os demais requisitos legais, a parte recorrida deverá ser intimada a apresentar suas contrarrazões, que serão protocolizadas, registradas e juntadas fisicamente aos autos e no SADP, com posterior remessa ao Tribunal. Caso a parte deixe de apresentá-las, o cartório deverá certificar o decurso do prazo antes de encaminhar o processo ao Tribunal.

Quando houver mais de um autor ou réu nos mesmos autos, e não houve recurso de todos eles, será necessária a autuação de autos suplementares para a continuidade da execução em relação àqueles que não recorreram. Entretanto, deverá haver expressa manifestação do magistrado acerca do tema, pois há hipóteses em que o recurso de um aproveita aos demais. Assim, determinando o despacho, deverá prosseguir a execução quanto a alguns dos litisconsortes.

Da mesma forma não havendo efeito suspensivo, é possível a execução provisória da sentença, quando houver recurso pendente de julgamento, sendo para tanto também necessária a formação de autos suplementares. A execução provisória se faz do mesmo modo que a definitiva, possibilitando que a sentença já produza os seus efeitos ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado.

Por fim, observe-se, quando da remessa dos autos ao Tribunal, se há procuração somente depositada em cartório, posto que nos autos deverá seguir uma cópia do instrumento acompanhado de certidão lavrada pelo chefe do cartório.

Capítulo XIII

Trânsito em Julgado

Decorrido o prazo de recurso sem manifestação das partes, deverá ser lavrada certidão do trânsito em julgado da decisão, verificando-se, pela leitura da sentença, quais as providências a serem adotadas pelo cartório.

A decisão transita em julgado após o último dia ou a última hora do prazo estabelecido para recurso de todas as partes, devendo ser anotado no SADP por meio da fase/função “Registrar trânsito em julgado”. Ademais, todos os atos praticados em cumprimento à execução devem ser registrados na opção “Registrar informações complementares”.

Capítulo XIV

Remessa do Processo ao Tribunal

O chefe do cartório fará a revisão das folhas dos autos que devam ser remetidos ao Tribunal, verificando a numeração e suprimindo as omissões, inclusive quanto aos atos processuais eventualmente pendentes de cumprimento (como ausência de certidões assinadas, por exemplo), de tudo dando certidão nos próprios autos, conforme modelo do ANEXO X.

Sempre que houver procuração depositada em cartório, os autos devem ser remetidos com uma cópia autenticada pelo próprio servidor juntada aos autos, de modo que se possa comprovar a habilitação do procurador judicial e aferir os poderes a ele outorgados.

Capítulo XV

Decisões Proferidas pelo Tribunal

A fim de facilitar a distribuição dos processos em grau de recurso, o cartório eleitoral, ao receber a cópia de despachos/decisões proferidos pelo Tribunal em agravos, recursos ou cautelares – que normalmente são encaminhados por fax ou Malote Digital – deverá proceder à juntada nos autos e alimentar o SADP.

Capítulo XVI

Retorno dos Autos Após o Julgamento de Recurso

Ao receber autos vindos do Tribunal, baixados após julgamento de recursos, deverá o chefe de cartório conferir o processo e emitir a certidão de recebimento (destinando especialmente atenção à conferência de folhas e documentos). Há o recebimento dos autos físicos e também no SADP. É importante que se faça conclusão e seja dada ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Caso o processo que tenha sido baixado pelo Tribunal versar sobre situação que ainda está em trâmite em zona eleitoral (por exemplo, um agravo de instrumento), deverá haver o apensamento.

Capítulo XVII

Arquivamento

Terminada a prestação jurisdicional e havendo no processo o despacho do juiz determinando o arquivamento do feito, deverá o chefe de cartório promover não somente as providências a guarda física dos autos, mas especialmente alimentar o sistema através da fase/função “Arquivar no arquivo local”.

Em processos em que existam apensos, a fim de evitar que eventualmente feitos não fiquem tramitando, os apensos deverão ser desapensados e arquivados individualmente, uma vez que, a informação de arquivamento inserida no principal não aproveita ao processo que está apensado. Contudo, tal desapensamento deve ocorrer apenas no sistema, posto que os processos devem ser fisicamente arquivados unidos. Para que a informação não se perca no SADP, os atos praticados devem todos ser digitados.

Ademais, observe-se que o arquivamento depende de despacho do magistrado, cabendo ao cartório eleitoral proceder às anotações inerentes ao ato, especialmente, certificar e conferir o feito, de forma a verificar se todas as providências foram tomadas e nada mais resta a fazer.

* Modelo de Certidão de Arquivamento no ANEXO XI.

É importante que as caixas do arquivo estejam corretamente numeradas, de forma organizada, de maneira que qualquer servidor que esteja buscando um processo possa localizar o feito por busca sistemática. Nesse sentido, não há uma padronização, pois cada cartório deverá adotar a melhor forma que entender cabível à organização de seu arquivo. Destaca-se, apenas, que os processos devem ficar dispostos em caixas plásticas, livres de incidência solar ou umidade e mantidos em local limpo e seco.

Referências Normativas

- ✓ Lei Federal nº 10.741/2003;
- ✓ Lei Federal nº 4.410/1964;
- ✓ Lei Federal nº 11.419/2006;
- ✓ Lei Complementar nº 64/1990;
- ✓ Lei Complementar nº 135/2010;
- ✓ Código de Processo Civil e Código Eleitoral.

TÍTULO II

LIVROS E PASTAS

Capítulo I

Disposições Gerais

O registro de atos, documentos e processos poderá ser organizado em livros ou em pastas com folhas soltas, observando-se, em ambos os casos, as seguintes formalidades:

- termo de abertura subscrito pelo juiz eleitoral;
- numeração das folhas;
- anotações em tinta azul ou preta;
- ordem cronológica e sequencial; e
- vedação ao uso de borracha, rasagem, rasura ou colagem.

Quando do término do livro ou da pasta deverá ser lavrado termo de encerramento, subscrito pelo juiz eleitoral.

As ocorrências relevantes, como folha em branco, certidões de cancelamento de atos, entre outras, deverão ser consignadas no próprio livro, à medida em que ocorrerem.

Cometidos erros na escrituração, estes deverão ser ressalvados de forma legível com a anotação “sem efeito”, seguida da assinatura de quem a fez.

Além dos livros obrigatórios, o cartório poderá adotar outros que julgar convenientes à organização de seus trabalhos ou referentes a processos ou procedimentos específicos do período eleitoral.

* Modelos de termos de abertura e encerramento de livros no ANEXO XII.

Capítulo II

Livros Obrigatórios

Os cartórios deverão, obrigatoriamente, manter escriturados os seguintes livros:

- Carga de Mandados;
- Carga de Autos;
- Rol de Culpados;
- Inscrição de Multas Eleitorais;
- Registro de Sentenças;

- Termo de Audiências;
- Suspensão Condicional do Processo;
- Averbação do “Sursis”.

O Livro de Carga de Mandados poderá ser de folhas presas (encadernado) ou de folhas soltas, desde que contenha os campos obrigatórios (modelo em anexo). Os respectivos livros terão preferencialmente 200 (folhas), as quais devem ser numeradas e rubricadas pelo Chefe de Cartório, contendo termo de abertura e termo de encerramento, este ao final. O Livro de Carga de Mandados será utilizado para lançamento dos mandados entregues aos oficiais de justiça e conterá:

- a) classe, número e ano do processo a que se refere;
- b) finalidade do mandado;
- c) nome do oficial de justiça;
- d) assinatura do oficial de justiça;
- e) data da entrega do mandado;
- f) data da devolução e assinatura do servidor.
- g) observações.

O Livro de Carga de Autos, de igual forma, poderá ser de folhas presas (encadernado) ou de folhas soltas, desde que contenha os campos obrigatórios (modelo em anexo). Os respectivos livros terão preferencialmente 200 (folhas), as quais devem ser numeradas e rubricadas pelo Chefe de Cartório, contendo termo de abertura e termo de encerramento, este ao final. O Livro de Carga de Autos servirá para anotar a retirada de autos do cartório por pessoas autorizadas, como advogado ou perito técnico, e conterá:

- a) classe, número e ano do processo;
- b) protocolo;
- c) data da carga;
- e) qualificação do recebedor, com telefone, e número da OAB, se advogado;
- f) assinatura do recebedor dos autos;
- g) data da devolução e assinatura do servidor.

Quanto aos processos encaminhados ao juiz ou promotor eleitoral, o cartório poderá

avaliar a necessidade de criação de livro específico.

O Livro de Rol dos Culpados, de folhas soltas, será utilizado quando, em ação penal eleitoral, houver condenação com trânsito em julgado e conterá, obrigatoriamente, os seguintes dados:

- a) número de ordem, em série renovável (ex: 1/2011, 2/2011, 3/2011; 1/2012, 2/2012, 3/2012);
- b) número e ano do processo;
- c) nome do condenado, com qualificação integral e sem abreviaturas, contendo número do documento de identidade e órgão emissor, números do CPF e da inscrição eleitoral, filiação, data de nascimento, nacionalidade, naturalidade, estado civil, profissão, endereços de trabalho e da residência (constando rua, número, complementos, bairro, cidade e estado) e telefone, se houver;
- d) incidência (dispositivo penal no qual foi condenado);
- e) datas de condenação e trânsito (datas da sentença e do trânsito em julgado);
- f) pena (espécie, duração da pena, regime inicial e estabelecimento para cumprimento);
- g) baixa (data da baixa do nome no rol de culpados);
- h) observações (anotações outras, por ex.: se foi concedido *sursis*, se está evadido, etc.)

O Livro de Inscrição de Multas Eleitorais, de folhas soltas, servirá para registro das multas eleitorais de qualquer valor não satisfeita em 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão que as aplicou, mediante o arquivamento do Termo de Multa Eleitoral (ver modelo anexo), devendo ser registrado no verso deste a remessa para a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos casos em que o valor seja superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ou quando referente a processo crime, independentemente do valor da condenação. As anotações quanto ao pagamento ou parcelamento do débito também deverão ser feitas no verso do respectivo termo, observando o disposto na Resolução 21.975/04 e na Portaria n.^o 288/05, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

O Livro de Registro de Sentenças, de folhas soltas, destina-se ao registro de todas as sentenças cíveis e criminais prolatadas pelo juiz eleitoral, inclusive as proferidas em

audiência, das quais se fará translado, cópia ou reprodução por computador, desde que assinadas pelo juiz eleitoral, e conterá, obrigatoriamente, os seguintes dados:

- a) número de ordem, em série renovável (ex: 1/2011, 2/2011, 3/2011; 1/2012, 2/2012, 3/2012);
- b) número e ano do processo;
- c) nome das partes;
- d) nome do prolator;
- e) data da sentença.

Todas as sentenças, mesmo que extintivas de punibilidade, deverão ser registradas.

O Livro de Termo de Audiências, de folhas soltas, será utilizado para arquivar cópias dos termos de todas as audiências realizadas em qualquer tipo de feito registrado no cartório eleitoral (processo criminal, representações, carta precatória, etc.)

O Livro de Suspensão Condicional do Processo, de folhas soltas, destina-se ao registro dos nomes dos beneficiados pela suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95) e conterá:

- a) número e ano dos autos em que foi obtido o benefício;
- b) zona eleitoral na qual foi homologado o benefício;
- c) nome do beneficiado e sua qualificação da forma mais completa possível, indicando a filiação, data de nascimento, naturalidade, profissão, estado civil, número do título eleitoral, identidade e outros;
- d) condições da suspensão;
- e) data da homologação do benefício;
- f) se houve revogação do benefício;
- g) data da extinção da punibilidade, pelo cumprimento das condições ou outra causa legal;
- h) observações.

O Livro de Averbação do Sursis, de folhas soltas, será utilizado toda vez que for concedida ao réu suspensão condicional da pena e conterá:

- a) número de ordem;
- b) número e ano do processo;
- c) qualificação completa do beneficiário (filiação, data de nascimento, naturalidade, profissão, estado civil, número do título eleitoral, identidade e outros);
- d) pena e dispositivo penal violado;
- e) data da condenação;
- f) condição do *sursis*;
- g) data da audiência admonitória;
- h) endereço residencial do beneficiado;
- i) data do cumprimento da condição;
- j) data do cancelamento do benefício ou da decisão que extinguiu a punibilidade.

Salienta-se que, além dos livros obrigatórios, poderá o Chefe de Cartório utilizar outros livros e ou pastas que julgar úteis à organização do cartório e ao bom andamento do serviço eleitoral.

* Modelos de Livros no ANEXO XIII.

TÍTULO III

PROCEDIMENTO CRIMINAL

Capítulo I

Disposições Gerais

Inicialmente, é bom trazer a colação o conceito de crime eleitoral, como sendo a conduta típica que viole a legislação eleitoral, portanto ficando patente que somente se configura algum crime se houver previamente lei definindo-a como crime.

Aplica-se aos procedimentos criminais as disposições constantes no Título referente aos Feitos em Geral.

O Código de Processo Penal deve ser aplicado à instrução e ao julgamento dos crimes eleitorais e dos crimes comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, como lei subsidiária ou supletiva (art. 364, CE).

Logo, é preciso observar a regra da competência para o processamento das ações penais definida no art. 69 do CPP, que dentre eles define ser o local da infração e não o local do domicílio eleitoral.

Consoante Res. TSE nº 22.376/2006, a Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral. Entretanto, se no local da infração não existir órgão da Polícia Federal, a Polícia Estadual terá atuação supletiva.

O cartório verificará a existência nos autos, tanto de inquérito policial quanto de processo criminal, indiciado, acusado, vítima, réu colaborador ou testemunha protegidas pela Lei 9.807, de 13.7.1999 (que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal), casos em que deverá anotar na capa dos respectivos autos a expressão “Preferencial”, devendo referidos autos terem prioridade de tramitação e na execução de atos e diligências.

No que se refere ao sigilo de documento e processos devem ser observadas as orientações constantes da Parte IV, Título I, Capítulo III, deste Manual.

Ao final, encontra-se tabela com o rol de todos os crimes eleitorais, com as respectivas penalidades, prescrições, se é possível a aplicação de suspensão condicional do processo e transação penal.

Seção I

Foro por Prerrogativa de Função

É preciso observar a função exercida pela pessoa (indiciado/acusado), pois a competência criminal será alterada em razão dessa situação, tratando-se, portanto, de competência *ratione personae*.

Nesses casos, tanto o processo criminal, quanto a condução do inquérito, serão de competência dos tribunais, conforme definido na Constituição Federal de 1988, e na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, enquanto tais pessoas estiverem no exercício de suas funções.

Destaque-se, ainda, que o processo/inquérito, não será desmembrado caso se processem/investiguem pessoas com e sem prerrogativa nos mesmos autos, a não ser que exista decisão específica do juiz eleitoral nesse sentido.

Assim, na hipótese de existir no cartório algum inquérito policial/notícia crime/ação penal em que o investigado/reu tenha a prerrogativa de função, deverá o fato ser certificado e feita a conclusão dos autos ao juiz eleitoral, para que determine as providências de remessa dos autos ao órgão competente.

Tal providência deverá ser feita com a remessa via SADP, por meio da fase/função “Enviar”, caso se trate do próprio TRE-RN, ou “Expedir sem solicitação”, caso se trate de outro órgão, e, nesse caso, posteriormente realiza-se o arquivamento.

Seção II

Defensoria Dativa

Nos juízos em que não houver Defensoria Pública, ou em que estes serviços forem insuficientes para atendimento da demanda, os juízes eleitorais poderão nomear defensores dativos, a fim de resguardar a defesa dos necessitados e os princípios constitucionais de acesso à Justiça.

É permitido que o cartório mantenha um cadastro dos advogados interessados em serem nomeados como dativos, devendo ser respeitado um sistema de rodízio entre eles.

Aos advogados que atuarem como defensores dativos em processos da Justiça Eleitoral serão fornecidas certidões circunstanciadas, com os valores arbitrados a título de honorários. Na posse de referidas certidões, os credores de tais honorários devem ingressar com ação de execução na Justiça Federal.

Cabe à Justiça Eleitoral somente a expedição de certidão referente à condenação em

honorários, sendo que as execuções de honorários de defensores dativos deverão ser processadas e julgadas perante a Justiça Federal da Circunscrição que pertence o respectivo município.

Seção III

Crimes Eleitorais praticados por menores de 18 (dezoito) anos

É importante destacar que eventuais crimes eleitorais, no caso, atos infracionais, praticados por menores de 18 (dezoito) anos não são de competência da Justiça Eleitoral, mas sim da Justiça Comum, mais especificamente da Vara da Infância e Juventude em razão da competência constitucional, e, caso o ato praticado seja em concurso com uma pessoa maior de idade, o processo deverá ser desmembrado.

O Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de discutir o tema conforme ementa transcrita abaixo:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO PREVISTO NO ART. 39, § 5º, II, DA LEI Nº 9.504/97. Compete ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude, ou ao Juiz que, na Comarca, exerce tal função, processar e julgar o ato infracional cometido por menor inimputável, ainda que a infração seja equiparada a crime eleitoral. Conflito conhecido, competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Milagres (BA). CC 38430 / BA ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2003/0027202-7 Fonte DJ DATA:18/08/2003 PG:00150 Relator Min. FELIX FISCHER. (NLPM)

Logo, é importante que observar a idade dos investigados/denunciados, assim que o Inquérito Policial ou denúncia chegue ao Cartório Eleitoral para que seja remetido ao Juízo Competente e evitar o desperdício de tempo que possa levar ao reconhecimento da prescrição.

Seção IV

Da Prescrição

Faz-se necessário que o Cartório Eleitoral, ao receber os autos ou do Inquérito ou da Ação Penal, observe sempre o prazo prescricional dos crimes eleitorais a fim de evitar dispêndio de tempo com processos que já estejam prescritos.

Como o Código Penal deve ser aplicado subsidiariamente ao Código Eleitoral, então deve ser seguida as disposições acerca do tema daquele Código. A fim de facilitar a consulta, junto tabela temporal abaixo:

Pena máxima em abstrato ou pena em concreto	Prazo Inicial	Menor de 21 anos na data do fato ou maior de na data da sentença (art. 115 do CP) – Redução de 1/2	Reincidência (art. 110, <i>caput</i> , parte final do CP), somente em pretensão executória – Aumento de 1/3	Reincidente e Menor – Aumento de 1/3 e redução de 1/2
Menor que 01 ano	03 anos	01 ano e 06 meses	04 anos	02 anos
De 01 a 02 anos	04 anos	02 anos	05 anos e 04 meses	02 anos e 08 meses
Maior que 02 até 04 anos	08 anos	04 anos	10 anos e 08 meses	05 anos e 04 meses
Maior que 04 até 08 anos	12 anos	06 anos	16 anos	08 anos
Maior que 08 até 12 anos	16 anos	08 anos	21 anos e 04 meses	10 anos e 08 meses
Superior a 12 anos	20 anos	10 anos	26 anos e 08 meses	13 anos e 04 meses

Por fim, orienta-se utilizar a calculadora de prescrição do Conselho Nacional de Justiça¹³, fazendo-se a impressão do resultado obtido e anexando na contracapa do Processo para facilitar a observação da data.

Capítulo II

Inquérito Policial

O inquérito policial somente será instaurado mediante requisição do Ministério Público ou da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante, quando o inquérito será instaurado independentemente de requisição, e nesse último caso, a peça inaugural do inquérito será o auto de prisão em flagrante.

Recebido o inquérito policial em cartório, este deverá ser protocolizado, registrado e autuado no SADP (art. 1º do Provimento nº 5/2013 – CRE-RN), ficando dispensada a autuação física, ou seja, a colocação de capa e renumeração dos autos, bastando a aposição do número da autuação na capa, ao lado do número do protocolo.

O inquérito será processado na zona eleitoral correspondente ao local do fato delituoso.

Quanto ao sigilo dentro do inquérito policial, este apenas ocorrerá quando houver determinação da autoridade policial nesse sentido (art. 20 do CPP). Caso tenha sido decretado o sigilo pela autoridade policial, o item segredo de justiça no SADP deverá ser anotado no momento do registro deste em cartório, sem necessidade de despacho judicial

¹³ <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/calculadora-de-prescricao-da-pretensao-punitiva>

para retificar a autuação.

O cartório verificará se há indiciado preso, situação esta que também deverá ser anotada na capa dos autos. Havendo indiciado preso ou pedido de diligências solicitadas pela autoridade policial os autos serão conclusos ao juiz, fazendo-se anotação no SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

Deverá ser verificado se há material apreendido acompanhando o inquérito policial, devendo-se ser anotada essa circunstância na capa dos autos (ex: “[MATERIAL APREENDIDO”]), e, bem como, devidamente certificado nos autos. Esse material deverá ser armazenado em local seguro no cartório, com a identificação do número do inquérito gerado pelo SADP. Caso exista dinheiro apreendido, o Juiz Eleitoral determinará o depósito na rede bancária.

Após a autuação, os autos serão remetidos, por ato ordinatório, ao(à) Promotor(a) Eleitoral em autuação perante à Zona, devendo-se utilizar a função “Expedir sem solicitação” do SADP (art. 1º, parágrafo único, do Provimento nº 5/2013 – CRE-RN).

Havendo pedido de dilação de prazo, o inquérito deverá ser encaminhado diretamente da Autoridade Policial ao Ministério Público, sem intervenção do Juiz competente. (art. 2º do Provimento nº 5/2013 – CRE-RN).

Se ocorrer o envio equivocado ao Juiz Eleitoral, o feito deverá ser automaticamente expedido ao *Parquet* Eleitoral para manifestação a respeito do pedido de prorrogação, independente de qualquer determinação judicial específica, bastando que seja certificado esse fato nos autos pelo servidor responsável, e, em seguida, utilizar o campo “Registrar Informações Complementares” no SADP (art. 2º, parágrafo único do Provimento nº 5/2013 – CRE-RN).

O inquérito deverá ser imediatamente concluso ao magistrado (utiliza-se a opção “Registrar Informação Complementar) quando houver pleitos emanados da autoridade policial ou do Ministério Público que necessitem de apreciação judicial, especialmente os seguintes (art. 3º do Provimento nº 5/2013 – CRE-RN):

- a) comunicação de prisão em flagrante efetuada ou qualquer outra forma de constrangimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República;
- b) representação ou requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público para a decretação de prisões de natureza cautelar;
- c) requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público de medidas constritivas ou de natureza acautelatória.

O cartório manterá rigoroso controle do andamento dos inquéritos, informando ao juiz

eventual excesso de prazo, inclusive dos que estiverem com vista ao Ministério Público. Para tanto, sugere-se que o cartório extraia do SADP, ao final de cada mês, Relatório de Feitos Eleitorais Expedidos, onde será possível verificar os processos que se encontram com o prazo excedido, fazendo-se uma informação ao juiz eleitoral, que poderá determinar a autuação de procedimento administrativo para apuração dos fatos e melhor organização das informações.

Capítulo III

Flagrante

Lavrado o flagrante, a autoridade policial, nos termos da Resolução CNJ nº 89/2009, informará de imediato o juiz para que decida a respeito:

- a) da concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, quando a lei a admitir;
- b) da manutenção da prisão, quando presentes os pressupostos da prisão preventiva, sempre por decisão fundamentada e observada a legislação pertinente;
- c) do relaxamento da prisão ilegal.

Passadas quarenta e oito horas da comunicação do flagrante, não sendo juntados pela defesa os documentos e certidões que o juiz entende imprescindíveis à decisão e se não houver advogado constituído nos autos, o cartório deverá fazer estes conclusos para que o juiz nomeie defensor dativo, em prazo que não pode exceder a 5 (cinco) dias. O andamento deve ser atualizado no SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

Caso o juiz detecte irregularidades nas formalidades da prisão, o Ministério Público deverá ser oficiado a respeito. O cartório deverá registrar no SADP, por meio da fase/função “Registrar Despacho ZE”, a decisão que determinou a comunicação ao MPE, bem como anotar a expedição do ofício respectivo por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

A comunicação do flagrante pela autoridade policial poderá ser feita por meio da remessa dos próprios autos do flagrante ou de forma apartada. Na primeira hipótese, após a decisão do juiz eleitoral, o flagrante deverá ser autuado no SADP, na classe “inquérito”, observando-se as disposições do capítulo anterior. Já no segundo caso, deverá ser aguardada a remessa dos autos do flagrante para se proceder à autuação antes mencionada, devendo o cartório providenciar a juntada aos autos da comunicação inicialmente feita pela delegacia de polícia, com anotação no SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

Capítulo IV

Denúncia

Uma vez recebido o inquérito policial com o relatório final da autoridade policial, ele será remetido ao Ministério Público, que poderá oferecer denúncia (quanto à proposta de transação penal, ver Capítulo XXIII, deste Título). Nos autos o cartório deverá apor termo de vista ao MPE, e no SADP, deverá anotar a remessa por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

A denúncia deve ser oferecida pelo Ministério Público Eleitoral.

Apresentada e recebida a denúncia, esta deverá ser protocolizada, registrada e autuada no SADP como “Ação Penal”.

Fisicamente, a denúncia será a peça inicial do processo penal, apensando-se a ela os autos do inquérito policial ou da notícia-crime, utilizando-se a fase/função “Apensar Zona” no SADP (art. 4º, §§ 2º e 3º do Provimento nº 5/2013 – CRE-RN).

Deverá ser anotada na capa do processo, se o acusado estiver preso, a informação “RÉU PRESO”, de modo que seja possível diferenciá-lo dos demais, bem como facilitar o cumprimento dos prazos.

Nos autos dos processos criminais, no intuito de prevenir a ocorrência da prescrição penal, nos termos da Resolução CNJ nº 112/2010, o cartório deverá anotar, em folha própria, a ser anexada na contracapa dos autos, os seguintes dados:

- a data do fato;
- a classificação penal dos fatos contida na denúncia;
- a pena privativa de liberdade cominada ao crime (se houver);
- a idade do acusado;
- a pena aplicada para cada um dos crimes;
- as datas de ocorrência das causas de interrupção previstas no art. 117 do Código Penal;
- as datas de prescrição para cada delito a que se refira a ação penal.

De outro lado, caso não seja recebida a denúncia, o cartório deverá providenciar a intimação do Ministério Público Eleitoral e aguardar o prazo de interposição do recurso em sentido estrito. Transcorrido o prazo, os autos deverão ser arquivados. Caso haja a interposição do recurso referido, o cartório deverá seguir as orientações constantes do

Capítulo XIII, deste Título.

Capítulo V

Arquivamento do Inquérito

Opinando o Ministério Público pelo arquivamento do inquérito, serão os autos conclusos ao juiz eleitoral, anotando-se a conclusão no SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

Acolhido pelo juiz o arquivamento dos autos, o cartório deverá intimar o Ministério Público e o indiciado da decisão. Posteriormente, deverá arquivar os autos fisicamente e por meio da fase/função “Arquivar no arquivo local” no SADP.

Se o juiz considerar improcedente a manifestação do Ministério Público quanto ao arquivamento dos autos, o cartório encaminhará os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, utilizando-se da fase/função “Expedir sem solicitação” no SADP, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

Ressaltamos, por fim, que há precedentes do STF e do STJ no sentido de que a decisão de arquivamento de inquérito policial tem caráter decisório (Petição 3.297/MG e HC 78.309/MG, STF e ROHC 18.099/SC, STJ). Portanto, há formação de coisa julgada, material ou formal, conforme o fundamento da decisão, motivo pelo qual é preciso haver publicação, registro e intimação das partes a respeito da decisão, com a atualização no SADP, por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

Capítulo VI

Apreensão de Objetos

Se apresentados materiais que pela sua natureza ou volume não possam ser juntados aos autos, estes deverão ser identificados por etiqueta com a numeração do respectivo processo e o nome das partes, anotando-se a delegacia de origem e o número do inquérito, se for o caso, o que será certificado nos autos, com a indicação do local onde foram armazenados.

A existência de materiais não juntados aos autos, também deverá ser anotada no SADP, por meio da Função “Registrar Informações Complementares”.

Na capa dos autos poderá ser feita anotação a respeito da existência de objeto apreendido e da sua localização.

No caso de apreensão de armas de fogo será necessário observar o disposto na

Resolução CNJ nº 134, de 21 de junho de 2011.

Os bens apreendidos suportarão os efeitos da condenação criminal, conforme determinação na sentença (art. 91 do CP). Quanto à restituição destes, quando possível, deve-se observar o previsto no art. 118 e seguintes do CPP, os quais disciplinam o incidente processual pelo qual se devolve ao proprietário ou a quem tenha legítimo direito os bens lícitos apreendidos ao longo de um inquérito ou de um processo criminal. Por fim, a legislação processual penal é omissa em relação à restituição de bens apreendidos no curso do processo que teve suspensão condicional do processo ou transação penal. Desta forma, caberá ao Juiz Eleitoral avaliar o pedido de restituição dos bens apreendidos, nestas duas hipóteses.

Capítulo VII

Prazos

Aplicam-se as disposições constantes no Capítulo VIII, Título I, desta parte, aos prazos processuais penais, salvo que estes, ao contrário daqueles, correrão da intimação (art. 798, §5º, a, CPP e súmula 710, STF) e não da juntada aos autos do AR, mandado ou precatória.

Se o réu tiver sido devidamente citado e não apresentar a resposta no prazo legal ou não constituir defensor, o cartório deverá certificar o fato nos autos e fazer a conclusão ao juiz, anotando no SADP a certidão lavrada e a conclusão feita por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”, para que o juiz nomeie defensor para oferecê-la.

Sendo o réu citado por edital, o prazo para defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, oportunidade em que lhe deverá ser entregue cópia de todo o processo, fato que deverá ser certificado nos autos e anotado no SADP, por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”. Enquanto estes não comparecerem ficam suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, portanto os autos devem ser conclusos ao magistrado (usando-se fase/função “Registrar Informações Complementares”) para análise e decisão acerca da suspensão dos autos em razão do art. 366 do CPP, e após, usar a opção no SADP para registrar o seu sobrestamento.

No caso de carta rogatória para citação do acusado, o curso do prazo de prescrição fica suspenso até o cumprimento desta, fato que deverá ser certificado nos autos e anotado no SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”, e em seguida, usar a opção de sobrestamento.

No caso de intimação do réu e seu defensor dos termos da sentença, segundo entendimento jurisprudencial, o prazo recursal começa a fluir da última intimação (STJ, HC

98644/BA, de 27.5.2008), devendo a certidão de transcurso do prazo, caso não haja interposição de recurso, ser feita apenas após a última intimação ter sido concluída, anotando-se no SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares” a certidão lavrada.

Havendo mais de um réu, com defensores diversos, não há previsão na legislação eleitoral ou processual penal para contagem do prazo da última intimação ou citação.

Capítulo VIII

Citação

A citação do réu será feita, em regra, por meio de mandado, em que constará:

- a) nome do juiz;
- b) nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos;
- c) a residência do réu, se for conhecida;
- d) fim para que é feita a citação;
- e) juízo, o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer;
- f) a subscrição do chefe de cartório e, caso não expedida “De ordem”, a rubrica do juiz.

A expedição do mandado de citação deverá ser anotada no SADP, por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

Em face da alteração do CPP pela Lei nº 11.719/2008 e não havendo posicionamento consolidado na doutrina e na jurisprudência acerca de sua aplicação ao processo penal eleitoral, em face da divergência de interpretação do § 4º, do art. 394, do Código de Processo Penal, caberá ao respectivo juiz eleitoral decidir acerca da aplicação do artigo 396-A do CPP nas ações criminais eleitorais.

Todavia, salienta-se que o STF, em decisão monocrática do Ministro Celso de Mello, publicada em 7.11.2011, no HC 107795, fixou que no conflito entre o CPP e o Código Eleitoral deve ser aplicada a legislação mais favorável, ou seja, o CPP, que prevê a instauração de contraditório prévio. Frisa-se que referido HC não teve ainda julgamento definitivo.

A citação de militar será feita sempre por ofício, por intermédio do chefe do respectivo serviço. Trata-se de prática decorrente da tradição de hierarquia e disciplina a que está vinculado.

Réus presos deverão ser citados pessoalmente.

Sendo verificado que o réu se oculta para não ser citado, a ocorrência deverá ser certificada para fins de citação por hora certa, conforme Seção I, Capítulo IX, Título I, desta Parte, anotando-se a certidão lavrada no SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”. Se o acusado não apresentar defesa no prazo fixado, o cartório deverá certificar o fato e fazer os autos conclusos ao juiz, que nomeará defensor dativo, anotando-se a certidão lavrada e a conclusão feita no SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

Se o réu estiver em circunscrição diversa daquela originária da citação, esta será feita por precatória, da qual constará:

- a) juiz deprecado e o juiz deprecante;
- b) a sede da jurisdição de um e de outro;
- c) fim para que é feita a citação, com todas as especificações;
- d) juízo, o dia, a hora e o lugar em que o réu deverá comparecer.

A expedição da precatória citatória deverá ser anotada no SADP, por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”, devendo o cartório acompanhar o trâmite da precatória na zona eleitoral deprecada por meio de referido sistema.

A remessa da carta precatória deve ser feita diretamente à zona eleitoral deprecada, sem necessidade de intermediação da CRE-RN.

Recebida a precatória para cumprimento, será devolvida ao juízo deprecante, independentemente de traslado, depois de lançado o "cumpra-se" e de feita a citação por mandado do juiz deprecado. O cartório deverá fazer as anotações necessárias no SADP conforme se imprima movimentação processual à precatória, por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”. A devolução da precatória deve se dar diretamente à zona eleitoral deprecante, por meio da Tramitação “Enviar”, sem necessidade de intermediação da CRE-RN.

Frustrada a citação por meio de mandado ou precatória, será certificado nos autos o ocorrido e expedir-se-á edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se a certidão lavrada e o edital expedido no SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

Do edital de citação constará:

- a) nome do juiz que a determinar;
- b) nome do réu, ou, se não for conhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão, se constarem no processo;

- c) fim para que é feita a citação;
- d) o juízo e o dia, a hora e o lugar em que o réu deverá comparecer, se for esta a hipótese;
- e) prazo, que será contado do dia da publicação do edital na imprensa, se houver, ou da sua afixação (se as datas de publicação não forem coincidentes, considerar a de maior prazo, salvo determinação em contrário).

O edital será fixado à porta do edifício em que funcionar o juízo e publicado no DJE, devendo o cartório certificar a afixação e a publicação do edital nos autos e anotar no SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

Capítulo IX

Intimações

Às intimações de acusados, testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato processual serão aplicáveis as mesmas regras válidas para as citações.

A intimação de advogados e assistentes se fará por publicação no DJE, devendo sempre constar o nome do acusado, sob pena de nulidade. O cartório deverá certificar nos autos a publicação no DJE e anotar no SADP a certidão por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

A intimação do Ministério Público é pessoal, com remessa dos autos; a do defensor nomeado também será pessoal (art. 370, § 4º, do CPP). A remessa ao MP deve ser anotada no SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”, caso seja ato ordinatório, ou registra o despacho do magistrado. Após, utilizar a função “Expedir sem solicitação”.

A intimação poderá ser realizada, mediante despacho, na própria petição em que requerida, observadas as mesmas formalidades previstas para o ato realizado por mandado, devendo o cartório anotar no SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

Tratando-se de denúncia contra funcionário público, o dia designado para seu comparecimento em juízo será notificado a ele e ao chefe do órgão respectivo. Se o servidor estiver afastado, é desnecessária a notificação ao seu superior. A expedição da notificação do funcionário e de seu chefe deverá ser anotada no SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

O comparecimento de réus presos em juízo deverá ser requisitado ao diretor do

presídio/penitenciária. A requisição deve ser certificada nos autos e anotada no SADP, por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

Se o acusado intimado pessoalmente deixar de comparecer sem motivo justificado ou mudar de residência sem comunicar o novo endereço ao juízo, o cartório deverá certificar o fato nos autos a fim de dar início ao seguimento do processo sem a sua presença.

Ressalta-se que, no caso de inquéritos policiais, se o indiciado estiver representado por advogado, sua intimação também deverá ser feita pelo DJE, hipótese em que o juiz eleitoral deverá verificar a necessidade de manter o sigilo quanto ao nome do indiciado. Se não houver advogado, a intimação poderá ser feita via AR ou por mandado, conforme o endereço seja ou não abrangido pela entrega dos correios e os custos de cada uma das diligências.

Capítulo X

Instrução

Em face da alteração do CPP pela Lei nº 11.719/2008, e não havendo posicionamento consolidado na doutrina e na jurisprudência acerca de sua aplicação ao processo penal eleitoral, caberá ao respectivo juiz eleitoral decidir pela aplicação dos artigos 395 a 397 do CPP nas ações criminais eleitorais ou apenas dos artigos 359 e seguintes do Código Eleitoral.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal, no HC 107.795-MC/SP, em despacho do Min. Celso de Mello, decidiu que deve ser aplicado o procedimento penal mais favorável – o do Código de Processo Penal -, não obstante existir legislação especial (o Código Eleitoral) a tratar da questão.

Todavia, salienta-se que o STF, em decisão monocrática do Ministro Celso de Mello, publicada em 7.11.2011, no HC 107795, fixou que no conflito entre o CPP e o Código Eleitoral deve ser aplicada a legislação mais favorável. Frisa-se que referido HC não teve ainda julgamento definitivo.

Capítulo XI

Sentença

Ao receber o processo com a sentença, o cartório deverá observar o disposto na Seção I, Capítulo XI, Título I, desta Parte, no que se refere ao registro da sentença.

A intimação da sentença será feita na forma prevista nos artigos 390 a 392 do CPP.

Da sentença deverão ser intimados o réu e seu procurador, a fim de possibilitar a ampla defesa, além da intimação pessoal do promotor de justiça, devendo ser anotada no SADP a expedição das intimações, por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

Sendo condenatória a sentença o cartório deverá verificar se foi concedido ou negado o direito de recorrer em liberdade ao réu. Em caso de negação ao direito, o cartório expedirá, além do mandado de intimação da sentença, o mandado de prisão, devendo anotar no SADP a expedição do mandado de prisão por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

Caso não seja encontrado, após conferir se o oficial de justiça diligenciou a todos os endereços do réu constantes do processo, o cartório certificará o fato nos autos e fará a intimação editalícia, anotando no SADP a certidão lavrada e o edital expedido por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”. Nesse caso, o prazo para apelação correrá após o término daquele fixado para o edital, salvo se no curso deste a intimação se realizar por qualquer outra forma.

O edital, que deverá conter o inteiro teor da sentença, terá o prazo de 90 (noventa) dias, se a pena privativa de liberdade for igual ou superior a um ano, e de 60 (sessenta) dias, nos demais casos. Lembra-se que, nesse caso, o cartório deverá certificar o término do prazo do edital (90 ou 60 dias) e também o término do prazo processual aberto pelo edital.

Capítulo XII

Recursos em Geral

Apresentado recurso, a peça deverá ser protocolizada e registrada no SADP, fazendo sua juntada física aos autos. No SADP **não** deverá ser utilizada a função “juntar zona” e sim “registrar recurso”. Após, os autos devem ir conclusos ao juiz eleitoral.

Tratando-se de embargos de declaração a decisão do juiz eleitoral deverá ser registrada no SADP, no protocolo relativo ao recurso.

Quando houver mais de um autor ou réu nos mesmos autos, e não houver recurso de todos eles, será necessária a autuação de autos suplementares para continuidade da execução em relação àqueles que não recorreram. Quanto à autuação de autos suplementares, ver Seção IX, Capítulo V, Título I, Parte IV, deste Manual.

Capítulo XIII

Recurso Criminal

O recurso criminal é cabível das decisões finais condenatórias e absolutórias, sendo de competência do TRE. Será de 10 (dez) dias o prazo para interposição de recurso (art. 362, Código Eleitoral).

O recurso será juntado de ofício aos autos, e no SADP deverá ser utilizada a fase/função “Registrar Recurso Zona”. Após, o cartório deve fazer a conclusão dos autos ao juiz (art. 578 do CPP), anotando-a no SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

Caso as razões de recurso não tenham acompanhado a petição, o apelante deverá ser intimado para oferecê-las no prazo de 8 (oito) dias, o que poderá ser feito por meio do DJERN se o apelante estiver representado por advogado.

Caso se trate do Ministério Público é preciso seguir a regra geral: intimação com vista dos autos, devendo ser utilizada a função “Expedir sem solicitação” quando encaminhar os autos ao *parquet*. Posteriormente, deverá ser certificada nos autos a realização da intimação, anotando-a no SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

Após, intimar o apelado para oferecer as contrarrazões, também no prazo de 8 (oito) dias, o que poderá ser feito por meio do DJE, caso o apelado esteja representado por advogado. Caso se trate do Ministério Público, será preciso seguir a regra geral, já explicitada acima.

Em seguida, a intimação deverá ser certificada nos autos e lançada no SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

Caso a defesa, regularmente intimada, não apresente razões ou contrarrazões, o réu deverá ser intimado para nomear outro defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, devendo o cartório lavrar certidão a respeito nos autos, bem como lançar a informação no SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”. Se o defensor já era dativo, será nomeado outro para que apresente as razões ou contrarrazões, devendo o cartório fazer uma informação a respeito da não apresentação das razões ou contrarrazões pelo defensor dativo, e a conclusão dos autos ao juiz, anotando no SADP ambas as movimentações por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

Apresentadas as contrarrazões o cartório deverá fazer a sua juntada aos autos e no SADP. Decorrido o prazo sem sua apresentação, o cartório deverá certificar o fato nos autos, anotando a movimentação no SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

Havendo assistente de acusação habilitado, este será intimado para arrazoar, no prazo de 3 (três) dias, após tê-lo feito o representante do Ministério Público, conforme prevê o art. 600, § 1º do Código de Processo Penal.

Posteriormente o cartório deverá fazer rigorosa conferência dos autos, verificando se não há pendências a serem solucionadas, se as folhas estão devidamente numeradas, se constam dos autos os termos necessários (juntadas, remessas, recebimento, vista, conclusão, etc.) e se estes estão devidamente preenchidos e subscritos, bem como verificar se o SADP está atualizado de acordo com a movimentação processual que os autos receberam fisicamente, e lavrar a certidão respectiva nos mesmos moldes do que está previsto no Título I, Capítulo VII, desta Parte.

O envio dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral deverá se dar por meio da tramitação “Enviar” no SADP, sendo desnecessária a expedição de ofício para a remessa física.

Capítulo XIV

Recurso em Sentido Estrito

Em face da aplicação subsidiária do CPP ao processo eleitoral, caberá a interposição de recurso em sentido estrito, no prazo de 3 (três) dias (Ac. TRESC n. 25.423, de 5/10/2010), nas hipóteses previstas no art. 581 daquele diploma legal.

Em regra, o recurso em sentido estrito é encaminhado ao Tribunal por meio de instrumento (cópia das principais peças do processo), devendo a parte indicar as peças da qual pretende o traslado, o que deve ser providenciado pelo cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo obrigatório constar a decisão recorrida, a certidão de sua intimação e o termo de interposição. A exceção quanto à subida do recurso nos próprios autos encontra-se prevista no artigo 583 do CPP. É importante que o cartório certifique nos autos a extração das cópias e o prazo em que esta se deu, anotando no SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

Se o recurso subir por instrumento, a petição deverá ser protocolada e registrada no SADP como um documento, com a anotação no campo “informações complementares” de que se trata de um recurso em sentido estrito e do número do processo principal. Referido documento não deverá ser registrado na fase/função “Registrar Recurso”. Para fins de organização cartorária os documentos poderão ser organizados dentro de uma capa branca.

De outro lado, se o recurso subir nos autos principais, a petição deverá ser protocolada e registrada no SADP como recurso a estes vinculado (utilizar a fase/função “Registrar Recurso Zona”).

Formado o instrumento e não tendo as razões acompanhado o recurso, deverá ser aberta vista dos autos ao recorrente para sua apresentação, no prazo de 2 (dois) dias, o que deverá ser anotado no SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

Apresentadas as razões ou certificado o decurso do prazo, o recorrido deverá ser intimado para contrarrazoar o recurso também no prazo de 2 (dois) dias. A informação a respeito do transcurso do prazo sem a apresentação das razões, bem como a intimação do recorrido para contrarrazoar deverá ser certificada nos autos e anotada no SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”. As razões devem ser protocolizadas, registradas e juntadas nos autos e no SADP.

Transcorrido o prazo para contrarrazões, os autos deverão ser conclusos ao juiz, para exercer, querendo, o juízo de retratação e mandar instruir o recurso com os demais documentos que julgar pertinentes. Caso haja o transcurso do prazo sem a apresentação das contrarrazões deverá ser certificado nos autos e anotado no SADP, por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”. Caso haja apresentação de contrarrazões, estas devem ser protocolizadas, registradas e juntadas nos autos e no SADP.

Caso o juiz reforme a decisão a parte recorrida deverá ser intimada, o que poderá se dar por meio do DJE, caso o recorrido esteja representado por advogado, devendo ser feita a anotação no SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”. A parte recorrida poderá, se for o caso, recorrer da decisão reformadora por simples petição, que também deverá ser protocolizada, registrada e juntada aos autos e no SADP. Neste caso, os autos subirão independentemente de novos arrazoados, isto é, sem ser necessária nova intimação das partes.

Dentro de 5 (cinco) dias, contados da determinação do juiz, o cartório deverá encaminhar os autos ao Tribunal, tanto fisicamente quanto via SADP, por meio da tramitação “Enviar”, sendo desnecessária a expedição de ofício para a remessa física.

Frisa-se que antes do envio ao Tribunal o cartório deve fazer rigorosa conferência nos autos, verificando se não há pendências a serem solucionadas, se as folhas estão numeradas sequencialmente, se constam dos autos os termos necessários (juntadas, remessas, recebimento, vista, conclusão, etc.) e se estão devidamente preenchidos e subscritos, bem como verificar se o SADP está atualizado de acordo com a movimentação processual que os autos receberam fisicamente, do que deverá ser lavrada certidão pelo cartório.

Capítulo XV

Trânsito em Julgado

Não havendo interposição de recurso da sentença, será certificado o trânsito em julgado, verificando-se, pela leitura da sentença, quais as providências a serem adotadas pelo cartório (anotação de ASE no cadastro, anotação no rol de culpados, notificação para pagamento de multa etc.).

A decisão transita em julgado após o último dia ou a última hora do prazo estabelecido para recurso de todas as partes.

No caso de decisão condenatória ou absolutória o Código Eleitoral é expresso, no art. 362, fixando em 10 dias o prazo para interposição de recurso, após o qual, a sentença transitará em julgado.

Se houver *habeas corpus* ou recurso (em sentido estrito - RSE) pendente de julgamento na instância superior, o cartório deverá certificar nos autos essa pendência, após efetuar consulta pelo SADP sobre o andamento do HC ou RSE, oficiando ao Tribunal com cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, o cartório eleitoral deverá registrar no cadastro de eleitores o ASE código 337, motivo 8 (Suspensão de Direitos Políticos – condenação em processo crime eleitoral), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, ou, se o condenado for eleitor de outra zona eleitoral, encaminhar a respectiva comunicação; bem como lançar o nome do condenado no livro “Rol de culpados”.

Da extinção da punibilidade, pelo cumprimento da pena ou outra causa legal, após o trânsito em julgado da sentença (no prazo de 5 (cinco) dias, art. 586 do CPP), decorrerá a digitação, no histórico do eleitor, no cadastro eleitoral, do ASE 370 – Restabelecimento de Direitos Políticos, e do ASE 540 – Inelegibilidade, na forma disposta no capítulo próprio.

Todos os atos executados pelo cartório em cumprimento às determinações contidas na sentença deverão ser documentados ou certificados nos autos, e devidamente anotados no SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

Capítulo XVI

Prisão

Quando houver determinação para a prisão do réu, será expedido mandado dirigido à autoridade policial competente para o cumprimento, nele devendo constar:

- a) a indicação da pessoa a ser presa, por seu nome, alcunha ou sinais característicos;

- b) a infração penal que motivar a prisão;
- c) o valor da fiança arbitrada, quando afiançável a infração.

A expedição do mandado de prisão deverá ser anotada no SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

Quando o réu estiver em território sujeito a jurisdição de outra zona eleitoral, deverá ser expedida precatória àquela zona eleitoral para cumprimento do ato, o que também deverá ser anotado no SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

Ocorrendo prisão em flagrante o preso deve ser imediatamente conduzido à presença do juiz eleitoral competente, a fim de que este verifique sua legalidade. Verificado tratar-se de prisão regular, este homologará o auto de prisão. A decisão do juiz deverá ser registrada no SADP por meio da fase/função “Registrar Despacho/Decisão Zona”.

Capítulo XVII

Habeas Corpus

Das prisões poderá haver pedido de *habeas corpus*, o qual deverá ser protocolizado e registrado no SADP, e levado imediatamente ao juiz eleitoral. A autuação só deverá ocorrer após o retorno dos autos, com o despacho/decisão do magistrado.

Caso o juiz defira o *habeas corpus* liminarmente o cartório deverá expedir alvará de soltura, e cuja expedição deverá ser anotada no SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

A autoridade coatora deverá ser ouvida em 24 horas, devendo o cartório providenciar sua intimação, registrando a decisão do juiz no SADP por meio da fase/função “Registrar Despacho/Decisão Zona”, e o cumprimento do ato por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

Excepcionalmente poderá ser determinada a realização de diligências, caso sejam imprescindíveis para a elucidação dos fatos. Neste caso, o cartório deverá providenciar o cumprimento de todas as determinações constantes da decisão do juiz, anotando-o no SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

Efetuadas as diligências, se for o caso, o cartório lavrará certidão circunstanciada sobre o seu cumprimento, e fará a conclusão dos autos ao juiz, que decidirá no prazo de 24 horas. A certidão circunstanciada e a conclusão devem ser anotadas no SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

Caso o HC tenha sido impetrado no próprio Tribunal e o cartório receba ofício ou comunicação eletrônica solicitando informações ao juiz eleitoral, deverá ser protocolizado, se já não o estiver, registrando-o em seguida no SADP. O juiz eleitoral deverá ser contatado imediatamente, repassando-lhe o documento.

Depois de prestadas as informações pelo magistrado, estas serão remetidas à Secretaria Judiciária. Referido ofício ou comunicação eletrônica será arquivada em pasta própria do cartório eleitoral, com anotação no SADP quanto à resposta e arquivamento.

Capítulo XVIII

Liberdade Provisória

A liberdade provisória por crimes inafiançáveis será concedida pelo juiz, após manifestação do Ministério Público (art. 310, CPP).

Tratando-se de crimes afiançáveis (art. 333, CPP), sendo a infração punida com detenção ou prisão simples (art. 322, CPP) a fiança, e consequente liberdade provisória, poderá ser concedida pela autoridade policial; nos casos de reclusão, a concessão será feita pelo juiz eleitoral (art. 322, parágrafo único, CPP).

Nos casos em que couber a fiança, o juiz poderá conceder a liberdade provisória quando for impossível ao acusado prestá-la por motivo de pobreza, sujeitando-o às obrigações constantes dos artigos 327 e 328 do CPP.

Quando vinculada ao cumprimento de obrigações, deverá haver lavratura de termo de compromisso, e no qual constarão as obrigações fixadas, extraindo-se duas vias para entrega ao acusado e juntada aos autos, o que deverá ser devidamente anotado no SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”. O cartório deve ter o cuidado de colher a assinatura de recebimento pelo acusado em uma das vias do termo de compromisso, fazendo a juntada aos autos do termo em que se colheu a assinatura.

Concedida a liberdade provisória deverá ser lavrado alvará de soltura. No caso de ser exigida a prestação de fiança o alvará só deverá ser lavrado após o seu adimplemento, que será certificado nos autos. A expedição do alvará de soltura, bem como o adimplemento da fiança, devem ser anotados no SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

No caso de concessão da liberdade mediante fiança, deverá ainda ser observado o disposto no capítulo seguinte.

Capítulo XIX

Fiança

A fiança será tomada por meio de termo lavrado pelo cartório eleitoral (art. 327 do CPP) e assinado pelo juiz eleitoral (nos casos em que for estabelecida durante o processo-crime) e pela pessoa que a prestar (art. 329 do CPP), devendo constar o valor ou o objeto entregue, com suas especificações.

Se o inquérito policial estiver em andamento, ainda que a fiança tenha sido concedida pelo juiz, ela será prestada perante o delegado, a quem serão remetidos os documentos pertinentes.

Se a fiança for concedida já na fase processual, o chefe de cartório deverá juntar o termo ao processo ou extrair certidão para juntada aos autos (art. 329 do CPP), anotando no SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

O cartório manterá registro das fianças concedidas, em livro ou pasta própria (art. 329 do CPP), conforme o Título II, capítulo II, desta Parte deste Manual.

O acusado e a pessoa que prestar a fiança serão notificados a respeito das obrigações e sanções legais, as quais contam do próprio termo de fiança. Assim, tanto o acusado quanto o prestador da fiança deverão assinar o termo de fiança, para fins de comprovação da ciência das obrigações legais, ou termo em apartado.

As fianças prestadas em dinheiro deverão ser recolhidas em conta vinculada ao juízo Eleitoral. Em relação a referido depósito, ver Capítulo XX, deste Título.

O chefe de cartório deverá fazer termo de reforço da fiança sempre que assim for determinado pelo juiz eleitoral, por insuficiência do valor fixado, depreciação dos bens ou inovação na classificação do delito (art. 340 do CPP), cuja decisão deve ser lançada no SADP por meio da fase/função “Registrar Despacho/Decisão Zona”.

No caso de perda da fiança, deverão ser deduzidas as custas e encargos processuais, sendo o saldo recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, em conta já existente junto ao Banco do Brasil, específica para este fim.

Tratando-se de quebramento de fiança, também deverão ser deduzidas as custas e encargos processuais, sendo que a metade do saldo será destinada ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, na forma estabelecida no parágrafo anterior, sendo o restante devolvido a quem a prestou.

O cálculo do saldo da fiança prestada, bem como a destinação dada ao seu valor total, deverá ser certificado nos autos e lançado no SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

Não havendo perda nem quebra de fiança e sendo o réu condenado, após deduzidas

as custas e encargos processuais, o valor deverá ser devolvido a quem a prestou, lavrando-se certidão da devolução, que só deverá ser feita mediante recibo nos autos, fazendo-se os lançamentos no SADP, por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

Capítulo XX

Depósito de Valores

É vedado o recolhimento de valores em cartório ou secretaria (art. 1º da Resolução nº 154/2012 – CNJ).

Os valores depositados, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora (art. 2º da Resolução nº 154/2012 – CNJ).

É vedada a destinação de recursos (art. 3º da Resolução nº 154/2012 – CNJ):

- a) ao custeio do Poder Judiciário;
- b) para a promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;
- c) para fins político-partidários;
- d) a entidades que não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de finalidade.

O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos, dentre outros, dispositivos no art. 37, caput, da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos (art. 4º da Resolução nº 154/2012 – CNJ).

Os mencionados recursos recolhidos pelo Juízo Eleitoral, seja a título de fiança ou de cumprimento de acordos (transação penal ou suspensão condicional do processo), deverão ser depositados junto ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, em conta vinculada ao juízo Eleitoral. Para tanto, deve ser expedido um ofício ao banco solicitando a abertura da conta, no qual deverão ser informados os dados do processo e o CNPJ do TRE, cujo número é 05.792.645/0001-28 (pois os cartórios não possuem CNPJ próprio). A guia de depósito, bem como o ofício expedido, devem ser juntados aos autos (art. 331 do CPP).

Ademais, o cartório deverá certificar nos autos a abertura da conta vinculada, atualizando o SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

Capítulo XXI

Execução da Sentença

Quando a sentença de mérito for absolutória, será expedido mandado de soltura do réu, se ainda estiver preso, com atualização do SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

Se houver aplicação de medida de segurança, o cumprimento será promovido mediante a expedição de guia de internação para a sua execução (art. 173 da Lei de Execuções Penais), do que deverá ser feita anotação no SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

Caso haja a perda de bens em favor da União, nos termos do art. 91, II, do Código Penal, deverão ser seguidas as disposições constantes dos artigos 118 e seguintes do CPP:

a) em se tratando de instrumentos do crime, deverá haver a sua inutilização pelo cartório eleitoral, ou o seu recolhimento a Museu Criminal, se houver interesse na sua conservação (art. 124, CPP).

b) em se tratando de bens adquiridos com os proveitos do delito, será caso de leilão, nos termos dos arts. 122 e 133 do CPP. Neste caso, o juiz deverá determinar a avaliação e venda dos bens em leilão público.

As regras a serem seguidas para efetuar o leilão são as constantes do Código de Processo Civil, em especial dos arts. 686 e seguintes, cabendo ao juiz designar data para a sua realização.

Após a venda dos bens em leilão, os valores arrecadados deverão ser recolhidos em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.

Seção I

Penas Privativas de Liberdade

Nos casos de sentença ou acórdão condenatório, se já recolhido o réu (preso provisório) ou cumprido o mandado de prisão, será determinada pelo juiz a expedição da guia de recolhimento do réu para a execução da pena, que deverá preencher os requisitos do art. 106 da Lei de Execução Penal. A expedição da guia de recolhimento do réu deverá ser lançada no SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

A guia de recolhimento deverá ser assinada pela autoridade administrativa incumbida da execução da pena, a quem caberá dar ciência de seus termos ao condenado, devendo o recibo ser juntado aos autos, anotando-se no SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

O cartório deverá registrar e autuar o processo de execução criminal, na classe “Execução Penal - EP”, que será instruído com as seguintes cópias autenticadas:

1. guia de recolhimento;
2. denúncia;
3. sentença ou acórdão (se houver);
4. certidão de trânsito em julgado;
5. laudo psiquiátrico (se houver incidente de insanidade);
6. certidão do lançamento no rol de culpados;
7. documentos que importem à contagem da pena (prisões);
8. cópia da procuração do defensor ou do termo de nomeação.

A execução das penas privativas de liberdade se dá no juízo de execuções penais da Justiça Comum (Súmula n. 192, STJ), devendo os autos da execução penal ser remetidos para a vara competente para início da execução, após o cumprimento da ordem de prisão, por meio da tramitação “Expedir sem solicitação” no SADP.

Os autos do processo crime ficarão no juízo da condenação para possibilitar a instrução dos pedidos de revisão criminal, habeas corpus, cobrança de custas e outros. E, caso não existam essas providências, deve ser utilizada a fase/função “Registrar sobrerestamento”.

Seção II

Penas Restritivas de Direito

A execução da pena restritiva de direito se dará no juízo da condenação. Deverá ser expedida uma guia de execução para o respectivo cumprimento, não obstante a inexistência de determinação na Lei de Execução Penal, com a autuação de processo de execução, instruindo-o com os mesmos documentos previstos na seção anterior (pena privativa de liberdade).

No caso de prestação de serviços deverá ser designado dia e hora para realização de audiência admonitória, que tem como objetivo questionar o condenado acerca da aceitação

ou não do benefício, informando-o das condições da aceitação, bem como advertindo-o das causas da revogação.

Sendo aceito o benefício, deve ser expedido ofício à instituição beneficiada encaminhando o apenado. Cópia do ofício deverá ser juntada aos autos, anotando-se a sua expedição no SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

O acompanhamento do cumprimento da pena pelo condenado deve ser realizado pela própria entidade onde os serviços estão sendo executados. O chefe de cartório deverá juntar aos autos os relatórios circunstanciados das atividades do condenado, ou a respeito de eventuais faltas, encaminhados mensalmente pelas entidades respectivas, fazendo a constante atualização do SADP por meio da juntada do documento bem como da anotação, por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”. Havendo notícia do descumprimento da pena ou ao final desta, o cartório deve certificar o fato nos autos e fazer a conclusão ao juiz, anotando as movimentações no SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

Seção III

Pena Pecuniária

Se a condenação for somente à pena de multa, o cartório deverá promover o cálculo e, obtidos os valores fixados na sentença, será necessária a atualização monetária destes, nos termos do art. 49, § 2º, CP, o qual se aplica subsidiariamente ao eleitoral (art. 287, CE).

Após, o réu deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 30 dias, procedimento que observará regulamentação prevista na Parte II, Título IX, deste Manual.

O cálculo deve ser juntado aos autos, com anotação no SADP, bem como a intimação do réu, por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

A execução se dá por meio da Fazenda Pública, nos casos em que o devedor não quite o débito.

Caso a condição imposta seja para o pagamento de valores a uma instituição, referido recolhimento deverá se dar por meio da abertura de conta vinculada ao cartório eleitoral, ou por depósito efetuado diretamente na conta indicada pela instituição beneficiada, com posterior comprovação ao Cartório Eleitoral.

Capítulo XXII

Aplicação da Lei nº 9.099/1995

Aos processos criminais eleitorais aplicam-se tão-somente os benefícios da Lei nº 9.099/1995, ou seja, transação penal (art. 76) e suspensão condicional do processo (art. 89), e não o rito nela previsto.

Nos casos em que houver a concessão de benefício da Lei nº 9.099/1995, seja em ações penais, inquéritos ou notícias-crime, o cartório deverá registrar no SADP, a decisão que conceder o benefício, e logo em seguida, usar a fase/função “Registrar sobrerestamento”.

Ressalta-se que incumbe ao cartório certificar nos autos, sempre que tiver conhecimento, o descumprimento de benefício concedido, fazendo sua imediata conclusão ao juiz eleitoral.

A concessão de benefícios da Lei nº 9.099/1995 pela Justiça Eleitoral implica na necessidade de inclusão do nome do beneficiado, eleitor ou não, no Livro de Suspensão Condicional do Processo (art. 9º do Provimento nº 3/2011 – CRERN).

Referida inclusão deverá ser feita apenas pelo cartório do juízo em que tramita a ação penal, independentemente de onde tenha sido concedido o benefício. Assim, caso o cartório receba uma precatória para cumprimento de benefício concedido, não deverá fazer a inclusão no sistema, mas apenas o acompanhamento do cumprimento do benefício concedido.

Seção I

Termo Circunstaciado de Ocorrência

Nos casos de crimes de menor potencial ofensivo onde a lei comine pena máxima não superior a dois anos ou multa, será lavrado termo circunstaciado (TC) pela Delegacia de Polícia em substituição ao inquérito policial. Recebido o TC pelo cartório, este deverá ser protocolizado, registrado e autuado na classe “notícia-crime” no SADP.

Recebido e autuado o TC, o cartório deverá certificar os antecedentes criminais eleitorais do infrator, atualizando o SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”. Ato seguinte, será dada vista ao Ministério Público Eleitoral a fim de que requeira as providências que entender cabíveis, inclusive a designação de audiência para a propositura de transação penal ou de suspensão condicional do processo, apondo termo de vista nos autos, e atualizando o SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

Registra-se que os antecedentes criminais da Justiça Comum, Federal e Militar só serão certificados caso haja determinação do juiz eleitoral, o que se dará por meio da expedição de ofício ao respectivo juízo.

Caso seja recebida notícia de infração à legislação eleitoral diretamente no cartório, referido documento também deve ser protocolizado, registrado e autuado na classe “notícia-crime” no SADP, procedendo-se ainda, sua autuação. Após, os autos deverão ir conclusos para o juiz, que os submeterá ao MP, a fim de verificar a necessidade de investigações complementares pela Delegacia de Polícia. Tanto a conclusão ao juiz, como a vista ao MPE, entre outras providências que o cartório deverá adotar em cumprimento ao despacho que o juiz exarar, deverão ser devidamente lançadas no SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”, além de apor os respectivos termos nos autos (conclusão, vista, juntada) e/ou certificar outras diligências eventualmente determinadas.

Ressalta-se que aplica-se, no que couber, aos termos circunstanciados as determinações referentes ao Inquérito Policial.

Seção II

Transação Penal

O Ministério Público Eleitoral poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou de multa, a ser especificada na proposta, para o que deverá ser designada audiência.

Aceita a proposta, caberá ao juiz a sua homologação, devendo o cartório eleitoral registrá-la no Livro de Suspensão Condicional do Processo, lançar o ASE 388, e acompanhar a sua execução, nos próprios autos, até ulterior cumprimento. Deverá ainda, atualizar a situação do eleitor no Cadastro Nacional de Eleitores por meio do lançamento do ASE-388.

O registro no livro e o lançamento do ASE devem ser certificados nos autos e utilizado a fase/função “Registrar informações complementares” do SADP.

Para o acompanhamento da execução o cartório deverá fazer a juntada aos autos dos relatórios mensais recebidos de instituições em que o beneficiado cumpra as condições (os quais devem ser também protocolizados e registrados no SADP), bem como dos termos de comparecimento em cartório e de eventual pagamento efetuado, fazendo a constante atualização do SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

O cumprimento da proposta de transação penal não implicará reincidência, registrando-se os dados em referido livro e sistema apenas para impedir a concessão do mesmo benefício no prazo de cinco anos consecutivos.

Caso a condição imposta seja para o pagamento de valores a uma instituição, referido

recolhimento deverá se dar por meio da abertura de conta vinculada ao cartório eleitoral, ou por depósito efetuado diretamente na conta indicada pela instituição beneficiada, com posterior comprovação ao Cartório Eleitoral.

Capítulo XXIII

Suspensão Condicional do Processo

Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, o Ministério Público Eleitoral poderá propor a suspensão condicional do processo ao oferecer a denúncia, pelo prazo de 2 a 4 anos, para o que deverá ser designada audiência.

Aceita a proposta, caberá ao juiz receber a denúncia e suspender o curso do processo, fixando as condições a que ficará sujeito o acusado, cabendo ao cartório fazer o acompanhamento de sua execução, nos próprios autos, até ulterior cumprimento. O cartório deverá fazer a juntada aos autos dos relatórios mensais recebidos de instituições em que o beneficiado cumpra as condições (os quais devem ser também protocolizados e registrados no SADP), bem como dos termos de comparecimento em cartório e de eventual pagamento efetuado, fazendo a constante atualização do SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

A aceitação de referida proposta deverá ser registrada no Livro de Suspensão Condicional do Processo. Essas operações devem ser certificadas nos autos e anotado no SADP por meio da fase/função “Registrar Informações Complementares”.

Referências Normativas

- Código Eleitoral;
- Código de Processo Penal;
- Lei n. 7.210/1984;
- Lei n. 9.099/1995;
- Lei Complementar n. 79/1994;
- Res. TSE n. 22.376/2006;
- Resolução CNJ n. 89/2009;
- Resolução CNJ n. 112/2010;
- Resolução CNJ n. 134/2011;
- Resolução CNJ n. 154/2012;
- Resolução TRERN n. 31/2012;

– Provimento n. 5/2013 CRERN.

TÍTULO IV

EXECUÇÃO FISCAL

Capítulo I

Considerações Iniciais

A cobrança de multas eleitorais não satisfeitas no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado é efetuada, atualmente, por meio da sistemática estabelecida no artigo 367, incisos III e IV, do Código Eleitoral e no artigo 3º da Resolução TSE 21.975/2004. De acordo com tais dispositivos, as multas eleitorais vencidas e não quitadas constituem dívida líquida e certa, devendo ser regularmente inscritas na dívida ativa da Fazenda Pública e cobradas judicialmente mediante a propositura, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, da ação de execução fiscal. De acordo com o artigo 1º da Resolução TSE 21.975/2004, o valor arrecadado com o pagamento de tais multas deve ser destinado ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), previsto pela Lei nº 9.096/95. Vejam-se os dispositivos:

“Art. 367 do Código Eleitoral. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: (...)

III – se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no cartório eleitoral;

IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais (...).”

“Art. 3º da Resolução TSE 21.975/2004. As multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal.

§ 1º Caberá aos juízes eleitorais enviar os respectivos autos ao Tribunal Eleitoral competente, em cinco dias, após o decurso do prazo estabelecido no caput.

§ 2º Para fins de inscrição de multas eleitorais na dívida ativa da União, os tribunais eleitorais reportar-se-ão diretamente às procuradorias da Fazenda Nacional, nos estados ou no Distrito Federal, em relação às multas impostas nos processos de sua competência originária, bem como quanto aos autos recebidos dos juízes eleitorais. (...)"

“Art. 1º da Resolução TSE 21.975/2004. As multas previstas nas leis eleitorais, impostas por decisão de que não caiba recurso, serão inscritas nos termos dos incisos III e IV do art. 367 do Código Eleitoral, recolhidas na forma estabelecida nesta Resolução e destinadas ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), previsto pela Lei nº 9.096/95. (...)"

Importante frisar que, mesmo no curso da ação judicial de execução fiscal, nada impede o devedor de pretender quitar ou negociar a sua dívida. Para tanto, se o executado pretender realizar o parcelamento do débito, tal intenção deverá ser registrada nos autos, caso em que a Fazenda deverá ser intimada a manifestar-se a respeito. Oportuno ressaltar

que é desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais por força da aplicação da súmula 189 do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, antes do ajuizamento da execução fiscal, o Juízo Eleitoral no qual tramitou o processo que resultou na aplicação da multa deverá efetuar alguns procedimentos de caráter administrativo de grande importância, a saber:

(a) Lançamento do ASE 264

Transitando em julgado sentença que determinou o pagamento de multa em **processo de natureza judicial cível eleitoral**, o servidor do cartório eleitoral deverá lançar o código de ASE 264, na forma do disposto no Manual de ASE e no Guia Prático de Multas e Recebimentos Eleitorais.

(b) Remessa de documentos à Procuradoria da Fazenda Nacional

Se o devedor não efetuar o pagamento, o cartório deverá certificar o fato nos autos e abrir conclusão ao Juiz Eleitoral, que determinará a **anotação do débito no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais** (arts. 4º e 5º da PortariaTSE 288/2005), lavrando-se o Termo de Inscrição de Multa Eleitoral, conforme orientações constantes do Guia Prático de Multas e Recebimentos Eleitorais.

Tratando-se de multa de valor superior a R\$1.000,003, deverá o Cartório Eleitoral oficiar diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os seguintes documentos:

- cópia da decisão que arbitrou a multa;
- cópia da certidão de trânsito em julgado lavrada nos autos;
- uma via do Termo de Inscrição de Multa Eleitoral.

Ressalta-se que os autos do processo em que foi aplicada a multa permanecerão em cartório e poderão ser arquivados após determinação do Juiz Eleitoral.

Capítulo II

Autuação da Inicial

Acerca da autuação, ver capítulo II (Autuação), Título I (Feitos em Geral), da Parte V (Atos Processuais), deste Manual.

No caso da ação de execução fiscal, a Procuradoria da Fazenda Nacional figura sempre no polo ativo, como exequente e, em regra, os partidos políticos ou candidatos no polo passivo, como coexecutados. Pode, ainda, existir terceiros condenados, a exemplo de

pessoas jurídicas.

DICA DE PRÁTICA CARTÓRÁRIA:

- Recebe a petição inicial, protocoliza, regista e autua na classe processual “EXECUÇÃO FISCAL”.
- As partes recebem a denominação de EXEQUENTE (Procuradoria da Fazenda Nacional) e EXECUTADO.
- As execuções fiscais têm natureza judicial cível.
- Caso a petição inicial não esteja acompanhada de tantas contrafés quanto seja o número de executados, informa nos autos(certidão) e abre conclusão ao Juiz Eleitoral, que determinará a intimação do exequente, a fim de fornecer as cópias faltantes no prazo determinado.
- Recebe os autos do Juiz Eleitoral e intima o exequente.
- Caso o exequente não forneça as cópias, certifica nos autos e abre conclusão ao Juiz Eleitoral.
- Recebe os autos do Juiz Eleitoral e cumpre o determinado.
- Caso o exequente forneça as cópias, junta aos autos.
- Abre conclusão ao Juiz Eleitoral, que determinará a citação do executado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, além de encargos, ou garantir a execução.

Capítulo III

Citação

Determinada a citação pelo juiz eleitoral, o cartório providenciará a expedição do mandado de citação, penhora e avaliação ou da carta de citação com aviso de recebimento (AR), conforme opção do juiz eleitoral.

No litisconsórcio passivo, o cartório em que ajuizada a execução providenciará a citação de todos os executados, inclusive daqueles que forem domiciliados em outra(s) circunscrição(ões) eleitoral(is). Nesse caso, a citação, e demais atos a ela relativos, se fará por carta precatória.

Seção I

Citação por Mandado

Expedido o mandado de citação, penhora e avaliação, com a entrega ao oficial de justiça, deverá ser certificada nos autos a respectiva entrega.

O oficial de justiça, de posse do mandado, realizará diligências visando a localização do executado:

- encontrando-o, procederá sua citação, permanecerá com o mandado em seu poder e aguardará a eventual manifestação do executado pelo prazo de 5 (cinco) dias;
- não o encontrando, certificará circunstancialmente as diligências realizadas (em

caso de suspeita de ocultação, ver Seção I, Capítulo IX, Título I, Parte IV deste Manual).

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem qualquer manifestação do executado, o oficial de justiça dará prosseguimento aos atos executórios com a realização de diligências no intuito de localizar bens para a efetivação da penhora (ver Capítulo VII).

Seção II

Citação por Carta

A citação considerar-se-á realizada na data da entrega da carta no endereço do executado. Se a data for omitida no aviso de recebimento, a citação dar-se-á por realizada 10 (dez) dias após a entrega da correspondência à agência postal (art. 8º, inc. II, Lei 6.830/80).

Citado o executado por carta, aguardar-se-á o prazo de 5 (cinco) dias para o seu comparecimento em cartório, para:

- proceder à realização do pagamento do débito exequendo;
- comprovar sua quitação, apresentando o respectivo comprovante de pagamento (DARF) que poderá ser anterior ou posterior ao ajuizamento da execução;
- noticiar a efetivação de parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional; ou,
- garantir a execução, com a realização:
 - a) do depósito judicial do montante da dívida; ou,
 - b) da nomeação de bens à penhora.

Caso o executado não se manifeste, será certificado o decurso do prazo e expedido mandado de penhora e avaliação, assinado pelo juiz eleitoral.

Se o executado, durante o prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento ou comprovar que o realizou, noticiar o parcelamento ou garantir a execução, os autos serão conclusos ao juiz eleitoral, que dará vista ao exequente.

Seção III

Arresto

Caso o oficial de justiça, na realização de suas diligências, suspeite que o executado esteja se ocultando para frustrar a citação, em tendo conhecimento da existência de bens, procederá ao arresto dos que encontrar, ou seja, fará a apreensão judicial dos bens (art. 653, CPC).

Realizados o arresto, a avaliação e o depósito do bem, o oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes a sua efetivação, procurará o devedor por 3 vezes, em dias distintos, com o objetivo de realizar o ato citatório (art. 653, § único, CPC).

Se encontrar o executado:

- procederá sua citação; e,
- devolverá o mandado ao cartório eleitoral, acompanhado do auto de arresto.

No caso de serem arrestados bens sujeitos a registro, deverá ser observado o disposto no item Capítulo VIII, Seção VIII.

Se não localizar o executado:

- fará certidão circunstanciada, relatando ao juiz eleitoral todas as diligências realizadas; e,
- entregará o mandado ao cartório eleitoral.

Se, após a realização do arresto, o executado continuar se ocultando, poderá ser procedida a citação por hora certa.

Se o executado não for localizado, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, o oficial de justiça fará certidão circunstanciada e procederá a devolução do mandado ao cartório.

Caso o oficial de justiça não tenha conhecimento da existência de bens passíveis de penhora para a realização do arresto, procederá a certificação circunstanciada de todas as diligências realizadas, procedendo, em ato contínuo, à devolução do mandado.

O chefe de cartório juntará o mandado ao processo, fazendo-o concluso ao juiz eleitoral que determinará vista dos autos ao exequente.

Seção IV

Citação por Edital

Caso o oficial de justiça não encontre o executado para realizar sua citação, em havendo arresto ou não, neste caso em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, o chefe de cartório, após despacho judicial neste sentido, providenciará vista dos autos ao exequente.

Determinada a citação por edital, o cartório:

- expedirá o edital;
- providenciará sua publicação no DJE e local de costume;

- certificará sua expedição;
- juntará cópia do edital nos autos da execução fiscal;
- aguardará o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias;
- após o prazo acima, aguardará o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do executado;
- certificará nos autos a não manifestação, após o decurso do prazo, se for o caso;
- fará os autos conclusos ao juiz eleitoral, que:
 - a) em não havendo manifestação do executado:
 - tendo sido arrestados bens, procederá a nomeação de curador especial;
 - não havendo arresto de bens, dará vista ao exequente;
 - b) havendo manifestação do executado, dará vista ao exequente.

Capítulo IV

Intimação/Notificação da Fazenda Pública

As intimações/notificações da Fazenda Pública, segundo dispõe a Lei n. 11.033/2004, bem como o próprio art. 25 da Lei n. 6.830/1980, deverão ocorrer pessoalmente e com a entrega dos autos (art. 20).

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça vem flexibilizando referida regra e admitindo que as intimações/notificações da Fazenda ocorram via postal, mediante AR (art. 237, II, CPC). É o caso do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 2008/0041053-4, em que se definiu que a “intimação por carta registrada feita ao procurador da Fazenda Pública, fora da sede do Juízo, equivale à intimação pessoal, atendendo aos ditames do art. 25 da Lei 6.830/80” (Rel. Min. Eliana Calmon, 2^a Turma, julgado em 12.8.2008).

Assim, os cartórios poderão realizar as intimações/notificações da Fazenda via AR, com cópia da decisão e documentos pertinentes.

Capítulo V

Manifestação do Executado

No prazo de 5 (cinco) dias estabelecido pelo artigo 8º da Lei nº 6830/80, o executado poderá:

- efetuar o pagamento;

- comprovar que efetuou a quitação do débito (juntando o respectivo comprovante de quitação, seja ele anterior ou posterior ao ajuizamento da execução);
- apresentar comprovante de que efetuou o parcelamento da dívida junto à Fazenda Nacional; ou,
- garantir a execução nomeando bens à penhora ou efetuando o depósito judicial (quando o executado nomear bem imóvel, deverá ser verificado se consta o expresso consentimento do cônjuge ou companheiro(a)).

Após manifestação do executado, será dada vista dos autos ao exequente.

Capítulo VI

Manifestação do Exequente

Será adotada alguma das providências abaixo relacionadas, conforme se manifeste o exequente:

- pela regularidade e suficiência do pagamento realizado: será proferida sentença de extinção do processo, determinando o arquivamento dos autos;
- pela confirmação da autenticidade e validade do documento comprobatório da quitação da dívida, acostado aos autos pelo executado: será proferida sentença de extinção do processo, determinando o arquivamento dos autos;
- pela confirmação da concessão e realização do parcelamento do débito: será determinada a suspensão do curso do processo com fundamento no dispositivo legal indicado pela Fazenda Nacional ou de acordo com o artigo 792 do CPC;
- pela impugnação da nomeação dos bens realizada pelo executado: a decisão se dará nos termos do artigo 657 inciso I do CPC:
 - a) acolhida a impugnação, será determinada a indicação de bens pela exequente;
 - b) rejeitada a impugnação, será determinada a redução a termo, em cartório, dos bens indicados ou determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação para a realização da constrição.

Observação: acolhida ou rejeitada a impugnação, o cartório intimará as partes dando-lhes ciência da decisão proferida. Do acolhimento ou rejeição da impugnação, cabe a interposição do recurso de agravo de instrumento.

- pela aceitação da nomeação dos bens oferecidos à penhora:
 - será determinada a penhora dos bens oferecidos por termo ou através da expedição

de mandado de penhora e avaliação;

- pela discordância do pagamento: apurada diferença a favor do exequente, o executado será intimado a efetuar a complementação, sob pena de prosseguimento da execução.

Observação: efetuado o pagamento da diferença apontada e juntadas as cópias das guias de recolhimento (DARF), será feita a conclusão dos autos ao juiz que novamente dará vista ao exequente.

Capítulo VII

Penhora

Seção I

Penhora por Mandado

Citado o executado e transcorrido sem manifestação o prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 8º da Lei nº 6.830/80, o oficial de justiça, munido do mandado de penhora e avaliação ou do mandado de citação, penhora e avaliação, procederá diligências para a localização de bens.

O oficial de justiça, ao realizar as diligências para a localização de bens, verificará se aqueles encontrados não estão protegidos pela impenhorabilidade absoluta (art. 649, CPC) ou pela impenhorabilidade do bem de família (Lei nº 8.009/90).

No caso de inexistência de bens suscetíveis de penhora, ver Seção V.

Se, durante as diligências, o executado:

1) é encontrado e são localizados bens passíveis de penhora: o oficial de justiça procederá:

a) a constrição dos bens encontrados e sua respectiva avaliação, lavrando auto de penhora;

b) a nomeação de depositário (normalmente o próprio executado) que será devidamente identificado e firmará o respectivo auto de depósito, sob o compromisso de fiel cumprir o encargo;

c) a intimação pessoal do executado, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, certificando esta informação e colhendo sua assinatura;

d) o registro da constrição, em se tratando de bem imóvel ou veículo automotor,

entregando, no órgão competente, a cópia do mandado e a cópia do auto de penhora;

e) a entrega do mandado, devidamente certificado, e do respectivo auto de penhora ao cartório eleitoral para juntada ao processo;

2. é encontrado e não são localizados bens passíveis de penhora: o oficial de justiça lavrará certidão arrolando aqueles que guarneçem a residência do executado e/ou outros que houver encontrado (§ 3º, art. 659, CPC).

Diante dessa informação, será dada vista dos autos ao exequente (Da Inexistência de Bens Suscetíveis de Penhora, vide Seção V e sobre a impenhorabilidade vide informações constantes no início deste tópico);

3. é encontrado e oferece resistência à realização da penhora, obstaculizando o cumprimento do mandado: o oficial de justiça certificará circunstancialmente a resistência oferecida, submetendo os fatos à apreciação do juiz eleitoral.

Caso seja determinado o arrombamento e autorizada a requisição do auxílio de força pública para o cumprimento do mandado, a diligência será realizada por dois oficiais de justiça, que procederão em conformidade ao disposto no artigo 661 do CPC. Encontrados bens, a penhora será realizada conforme mencionado no item “1” supra;

4. é encontrado e são localizados bens passíveis de penhora, todavia ele se recusa a assumir o encargo de depositário (nos termos da Súmula 319 do STJ, o encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado): existem, basicamente, duas alternativas para a solução deste problema:

a) proceder-se à realização da penhora, com o consequente recolhimento dos bens. Esta seria, a princípio, a solução mais adequada, todavia, normalmente, no momento da diligência, o oficial de justiça não dispõe dos meios necessários (meios estes que, de praxe, são fornecidos pelo exequente) para a realização da remoção dos bens, haja vista que necessita de transporte adequado, pessoas para carregamento e indicação de depósito (judicial ou não) para acondicionamento dos bens constritos; ou,

b) proceder-se ao arrolamento dos bens encontrados e informar-se ao juiz eleitoral a negativa do executado em assumir o encargo de depositário, mediante certidão circunstanciada: o juiz eleitoral dará vista dos autos ao exequente para que se manifeste a respeito;

5. embora tenha sido citado, não é localizado e são encontrados bens passíveis de penhora:

a) o oficial de justiça:

- procederá a penhora e avaliação dos bens conforme descrito no item “1” acima;

- nomeará depositário a pessoa que detém posse dos bens ou os recolherá de acordo com o entendimento do juiz eleitoral;
 - certificará as diligências realizadas, informando que não localizou o executado;
 - devolverá ao cartório o mandado e o auto de penhora e avaliação;
- b) o cartório:
- juntará ao processo o mandado e o auto de penhora e avaliação;
 - fará os autos conclusos ao juiz eleitoral que dará vista ao exequente.

Seção II

Penhora por Termo nos Autos

Determinada pelo juiz eleitoral a realização da penhora por termo, deverá o cartório:

1. expedir o termo de penhora; e
2. intimar o executado para comparecer em cartório a fim de assumir o encargo de depositário e dar-lhe ciência do prazo para oferecimento de embargos à execução.

Com a concretização da penhora, poderão ocorrer as seguintes situações:

- a) valor dos bens constritos insuficientes à garantia da execução: será dada vista dos autos ao exequente para manifestação;
- b) valor dos bens penhorados suficientes à garantia da execução: os autos aguardarão em cartório o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (arts. 12 e 16 da Lei nº 6.830/80).

No litisconsórcio passivo, o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos é individual, ou seja, o prazo é contado para cada um dos devedores a partir da data em que efetivamente intimados da penhora (ver Capítulo X).

Na hipótese de não oferecimento de embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias da intimação da penhora, o cartório:

1. certificará nos autos o decurso do prazo;
2. fará o processo concluso ao juiz eleitoral, a fim de que seja aberta vista ao exequente para se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18, Lei n. 6.830/80).

Seção III

Avaliação do Bem

Quando a constrição for realizada por oficial de justiça, ou seja, por auto, a avaliação será efetivada no momento da penhora.

Caso a penhora aconteça por termo, a avaliação será feita no momento em que o termo é lavrado.

Quando a penhora é realizada por mandado, a avaliação pode se basear nas informações prestadas pelo próprio executado.

Para que a avaliação dos bens se apresente mais próxima do valor praticado no mercado, o oficial de justiça pode se valer de pesquisas junto a empresas especializadas, classificados em jornais, consultas a leiloeiros ou peritos, etc.

Na penhora por termo, será adotado o valor indicado pelo executado quando da nomeação dos bens.

Seção IV

Impugnação à Avaliação

A avaliação poderá ser impugnada pela parte interessada, desde que a inconformidade seja manifestada antes da publicação do edital de leilão (§ 1º, art. 13, Lei nº 6.830/80). Neste caso, os autos serão conclusos ao juiz eleitoral, a fim de que seja aberta vista dos autos à exequente, que aceitará ou rejeitará a impugnação:

- a) se for aceita, terá prosseguimento a execução;
- b) se for rejeitada, será nomeado avaliador oficial para proceder à nova avaliação dos bens penhorados (§1º, art. 13, Lei nº 6.830/80) que deverá apresentar laudo no prazo de 15 (quinze) dias (§ 2º, art. 13, Lei nº 6.830/80).

Juntado o laudo, o juiz eleitoral decidirá de plano (§ 3º, art. 13, Lei nº 6.830/80), dando prosseguimento à execução.

Seção V

Inexistência de Bens Suscetíveis à Penhora

Se o devedor for citado por mandado e não possuir bens passíveis de penhora, ou se for citado por edital e não se tiver conhecimento da existência de bens passíveis de constrição, o cartório fará os autos conclusos ao juiz eleitoral para que seja aberta vista à Fazenda Nacional.

Em razão da inexistência de bens, o exequente poderá requerer a suspensão da

execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 até que sejam localizados bens do executado, caso em que o cartório:

1. fará a conclusão ao juiz eleitoral para que poderá determinar a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 ano (§ 2º, art. 40, Lei nº 6.830/80);
2. decorrido o prazo supra e não tendo o exequente requerido o prosseguimento da execução, certificará o transcurso do prazo e procederá o arquivamento dos autos.

A qualquer tempo, se o exequente informar a localização de bens do executado, serão os autos desarquivados e dar-se-á prosseguimento à execução (§3º, art. 40, Lei nº 6.830/80).

Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e declará-la de imediato (§4º, art. 40, Lei nº 6.830/80).

Seção VI

Substituição da Penhora

É facultado ao executado ou ao exequente requerer a substituição da penhora, em qualquer fase do processo.

Ao executado é propiciado requerer a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária (Inc. I, art. 15, Lei nº 6.830/80).

Ao exequente é possibilitado requerer a substituição dos bens penhorados por outros (Inc. II, art. 15, Lei nº 6.830/80).

Seção VII

Reforço da Penhora

Certificado pelo oficial de justiça a não localização de bens suficientes à garantia da execução, o exequente poderá requerer o reforço da penhora. Para tanto, deverá indicar, com a respectiva localização, outros bens cuja existência tenha conhecimento.

Determinada a expedição de mandado de reforço de penhora, o cartório providenciará sua expedição com a consequente entrega ao oficial de justiça.

Seção VIII

Registro da Penhora

O registro da penhora é ato necessário e obrigatório quando a restrição recair sobre bem imóvel, veículos automotores, navios, aeronaves, ações, debêntures, partes beneficiárias, cota social ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

O registro normalmente é feito pelo oficial de justiça tão logo realizada a constrição, providenciando a entrega de cópias do mandado e do auto de penhora ou arresto diretamente no órgão competente para a realização do registro:

- . imóvel: Cartório do Registro de Imóveis;
- . veículo: Detran/CRVA;
- . cotas sociais, ações, debêntures, etc: Junta Comercial/ Bolsa de Valores (Registro da Penhora, ver item 5.8).

Caso a constrição dos bens supramencionados tenha sido realizada por termo ou caso o oficial de justiça não tenha realizado o registro após a efetivação da penhora, poderá ser expedido ofício ao órgão competente determinando a averbação ou mandado de registro de penhora. Tanto o ofício quanto o mandado deverão ser acompanhados dos documentos que comprovem a realização da penhora (cópia do mandado de penhora, se realizada a constrição por oficial de justiça; ou cópia do auto ou termo de penhora).

Capítulo VIII

Penhora por meio Eletrônico – BacenJud

É possível a utilização pela Justiça Eleitoral do sistema BacenJud 2.0, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil (BACEN) para uso pelo Poder Judiciário, nos casos de aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil. Referido sistema substitui a antiga forma de requisição de informações via ofício, informatizando as consultas de valores, bloqueios e desbloqueios, e as transferências destes valores. Assim, o juiz poderá requisitar por meio eletrônico, via Bacenjud, e a pedido do exequente, informações a respeito da existência de ativos em nome do executado (dinheiro em depósito ou aplicação financeira) e, em caso positivo, ordenar a sua indisponibilidade até o limite do valor da execução. Salienta-se que, conforme consta do Manual Básico do BacenJud 2.0, para transferir os valores bloqueados por meio do sistema BacenJud 2.0 ao exequente, o juiz eleitoral deverá protocolar no sistema uma “Ordem Judicial de Transferência” desses valores. Para tanto, deverá ser indicado um banco para onde os valores serão transferidos, podendo ser escolhido entre o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. Quanto à agência, o juízo deverá indicar uma dentre as existentes na Zona Eleitoral.

Ao fazer isso será aberta uma conta em nome do autor da ação, a qual será

movimentada apenas por meio de autorização judicial.

Ressalta-se, ainda, que segundo dispõe o art. 155-A, §4º, no caso de execução contra partido político, a requisição se dará apenas em nome do órgão partidário que contraiu a dívida executada, que violou o direito ou causou dano, e ao qual cabe a responsabilidade pelos atos praticados.

Seção I

Cadastramento

Para que o juiz eleitoral seja cadastrado no sistema e possa utilizá-lo nas ações em trâmite na zona eleitoral, é preciso que solicite à sua inclusão, fornecendo o seu nome completo e número do CPF. A solicitação pode dar-se via e-mail para o gerente do sistema do TRE-RN, não necessitando que seja formalizada por ofício.

O nome de usuário, bem como a senha (que será provisória, apenas para o primeiro acesso) serão encaminhados para o e-mail solicitante, após deferimento do pedido pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Seção II

Suporte

O Banco Central dispõe da “Mesa de Suporte do BacenJud”, pelo e-mail bacenjud2@bcb.gov.br, telefone (85) 3308-5555, no horário de segunda à sexta, das 9h às 19h. O Manual Básico do Bacen Jud 2.0 foi encaminhado para o e-mail das zonas eleitorais.

Capítulo IX

Leilão

Seção I

Atos Preparatórios ao Leilão

Transcorrido o prazo para embargos à execução sem manifestação, ou, caso oferecidos, tenham sido rejeitados, e ainda solucionadas as demais questões incidentes, dar-se-á vista dos autos ao exequente que requererá a designação de dia e hora para a realização do leilão, bem como indicará leiloeiro para a efetivação da venda pública dos bens (art. 706, CPC).

À vista do requerimento da Fazenda Nacional, o cartório fará os autos conclusos ao

juiz eleitoral para designação de leiloeiro.

O cartório verificará se foram preenchidas as seguintes formalidades:

a) penhora sobre bem imóvel:

Se existe nos autos certidão de ônus real do imóvel. Se não houver, fará os autos conclusos ao juiz eleitoral, que poderá determinar:

- vista ao exequente para que providencie a respectiva juntada;
- que seja oficiado ao cartório de registro de imóveis a solicitação da referida certidão;

Se existem certidões atualizadas negativas ou positivas de débitos das fazendas federal, estadual e municipal. Se não houver, fará os autos conclusos ao juiz eleitoral que determinará:

- vista ao exequente para que providencie a respectiva juntada;
- seja oficiado às fazendas federal, estadual e municipal, solicitando as referidas certidões;
- em se tratando de bem imóvel, sujeito a cota condominal (pagamento de condomínio), a verificação quanto à existência de débitos pendentes.

b) penhora sobre veículos automotores, aeronaves e navios:

Se foi juntada a certidão ou ofício, expedido pela autoridade competente, informando a realização do registro da penhora. Se não houver, providenciará as diligências pertinentes;

A existência, junto ao DETRAN, de débitos pendentes (multas) referentes ao veículo automotor;

Salienta-se que a inexistência de certidão a respeito do registro da penhora, bem como a não divulgação dos ônus existentes quanto ao bem que está sendo levado a leilão, pode ensejar embargos e até a anulação do ato.

Em seguida, lavrará termo de compromisso de leiloeiro, intimando-o a comparecer em cartório para firmá-lo, e dará ciência às partes das datas designadas para o leilão.

A intimação das partes compreende a intimação do(s) executado(s), do exequente, e, se houver, do credor com garantia real (ex.: hipotecário), do senhorio direto, do cônjuge ou companheiro(a) do executado (em se tratando de bens imóveis) e do credor com penhora anteriormente averbada.

Seção II

Do Leilão

Compromissado o leiloeiro, ele deverá informar ao cartório as datas designadas para o leilão, que será realizado em duas oportunidades:

1. na primeira, o lance inicial será, no mínimo, igual ou superior ao da avaliação;
2. na segunda, caso não haja no primeiro leilão licitante que ofereça preço igual ou superior ao da avaliação, o bem será alienado a quem maior lance oferecer no segundo leilão, cuidando-se para que a arrematação não seja concretizada por preço vil (art. 692, CPC).

As designações das datas de 1º e 2º leilões serão efetuadas de uma só vez no mesmo edital. O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30, nem inferior a 10 (dez) dias (§ 1º, art. 22, Lei nº 6.830/80).

Após a designação das datas, o cartório:

1. intimará o exequente e o(s) executado(s), do dia, da hora e do local em que será realizado o leilão;
2. intimará, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, por qualquer meio idôneo, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e o senhorio direto (art. 698, CPC);
3. em se tratando de bem imóvel, intimará, ainda, o cônjuge ou companheiro(a), se houver;
4. realizadas as devidas intimações, expedirá o edital de leilão;
5. certificará nos autos a expedição do edital, que será publicado no DJE e do qual será extraída uma cópia, com a seguinte destinação:

1ª via – original – será afixada no local de costume (no mural do cartório ou do fórum), na sede do juízo eleitoral;

2ª via – cópia – será juntada aos autos da execução fiscal, mediante termo de juntada.

O edital de leilão deverá conter os elementos estabelecidos no artigo 686 do CPC, sendo necessário que dele constem todos os débitos pendentes relativos aos bens a serem arrematados.

Em alguns casos, o próprio leiloeiro indicado pelo exequente expede o edital e providencia a sua publicação nos jornais locais. Nesta situação, entregará cópia do edital ao cartório que a ele dará publicidade e intimará as partes.

Seção III

Pregão - 1º Leilão

No dia e hora designados para a realização do leilão, o cartório:

1. verificará se os autos estão em ordem para a realização do leilão e se o edital foi publicado corretamente;
2. verificará se foi dada entrada no cartório de alguma petição das partes informando o pagamento, a efetivação de acordo ou qualquer outro motivo relevante que impeça a realização do leilão;
3. observará se o leiloeiro designado para a função está presente, caso o local do leilão seja o átrio do foro ou do cartório.

O leiloeiro dará início ao pregão no horário e local indicados no edital.

Havendo licitante, o leiloeiro certificará informando a qualificação do arrematante (nome da pessoa e demais dados de quem ofereceu o maior lance), o valor oferecido e se foi efetuado o depósito em banco oficial.

O auto de arrematação será lavrado de imediato (art. 693, CPC).

Não havendo licitantes, o leiloeiro informará esta ocorrência ao chefe de cartório que lavrará auto de leilão negativo. Face a não arrematação dos bens, os autos aguardarão em cartório a realização do segundo leilão.

Seção IV

Pregão - 2º Leilão

Os procedimentos a serem seguidos pelo cartório são os mesmos desenvolvidos quando da realização do primeiro leilão. Em não havendo licitantes, serão os autos conclusos ao juiz eleitoral que determinará vista ao exequente para manifestação.

Seção V

Arrematação e Adjudicação

A arrematação consiste na transferência dos bens penhorados, mediante o recebimento do respectivo preço em dinheiro, ao licitante que ofereceu maior lance na realização do pregão.

A “transferência física” dos bens, todavia, não se dá de forma imediata, ou seja, tão logo realizado o leilão, pois existe, ainda, uma série de atos que devem ser observados para a sua efetivação, mas é importante ressaltar que é partir da arrematação que se extrai o

auto de arrematação e a carta de arrematação.

A adjudicação, por outro lado, consiste no recebimento do bem penhorado pelo exequente em pagamento ao seu crédito.

É facultado à Fazenda Nacional requerer a adjudicação dos bens penhorados nos autos da execução fiscal. Essa adjudicação pode acontecer em dois momentos distintos na forma do art. 24 da Lei nº 6.830/80:

1. antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

2. findo o leilão:

a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;

b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Estão legitimados para requerer a adjudicação, além da Fazenda Nacional, o credor com garantia real, os credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro(a) e os descendentes ou

ascendentes do executado (§2º, art. 685 A, CPC).

Concretizada a adjudicação, serão expedidos o auto de adjudicação e a carta de adjudicação.

Subseção I

Auto de Arrematação e de Adjudicação

O auto de arrematação será lavrado imediatamente após a arrematação dos bens, sendo mencionadas as condições pelas quais foram alienados (art. 693, CPC).

O auto de adjudicação será lavrado se requerida sua adjudicação por quaisquer das pessoas legitimadas no §2º do artigo 685-A do CPC (§ 5º, art. 685-A, CPC).

Após a assinatura do auto de arrematação ou de adjudicação, em se tratando de bem imóvel penhorado, o arrematante ou o adjudicante providenciará o pagamento do imposto de transmissão “inter vivos” (ITBI) junto a fazenda municipal. Para tanto, o cartório expedirá guia ou ofício que será entregue ao interessado, informando o valor da arrematação ou da adjudicação

para fins de pagamento do imposto devido.

Subseção II

Embargos à Arrematação e à Adjudicação

Após a assinatura do auto de arrematação ou adjudicação, os autos da execução fiscal aguardarão em cartório o decurso do prazo de 5 (cinco) dias (art. 746, CPC) para o oferecimento de embargos à arrematação ou à adjudicação.

Não sendo oferecidos embargos, o cartório certificará nos autos o decurso do prazo, fazendo os autos conclusos ao juiz eleitoral.

Sendo oferecidos embargos, o cartório:

1. autuará a petição e demais documentos;
2. apensará os embargos aos autos da execução fiscal;
3. certificará nos autos da execução fiscal que foram oferecidos embargos;
4. encaminhará os autos ao juiz eleitoral para despacho.

Cumpre ressaltar que não há a classe específica de embargos à arrematação e adjudicação, devendo, portanto, serem autuados na classe Embargos à Execução, por força do que dispõe o inciso VIII, do art. 3º da Resolução TSE nº 22.676/2007 no sentido de que “a classe Embargos à Execução (EE) compreende as irresignações do devedor aos executivos fiscais impostos em matéria eleitoral”.

Subseção III

Expedição da Carta de Arrematação e de Adjudicação

Rejeitados os embargos ou não oferecidos, o juiz eleitoral proferirá despacho para a expedição de carta de arrematação ou adjudicação ou mandado de entrega, conforme o caso.

Em se tratando de bem imóvel, serão juntados aos autos os comprovantes de pagamento do imposto de transmissão e demais quitações fiscais. Feita a juntada, será providenciada a expedição da carta de arrematação ou adjudicação.

Em se tratando de bem móvel, o chefe de cartório expedirá o respectivo mandado de entrega dos bens penhorados, a ser cumprido por oficial de justiça.

Se a penhora houver recaído sobre veículo automotor, navio, aeronave, direito de uso de linha telefônica, será determinado, ainda, o cancelamento da penhora e a transferência da titularidade do bem para o arrematante ou adjudicante, oportunidade em que o cartório providenciará a expedição de ofício à autoridade competente.

Expedida a carta de arrematação ou adjudicação ou o mandado de entrega dos bens, o cartório certificará nos autos a referida expedição, com juntada de cópia aos autos e conclusão ao juiz eleitoral.

Capítulo X

Defesas no Processo de Execução

Seção I

Exceção de Pré-Executividade

De origem doutrinária e jurisprudencial, é oferecida mediante simples petição, instruída com os documentos que comprovam a tese defensiva. Tem por objetivo obstar o prosseguimento de execuções desprovidas de títulos executivos válidos, sem a necessidade de garantir o juízo da execução. Não admite o exame de matéria que dependa da produção de prova.

Podem ser arguidos por meio de exceção de pré-executividade:

1. prescrição;
2. pagamento;
3. parcelamento em curso;
4. compensação;
5. ilegitimidade passiva, ativa (por ausência de requisitos legais, materiais e formais) entre outros.
6. hipóteses de nulidade das certidões de inscrição na dívida ativa (por ausência de requisitos legais, materiais e formais) entre outros.

Ajuizada a exceção de pré-executividade, o chefe de cartório:

1. protocolará a petição.
2. juntará aos autos da execução fiscal.
3. fará o processo concluso ao juiz eleitoral.

Seção II

Embargos à Execução

Oferecidos os embargos, o cartório:

1. após autuá-los, deverá apensá-los aos autos da execução fiscal;

2. lavrará certidão nos autos da execução fiscal, com a informação de que foram oferecidos embargos;

3. fará os autos conclusos ao juiz eleitoral, que poderá:

a) receber os embargos;

b) rejeitá-los liminarmente;

c) conceder efeito suspensivo ou não, se houver requerimento do embargante neste sentido;

4. com o retorno dos autos, dará cumprimento ao despacho judicial:

a) recebidos os embargos: intimará a Fazenda Nacional para impugnação (art. 17, Lei nº 6.830/80);

b) rejeitados: intimará o embargante;

c) recebidos os embargos, sem a concessão do efeito suspensivo:

- intimará a Fazenda Nacional para impugnação (art. 17, Lei nº 6.830/80); e

- intimará o embargante da decisão que denegou o efeito suspensivo;

5. cumprido o despacho e decorrido o prazo sem manifestação da parte, certificará nos autos dos embargos o decurso do prazo.

No caso da existência de litisconsórcio passivo e havendo o oferecimento por mais de um executado, cada um dos embargos será autuado em separado e todos apensados aos autos da execução fiscal.

Da decisão que rejeitar a concessão de efeito suspensivo aos embargos cabe a interposição do recurso de agravo de instrumento, o qual é interposto pela parte interessada diretamente no Tribunal Regional Eleitoral.

Da sentença que rejeitar liminarmente ou acolher os embargos cabe recurso (ver Capítulo IX, supra).

Subseção I

Embargos na Execução por Carta

Na execução por carta precatória o ajuizamento dos embargos à execução poderá ocorrer no juízo deprecado ou no juízo deprecante.

Recebidos os embargos pelo juízo deprecado a ele compete remeter os autos ao juízo eleitoral deprecante que será o responsável pela instrução e o julgamento dos embargos.

Compete ao juízo deprecado o julgamento dos embargos que versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação de bens, ou seja, vícios e irregularidades que possam ter ocorrido por atos praticados no juízo deprecado (art. 20, Lei nº 6.830/80 e 747 do CPC).

No caso de oferecimento de embargos no juízo deprecado, este poderá determinar:

a) a remessa dos embargos ao juiz eleitoral onde tramita a execução fiscal (juízo deprecante), para instrução e julgamento, quando os embargos versarem sobre matéria da execução propriamente dita; ou,

b) a intimação do embargado para impugnação, se versarem sobre vícios ou atos praticados no juízo deprecado, prosseguindo com os atos de instrução e julgamento (ver Seções I e II deste Capítulo).

Caso o objeto da carta precatória seja a penhora de bem nela especificado, os embargos à penhora serão encaminhados ao juízo deprecante para julgamento. Se for determinada a livre penhora de bens, ou seja, sem identificá-los, os embargos à penhora serão julgados pelo juízo que realizou a constrição.

Subseção II

Embargos à Penhora

Consiste em ação autônoma, à semelhança dos embargos à execução, tendo como objeto de discussão apenas os vícios ou defeitos da penhora. Será observado no seu processamento o disposto na Seção II e sua Subseção I, deste Capítulo, conforme o caso.

Seção III

Embargos de Terceiro

Em caso de ajuizamento de embargos de terceiro (art. 1.046 do CPC), o cartório:

1. autuará (observação: os embargos de terceiro são autuados em separado (art. 1049, CPC), a exemplo dos embargos à execução e dos embargos à penhora, todos na classe embargos à execução);
2. apensará aos autos da execução fiscal;
3. certificará nos autos da execução, informando o oferecimento dos embargos;
4. encaminhará o processo ao juiz eleitoral.

Recebidos os embargos pelo juiz eleitoral, o cartório:

1. providenciará a citação dos embargados, por mandado, para contestá-lo no prazo de 10 (dez) dias (art. 1053, CPC);

2. cumprido e devolvido o mandado, procederá sua juntada aos autos;

3. aguardará o decurso de prazo para contestação.

Apresentada defesa pelo embargado, o cartório encaminhará o processo ao juiz eleitoral. Caso contrário, lavrará certidão do decurso do prazo e fará os autos conclusos ao juiz eleitoral.

Seção IV

Embargos à Arrematação e à Adjudicação

Após a assinatura do auto de arrematação ou adjudicação, é lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora (art. 746 do CPC) - (ver Subseção II, Seção II, Capítulo VII).

Capítulo XI

Outros Incidentes

Seção I

Remoção de Bens

A remoção de bens para depósito judicial, particular ou do próprio exequente, pode ser requerida pela Fazenda Nacional em qualquer fase do processo (§3º, art. 11, Lei nº 6.830/80).

Havendo requerimento neste sentido, o cartório fará o processo concluso ao juiz eleitoral que poderá deferir ou indeferir a remoção dos bens.

Deferida a medida, será expedido mandado de remoção. Por outro lado, se indeferida a remoção deverá ser intimado o exequente.

Para o recolhimento dos bens e sua respectiva remoção o exequente deverá providenciar os meios necessários para a realização da medida, o que deverá ser acordado entre o oficial de justiça ou o chefe de cartório e o representante da Fazenda Nacional.

Seção II

Remição da Execução

O executado pode, até a assinatura do auto de adjudicação ou arrematação, efetuar o pagamento da dívida, acrescida dos juros e encargos legais com o objetivo de extinguir o processo executivo (remição da execução – art. 651, CPC).

Caso o executado protocole petição, ou compareça no balcão do cartório, requerendo a remição da execução, deverá ser providenciada a:

1. atualização do débito (para atualizar o débito deverá entrar em contato com a respectiva seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional responsável pelo acompanhamento da execução fiscal);
2. expedição de guia de pagamento (DARF);
3. certificação nos autos da expedição da guia;
4. juntada da guia paga aos autos;
5. conclusão ao juiz eleitoral para abertura de vista ao exequente.

Seção III

Remição de Bens

Com a revogação dos artigos 787 e seguintes do CPC pela Lei nº 11.382/06, deixou de existir amparo legal para a remição de bens pelo cônjuge, ascendente ou descendente do executado.

Todavia, no inciso I, do artigo 19, da Lei nº 6.830/80, remanesce hipótese de remição quando se tratar de bem oferecido por terceiro para a garantia da execução, caso em que, após juntada a petição aos autos da execução, o cartório fará a conclusão ao juiz eleitoral, no intuito de que determine abertura de vista ao exequente.

Seção IV

Prescrição

O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal das multas eleitorais obedece dois critérios distintos:

1. prazo prescricional da multa eleitoral por infração administrativa: por construção jurisprudencial, não pacificada, existem duas soluções:
 - a) prazo prescricional de 5 anos, por aplicação do artigo 179 do Código Tributário Nacional;

b) prazo prescricional de 10 anos referente à prescrição ordinária das ações pessoais, regulada pelo artigo 205 do Código Civil.

2. prazo prescricional da multa por crime eleitoral: rege-se pelo disposto nos incisos I e II do artigo 114 do Código Penal, sendo:

a) de 2 anos, quando for a única pena cominada ou aplicada; ou,

b) do mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

O despacho que ordenar a citação interrompe a prescrição.

O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 permite ao juiz eleitoral a suspensão do curso da execução fiscal, quando não encontrado o devedor ou não encontrados bens suficientes para garantir a execução. Todavia, esta suspensão não pode perdurar por tempo indeterminado, surgindo, desta forma, a figura da prescrição intercorrente prevista no § 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.

O prazo prescricional, neste caso, é de 5 anos. Contudo, este prazo somente será computado se a paralisação do feito acontecer por culpa exclusiva do exequente. Para a declaração da prescrição intercorrente é necessário que seja ouvida a Fazenda Pública.

Capítulo XII

Depósito de Valores

Os valores depositados em Juízo para assegurar a execução, quando não penhorados diretamente pelo Bacenjud, deverão ser recolhidos conforme orientação do Guia de Multas e Recolhimentos do TRE-RN.

Nos casos das transferências feitas via BacenJud, os depósitos em contas vinculadas ao juízo são feitos automaticamente pelo sistema, conforme mencionado no Capítulo VIII deste Título.

Capítulo XIII

Conversão em Renda

Ao chegar ao termo final o processo, deverá ser providenciada a transferência dos valores executados pela União.

Para liberação de valores depositados em conta vinculada ao juízo ou por depósito efetuado diretamente pelo executado, bastará que o juiz expeça alvará em nome do credor.

O alvará a ser expedido em favor do exequente deverá ser encaminhado ao banco em que o valor se encontra depositado, via ofício, juntamente com GRU emitida pelo ELO, para que seja possível ao banco depositário efetuar o levantamento dos valores existentes em conta e a respectiva transferência para o Fundo Partidário.

Deverá ser solicitado que o banco encaminhe ao cartório comprovante da transferência efetivada.

Registra-se que todos os valores, salvo as custas processuais, serão, ao final, recolhidas em favor do Fundo Partidário, em decorrência da previsão constante do art. 38, inciso I, da Lei nº 9.096/1995.

Caso os valores depositados sejam insuficientes ao pagamento da integralidade do débito, será determinada, além da conversão do depósito em renda, vista ao exequente que poderá requerer realização de nova penhora.

Referências Normativas

- Lei n. 6.830/1980.
- Código de Processo Civil.
- Lei n. 9.096/1995.
- Lei 11.344/2005.
- Resolução TRESC n. 7.841/2011.

TERMO/SIGLA	DESCRIÇÃO
Carta precatória	Espécie de ofício dirigido por magistrado (deprecante) a outro da mesma hierarquia (deprecado), solicitando que pratique determinados atos processuais que não podem ser praticados pelo remetente, por lhe faltar competência para o exercício da jurisdição fora de sua sede ou Comarca (CPC, artigos 202-2012).
Citação em execução	Ato processual em que o devedor é chamado em juízo para pagar a dívida ou oferecer garantia à execução, e não para apresentar defesa.
Conclusão	Ato cartorário de remeter os autos do processo ao juiz
Contrafá	Cópia de inteiro teor da petição inicial.
Credor com garantia real	É aquele credor ao qual foi oferecido, pelo devedor, um bem específico em garantia do seu resarcimento na hipótese de inadimplemento da dívida, permitindo-lhe vender o bem para pagamento do débito.
Curador especial	É o representante especial designado à parte pelo juiz, em determinados casos de incapacidade ou revelia, para atuar em seu nome durante a tramitação do processo.
Decisão	Ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente (CPC, 162, § 2º).
Despacho	Ato do juiz, lançado nos autos do processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabeleça forma específica (CPC, artigo 162, § 3º).
Diligência	Ato praticado por qualquer das partes, serventuário ou terceiro, por ordem do juiz, com o fim de regularizar ou instruir o processo.
Direito e ação	Situação relativa aos bens imóveis, que ocorre nas hipóteses em que o adquirente de um imóvel não registra seu título aquisitivo da propriedade no cartório de

	registro de imóveis competente, de modo a transferir-lhe a propriedade do bem, ficando apenas com o direito e ação sobre ele. Nesse caso, se o imóvel for a leilão, o objeto da hasta pública não será a propriedade em si, mas apenas o direito de obtê-la após satisfazer os requisitos legais.
Exceção de pré-executividade	Tipo de manifestação do executado em que são arguidas matérias de ordem pública em relação à execução. Seu manejo independe da oposição de embargos à execução e do oferecimento de garantia.
Fiança bancária	Contrato acessório, pelo qual o fiador se responsabiliza pelo cumprimento da obrigação do devedor.
Garantir a execução	Assegurar que o crédito em execução será satisfeito caso não sejam acolhidas as alegações defensivas formuladas pelo executado. A garantia à execução poderá ser efetuada mediante depósito em dinheiro, oferecimento de fiança bancária ou indicação de bens à penhora.
Hasta pública	Ato solene de venda pública de bens, mediante a realização de praça ou leilão, por ordem do juiz e nos casos previstos em lei.
Intimação	Comunicação de decisão da autoridade judiciária que enseja manifestação processual do destinatário, sob pena de preclusão (CPC, artigos 234-242).
Leilão	É a hasta pública para a alienação de bens em que, em regra, é dispensável a prévia avaliação, salvo previsão legal em sentido diverso, iniciando-se os lances do zero, sendo vedada a alienação por preço vil.
Mandado de levantamento	Documento assinado pelo Juiz Eleitoral autorizando o levantamento de valores depositados em conta de depósito judicial.
Ofício	Instrumento que veicula mensagem ou determinação de autoridade pública a outra ou a um particular, em caráter oficial.
Penhora	Apreensão judicial, feita no processo executivo, dos bens do devedor, para garantir o pagamento da dívida.
Praça	É a hasta pública para a alienação de bens em que é indispensável a prévia avaliação, devendo ser ultrapassado o seu valor para a aquisição do bem pelo lançador.
Semovente	Diz-se daquele que move por si só. É o ser vivo que tem utilidade para o homem.
Senhorio direto	É o titular do domínio direto sobre bem objeto de enfiteuse (a enfiteuse é o direito real que confere a posse, o uso e o gozo de imóvel alheio ao titular do direito, sujeitando-o a pagar ao senhorio direto uma pensão anual invariável, denominada de foro).
Sentença	Ato do Juiz singular que põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

ANEXO 1 (FL. 04)

Edital

O Excelentíssimo Senhor Juiz da ____ Zona Eleitoral - _____, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER a quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao determinado na Resolução TSE n. 21.372/2003, será procedida CORREIÇÃO ORDINÁRIA nos documentos e procedimentos da ____^a Zona Eleitoral - _____ na data de ____ de _____ de 20__.

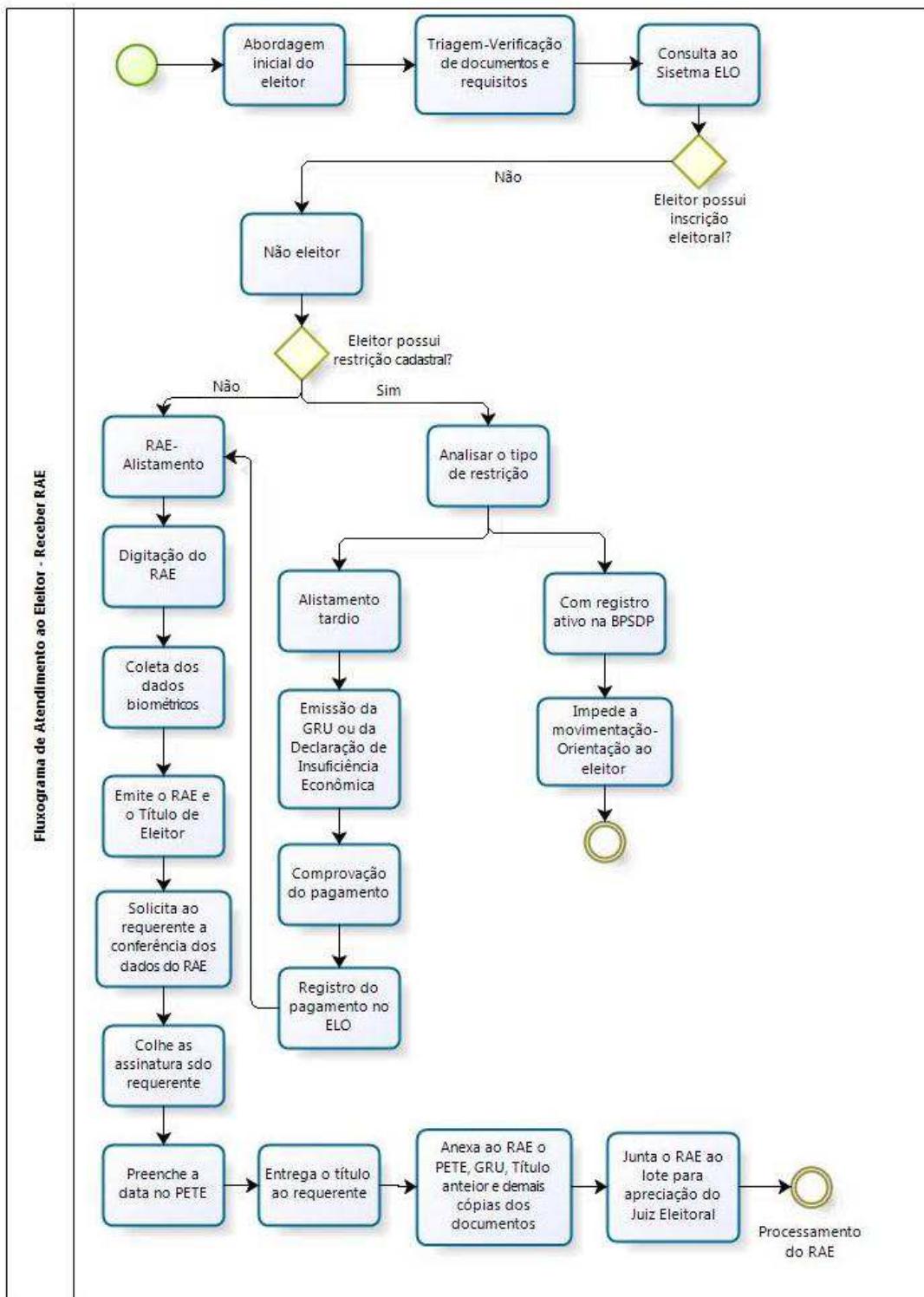
Na mesma data poderão ser apresentadas reclamações contra os serviços do cartório.

Ficam suspensos os prazos processuais, ficando prorrogados para o primeiro dia útil seguinte os que se vencerem nesta(s) data(s).

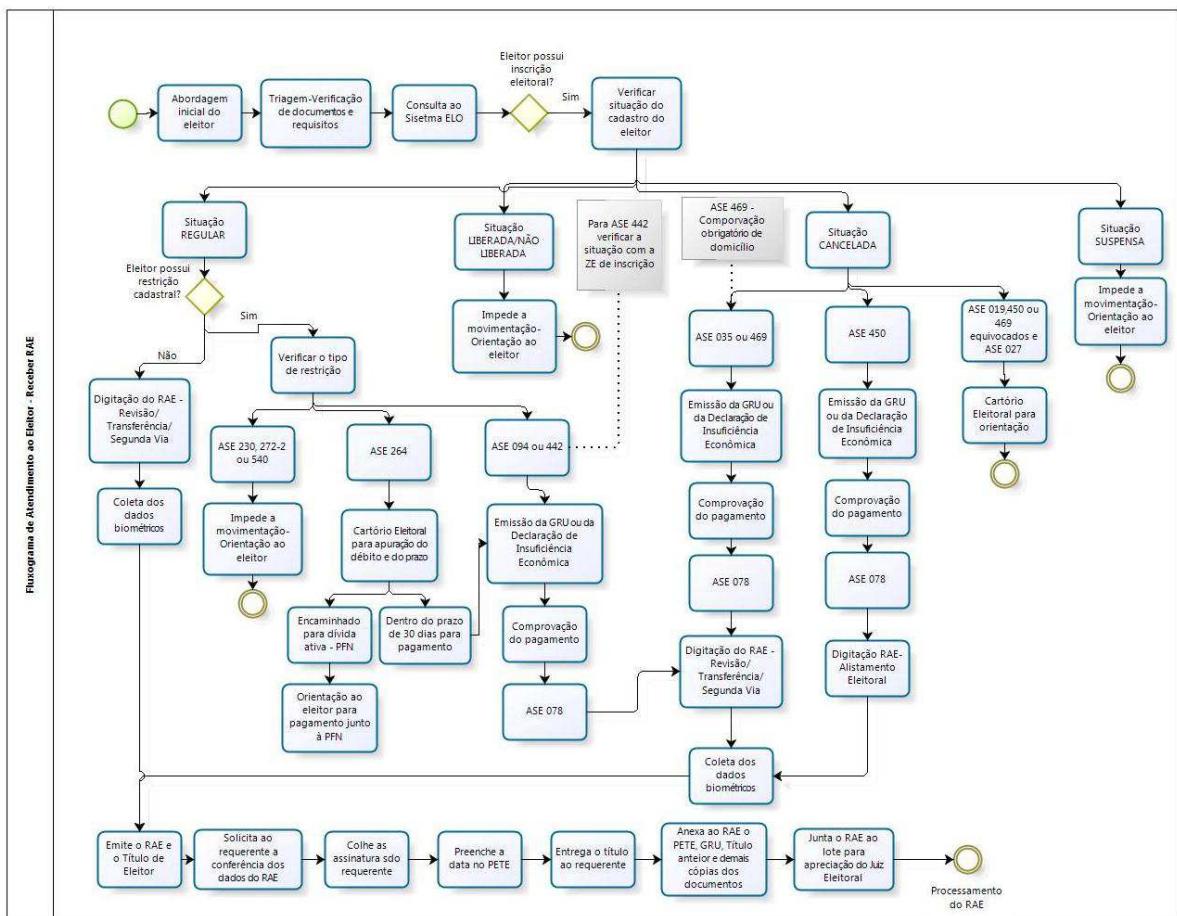
E para conhecimento a todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de _____, aos _____ dias do mês de _____ de 20__. Eu, nome, cargo, o subscrevi.

Juiz Eleitoral

FLUXOGRAMA RECEBIMENTO E DIGITAÇÃO DE RAE NÃO ELEITOR

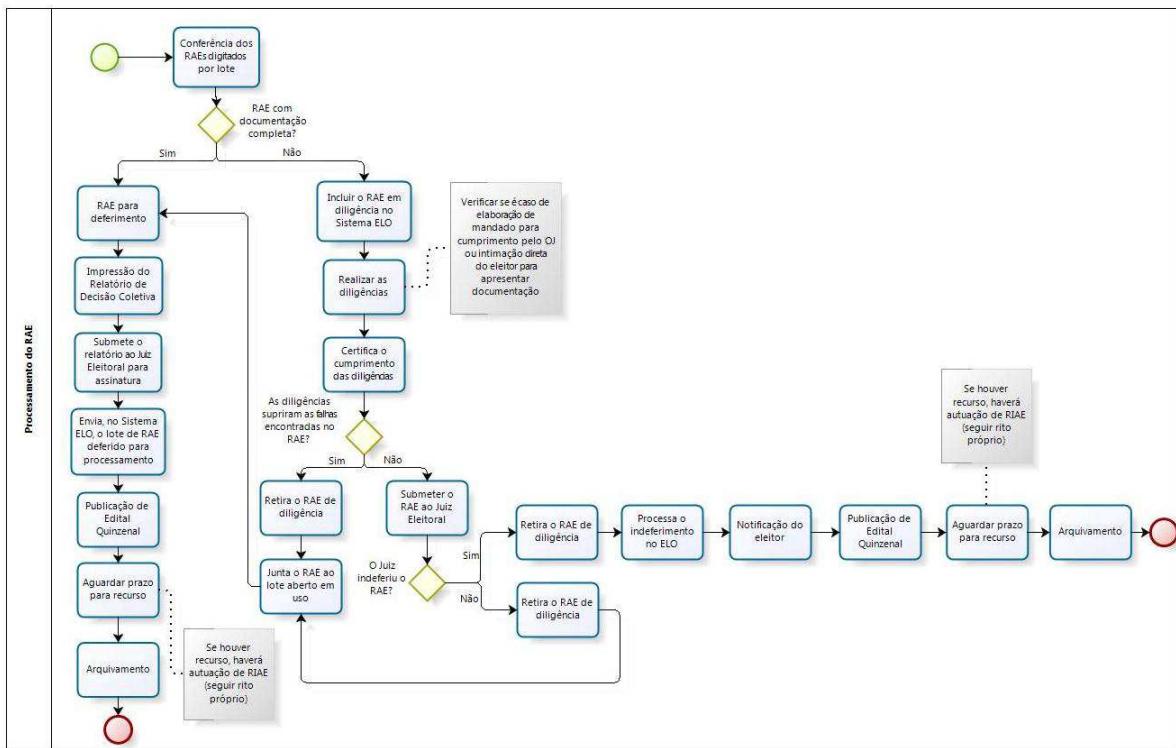


FLUXOGRAMA RECEBIMENTO E DIGITAÇÃO DE RAE ELEITOR



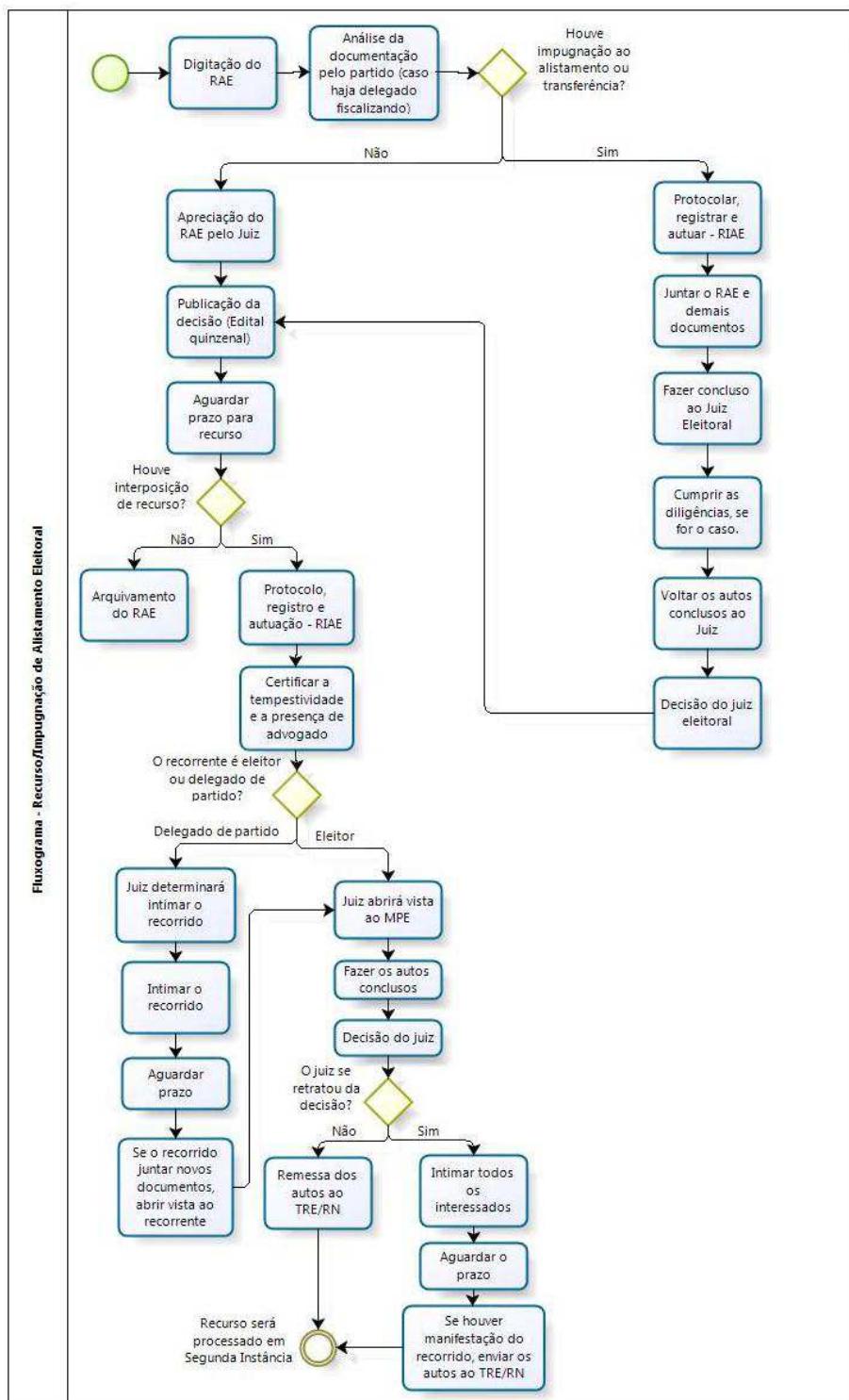
Powered by
bizagi
Modeler

FLUXOGRAMA PROCESSAMENTO DE RAE

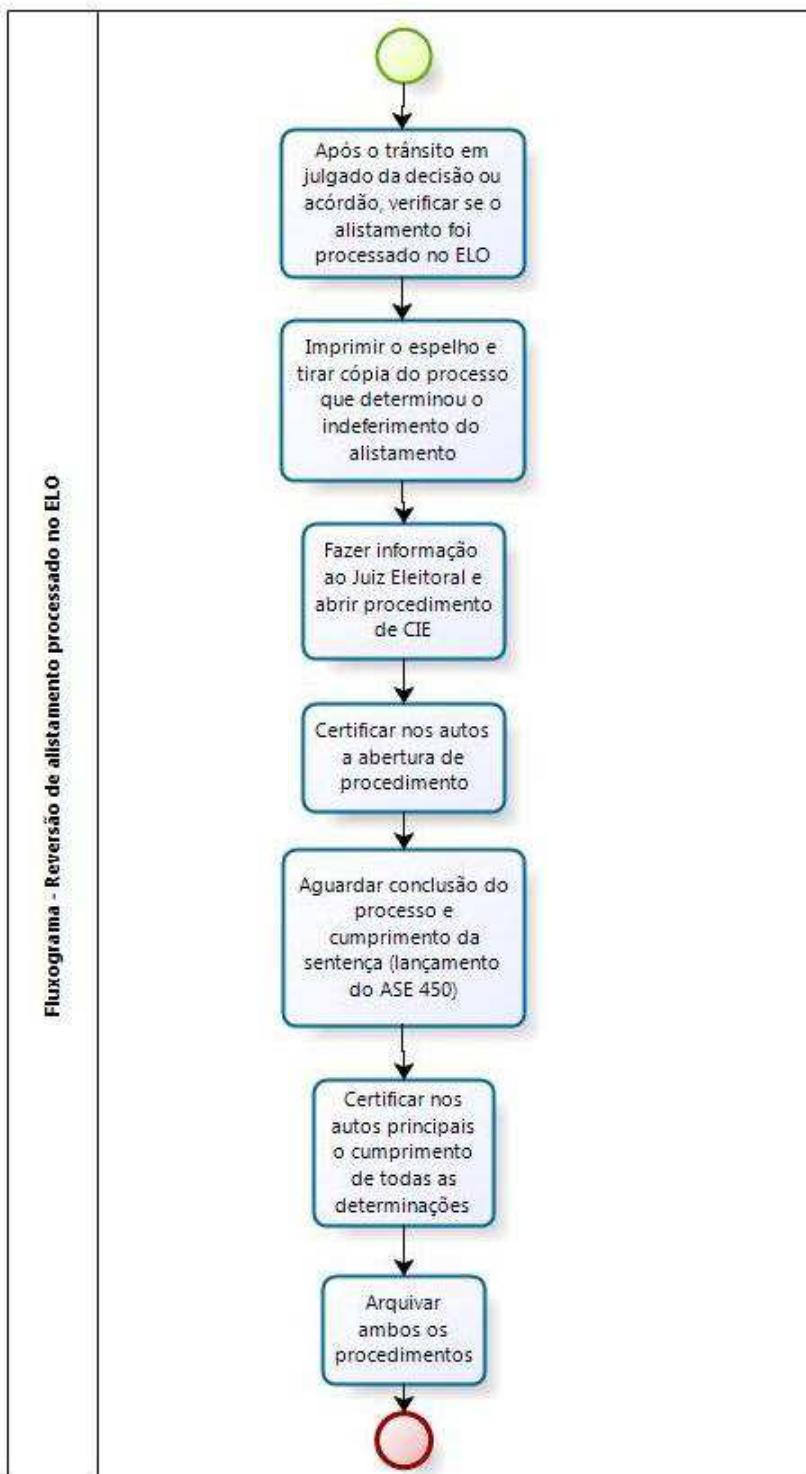


Powered by
bizagi
Modeler

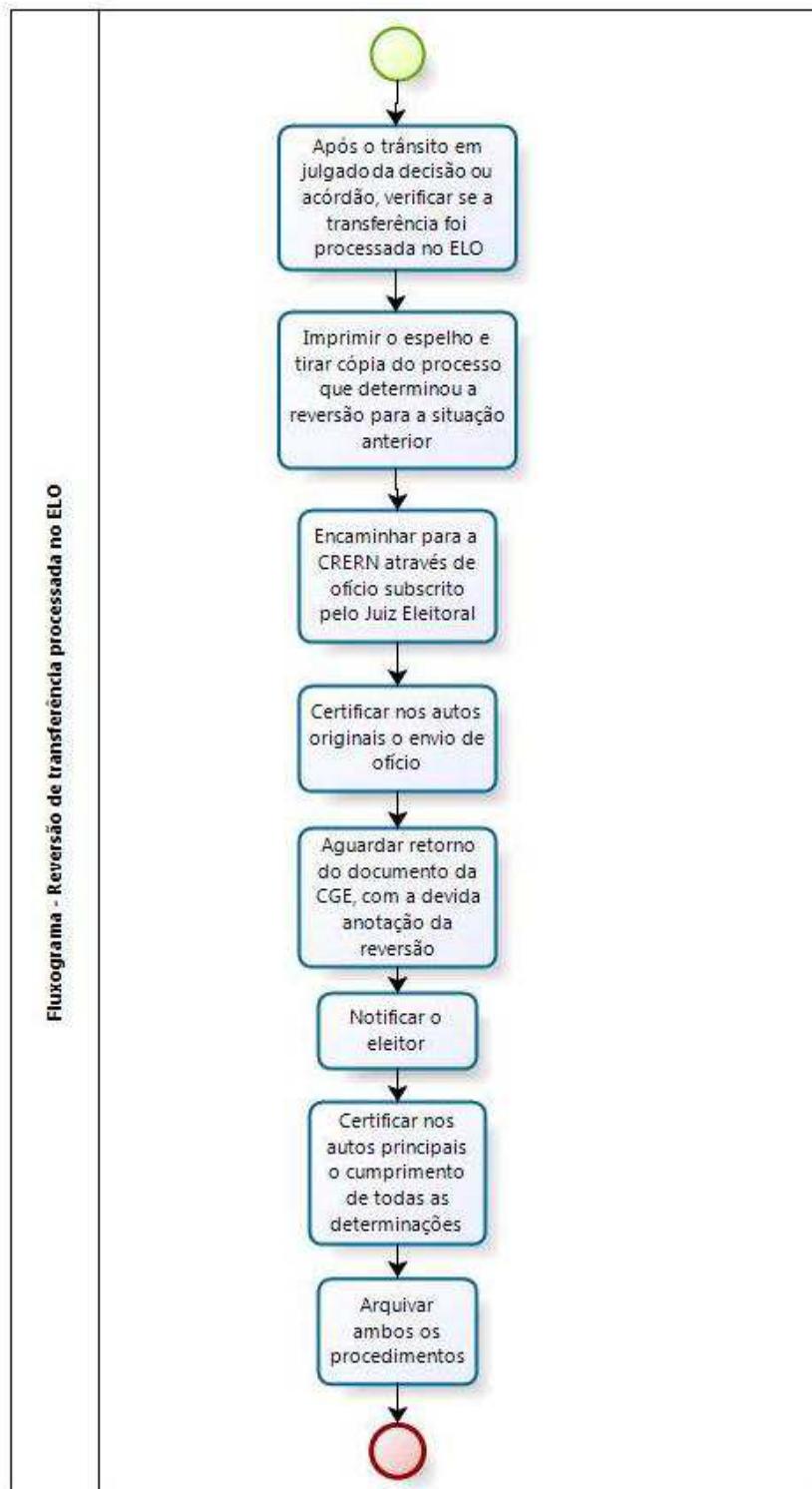
FLUXOGRAMA RECURSO/IMPUGNAÇÃO AO ALISTAMENTO ELEITORAL



FLUXOGRAMA CUMPRIMENTO DAS DECISÕES – REVERSÃO DE ALISTAMENTO

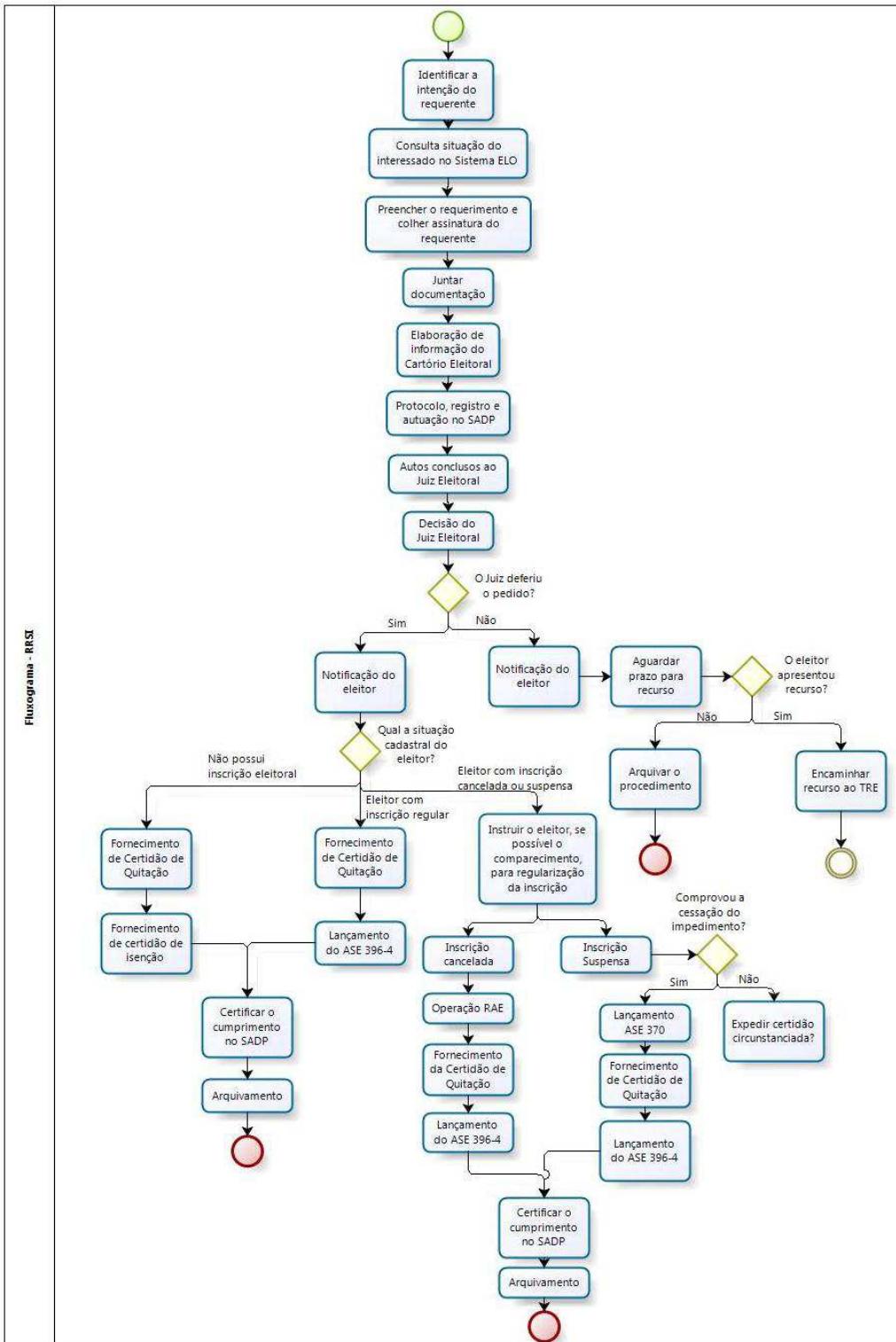


FLUXOGRAMA CUMPRIMENTO DAS DECISÕES – REVERSÃO DE TRANSFERÊNCIA



FLUXOGRAMA

REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO DE INCAPACITANTE



MODELO
CERTIDÃO DE QUITAÇÃO COM PRAZO DE VALIDADE INDETERMINADO



Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

____^a ZE - _____-RN

| **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO
COM PRAZO DE VALIDADE INDETERMINADO**

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins e atendendo a pedido, que
o(a) eleitor(a) _____, brasileiro(a), filho(a) de
_____ e de _____, nascido(a) aos
____/____/_____, titular da inscrição n. _____, da ____^a Zona
Eleitoral/RN, portador(a) da cédula de identidade n.^º _____, CPF
_____, encontra-se QUITE com a Justiça Eleitoral, **por prazo indeterminado**,
nos termos do Art. 2º da Resolução TSE n. 21.920/04, consoante despacho proferido pelo
MM Juiz Eleitoral no requerimento protocolado no SADP sob nº _____.

E por ser verdade, lavro a presente certidão, em _____/RN,
aos ____ dias do mês de _____ do ano dois mil e _____.

(nome)

| Chefe de Cartório da _____^a Zona Eleitoral.
(nº Zona)

Isenta de emolumentos de acordo com a lei.

Resolução TSE n. 21.920/2004: dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto dos cidadãos portadores de deficiência, cuja natureza e situação impossibilitem ou tornem extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais.

MODELO
CERTIFICADO DE ISENÇÃO ELEITORAL



Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
____^a ZE - _____-RN

CERTIFICADO DE ISENÇÃO ELEITORAL

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que o(a) Senhor (a) _____, filho(a) de
_____ e de _____, nascido(a) aos ____/____/_____, natural de
_____, residente no endereço _____ está **ISENTO**
do Alistamento Eleitoral nos termos:

- () Art. 14, § 1º, inciso II, letra ____ da Constituição Federal.
() Art. 6º inciso I, letra ____ do Código Eleitoral.

_____, ____ de _____ de _____.
(Município)

(nome)

Chefe de Cartório da _____^a Zona.
(nº Zona)

MODELO REQUERIMENTO DE QUITAÇÃO ELEITORAL POR TEMPO INDETERMINADO



Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
____^a ZE - _____-RN

REQUERIMENTO DE QUITAÇÃO ELEITORAL POR TEMPO INDETERMINADO

Dados do requerente da certidão:

Nome:	
Mãe:	Pai:
Data de nascimento: _____ / _____ / _____	Inscrição Eleitoral:
RG:	CPF:

Dados do representante do requerente (se houver):

Nome:	
Mãe:	Pai:
Data de nascimento: _____ / _____ / _____	Inscrição Eleitoral:
RG:	CPF:

Contatos:

Endereço residencial:
Fone / E-mail:

EXMO JUIZ ELEITORAL, o interessado acima qualificado requer a Vossa Excelência a expedição de certidão de quitação eleitoral por tempo indeterminado, nos termos do art.2º da Res. TSE n. 21.920/2004, devido à deficiência existente em seu estado de saúde que torna impossível ou demasiadamente oneroso o _____ (exercício do voto/alistamento eleitoral), conforme documentação comprobatória anexa.

Nestes termos,

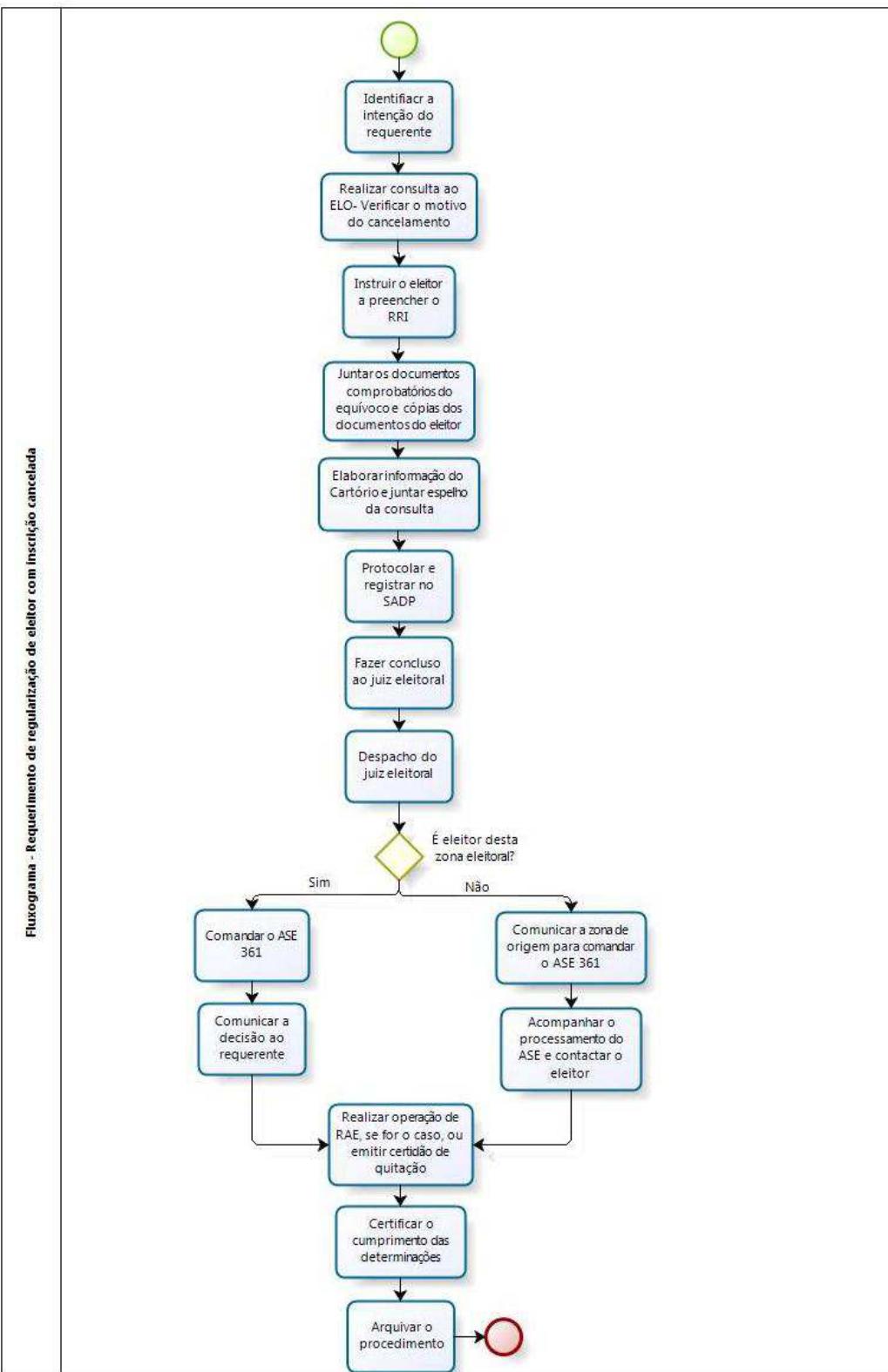
Pede deferimento.

Local e data: _____ / ____ / _____ / ____.

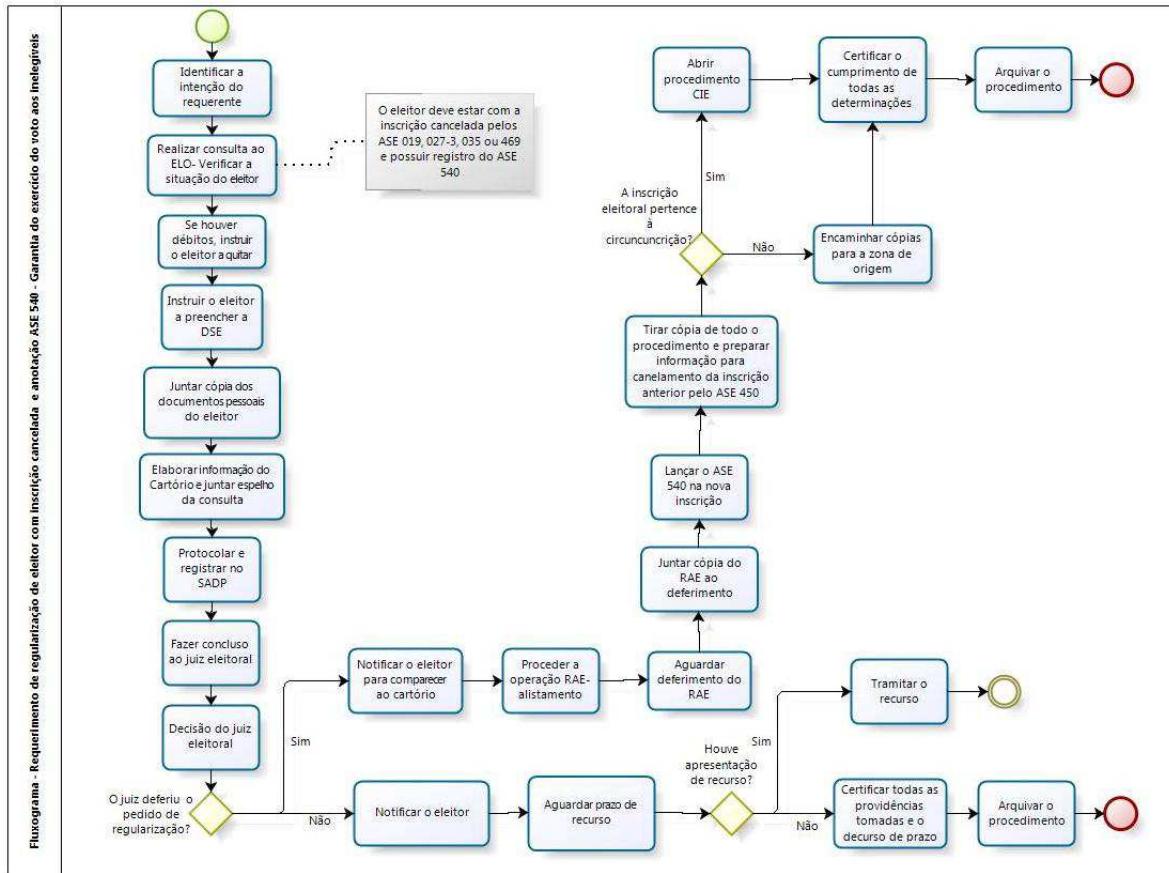
Assinatura (requerente ou representante)

FLUXOGRAMA

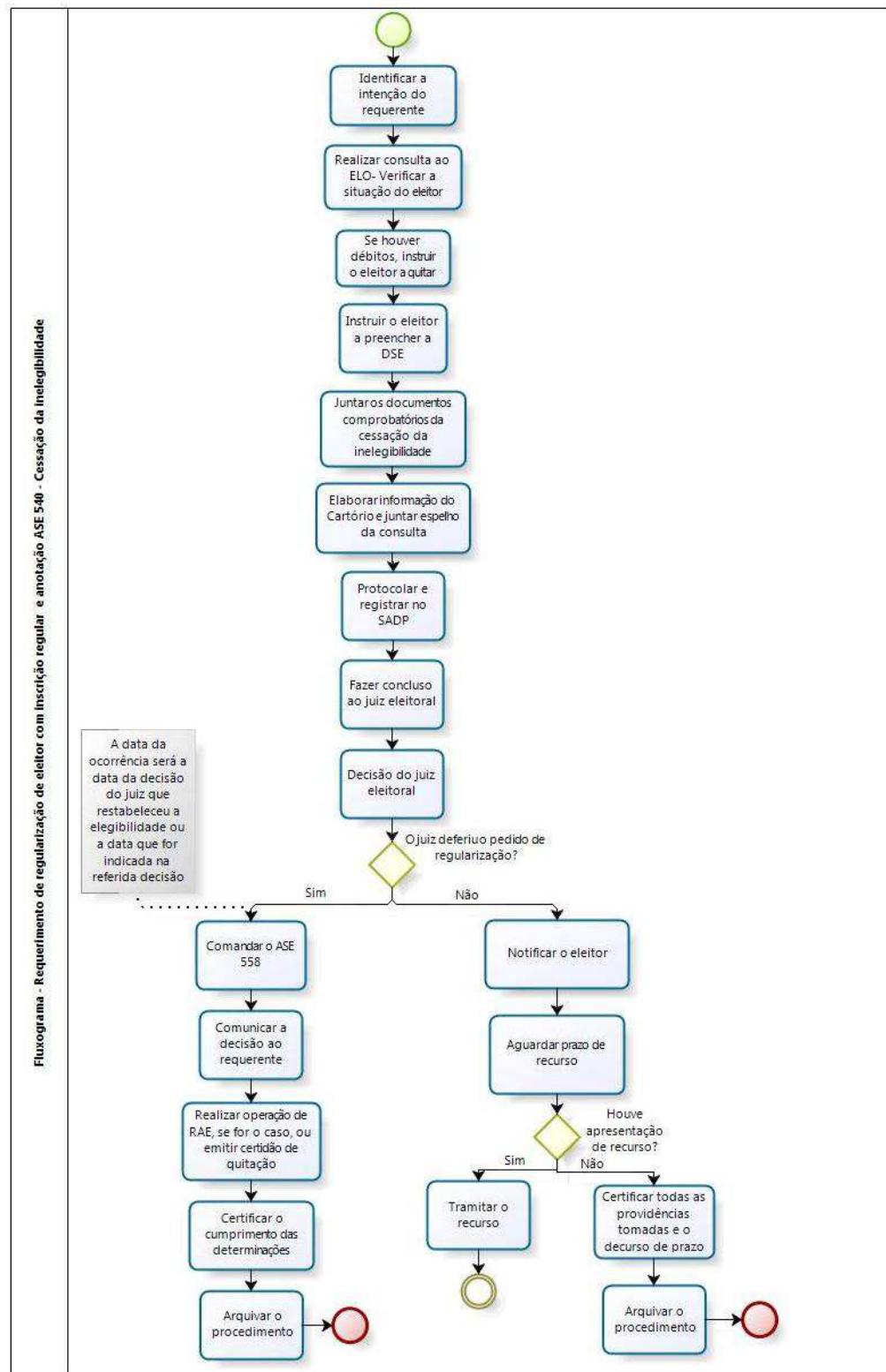
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO CANCELADA POR EQUÍVOCO



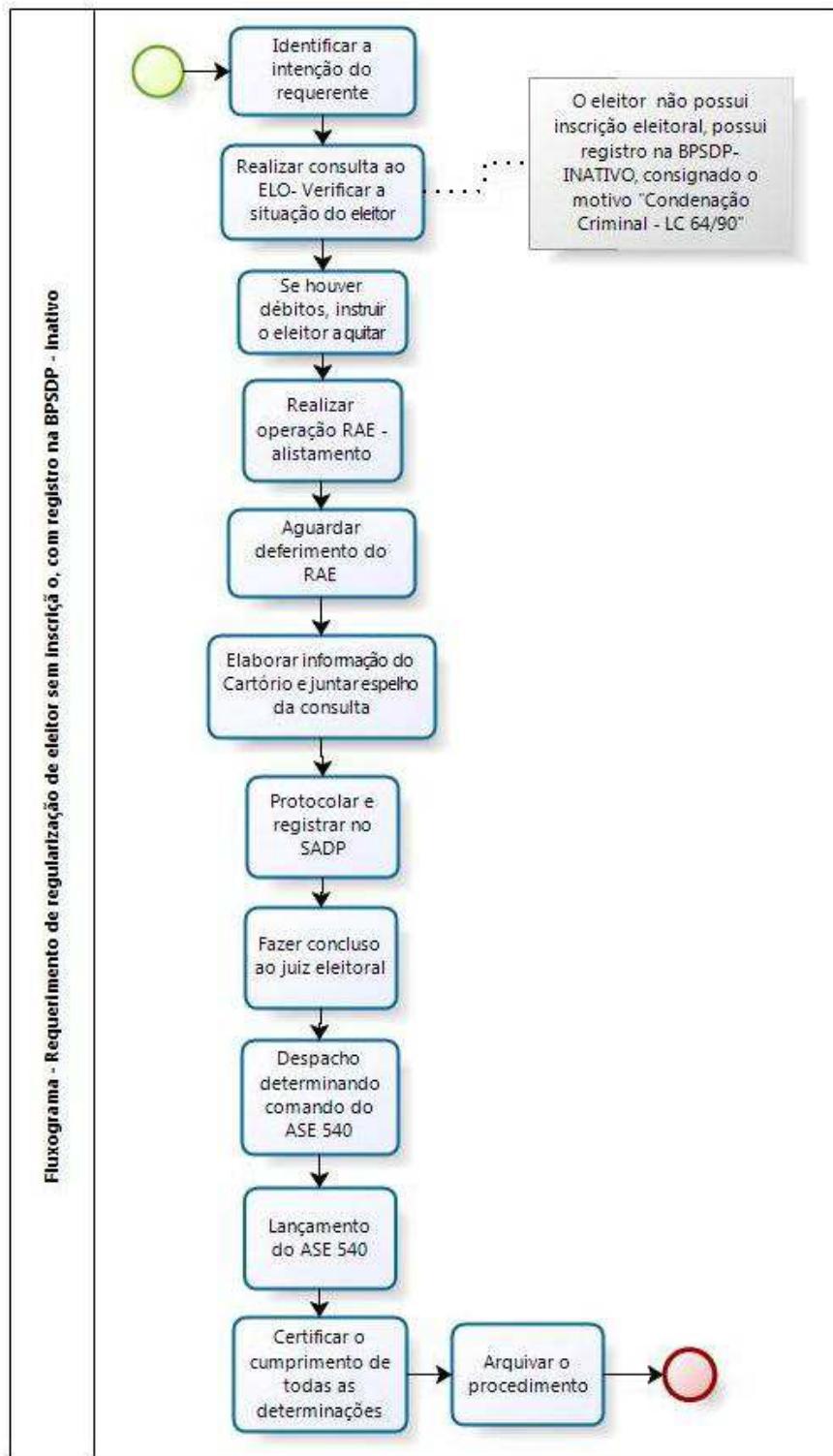
FLUXOGRAMA
**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO COM REGISTRO DE
 INELEGIBILIDADE – INSCRIÇÃO CANCELADA**



FLUXOGRAMA
**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO COM REGISTRO DE
 INELEGIBILIDADE**

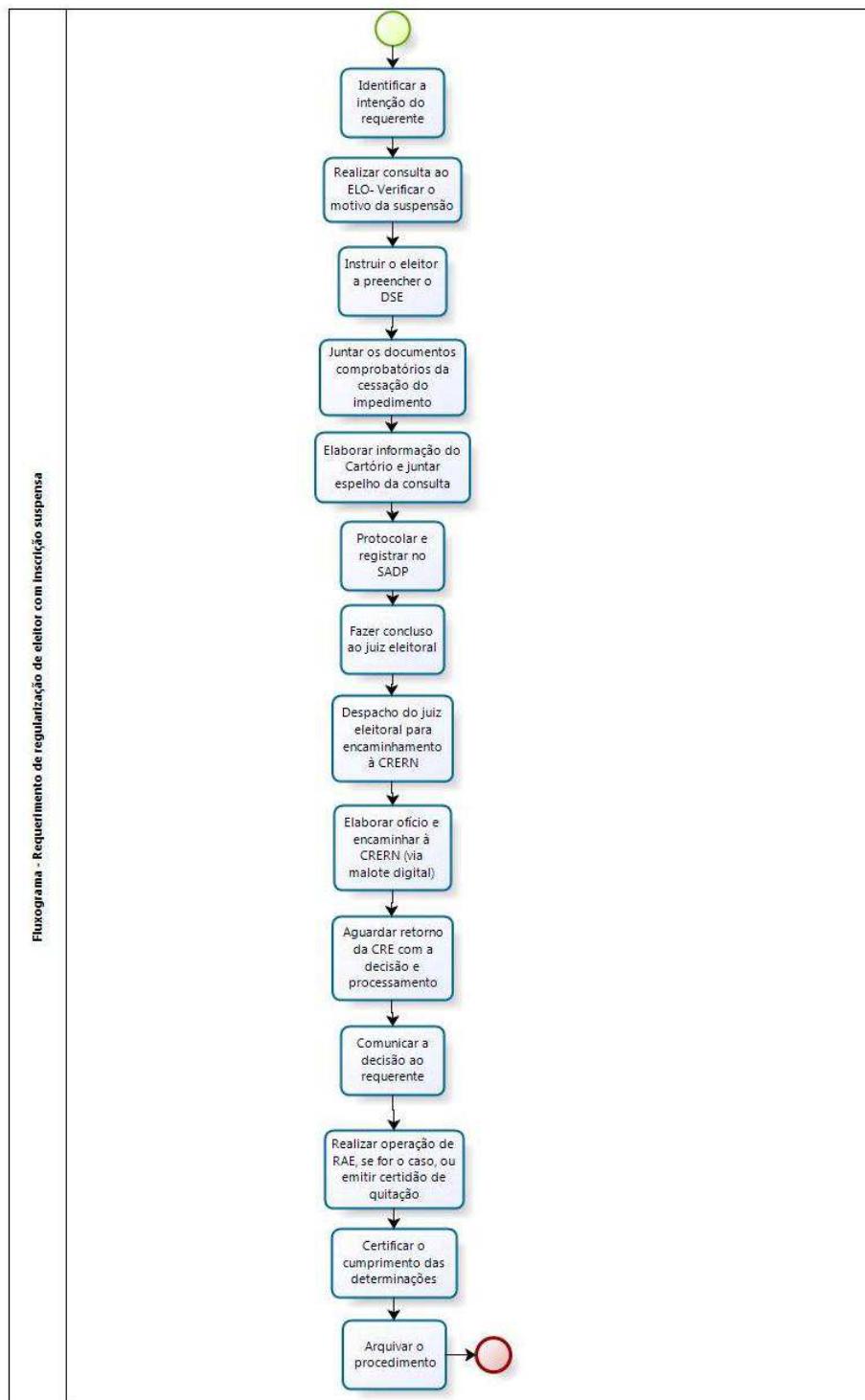


FLUXOGRAMA
**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO COM REGISTRO DE
 INELEGIBILIDADE – BPSDP**

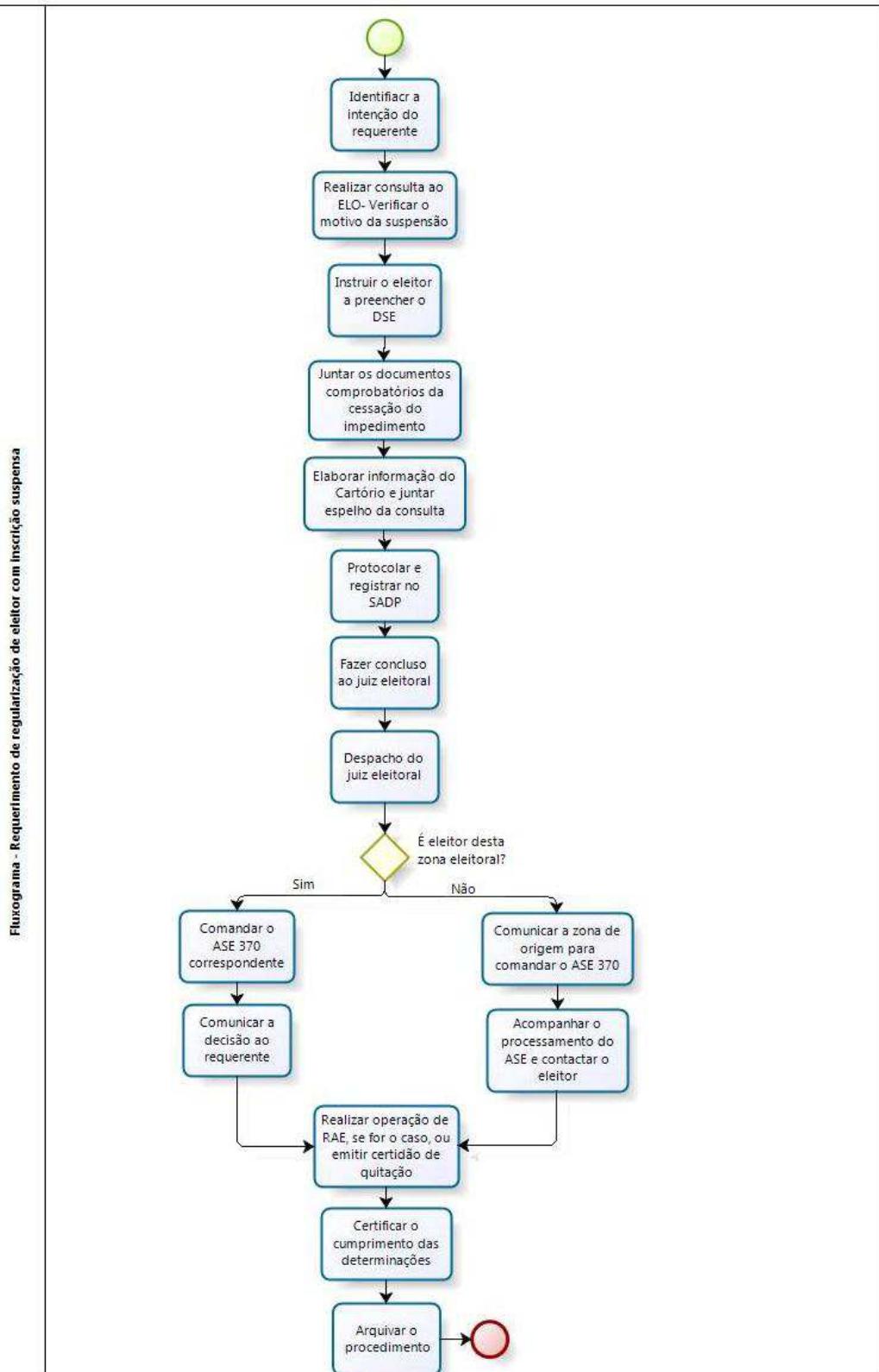


FLUXOGRAMA

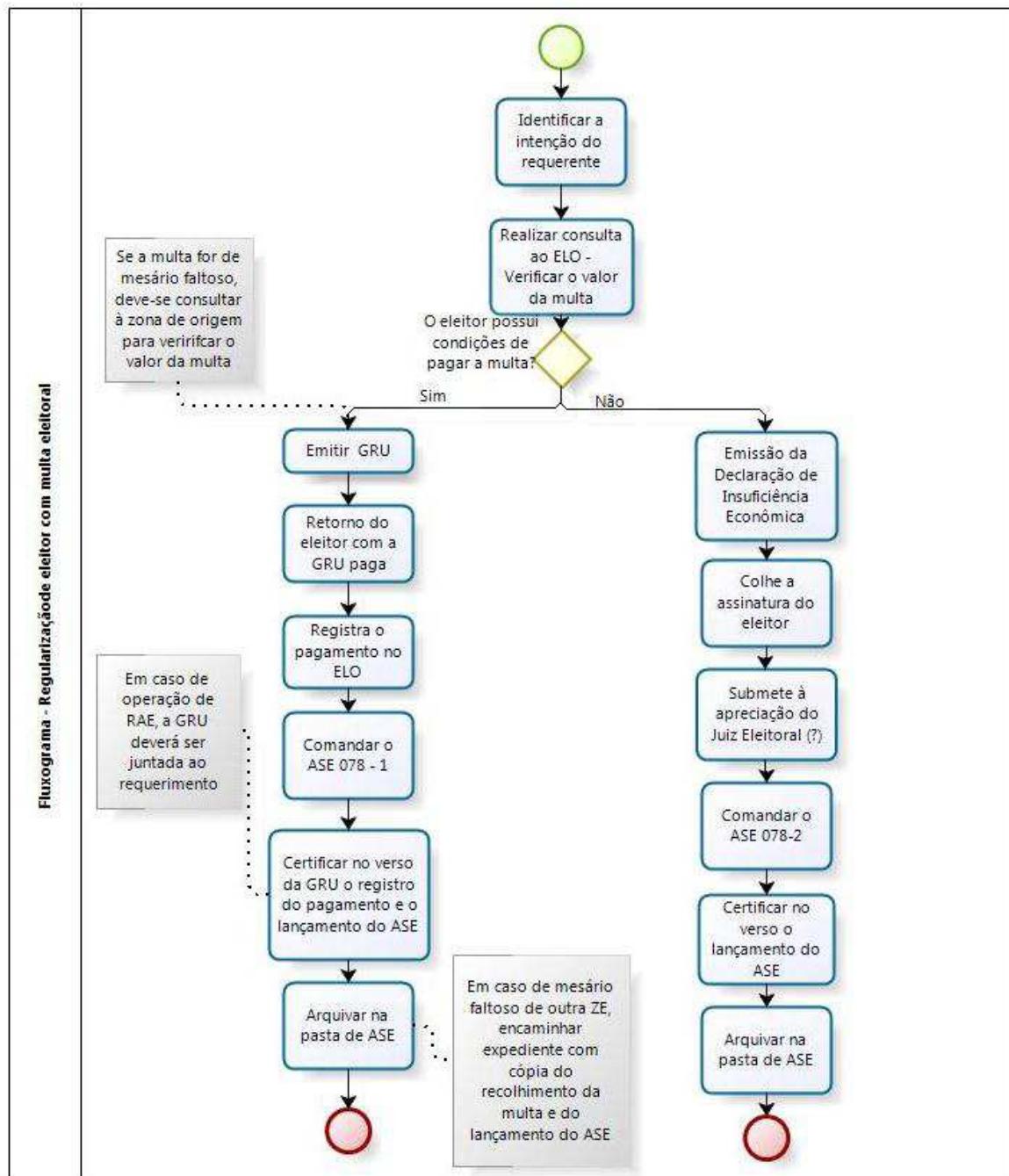
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO NA BPSDP



FLUXOGRAMA
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO SUSPENSA



FLUXOGRAMA
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE ELEITOR COM MULTA SEM RAE



MODELO DE DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL**

DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

I - IDENTIFICAÇÃO NO AGRUPAMENTO

____º eleitor do grupo

2 - NÚMERO DA COINCIDÊNCIA

3 - ZONA E UF

_____ a ZE / _____

ANEXO 7

4 - Exmo(a). Sr(a).:

- Juiz(a) Eleitoral da _____ a ZE
- Corregedor(a)-Regional Eleitoral / _____
- Ministro Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

5 - DECLARAÇÕES DO(A) ELEITOR(A)

Eu _____ declaro,

de próprio punho ou a rogo, por não saber escrever, sob as penas do artigo 350 do Código Eleitoral, que a inscrição de número _____, envolvida na Coincidência identificada no “campo 2” desse formulário, foi por mim efetuada e que:

- Nunca, por qualquer motivo, perdi ou tive suspensos meus direitos políticos.
- Jamais fui condenado por qualquer motivo.
- Foi decretada, em ____ / ____ / ____, a perda ou suspensão de meus direitos políticos, em razão de: _____

- Fui condenado, em ____ / ____ / ____, à pena de: _____
como incursão nas penas do(s) artigo(s): _____
- Readquiri, em ____ / ____ / ____, meus direitos políticos, em virtude de: _____

- Prestei o Serviço Militar Obrigatório, no período de ____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____, havendo recebido o Certificado de: _____
- Outros esclarecimentos: _____

6 - Juntar cópia autenticada dos documentos probatórios:

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> Documento Comprobatório da Prestação de Serviço Alternativo | <input type="checkbox"/> Decreto ou Comunicação Ministerial da Perda, Suspensão, Reaquisição ou Restabelecimento de Direitos Políticos |
| <input type="checkbox"/> Documento Militar (Certificado de Reservista, outros) | <input type="checkbox"/> Alvará de Solta |
| <input type="checkbox"/> Certidão Negativa de Condenação Criminal | <input type="checkbox"/> Decisão Judicial |
| <input type="checkbox"/> Outros, Especificar: _____ | |

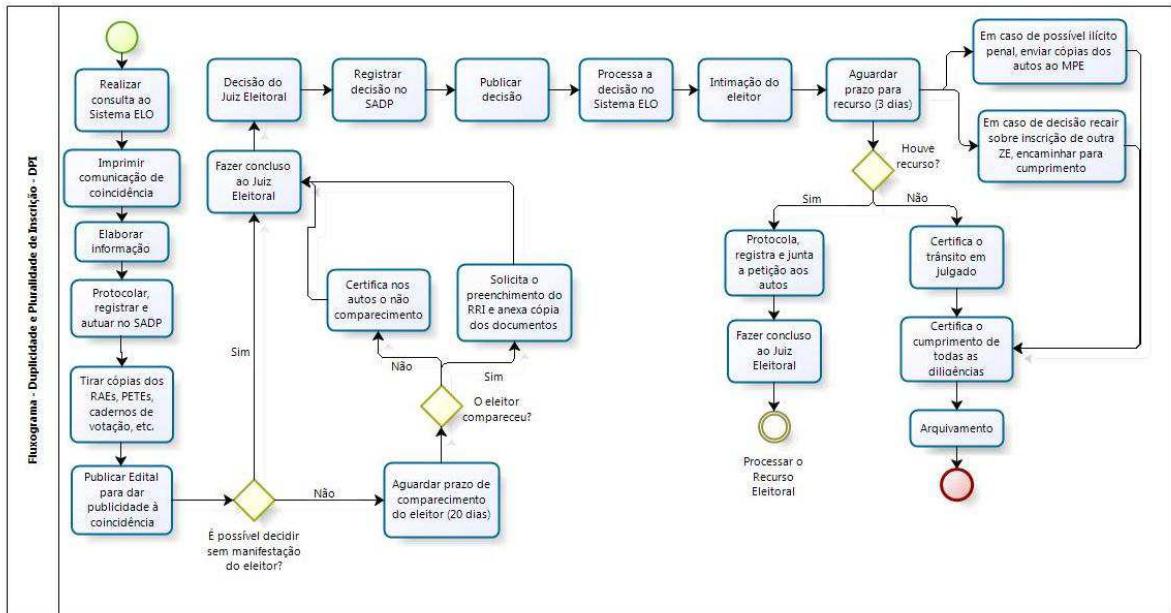
POLEGAR

7 - LOCAL E DATA

_____, ____ / ____ / ____.

8 - ASSINATURA DO(A) REQUERENTE OU DE QUEM PREENCHEU A SEU PEDIDO

FLUXOGRAMA DUPLICIDADE E PLURALIDADE DE INSCRIÇÃO – DPI



Powered by
bizagi
flowdesign

REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO



REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO

RRI

1 - PROTOCOLO

ANEXO 5

2

Exmo(a). Sr(a).:

- Juiz(a) Eleitoral da _____^a ZE
- Corregedor(a)-Regional Eleitoral / _____
- Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

3

INSCRIÇÃO	ZONA	UF	INSCRIÇÃO	ZONA	UF
1 ^a	ZE/_____		3 ^a	ZE/_____	
2 ^a	ZE/_____		4 ^a	ZE/_____	

Art. 350 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

PENA - Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, a pena é agravada.

4 - PARA USO DO(A) REQUERENTE (ASSINALAR E/OU PREENCHER QUANTAS OPÇÕES FOREM NECESSÁRIAS)

Eu, _____ nome do(a) requerente _____

a V.Exa. a regularização da minha situação eleitoral na _____^a ZE / _____.

Relativamente às inscrições agrupadas na **DUPLICIDADE/PLURALIDADE**, sob as penas do artigo 350 do Código Eleitoral, declaro, de próprio punho ou a rogo, por não saber escrever, que:

- A(s) 1^a 2^a 3^a 4^a inscrição(ões) relacionada(s) no quadro 3 não foi/foram feita(s) por mim.
- A(s) 1^a 2^a 3^a 4^a inscrição(ões) relacionada(s) no quadro 3 me pertence(m).
- A(s) 1^a 2^a 3^a 4^a inscrição(ões) relacionada(s) no quadro 3 pertence(m) a meu/minha irmão(ã) gêmeo(a).

4.1 - NOME DO(A) IRMÃO(Ã) GÊMEO(A)

4.2 - QUANTO ÀS INSCRIÇÕES AGRUPADAS NA DUPLICIDADE/PLURALIDADE EM MEU NOME ESCLAREÇO:

- Requer transferência em _____ / _____ / _____ da _____^a ZE, _____ (CIDADE) - _____ (UF)
para a _____ ZE, _____ (CIDADE) - _____ (UF).
- Requer mais de uma inscrição.
- Outros esclarecimentos:

Se necessário complementar a declaração, utilizar o “quadro 8 - Observações”

[Caso a Autoridade Judiciária entenda conveniente, reduzir a termo as declarações do(a) requerente, anexá-las ao presente, acompanhadas da documentação discriminada no “quadro 7 - Documentos Anexos.”]

POLEGAR

4.3 - LOCAL E DATA

4.4 - ASSINATURA DO(A) REQUERENTE OU DE QUEM PREENCHEU A SEU PEDIDO

ATENÇÃO O servidor do Cartório deve conferir se o(a) requerente esclareceu a respeito de todas as inscrições.

5 - O(a) eleitor(a), relativamente aos últimos pleitos, confirmou ou consta das respectivas Folhas de Votação:

- A** Ter votado **B** Ter justificado a ausência **C** Não ter votado

Ano: 1º e 2º Turnos

7 - DOCUMENTOS ANEXOS

- Termo de Declarações prestadas pelo(a) eleitor(a).

6 - O(a) eleitor(a) comprovou:

SIM NÃO

1 - Sua Identidade

2 - Ser Gêmeo

7 - DOCUMENTOS ANEXOS

- Termo de Declarações prestadas pelo(a) eleitor(a).

Documentos (originais) localizados em Cartório ou formalmente recolhidos:

- Título Eleitoral - (Quantidade).
 - Protocolo de Entrega de Título Eleitoral - (Quantidade).
 - FAE / RAE - (Quantidade).
 - Processo anterior - (Quantidade).
 - Outros:

Documentos (cópias autenticadas) apresentados pelo(a) requerente:

- Carteira de Identidade
 - Certidão de Nascimento
 - Certidão de Casamento
 - Carteira de Trabalho
 - Documento Militar (Certificado de Reservista, outros)
 - Outros:
 - Protocolo de Solicitação - (Quantidade)
 - Título(s) Eleitoral(ais) - (Quantidade)
 - Comprovante(s) de Votação - (Quantidade)
 - Justificação(ões) Eleitoral(ais) - (Quantidade)
 - Declaração de Situação de Direitos Políticos

7.1 - Quanto à impossibilidade de envio de documentos considerados necessários à instrução do caso, esclareço:

8 - OBSERVAÇÕES

9 - RESPONSÁVEL PELO ATENDIMENTO NO CARTÓRIO

Atesto a veracidade e correção dos dados consignados neste formulário, à exceção dos constantes do “quadro 4” de uso do(a) requerente.

9.1 - ASSINATURA / CARIMBO

9.2 - DATA

1 / 1

10 - TITULAR DO CARTÓRIO ELEITORAL

Atesto ter conferido os dados consignados neste formulário.

10.1 ASSINATURA / CARIMBO

10.3 DATA

1 / 1

MODELO EDITAL PUBLICIDADE DE COINCIDÊNCIA



Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
____^a ZE - _____ -RN

EDITAL
PRAZO: 3 DIAS

O Dr._____, MM. Juiz Eleitoral da ____^a Zona- _____ - SP, no exercício de suas atribuições legais,

Torna público que os eleitores constantes da relação abaixo estão envolvidos em coincidência detectada em batimento, com inscrições “não liberadas”, facultado o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização do batimento que os agrupou, para, querendo, requerer a revisão de sua situação eleitoral (art. 36 da Resolução TSE nº 21.538/03).

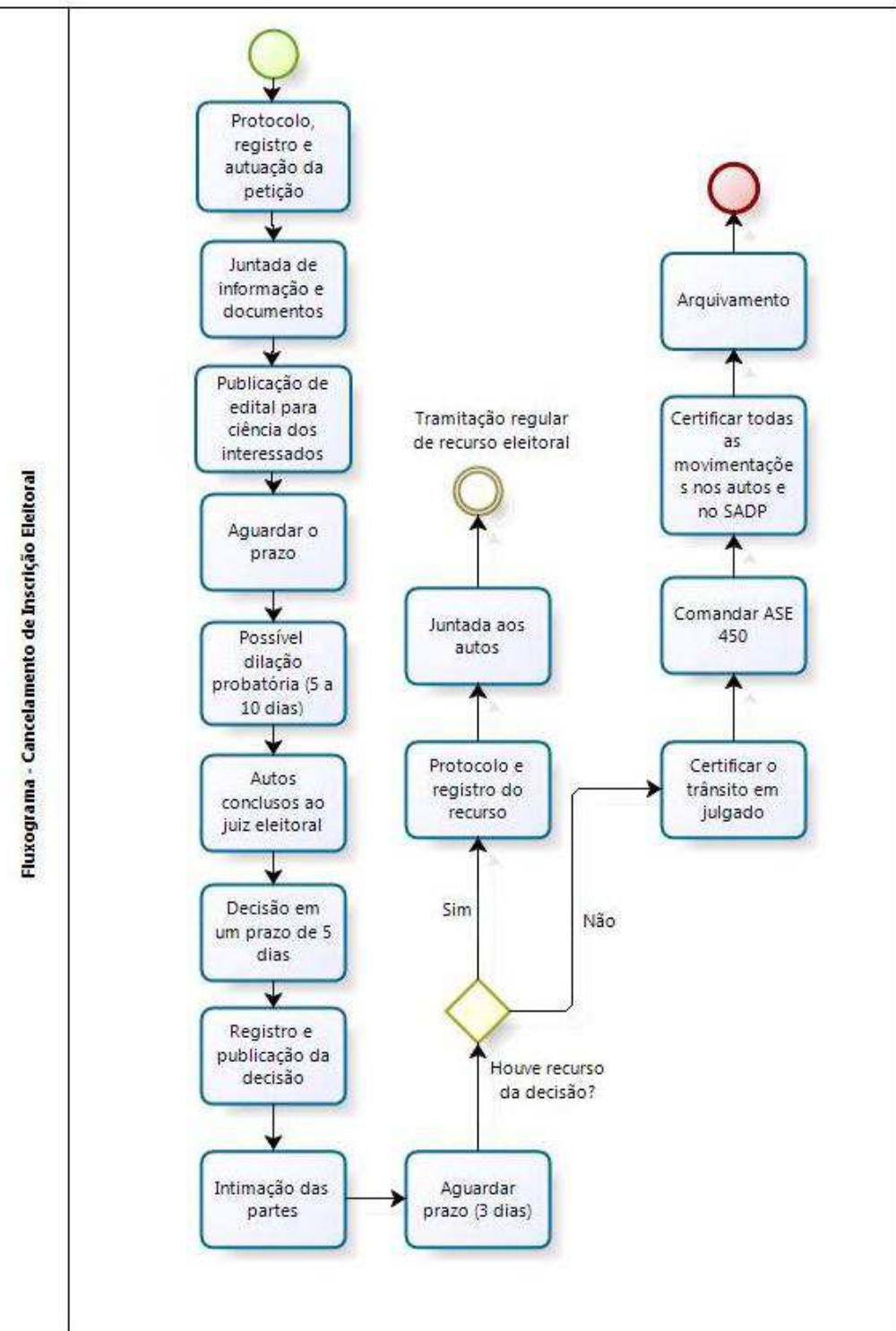
Nome do Eleitor	Inscrição	Data do batimento

Faz saber, ainda, que os casos para os quais o eleitor não requerer a revisão de sua situação, poderão ser cancelados (art. 47 da Resolução TSE nº 21.538/03). Assim, expede o presente edital, na forma da lei.

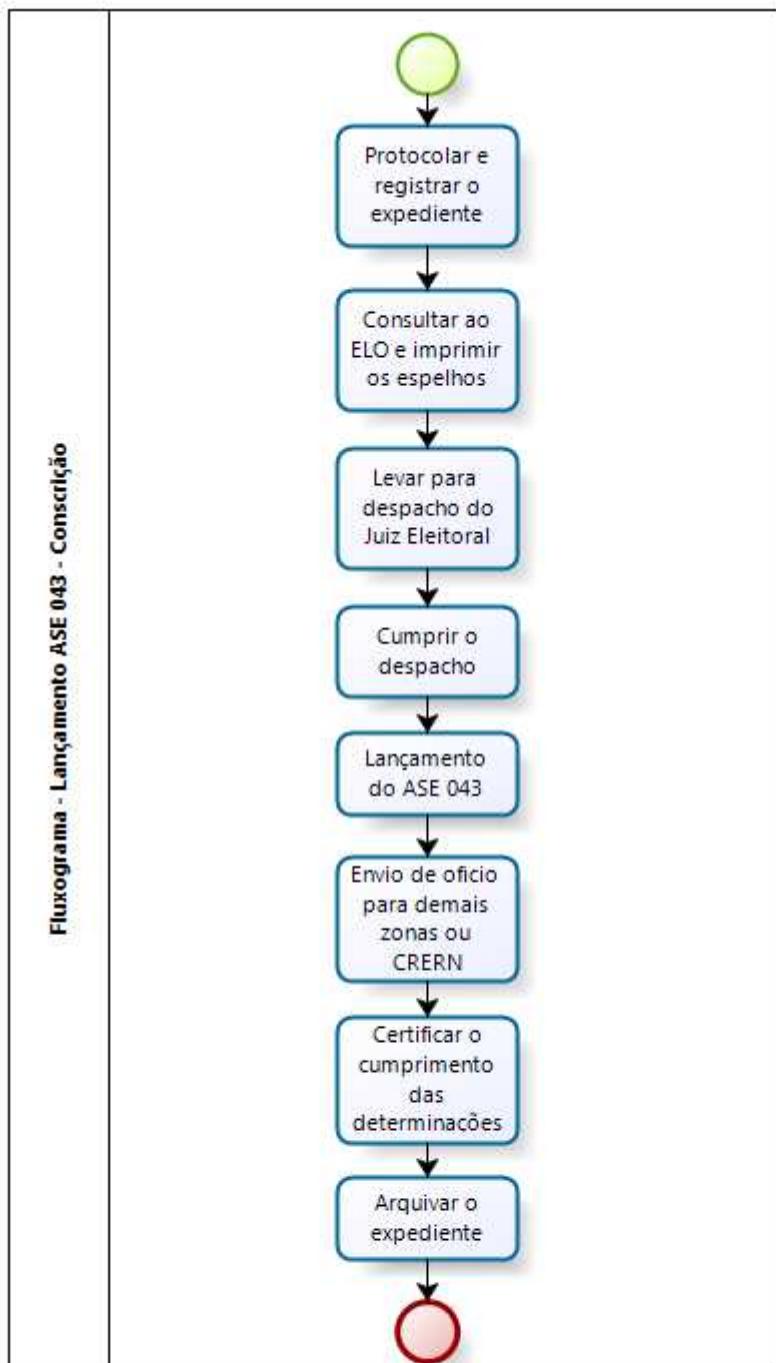
(local), ____/____/____.

(a) Juiz Eleitoral

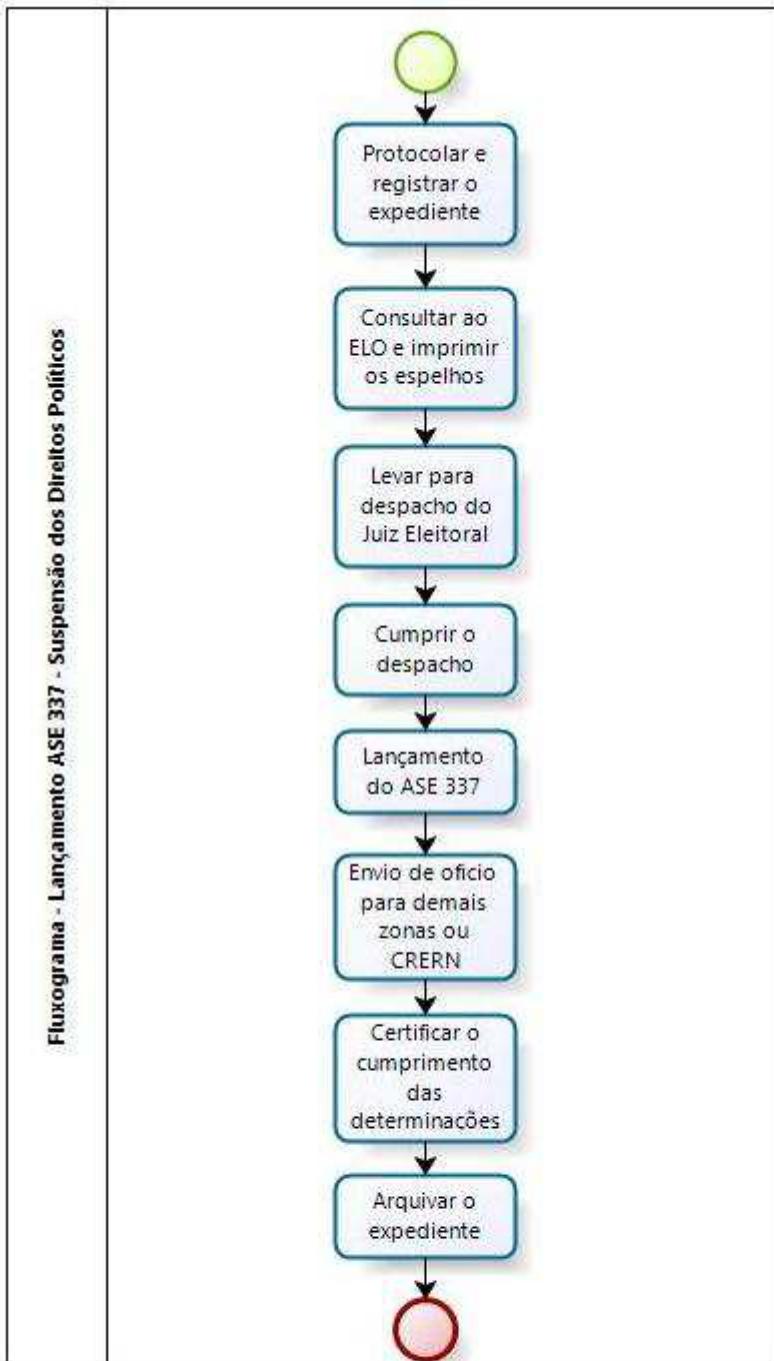
FLUXOGRAMA
CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO
ELEITORAL



FLUXOGRAMA
REGISTRO DE ASE 043



FLUXOGRAMA REGISTRO DE ASE 337



QUADRO SINÓTICO – INELEGIBILIDADES



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

QUADRO SINÓTICO – ANOTAÇÃO DO ASE DE INELEGIBILIDADE DE ACORDO
COM A LC 64/90, ALTERADA PELA LC 135/2010.

Dispositivo Legal	Requisitos	Data de Ocorrência para o ASE 510	Termo Inicial da Inelegibilidade	Termo Final da Inelegibilidade
LC 64/90, art. 1º, I, “b” ITEM I do Capítulo I do Título V – INELEGIBILIDADE	1. Ter perdido o mandato legislativo (de vereador, Deputado Estadual, Deputado Federal ou Senador) por infringência aos inc. I e II do art. 55 da Constituição Federal (e seus equivalentes estaduais e municipais).	Data da decisão que decretou a inelegibilidade e ou do trânsito em julgado, quando a lei assim o exigir	Data da perda do cargo eletivo.	8 anos após o final do mandato que teria cumprido. P. ex., candidato eleito vereador em 2012, cassado no 2º semestre de 2013, ficará inelegível da cassação até 2024 (término do mandato em 2016 + 8 anos).
LC 64/90, art. 1º, I, “c” ITEM II do Capítulo I do Título V – INELEGIBILIDADE	1. perder o cargo por infringência da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município.	Data da decisão que decretou a inelegibilidade e ou do trânsito em julgado, quando a lei assim o exigir	Data da perda do cargo eletivo.	8 anos após o final do mandato que teria cumprido. P. ex., candidato eleito governador em 2014, cassado no 2º semestre de 2015, ficará inelegível da cassação até 2026 (término do mandato em 2018 + 8 anos).
LC 64/90, art. 1º, I, “d” ITEM III do Capítulo I do Título V – INELEGIBILIDADE	1. representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral; 2. decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado; 3. em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político cometido por	Data da decisão que decretou a inelegibilidade e ou do trânsito em julgado, quando a lei assim o exigir	Data em que a decisão transitou em julgado ou em que foi proferida por órgão colegiado.	8 anos após a data da eleição em que ocorreu o abuso de poder político ou econômico.

	pessoa que não seja detentora de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional (caso o art. 1º, I, h).			
LC 64/90, art. 1º, I, “e” ITEM IV do Capítulo I do Título I – INELEGIBILIDADE	1. Recebimento de decisão de extinção de punibilidade ou de condenação criminal em 2º grau por crime que enseja inelegibilidade.	Data da sentença de Extinção de Punibilidade	Data da sentença de extinção da punibilidade.	8 anos após a data da extinção da punibilidade, inclusive para casos ocorridos anteriormente à publicação da LC 135/2010.
LC 64/90, art. 1º, I, “f” ITEM V do Capítulo I do Título V – INELEGIBILIDADE	1. declaração de indignidade/incompatibilidade do oficialato, nos termos do art. 125, § 4º, da Constituição Federal, para os militares estaduais, e art. 142, § 3º, VI, da Constituição Federal, para os militares federais.	Data da decisão que decretou a inelegibilidade e ou do trânsito em julgado, quando a lei assim o exigir	Data da decisão que declara a incompatibilidade /indignidade do oficialato.	8 anos após a data da decisão que declara a incompatibilidade/in dignidade do oficialato.
LC 64/90, art. 1º, I, “g” ITEM VI do Capítulo I do Título V – INELEGIBILIDADE	1. contas rejeitadas relativas ao exercício de cargo ou função pública; 2. rejeição por irregularidade insanável; 3. tal irregularidade configura ato doloso de improbidade administrativa; 4. rejeição por decisão irrecorrível do órgão competente e que não tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.	Data da decisão que decretou a inelegibilidade e ou do trânsito em julgado, quando a lei assim o exigir	Data da decisão que rejeitou as contas.	8 anos após a data da decisão que rejeitou as contas.
LC 64/90, art. 1º, I, “h” ITEM VII do Capítulo I do Título V – INELEGIBILIDADE	1. representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral; 2. decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado; 3. em processo de	Data da decisão que decretou a inelegibilidade e ou do trânsito em julgado,	Data em que a decisão transitou em julgado ou em que foi proferida por órgão colegiado.	8 anos após a data da eleição em que ocorreu o abuso de poder político ou econômico.

	apuração de abuso do poder econômico ou político cometido por detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional.	quando a lei assim o exigir		
LC 64/90, art. 1º, I, “I” ITEM VIII do Capítulo I do Título V – INELEGIBILIDADE	1. exerceu cargo ou função de direção, administração ou representação nos 12 meses anteriores à decretação da liquidação; 2. em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro; 3. que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial.	Data da decisão que decretou a inelegibilidade e ou do trânsito em julgado, quando a lei assim o exigir	Data da decretação da liquidação judicial ou extrajudicial.	Quando o eleitor for exonerado de qualquer responsabilidade
LC 64/90, art. 1º, I, “J” ITEM IX do Capítulo I do Título V – INELEGIBILIDADE	1. condenado por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma; 2. por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral.	Data da decisão que decretou a inelegibilidade e ou do trânsito em julgado, quando a lei assim o exigir	Data em que a decisão transitou em julgado ou em que foi proferida por órgão colegiado.	8 anos após a data da eleição em que ocorreu o abuso de poder político ou econômico.
LC 64/90, art. 1º, I, “K” ITEM X do Capítulo I do Título V – INELEGIBILIDADE	1. renúncia das pessoas referidas; 2. a partir do oferecimento representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por	Data da decisão que decretou a inelegibilidade e ou do trânsito em julgado, quando a lei	Data em que houve a renúncia ao mandato.	8 anos após o término da legislatura do cargo ao qual renunciou.

	infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município.	assim o exigir		
LC 64/90, art. 1º, I, “I” ITEM XI do Capítulo I do Título V – INELEGIBILIDADE	1. condenação por ato de improbidade administrativa com expressa suspensão de direitos políticos; 2. por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito; 3. condenação por improbidade administrativa em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;	Data da decisão que decretou a inelegibilidade e ou do trânsito em julgado, quando a lei assim o exigir	Data em que a decisão transitou em julgado ou em que foi proferida por órgão colegiado.	8 anos após o cumprimento da suspensão de direitos políticos.
LC 64/90, art. 1º, I, “m” ITEM XII do Capítulo I do Título V – INELEGIBILIDADE	1. infração ético-profissional; 2. que acarrete exclusão do exercício da profissão; 3. por decisão sancionatória do órgão profissional competente; 4. não ter sido o ato anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.	Data da decisão que decretou a inelegibilidade e ou do trânsito em julgado, quando a lei assim o exigir	Data da decisão que excluiu o eleitor do quadro profissional.	8 anos após a exclusão do quadro profissional.
LC 64/90, art. 1º, I, “n” ITEM XIII do Capítulo I do Título V – INELEGIBILIDADE	1. desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável 2. com o fim de evitar a caracterização da inelegibilidade 3. assim decidido em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.	Data da decisão que decretou a inelegibilidade e ou do trânsito em julgado, quando a lei assim o exigir	Data da decisão.	8 anos após a data da decisão.
LC 64/90, art. 1º, I, “o”	1. demitido do serviço público 2. por decisão	Data da decisão que	Data da decisão.	8 anos após a data da decisão

ITEM XIV do Capítulo I do Título V – INELEGIBILIDADE	judicial ou administrativa 3. ato não suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.	decretou a inelegibilidade e ou do trânsito em julgado, quando a lei assim o exigir		
LC 64/90, art. 1º, I, “p” ITEM XV do Capítulo I do Título V – INELEGIBILIDADE	1. pessoa física/dirigente de pessoa jurídica 2. que tenha feito doação eleitoral considerada ilegal 3. assim considerada por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral 4. conforme o procedimento do art. 22 da LC64/90.	Data da decisão que decretou a inelegibilidade e ou do trânsito em julgado, quando a lei assim o exigir	Data da decisão.	8 anos após a data da decisão.
LC 64/90, art. 1º, I, “q” ITEM XVI do Capítulo I do Título V – INELEGIBILIDADE	1. ter sido magistrado ou membro do Ministério Público 2. aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, OU perdido o cargo por sentença, OU tenha pedido exoneração ou aposentadoria na pendência de processo administrativo disciplinar.	Data da decisão que decretou a inelegibilidade e ou do trânsito em julgado, quando a lei assim o exigir	Data da sentença/decisão ou data do pedido de exoneração/aposentadoria.	8 anos após a data da sentença/decisão ou data do pedido de exoneração/aposentadoria.

CERTIDÃO PARA ACOMPANHAMENTO DO LANÇAMENTO DE INELEGIBILIDADE



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
66ª ZONA ELEITORAL – AREZ/RN

CERTIDÃO DE ANOTAÇÃO DO ASE 540 - INELEGIBILIDADE

Atendendo a despacho judicial proferido nos presentes autos, certifico que procedi a anotação do ASE 540 no histórico do eleitor, conforme planilha abaixo:

NATUREZA DO ATO OU DECISÃO		OBSERVAÇÕES	
DECLARAÇÃO JUDICIAL	LC 64/90, art. 1º, I, "d"	Data de ocorrência: data da decisão que decretou a inelegibilidade ou do trânsito em julgado, quando a lei assim o exigir	
	LC 64/90, art. 1º, I, "f"		
	LC 64/90, art. 1º, I, "h"		
	LC 64/90, art. 1º, I, "d"		
	LC 64/90, art. 1º, I, "j"		
	LC 64/90, art. 1º, I, "l"		
	LC 64/90, art. 1º, I, "n"		
	LC 64/90, art. 1º, I, "p"		
DECISÃO POLÍTICA/ADMINISTRATIVA OU RENÚNCIA	LC 64/90, art. 1º, I, "b"	Data de ocorrência: data da decisão que decretou a inelegibilidade ou do trânsito em julgado, quando a lei assim o exigir	
	LC 64/90, art. 1º, I, "c"		
	LC 64/90, art. 1º, I, "g"		
	LC 64/90, art. 1º, I, "k"		
	LC 64/90, art. 1º, I, "m"		
	LC 64/90, art. 1º, I, "o"		
	LC 64/90, art. 1º, I, "q"		
CONDENAÇÃO CRIMINAL	LC 64/90, art. 1º, I, "e"	Data de ocorrência: data da sentença de extinção da punibilidade,	
	LC 64/90, art. 1º, I, "j"(ART. 299 CE)		

DATA DA OCORRÊNCIA					
INCIDE INELEGIBILIDADE		SIM		NÃO	
APLICAÇÃO DA NOVA TABELA DE INELEGIBILIDADE		SIM		NÃO	
COMPLEMENTO					
TERMO INICIAL					
TERMO FINAL					
OBSERVAÇÕES:					

Arez/RN, ____ de _____ de 2014

ANEXO II (FL. 105)

TABELA DE MULTAS E CUSTAS ELEITORAIS

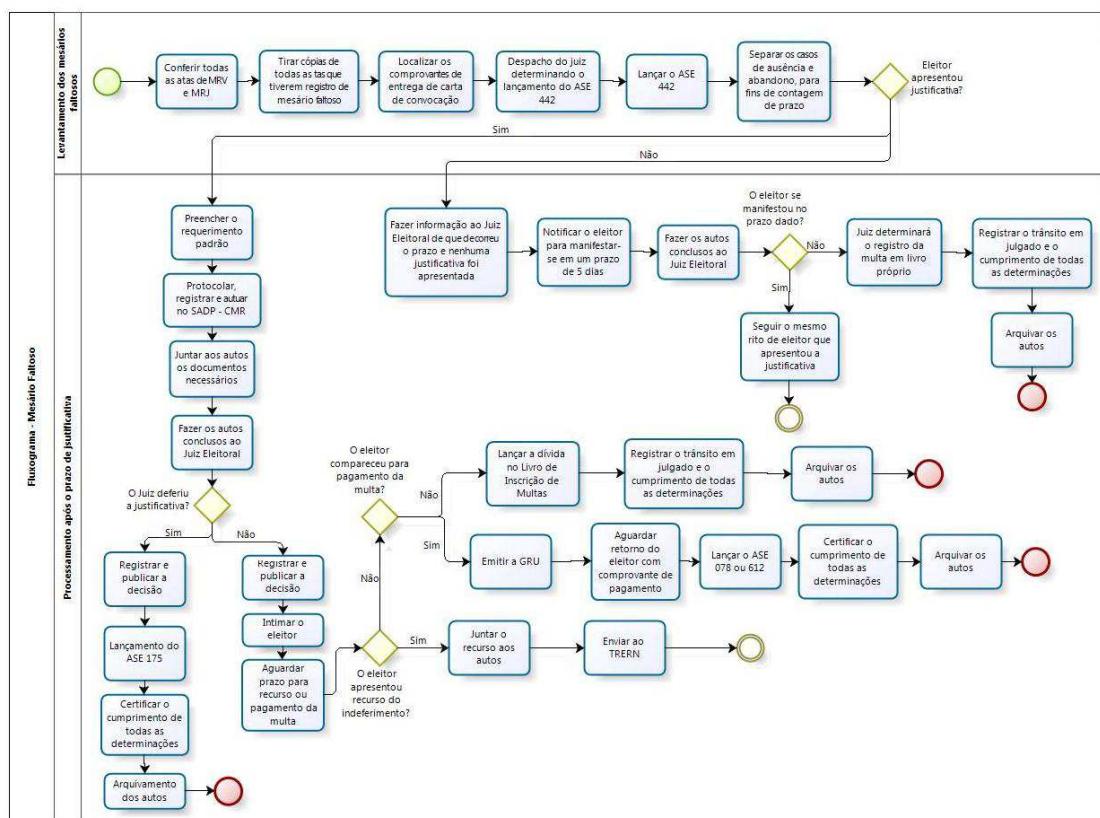
Multas de natureza administrativa aplicáveis a eleitores e respectivos ASEs						
Previsão legal - CE	Disposições do Código Eleitoral - CE	Valor Mínimo	Valor Máximo	Valor Máximo x 10	ASE de restrição à quitação	ASE de regularização da inscrição
Art. 7º	Deixar de votar e não justificar no prazo de 60 (sessenta) dias.	R\$ 1,05	R\$ 3,51	R\$ 35,14	094-TSE	078 ou 167 – ZE (*)
Art. 8º	Brasileiro nato que não requerer o alistamento até o 151º dia anterior à eleição subsequente à data em que completar 19 anos. Brasileiro naturalizado que não requerer o alistamento até um ano após adquirida a nacionalidade.	R\$ 1,05	R\$ 3,51	R\$ 35,14	-	-
Art. 9º	Servidor responsável pela inobservância dos arts. 7º e 8º	R\$ 35,14	R\$ 105,41	R\$ 1054,10	264-ZE	078-ZE (*)
Art. 11	Recolhimento, em zona eleitoral diversa da inscrição, de multa por ausência a eleição: o eleitor pagará o valor máximo, recebendo imediatamente a quitação, ou aguardará o arbitramento de valor pelo juiz da zona eleitoral em que possui inscrição.	R\$ 1,05	R\$ 3,51	R\$ 35,14	-	078-ZE (*)
Art. 124	Mesário faltoso, sem justa causa.	17,57	R\$ 35,14	R\$ 351,40	442/1 - ZE	175 ou 078 – ZE (*)
Art. 124, §§ 3º e 4º	Mesário faltoso: – se a mesa receptora deixar de funcionar em virtude da ausência; – abandono dos trabalhos no decurso da votação, sem justa causa.	R\$ 35,14	R\$ 70,28	R\$ 702,80	442/1 ou 2 - ZE	175 ou 078 – ZE (*)

(*) Somente anotar este ASE se não houver movimentação da inscrição (Transferência ou Revisão). O ASE 078 pode ser anotado por qualquer ZE.

Demais multas aplicáveis a pessoa física, pessoa jurídica, partidos políticos e coligações		
Espécies de multa	ASE de restrição à quitação	ASE regularização inscrição
Multas aplicadas em processo crime eleitoral.	337/8 – ZE	370 – ZE
Multas aplicadas por infração ao Código Eleitoral, à Lei das Eleições e ao CPC (arts. 18 e 538, Parágrafo único).	264 – ZE	078 – ZE

Taxa para emissão de segunda-via: recomenda-se não cobrar a taxa para expedição da segunda-via do título, prevista no art. 54 do Código Eleitoral, em razão do diminuto valor, o que causaria despesa à Justiça Eleitoral para a compensação bancária da GRU.
--

FLUXOGRAMA MESÁRIO FALTOSO



Powered by
bizagi
Modeler

MODELO – INFORMAÇÃO MESÁRIO FALTOSO



Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
____^a ZE - _____-RN

Município, ____ de _____ de _____

Informação n.º _____ / 2014

Sr(a). Juiz(a),

Informo a Vossa Excelência que o(a) eleitor(a) _____, inscrição eleitoral nº 999.999.999-99, convocado(a) para compor a Mesa Receptora de Votos da Seção _____ desta Zona Eleitoral, nas eleições de dd/mm/aaaa, **não compareceu aos trabalhos**, deixando de apresentar justificativa ou efetuar o pagamento espontâneo da multa no prazo legal, conforme o disposto no artigo 124 do Código Eleitoral.

Informo ainda, que o alegado está comprovado por meio de documentos anexos e que no histórico do(a) eleitor(a) estão registrados os códigos de **ASE 183-Convocação para os trabalhos eleitorais e 442 - Ausência aos trabalhos eleitorais ou abandono de função**.

À superior consideração de Vossa Excelência.

Município, ____/____/_____(data).

Nome do chefe do cartório eleitoral
Chefe de Cartório Eleitoral

MODELO – CITAÇÃO DE MESÁRIO FALTOSO



Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
____^a ZE - _____-RN

Município, ____ de _____ de _____

CARTA DE CITAÇÃO

Processo n.º NNNNNNNN-DD.AAAA.J.TR.OOOO

Interessado: nome completo do mesário faltoso

Endereço: (Rua/Avenida), nº ____ - bairro – município – UF- CEP.xxxxx-xxx

FINALIDADE

Por ordem do Juiz da ____^a Zona Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, fica Vossa Senhoria **CITADO**, para, **no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer perante este Juízo**, sito à Rua _____, nº_____ - (bairro) - (município) – (UF), das 00:00 às 00:00 horas, **justificar sua ausência aos trabalhos eleitorais no dia dd/mm/aaaa ou requerer o pagamento da multa**, sem prejuízo da competente ação criminal.

Local e data

Nome completo

Chefe de Cartório Eleitoral

ANEXO III (FL. 138)

MODELO DE FORMULÁRIO DE CADASTRAMENTO NO FILIAWEB



Justiça Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
Corregedoria Regional Eleitoral
Sistema FILIAWEB

FORMULÁRIO DE HABILITAÇÃO – DIRETÓRIO PARTIDÁRIO MUNICIPAL

Nome do usuário:

RG do usuário:

Inscrição eleitoral do usuário:

E-mail pessoal do usuário:

Eu, NOME DO REPRESENTANTE, abaixo subscrito, na qualidade de representante legal do NOME DO PARTIDO, da cidade de CIDADE/UF, solicito o cadastramento no SISTEMA FILIAWEB do usuário acima, para inclusão de filiações, desfiliações e a remessa das relações para processamento pela Justiça Eleitoral, em nome deste órgão partidário municipal.

Local e data: _____, ____ de _____ de _____.

Nome do Representante do Partido

MODELO DE COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral da ____^a Zona/(município sede)-(UF)

Eu,

brasileiro (a), _____, (estado civil),
_____ (profissão), título eleitoral nº
_____, seção nº _____ da ____^a Zona Eleitoral deste
município, residente em _____

_____, vem informar a Vossa Excelência a sua desfiliação do Partido
_____, - _____(sigla), para a
devida anotação.

Na oportunidade, junto ao presente a comprovação da ciência do
partido, em
cumprimento às formalidades legais.

_____, ____ de _____ de _____.

Assinatura do (a) eleitor(a)

ANEXO IV (FL. 154)

TABELA DE CORES DE CAPAS DE PROCESSO

Classe	Sigla	Capa
Ação Cautelar	AC	Amarela
Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	AIME	Verde
Ação de Investigação Judicial Eleitoral	AIJE	Verde
Ação Penal	AP	Cinza
Cancelamento de Inscrição Eleitoral	CIE	Bege
Cartas	CART	Branca
Composição de Mesa Receptora	CMR	Verde
Embargos à Execução	EE	Cinza
Exceção	EXC	Bege
Execução Fiscal	EF	Cinza
Execução Penal	EP	Cinza
Filiação Partidária	FP	Azul
Habeas Corpus	HC	Amarela
Habeas Data	HD	Amarela
Impugnação à Composição de Junta Eleitoral	ICJE	Verde
Inquérito	INQ	Cinza
Correição em Primeiro Grau	CPRG	Branca
Mandado de Injunção	MI	Amarela
Mandado de Segurança	MS	Amarela
Notícia-Crime	NC	Cinza
Petição	PET	Branca
Prestação de Contas	PC	Azul
Processo Administrativo	PA	Branca
Recurso/Impugnação de Alistamento Eleitoral	RIAE	Bege
Registro de Candidatura	RCAND	Verde
Registro de Comitê Financeiro	RCF	Azul
Representação	RP	Laranja
Sindicância	SIND	Branca
Reconhecimento de Situação de Eleitor	RSE	Bege

Duplicidade e Pluralidade de Inscrição	DPI	Bege
Descarte de Material	DM	Branca
Direitos Políticos	DP	Bege

ANEXO V (FL. 161)

MODELO DE TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE VOLUMES

TERMO DE ABERTURA

Aos ____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e ____,
procedi à ABERTURA deste ____ volume, a partir desta folha de número ____.

E para constar, lavro e assino o presente termo.

Chefe de Cartório Eleitoral

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e ____,
procedi ao ENCERRAMENTO deste ____ volume, numerado e rubricado das folhas
____ a ____, para iniciar o volume _____. E para constar, lavro e assino o presente
termo.

Chefe de Cartório Eleitoral

ANEXO VI (FL. 163)

MODELO DE CERTIDÃO DE APENSAMENTO

CERTIDÃO DE APENSAMENTO

Certifico para os devidos fins de direito, em cumprimento ao despacho de fls.

_____, que a estes autos foram apensados os autos do Processo nº

_____, Classe _____. E, para constar, eu

_____ (nome), (cargo),

lavrei a presente certidão.

(Local) e (data).

Chefe de Cartório Eleitoral

CERTIDÃO DE APENSAMENTO

Certifico para os devidos fins de direito, em cumprimento ao despacho de fls.

_____, que os presentes autos foram apensados aos autos do Processo nº

_____, Classe _____. E, para constar, eu

_____ (nome), (cargo), lavrei a presente certidão.

(Local) e (data).

Chefe de Cartório Eleitoral

ANEXO VII (FL. 163)

MODELO DE CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Certifico, para os devidos fins de direito, em cumprimento ao despacho de fls. _____, que desentranhei os documentos de fls. _____, os quais acompanhavam a (petição/defesa/recurso), havendo os mesmos sido entregues ao Sr(a). _____, conforme recibo de fls. _____. E, para constar, eu _____ (nome), (cargo), lavrei a presente certidão.

(Local) e (data).

Chefe de Cartório Eleitoral

ANEXO VIII (FLS. 172/173)

MODELOS DE TERMOS

JUNTADA

Nesta data procedi à juntada de _____ (tipo de documento),
apresentada em _____ (número de laudas).
(Local) e (data).

Chefe do Cartório

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Exmo. Magistrado.
(Local) e (data).

Chefe do Cartório

VISTAS

Nesta data, abro vistas dos autos ao Ministério Público Eleitoral. Local e data.

Chefe do Cartório

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os autos com _____ (número de folhas) folhas.
(Local) e (data).

Chefe do Cartório

ANEXO IX (FL. 173)

MODELOS DE TERMOS

TERMO DE CARGA

Nesta data, o presente processo foi retirado em carga pelo advogado

_____ OAB/RN nº _____, contendo _____ fls. todas numeradas
e rubricadas.

(Local) e (data).

Chefe do Cartório

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Nesta data, o presente processo foi devolvido pelo _____ OAB/RN nº
_____, contendo _____ fls. todas numeradas e rubricadas.

(Local) e (data).

Chefe do Cartório

ANEXO X (FL. 188)
MODELO DE CERTIDÃO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E REMESSA DE AUTOS AO TRIBUNAL

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, examinando os autos do processo abaixo referido, revisei a numeração das folhas, extraí e conferi os dados a seguir relacionados:

Processo 111-22.3333.33.44.5555

- Quantidade de volumes: _____;
- Quantidade de folhas: _____;
- Quantidade de apensos: _____;
- Quantidade de folhas em cada apenso: _____;
- Objetos ou materiais que acompanham o processo: _____;

Certifico, ainda, que, nesta data, remeti os autos ao TRE/RN. E, por ser verdade, lavrei a presente certidão.

(Local) e (data).

Chefe do Cartório

ANEXO XI (FL. 189)

MODELO DE CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO

CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, examinando os autos do processo abaixo referido, tendo as seguintes providências sido tomadas:

Processo 111-22.3333.33.44.5555

- As determinações foram cumpridas;
- Foram retirados grampos metálicos;
- Todos os despachos, decisões e termos estão devidamente subscritos;
- As folhas foram conferidas;
- O SADP está corretamente alimentado;

Certifico, que, cumprindo determinação judicial, arquivei o processo. E, por ser verdade, lavrei a presente certidão.

(Local) e (data).

Chefe do Cartório

ANEXO XII (FL. 191)

MODELO DE TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE VOLUMES

TERMO DE ABERTURA

Nesta data faço a abertura deste Livro, que contém _____ folhas, numeradas tipograficamente, e será utilizado para registro de _____ .
_____, ____ de _____. _____.

_____ Juiz Eleitoral

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nesta data faço o encerramento deste Livro, que contém _____ folhas, numeradas tipograficamente. _____, ____ de _____. _____ de _____. _____

_____ Juiz Eleitoral

ANEXO XIII (FL. 196)

MODELOS DE LIVROS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

CARTÓRIO DA ____ ZONA ELEITORAL

LIVRO DE CARGA DE AUTOS

Classe, número e ano do processo	
Protocolo	
Data da carga	
Qualificação do recebedor, com telefone, e número da OAB, se advogado	
Assinatura do recebedor dos autos	
Data da devolução e assinatura do servidor	
Observações:	

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

CARTÓRIO DA ____ ZONA ELEITORAL

LIVRO DE CARGA DE MANDADOS

Classe, número e ano do processo	
Finalidade do mandado	
Nome do oficial de justiça	
Assinatura do oficial de justiça	
Data da entrega do mandado	
Data da devolução e assinatura do servidor	
Observações:	

TERMO DE INSCRIÇÃO DE MULTA ELEITORAL

DEVEDOR
Nome:
Qualificação:
Endereço:
CPF/CNPJ:
CO-RESPONSÁVEIS E DEVEDORES SOLIDÁRIOS (se houver)
1. Nome:
Qualificação:
Endereço:
CPF/CNPJ:
2. Nome:
Qualificação:
Endereço:
CPF/CNPJ:
VALOR DA MULTA:
DISPOSITIVO LEGAL INFINGIDO:
NÚMERO DO PROCESSO/ACÓRDÃO:
DATA DA PUBLICAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO: _____ / _____ / _____.
DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: _____ / _____ / _____.
TERMO FINAL DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA:
INSCRIÇÃO N.º _____, REGISTRADA ÀS FLS. _____ DO LIVRO DE INSCRIÇÃO DE MULTAS ELEITORAIS EM _____ / _____ / _____.

Assinatura do Juiz Eleitoral ou Chefe de Cartório (expressamente autorizado pelo Juiz Eleitoral)

Obs. 1: remeter à PFN/RN apenas as cópias dos documentos indispensáveis à inscrição, a saber, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial e certidão com a data de notificação do devedor para pagamento da dívida, e não todo o processo eleitoral, que deverá permanecer em cartório;

Obs. 2: é imprescindível informar o CPF ou CNPJ do devedor, sob pena de não se poder realizar a inscrição: **no caso de coligações**, como não possuem CNPJ, conforme orientações da PFN, devem ser indicados, no documento, os CNPJs dos partidos que a compõem.